

**INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA  
MESTRADO ACADÊMICO EM CONSTITUIÇÃO E SOCIEDADE**

**ALINE ARÊDES DE OLIVEIRA**

**A EFETIVIDADE DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS  
REPETITIVAS (IRDR) À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA  
CELERIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA**

**BRASÍLIA - DF**

**2021**

ALINE ARÊDES DE OLIVEIRA

**A EFETIVIDADE DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS  
REPETITIVAS (IRDR) À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA  
CELERIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA**

Dissertação desenvolvida sob a orientação do Prof.  
Dr. Fábio Lima Quintas, e apresentada ao Programa  
de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito do IDP  
como requisito para a obtenção do título de Mestre  
em Direito Constitucional.

**BRASÍLIA - DF**

**2021**

ALINE ARÊDES DE OLIVEIRA

**A EFETIVIDADE DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS  
REPETITIVAS (IRDR) À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA  
CELERIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA**

Dissertação desenvolvida sob a orientação do Prof. Dr. Fábio Lima Quintas, e apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito do IDP como requisito para a obtenção do título de Mestre em Direito Constitucional.

Brasília - DF, em 15 de dezembro de 2021.

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Prof. Dr. Fábio Lima Quintas**

Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa  
Orientador

---

**Prof. Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes**

Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa  
Membro Interno

---

**Prof. Dr. André Macedo de Oliveira**

Universidade de Brasília  
Membro Externo

## **AGRADECIMENTOS**

Ao meu orientador Prof. Dr. Fábio Lima Quintas, que, pelas orientações, conselhos e incentivos, tornou possível a realização deste trabalho.

Ao Prof. Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, que, pelos ensinamentos e orientações, contribuiu para construção do conhecimento e deste trabalho.

Ao Prof. Dr. André Macedo de Oliveira, que, pelos ensinamentos, orientações e estímulo à pesquisa, contribuiu para a construção deste trabalho.

## LISTA DE GRÁFICOS

|             |   |     |
|-------------|---|-----|
| Gráfico 1 - | Número de processos de IRDR por Justiça (Federal, do Trabalho ou Estadual) .....  | 83  |
| Gráfico 2 - | Número de processos de IRDR instaurados por tribunal de justiça ...   | 84  |
| Gráfico 3 - | Ranque dos tribunais de justiça pelo número de processos julgados por IRDR .....  | 85  |
| Gráfico 4 - | Ranque dos tribunais de justiça por IRDR pelo número de processos sobrestados .....                                     | 86  |
| Gráfico 5 - | Tempo de julgamento do mérito no processo de IRDR no TJSP e no TJDFT, no período de 2016 a 2020.....                    | 101 |
| Gráfico 6 - | Porcentagem dos processos de IRDR com decisão de mérito transitada em julgado no TJSP, no período de 2016 a 2020.....   | 102 |
| Gráfico 7 - | Porcentagem dos processos de IRDR com decisão de mérito transitada em julgado no TJDFT, no período de 2016 a 2020.....  | 103 |
| Gráfico 8 - | Porcentagem de afetação ao rito dos recursos repetitivos dos processos de IRDR do TJSP, no período de 2016 a 2020.....  | 104 |
| Gráfico 9 - | Porcentagem de afetação ao rito dos recursos repetitivos dos processos de IRDR do TJDFT, no período de 2016 a 2020..... | 105 |

## LISTA DE QUADROS

|            |  |     |
|------------|--|-----|
| Quadro 1 - | Processos de IRDR do TJSP admitidos entre 2016 e 2020, com temas afetados ao rito dos recursos repetitivos, representativos da controvérsia no STJ ou com repercussão geral .....  | 89  |
| Quadro 2 - | Processos de IRDR do TJDFT admitidos entre 2016 e 2020, com temas afetados ao rito dos recursos repetitivos, representativos da controvérsia no STJ ou com repercussão geral ..... | 90  |
| Quadro 3 - | Porcentagem de recorribilidade ao STF e ao STJ e de afetação ao rito dos recursos repetitivos dos processos de IRDR do TJSP e do TJDFT.....  | 104 |
| Quadro 4 - | Temas do IRDR n. 4 do TJSP submetidos ao julgamento no STJ pela afetação ao rito dos recursos repetitivos .....  | 110 |
| Quadro 5 - | Teses jurídicas e precedentes do IRDR n. 35 que revisou o tema do IRDR n. 2 do TJSP .....  | 118 |
| Quadro 6 - | Teses jurídicas e precedentes do IRDR n. 7 do TJDFT .....  | 131 |

## LISTA DE DESENHOS

|             |   |    |
|-------------|---|----|
| Desenho 1 - | Indicador t1 - Tempo médio de julgamento do mérito do IRDR no TJ..... | 93 |
| Desenho 2 - | Indicador t2 - Tempo de eficiência do IRDR .....                      | 97 |

## LISTA DE ABREVIATURAS

|       |   |
|-------|---|
| ADI   | Ação Direta de Inconstitucionalidade                  |
| APC   | Apelação Cível  |
| CNJ   | Conselho Nacional de Justiça                          |
| CPC   | Código de Processo Civil                              |
| FPPC  | Fórum Permanente de Processualistas Cíveis            |
| IRDR  | Incidente de Resolução de Remandas Repetitivas        |
| IUI   | Incidente de Uniformização da Jurisprudência          |
| RE    | Recurso Extraordinário                                |
| REsp  | Recurso Especial                                      |
| STF   | Supremo Tribunal Federal                              |
| STJ   | Superior Tribunal de Justiça                          |
| TJ    | Tribunal de Justiça                                   |
| TJDFT | Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios |
| TJSP  | Tribunal de Justiça de São Paulo                      |



## RESUMO

O presente trabalho se debruçou no estudo da efetividade do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) como instituto processual para promover a realização de direitos, por meio da isonomia entre os jurisdicionados, da celeridade processual e da segurança jurídica das decisões. Nesse sentido, o estudo da efetividade do IRDR pela mensuração dos indicadores de celeridade e de segurança jurídica - estabilidade e calculabilidade - permitiu conhecer a capacidade dessa técnica processual em cumprir os seus objetivos. Para a análise e a mensuração da efetividade do IRDR, foram elaborados indicadores matemáticos e argumentativos aplicados para a pesquisa empírica desenvolvida sob os métodos da análise de processos e de decisões judiciais em IRDR admitidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Os resultados obtidos permitiram concluir pela efetividade do IRDR como instrumento processual integrante do microssistema de recursos excepcionais repetitivos, com tendência a colaborar como "acelerador" das soluções para os conflitos de massa e a contribuir para a promoção das funções institucionais do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça como Cortes uniformizadoras dos direitos constitucional e federal. O IRDR não se restringiu à uniformização de questão incidental de direito local.

**Palavras-chave:** Incidente de resolução de demandas repetitivas. IRDR. Efetividade. Isonomia. Celeridade. Segurança jurídica.

## **ABSTRACT:**

This work focused on the study of the effectiveness of the incident of resolution of repetitive demands (IRDR) as a procedural institute to promote the realization of rights, through isonomy between jurisdictions, procedural celerity and legal certainty of decisions. In this sense, the study of the effectiveness of the IRDR by measuring the speed and legal certainty indicators - stability and calculability - allowed us to know the capacity of this procedural technique in fulfilling its objectives. For the analysis and measurement of the effectiveness of the IRDR, mathematical and argumentative indicators were elaborated applied to the empirical research developed under the methods of analysis of processes and judicial decisions in IRDR admitted by the Court of Justice of the State of São Paulo and by the Court of Justice of the Federal District and Territories. The results obtained allowed us to conclude that the IRDR is effective as a procedural instrument that is part of the repetitive exceptional resources microsystem, with a tendency to collaborate as an "accelerator" of solutions to mass conflicts and to contribute to the promotion of institutional functions of the Federal Supreme Court and the Superior Court of Justice as Courts to standardize constitutional and federal rights. The IRDR was not restricted to standardizing an incidental matter of local law.

**Keywords:** Repetitive demand resolution incident. IRDR. Effectiveness. Isonomy. Procedural speed justice. Legal security.

## SUMÁRIO

|          |  |            |
|----------|--|------------|
|          | <b>INTRODUÇÃO .....</b>  | <b>14</b>  |
| <b>1</b> | <b>EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO: EM BUSCA DA ISONOMIA, DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA CELERIDADE .....</b>  | <b>20</b>  |
| 1.1      | A ISONOMIA COMO FINALIDADE DO IRDR .....   | 20         |
| 1.2      | A CELERIDADE COMO MEDIDA DA EFETIVIDADE .....  | 32         |
| 1.3      | A SEGURANÇA JURÍDICA COMO GARANTIA PROCESSUAL.....   | 40         |
| <b>2</b> | <b>O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) E OS TRIBUNAIS SUPERIORES.....</b>   | <b>52</b>  |
| 2.1      | A AFETAÇÃO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS .....  | 52         |
| 2.2      | A REFORMA E A REVISÃO DAS TESES JURÍDICAS.....   | 60         |
| 2.3      | A ATUAÇÃO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES .....   | 68         |
| <b>3</b> | <b>METODOLOGIA PARA AVALIAÇÃO DA EFETIVIDADE DO IRDR.....</b>  | <b>79</b>  |
| 3.1      | INDICADORES DE CELERIDADE (FATOR TEMPO) .....  | 92         |
| 3.1.1    | O tempo médio de julgamento do mérito do IRDR no tribunal de justiça (t1) .....  | 92         |
| 3.1.2    | Porcentagem dos processos de IRDR com decisão de mérito transitada em julgado no tribunal de justiça .....   | 95         |
| 3.1.3    | Porcentagem de recorribilidade ao STF e ao STJ e porcentagem de processos de IRDR afetados ao rito dos recursos excepcionais repetitivos .....                                     | 96         |
| 3.1.4    | Tempo médio de tramitação entre a decisão de admissão do IRDR, no TJ, e a decisão transitada em julgado no TJ, ou no STF ou no STJ (tempo médio de trânsito em julgado) (t2) ..... | 96         |
| 3.2      | INDICADORES DE SEGURANÇA JURÍDICA (ESTABILIDADE E CALCULABILIDADE) .....   | 97         |
| <b>4</b> | <b>O EXAME DA EFETIVIDADE DOS PROCESSOS DE IRDR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO E DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS .....</b>                 | <b>100</b> |
| 4.1      | INDICADORES DE CELERIDADE (FATOR TEMPO) .....  | 100        |
| 4.1.1    | O tempo de julgamento do mérito do IRDR pelo tribunal de justiça (t1) .....  | 100        |
| 4.1.2    | Porcentagem dos processos de IRDR com decisão de mérito transitada em julgado no tribunal de justiça .....   | 101        |

|       |   |     |
|-------|---|-----|
| 4.1.3 | Porcentagem de recorribilidade ao STF e ao STJ e porcentagem de processos de IRDR afetados ao rito dos recursos excepcionais repetitivos .....  | 103 |
| 4.1.4 | Tempo médio de tramitação entre a decisão de admissão do IRDR, no TJ, e a decisão transitada em julgado no TJ, ou no STF ou no STJ (tempo médio de trânsito em julgado) (t2) .....  | 105 |
| 4.2   | INDICADORES DE SEGURANÇA JURÍDICA (ESTABILIDADE E CALCULABILIDADE) .....  | 105 |
| 4.2.1 | TJSP IRDR n. 4 - Promessa de compra e venda - direito fundamental à moradia - Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) .....  | 106 |
| 4.2.2 | TJSP IRDR n. 11, autos n. 0043940-25-2017.8.26.0000 - reajuste dos contratos de Plano de saúde coletivo .....   | 113 |
| 4.2.3 | TJSP IRDR n. 14, autos n. 0054174-66.2017.8.26.0000 - Direito fundamental à saúde .....   | 115 |
| 4.2.4 | TJSP IRDR n. 2, autos n. 0038758-92.2016.8.26.0000, revisado pelo IRDR n. 35, autos n. 0038758-92.2016.8.26.0000 - direito à remuneração e previdenciário - Revisão de tese fixada em IRDR .....  | 117 |
| 4.2.5 | TJDFT - IRDR n. 4, autos n. 0023697-25.2016.807.0000 - Remuneração/Previdência/Servidor .....   | 119 |
| 4.2.6 | TJDFT - IRDR n. 7, autos n. 20160020487484IDR (0051570-97.2016.8.07.0000) - Civil/juros de mora/contrato de compra e venda - "termo inicial dos juros de mora em ação de resolução imotivada de contrato de promessa de compra e venda de imóvel" ..... | 126 |
| 4.3   | DISCUSSÃO DOS RESULTADOS DA PESQUISA SOBRE A EFETIVIDADE DO IRDR NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO E DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS .....   | 134 |
|       | CONCLUSÃO .....   | 143 |
|       | REFERÊNCIAS .....   | 147 |
|       | APÊNDICE A - Tabela 1 - Situação dos processos de IRDR no TJSP, admitidos entre 08/06/2016 e 31/07/2020.....  | 151 |
|       | APÊNDICE B - Tabela 2 - Situação dos processos de IRDR no TJDFT, admitidos entre 08/06/2016 e 20/02/2020 .....  | 155 |
|       | APÊNDICE C - Tabela 3 - Tempo de julgamento do mérito no processo de IRDR no TJSP, no período de 2016 a 2020 (t1) .....   | 158 |
|       | APÊNDICE D - Tabela 4 - Tempo de julgamento do mérito no processo de IRDR no TJDFT, no período de 2016 a 2020 (t1) .....  | 161 |
|       | APÊNDICE E - Tabela 5 - Tempo médio de trânsito em julgado do IRDR no TJSP, ou no STF ou no STJ (t2) .....  | 163 |
|       | APÊNDICE F - Tabela 6 - Tempo médio de trânsito em julgado dos IRDR do TJSP, afetados pelos recursos repetitivos, no período de .....   | 164 |

|   |            |
|---|------------|
| <b>2016 a 2020.....</b>   |            |
| <b>APÊNDICE G - Tabela 7 - Porcentagem de processos de IRDR do TJSP objetos de recursos excepcionais e porcentagem dos processos afetados ao rito dos recursos repetitivos .....</b>  | <b>165</b> |
| <b>APÊNDICE H - Tabela 8 - Porcentagem de processos de IRDR do TJDFT objetos de recursos excepcionais e porcentagem dos processos afetados ao rito dos recursos repetitivos .....</b> | <b>169</b> |
| <b>APÊNDICE I - Relação dos processos e das decisões do TJSP e do TJDFT em IRDR, admitidos no período de 2016 a 2020, analisados na pesquisa empírica .....</b>                       | <b>172</b> |

## INTRODUÇÃO

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) é instrumento processual instituído pelo legislador brasileiro no Código de Processo Civil (CPC) de 2015 para dirimir problemas decorrentes do acúmulo das demandas judiciais sobre questões de direito idênticas, com o propósito final de conferir segurança jurídica ao sistema judiciário brasileiro pela enunciação de decisões uniformes vinculantes a partir das decisões dos tribunais de justiça.

Assim, criou-se essa ferramenta processual, amparando-se na lógica instrumentalista de que a segurança jurídica fosse tanto o balizador da técnica processual para a efetividade dos direitos, como o próprio produto da nova técnica, pela qual se busca a tomada de decisões coerentes entre os órgãos do Poder Judiciário brasileiro.

A forma escolhida para que a segurança jurídica seja exteriorizada para o sistema judiciário é a tomada de decisões uniformes pelo julgamento em procedimento-modelo, com inspiração no direito alemão e as adaptações para a aplicação pelos tribunais brasileiros, considerada, por essa razão, técnica inovadora e própria do Estado brasileiro.

No entanto, a segurança jurídica não é o fim único da técnica uniformizadora de jurisprudência, mas, principalmente, o direito fundamental à isonomia, resguardado pela vinculação forte da decisão com efeitos para todos os casos judicializados cujas pretensões se convergem pela dependência do pronunciamento do entendimento do tribunal de justiça acerca da questão de direito incidental nos processos com demandas repetitivas.

Assim, a instituição do IRDR tem como objetivo prover coerência às decisões dos órgãos do Poder Judiciário, pela técnica da uniformização das decisões judiciais, desde o nascedouro dessas, evitando decisões contraditórias dos tribunais de justiça, como parte da solução para a crise contemporânea do direito de tradição *civil law* resultante da despreocupação com as decisões judiciais passadas e sobrecarregado pelas demandas de massa.

Nesse quadro de dispersão das decisões divergentes emitidas pelo Judiciário brasileiro, com prejuízo para a efetividade dos direitos, o IRDR faz parte de uma nova aliança entre o Estado Democrático de Direito e os cidadãos, a partir da institucionalização da técnica processual para proporcionar isonomia, por meio da segurança jurídica.

Protegido pela função dupla da segurança jurídica – fundamento e finalidade do instrumento processual – o IRDR foi criado para promover a isonomia entre os jurisdicionados, pela uniformização do entendimento sobre questão jurídica associada à eficácia vinculante das decisões dos tribunais de justiça.

Nessa seara, observa-se que aferir a capacidade do IRDR como instrumento processual uniformizador de decisões importa em perseguir o caminho desse instituto como provedor da isonomia e da segurança jurídica e qualificado pela segurança jurídica.

Nesse sentido, a análise do IRDR como instrumento processual de uniformização de entendimento e de vinculação de decisão implica no estudo da verificação da eficiência do Poder Judiciário, em especial, dos tribunais de justiça, como colaboradores da isonomia dos direitos entre os cidadãos brasileiros.

Portanto, o presente trabalho se debruçou na análise da efetividade do IRDR como instrumento processual em garantir a segurança jurídica e a isonomia, a partir das decisões de fixação de tese jurídica de uniformidade do entendimento do direito pelos tribunais de justiça.

É certo que o Estado instituiu a técnica do IRDR para a promoção dos direitos materiais, em demandas repetitivas, por meio das decisões com força vinculante emitida pelos tribunais de justiça, com a promessa de promover os direitos pelos princípios da isonomia e da segurança jurídica. A dúvida é se esse instrumento processual atende aos fins para os quais foi instituído e em que medida pode-se esperar que os direitos sejam protegidos pela técnica do IRDR. Por fim, indaga-se em que medida o IRDR pode ser considerado instrumento de segurança jurídica e de isonomia?

A afirmação do IRDR como técnica processual eficiente depende da resposta ao problema da dinâmica de reforma das decisões que fixam as teses jurídicas pelos tribunais de justiça e são objetos de recurso especial (REsp), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), e de recurso extraordinário (RE), no Supremo Tribunal Federal (STF). A dinâmica da mudança de entendimento das decisões dos tribunais de justiça pelos tribunais superiores pode implicar na perda da efetividade desse instrumento processual pelo prejuízo sobre a celeridade e a segurança jurídica, sob as perspectivas da estabilidade e da calculabilidade.

Nesse ponto, revela-se a importância de identificar qual a medida da efetividade do IRDR em garantir os direitos materiais e processuais, à luz dos princípios da isonomia e da

segurança jurídica, analisada sob as perspectivas da celeridade, da estabilidade e da calculabilidade das decisões judiciais, em particular, no contexto do microsistema de recursos excepcionais repetitivos no qual que interagem os tribunais de justiça e os Tribunais Superiores.

Dessa forma, o presente trabalho pretende verificar se o IRDR apresenta falhas de efetividade em garantir a satisfação dos direitos, tendo como referenciais teóricos o garantismo processual<sup>1</sup> e a teoria da segurança jurídica<sup>2</sup>.

O objetivo elementar do presente trabalho se concentra na identificação e na proposição de parâmetros de efetividade do direito processual que se aplicam ao estudo do IRDR, sob a perspectiva garantista. Assim, procura-se demonstrar que os parâmetros da celeridade e da segurança jurídica (estabilidade e da calculabilidade) são aplicáveis, sob a forma de indicadores, para a mensuração da efetividade do IRDR.

O estudo doutrinário dos parâmetros de efetividade e a pesquisa empírica dos processos e das decisões judiciais em IRDR, realizada pelo presente trabalho, sustentam uma metodologia para a análise do IRDR à luz da doutrina constitucional processual garantista.

Para a pesquisa, sob os parâmetros propostos como indicadores de mensuração da efetividade do IRDR, o estudo foi realizado sob o método de análise dos processos e das decisões em IRDR admitidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) e pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT).

Os efeitos das decisões do STJ e do STF sobre os processos e as decisões do TJSP e do TJDFT foram analisados sob os parâmetros da celeridade e da segurança jurídica (estabilidade e da calculabilidade) e valorados por meio dos indicadores propostos a partir da revisão bibliográfica e dos resultados obtidos na primeira fase da pesquisa empírica.

Com o estudo dos parâmetros teóricos e com os resultados da pesquisa empírica, mensurou-se a efetividade do IRDR quanto instrumento processual de promoção da isonomia, da celeridade e da segurança jurídica.

---

<sup>1</sup> BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência (tentativa de sistematização)**. 5ª ed., rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2009.

<sup>2</sup> ÁVILA, Humberto. **Teoria da segurança jurídica**. 4ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2016.



Também, o estudo dos efeitos das decisões dos tribunais superiores sobre as decisões dos tribunais de justiça permitiu a análise da efetividade do IRDR como instrumento processual integrante do microsistema de uniformização do entendimento dos direitos constitucional e infraconstitucional.

A hipótese principal é que a reforma das teses jurídicas fixadas em IRDR pelos tribunais de justiça pode demonstrar falhas na efetividade do IRDR, tanto pela redução da celeridade da tramitação dos processos conduzidos às Cortes Superiores, como pela inobservância do direito passado, denotando-se ineficiência quanto à segurança jurídica.

Em suma, pretende-se identificar se a reforma das teses jurídicas pelos tribunais superiores significa mudança de entendimento sobre a questão incidental de direito a prejudicar a efetividade do IRDR como técnica célere e segura.

Assim, considerando a concepção de efetividade do direito processual constitucional garantista de Bedaque<sup>3</sup> e da teoria da segurança jurídica de Humberto Ávila,<sup>4</sup> que pressupõem a celeridade e a segurança jurídica para a concretização do direito, afirma-se que o IRDR pode apresentar algum grau de deficiência como instrumento processual para garantir a satisfação de direitos.

A pesquisa do presente trabalho é do tipo jurídico-descritiva, teórica, realizada por meio da revisão de literatura; e empírica, por meio da pesquisa dos processos e das decisões em sede de IRDR do TJSP e do TJDFT.

Ainda, a pesquisa pode ser classificada como tipo qualitativa e quantitativa, por consistir na análise das bases teóricas que explicam o problema da efetividade do IRDR como instrumento processual, e por se fundamentar na pesquisa empírica dos processos e das decisões em IRDR, por meio do estudo e da criação de indicadores da análise da efetividade desse instrumento, pela aplicação e pela proposta de um método quantitativo para a compreensão do IRDR, obtendo, como resultado, a aplicação de uma proposta de método quantitativo e qualitativo para a compreensão do IRDR.

---

<sup>3</sup> BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência (tentativa de sistematização)**. 5. ed., rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2009.

<sup>4</sup> ÁVILA, Humberto. **Teoria da segurança jurídica**. 4. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2016.

Desse modo, a pesquisa quantitativa procurou descrever o IRDR como fenômeno jurídico pesquisável e compreendido por meio de números indicadores da efetividade das decisões judiciais.

A análise das decisões que foram objetos de recursos para os tribunais superiores, por afetação dos processos de IRDR ao rito dos recursos repetitivos, possibilitou a pesquisa qualitativa empírica da efetividade do IRDR, pela perspectiva da celeridade e da segurança jurídica, sob o aspecto da mudança de entendimento da decisão pelos tribunais superiores.

Como metodologia para a obtenção das respostas às questões levantadas pelo trabalho, a pesquisa empírica foi desenvolvida pela revisão da literatura, pela interpretação das normas constitucionais e das normas infraconstitucionais processuais, bem como da análise dos processos e das decisões judiciais proferidas pelos tribunais de justiça, em processos de IRDR, e pelos Tribunais Superiores, em sede de recurso extraordinário e de recurso especial.

Foram analisados os processos e as decisões judiciais em IRDR admitidos pelo TJSP e pelo TJDFT, no período compreendido entre os anos de 2016 e de 2020.

No primeiro capítulo, foram abordados os parâmetros para efetividade do processo judicial à luz do garantismo processual. Foram descritos os parâmetros de efetividade do direito processual sob as acepções da celeridade, da segurança jurídica (estabilidade e calculabilidade) e da isonomia, como finalidade do IRDR, realizada por meio da objetivação de teses e da vinculação das decisões.

No segundo capítulo, a efetividade do IRDR foi analisada a partir da dinâmica da afetação dos processos de IRDR ao rito dos recursos repetitivos, pela interface entre as decisões dos tribunais de justiça e as decisões do STJ e do STF, procurando identificar e valorar os parâmetros de celeridade, da isonomia e de segurança jurídica do microsistema de recursos repetitivos.

No terceiro capítulo, apresento a metodologia para a avaliação da efetividade do IRDR como mecanismo processual. Os parâmetros de efetividade do direito processual – celeridade e segurança jurídica (estabilidade e calculabilidade) – foram elaborados por meio dos indicados para a aferição da efetividade do IRDR.

No quarto capítulo, são apresentados e discutidos os resultados sobre a efetividade do IRDR, a partir da aplicação dos indicadores de celeridade e de segurança jurídica pelo estudo empírico dos processos e das decisões judiciais em IRDR do TJSP e do TJDFT.

Os resultados referentes ao estudo dos processos de IRDR do TJSP e do TJDFT possibilitaram a criação de metodologia própria para a análise da efetividade do instrumento processual à luz da celeridade e da segurança jurídica, por meio dos indicadores desses parâmetros.

A análise dos processos de IRDR do TJSP e do TJDFT que foram objetos de REsp e RE, sob a dinâmica da afetação ao rito dos recursos repetitivos, e a análise das decisões reformadas pelos tribunais superiores - STJ e STF e da decisão revisada pelo próprio TJSP, permitiram concluir pela efetividade do IRDR como mecanismo processual célere e provedor de segurança jurídica e de isonomia, pela confirmação do entendimento do direito passado pelo tribunal superior, pela negativa de mudança jurisprudencial e pela técnica processual de uniformização dos direitos constitucional e infraconstitucional.

A isonomia entre os jurisdicionados foi confirmada pela pesquisa teórica, pela demonstração da uniformização e da objetivação do direito; como também pela pesquisa empírica, por meio dos indicadores de processos suspensos sobre os quais é aplicada a decisão objetiva.

Ao fim, o trabalho concluiu pela efetividade do IRDR como instrumento processual integrante do microssistema de recursos repetitivos, com tendência a colaborar como "acelerador" das soluções dos conflitos de massa e a promover as funções institucionais do STF e do STJ como Cortes uniformizadoras dos direitos constitucional e federal, não se restringindo à objetivação do direito local.

## **1. EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO: EM BUSCA DA ISONOMIA, DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA CELERIDADE**

O presente capítulo tem a finalidade de introduzir o conhecimento teórico sobre os parâmetros doutrinários da efetividade do direito processual para a análise teórica e para a construção dos indicadores para a pesquisa empírica da efetividade do IRDR.

A efetividade do IRDR foi analisada sob as perspectivas dos princípios da isonomia e da segurança jurídica e dos parâmetros da celeridade, da estabilidade e da calculabilidade das decisões judiciais.

No primeiro tópico, foi demonstrada a finalidade do IRDR como técnica processual para promover isonomia entre os jurisdicionados, pela uniformização do direito, pela vinculação da decisão e pelo julgamento objetivo das demandas repetitivas.

No segundo tópico, foi discutida a relação entre a efetividade e a celeridade como fundamentos para a satisfação dos direitos no Estado Democrático de Direito. A celeridade, definida pelo fator tempo, foi inserida como parâmetro para a avaliação da concretude dos direitos pelo instrumento processual, aplicável ao estudo da efetividade do IRDR. Descreve-se a relação entre o fator tempo e a segurança jurídica do instrumento processual como garantia da efetividade dos direitos.

No terceiro tópico, foram discutidas as acepções da segurança jurídica sob aspectos da estabilidade e da calculabilidade das decisões judiciais e a relação desses aspectos com a efetividade do direito processual, procurando estabelecer parâmetros teóricos para formar os indicadores de aferição da efetividade do IRDR propostos no Capítulo 3, que trata da metodologia desenvolvida para a pesquisa empírica do IRDR.

### **1.1 A ISONOMIA COMO FINALIDADE DO IRDR**

O estudo da efetividade do IRDR como técnica processual estaria incompleto se deixasse de ser apreciado sob o enfoque do princípio da isonomia, pois junto ao princípio da segurança jurídica equilibram o processo do IRDR, ora funcionando como princípios cooperantes entre si, e, por vezes, como princípios antagônicos à celeridade.

O direito processual, compreendido sob a ótica tridimensional - "técnica", "ciência" e "arte"<sup>5</sup> - permite que o direito atenda às expectativas da sociedade, à medida que a dimensão "arte" garante a evolução da jurisprudência em sintonia com as mudanças da sociedade, restando, como ônus desse desenvolvimento da arte, a criatividade dos operadores do direito.<sup>6</sup>

O estudo do presente trabalho lança os olhos sobre uma das mais promissoras ferramentas dessa "técnica-ciência-arte" do direito:<sup>7</sup> o IRDR.

Buscou-se analisar os caminhos trilhados por esse instituto, a partir da aplicação dessa ferramenta do direito processual brasileiro em 2016, quanto à efetividade dessa técnica em promover os objetivos pelos quais foi instituído: a isonomia e a segurança jurídica.

A efetividade<sup>8</sup> do processo civil, princípio extensivo às técnicas que compõem esse ramo do direito, pode ser compreendida como a capacidade das decisões elaboradas pelo Poder Judiciário, sob determinados "critérios valorativos", em produzirem resultados na vida dos cidadãos.

A efetividade do direito processual tem como ideal o resultado da tutela jurisdicional consistente na entrega do bem da vida, o "direito material", em tempo hábil e acoberto pela isonomia, fundamento do Estado Democrático de Direito. Razão pela qual, não se pode concluir por um direito processual efetivo sem a realização do direito material ou a garantia da realização da tutela jurisdicional.

---

<sup>5</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. Vol. 1. São Paulo: Malheiros Editores. 6. ed. 2009. p. 60-61. Para esse doutrinador, o direito processual funciona como um conjunto de "normas e princípios regentes das atividades destinadas à pacificação social", cujos lados dessa figura tridimensional são os braços dos "operadores" do direito, "sobretudo [...] a nobre arte a ser desenvolvida pelos operadores do sistema".

<sup>6</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. Vol. 1. São Paulo: Malheiros Editores. 6. ed. 2009. p. 60-61.

<sup>7</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. Vol. 1. São Paulo: Malheiros Editores. 6. ed. 2009. p. 62.

<sup>8</sup> Seguindo o paradigma do instrumentalismo, a efetividade do direito processual, critério de avaliação do IRDR como técnica processual, no presente trabalho, toma como premissa o conceito do direito processual como instrumento para a "solução imperativa de conflitos", no qual o processo é o conjunto de normas e princípios que resulta na imposição da decisão estatal, produzida pelo poder de *imperium* da Jurisdição. Assim, exclui-se do escopo do presente trabalho a análise da efetividade de outras técnicas processuais vinculadas à égide do Poder Judiciário conciliador, outrora denominados "meios alternativos de solução de conflitos". Ver: DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. Vol. 1. São Paulo: Malheiros Editores. 6. ed. 2009. p. 38-39: "[...] falar em solução imperativa de conflitos [...] consiste este [poder estatal] na capacidade de decidir imperativamente e impor decisões - e o que faz o Estado-juiz no processo civil precisamente isso: ele decide segundo certos critérios valorativos e produz resultados práticos até mesmo mediante emprego da força se necessário. No processo civil moderno ressaltam-se os poderes do juiz, endereçados a fazer cumprir rigorosamente suas decisões, sob pena de o exercício do poder ficar truncado - decidindo, mas não impondo a efetivação do decidido. A efetividade do processo é um dos temas de maior destaque do processo civil moderno".

É ineficaz a previsão dos direitos constitucionais, se o processo não é capaz de transformar essa previsão em garantias satisfatoriamente entregues ao cidadão. Por exemplo, os problemas da efetividade dos direitos humanos, incluindo os direitos sociais, estão diretamente relacionados com os problemas de políticas públicas e com a ineficiência das técnicas processuais para tornar a previsão normativa realidade para os cidadãos.<sup>9</sup>

O movimento de mudanças no Poder Judiciário para a efetividade dos direitos, entendida como a quebra de "obstáculos" ao acesso à justiça,<sup>10</sup> contribuiu para a corrida ao Judiciário brasileiro, principalmente em determinadas áreas do direito, como os setores do direito consumerista, trabalhista, previdenciário e tributarista, intensificando o problema da ineficiência do Poder Judiciário em contornar a litigiosidade de massa pela introdução de novas técnicas processuais de uniformização da jurisprudência.<sup>11</sup>

O volume de demandas judiciais com a mesma questão de direito é considerado, por parte da doutrina, como fator que contribuiu para o retardo de decisões judiciais com o conseqüente prejuízo para a efetividade desses direitos e para o processo brasileiro. Estando embrincados o direito processual e o material, o volume de demandas judiciais prejudica tanto a efetividade do direito processual, como a satisfação do direito material, por impactar na deficiência da tutela jurisdicional em tempo satisfatório.

Essa morosidade da entrega da tutela jurisdicional é agravada pela fraca vinculação das decisões dos órgãos judiciários no Brasil, determinando a produção de decisões dispersas numa paleta de variedade de tutelas para resolver questões de idêntico teor jurídico, definidas como demandas repetitivas ou demandas de massa.

Contra esse problema da falta de isonomia entre os jurisdicionados, somado às falhas de vinculação da decisão, que não permite formar entendimentos vinculantes pela própria

---

<sup>9</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais: Uma Teoria Geral dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional** (Locais do Kindle 9364-9368). Livraria do Advogado Editora Ltda. Edição do Kindle: "Se relativamente aos direitos fundamentais de defesa existem maiores problemas no que diz com a possibilidade de serem considerados diretamente aplicáveis e aptos, desde logo, a desencadear todos os seus efeitos jurídicos, o mesmo não ocorre na esfera dos direitos fundamentais a prestações, que têm por objeto uma conduta positiva por parte do destinatário, consistente, em regra, numa prestação de natureza fática ou normativa, razão pela qual a razão está com Canotilho ao enfatizar a necessidade de "cimentar juridicamente" o estatuto jurídico-constitucional dos direitos sociais, econômicos e culturais."

<sup>10</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1988. p. 15.

<sup>11</sup> OLIVEIRA, ANDRÉ MACEDO DE. **Recursos especiais repetitivos e efetividade jurisdicional: a terceira margem do Superior Tribunal de Justiça**. Brasília: Universidade de Brasília. 2014. p. 16.

jurisdição, foi instituído o IRDR para compor o sistema de precedentes vinculantes brasileiro, associado a outras técnicas processuais.<sup>12</sup>

Estudos sobre a adequação do IRDR como técnica processual para a garantia da efetividade dos direitos já eram realizados antes da promulgação do projeto de lei que lhe deu origem<sup>13</sup> e seguem até os dias atuais. Por exemplo, os estudos que identificaram possíveis lesões aos princípios constitucionais do Estado Democrático de Direito pelo procedimento do IRDR, as quais deveriam ser superadas para a conformidade da técnica processual à constitucionalidade.<sup>14</sup>

Assim, a técnica processual do IRDR integra o conjunto de procedimentos desenvolvidos pelo legislador brasileiro com a finalidade de resolver os problemas da eficiência do Poder Judiciário decorrentes das demandas repetitivas. Em especial, o problema da litigiosidade de massa não solucionado pela ação coletiva com pretensões sobre direitos individuais homogêneos.<sup>15, 16</sup>

Dessa forma, o IRDR foi instituído como uma espécie de remédio do Poder Judiciário para recuperar sua eficiência no contexto do problema das demandas judiciais que se reproduzem no constitucionalismo democrático social brasileiro,<sup>17</sup> resultado da complexidade da sociedade contemporânea que passa exigir a concretização de direitos. Não se pode, contudo, esquecer que a complexidade da sociedade requer também a inovação de modelos processuais que resolvam a contento a lide, com segurança jurídica e isonomia.

---

<sup>12</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil**. Vol 2. 19. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. p. 737-741.

<sup>13</sup> Como, por exemplo, os estudos realizados por André Macedo de Oliveira. Ver: OLIVEIRA, André Macedo de. **Recursos Especiais Repetitivos e efetividade jurisdicional: a terceira margem do Superior Tribunal de Justiça**. Brasília. 2014. p. 201.

<sup>14</sup> Nesse sentido, Marcos Araújo Cavalcanti identificou o IRDR como técnica processual com aspectos inconstitucionais que devem ser superados por força de provimentos normativos ou de entendimentos jurisprudenciais para que sejam preservados os princípios do Estado Democrático de Direito. Ver: CAVALCANTI, Marcos Araújo. **Incidente de demandas repetitivas (IRDR)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 365-397.

<sup>15</sup> CAVALCANTI, Marcos Araújo. **Incidente de demandas repetitivas (IRDR)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 38-39.

<sup>16</sup> WATANABE, Kazuo. Demandas coletivas e os problemas emergentes da práxis forense. Cap. 2. *In: Acesso à ordem jurídica: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos* (1992). Belo Horizonte: Del Rey, 2019. p. 269.

<sup>17</sup> Nesse sentido, foi instituída a Comissão de juristas pelo Senado Federal, pelo Ato do Presidente n. 379/2009, que resultou nos Projetos de Lei n. 166/2010 e n. 8.046/2014, do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, respectivamente, e, posteriormente, na promulgação da Lei n. 13.105/2015, com vigência a partir de 18 de março de 2016. Ver: CAVALCANTI, Marcos Araújo. **Incidente de demandas repetitivas (IRDR)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 36-37.

Nesse contexto, o IRDR foi criado como técnica para dirimir a crise numérica dos processos judiciais não resolvida também pelos institutos da repercussão geral e dos recursos repetitivos.<sup>18</sup> Nesse sentido, a institucionalização do IRDR tem como objetivo a redução do número de processos a serem analisados, pelo "julgamento coletivo e abstrato sobre as questões unicamente de direito [...] [e pela] aplicação vinculada da tese jurídica aos respectivos casos concretos",<sup>19</sup> preservando-se o tratamento uniforme entre os jurisdicionados.

De fato, o legislador construiu a ferramenta processual do IRDR com o pressuposto da solução dos processos repetitivos em duas fases: a primeira, pela concentração do julgamento das demandas em um incidente processual provocado pelas partes ou pelo magistrado; e a segunda fase, pela aplicação da tese jurídica aos casos sobrestados unidos pela mesma questão de direito.

Ainda, sob o prisma da crise de efetividade jurisdicional decorrente da inobservância das decisões passadas, ressalta-se que foram inseridas modificações no direito processual brasileiro para a valorização do "direito jurisprudencial", desde o Brasil Colônia, com destaque para a súmula vinculante, positivada pela Emenda Constitucional n. 45/2004, e para as alterações do Código de Processo Civil de 1973, culminando com as técnicas de uniformização da jurisprudência e de vinculação das decisões judiciais introduzidas pelo CPC de 2015.<sup>20</sup>

Aproximação ou não das tradições de direitos "legicêntricos" e "precedencialistas",<sup>21</sup> a terminologia tradicionalmente aplicada ao nosso sistema é a "uniformização da jurisprudência", porquanto adotamos o termo "precedente judicial" dos países de tradição *commow law* com as ressalvas materiais, processuais e culturais que melhor se adequam ao nosso sistema legicêntrico.<sup>22</sup>

---

<sup>18</sup> CAVALCANTI, Marcos Araújo. **Incidente de demandas repetitivas (IRDR)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 36-37.

<sup>19</sup> CAVALCANTI, Marcos Araújo. **Incidente de demandas repetitivas (IRDR)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 36-37.

<sup>20</sup> VIANA, Antônio Aurélio de Souza; NUNES, Dierle. **Precedentes: a mutação do ônus argumentativo**. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 179-189; 195-205.

<sup>21</sup> VIANA, Antônio Aurélio de Souza; NUNES, Dierle. **Precedentes: a mutação do ônus argumentativo**. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 177.

<sup>22</sup> No presente trabalho, o conceito de "jurisprudência" será adotado "como o conjunto de julgados ou corpo de decisões" emitido pelos tribunais sobre o mesmo tema; se o sentido das decisões for o "mesmo", denotando-se constância e coesão, será considerada como "jurisprudência uniformizada". Ver: VIANA, Antônio Aurélio



Nesse contexto histórico, o IRDR é o resultado da contínua procura por técnicas processuais para resolver os problemas da efetividade dos direitos, em especial, aqueles decorrentes dos litígios de massa.

Antes do IRDR, o legislador brasileiro já havia inserido técnicas processuais para a resolução dos litígios de massa a partir das "decisões-modelo, proferidas em julgamentos de causa-piloto", como os recursos repetitivos.<sup>23</sup>

Dessa forma, denota-se que a introdução do IRDR no CPC foi uma escolha para o aprimoramento do sistema de resolução de demandas repetitivas, para os problemas de falta de isonomia e de eficiência processual que os institutos processuais anteriores não haviam resolvido.

Mesmo com esses mecanismos antecessores ao IRDR, a dispersão das decisões no âmbito dos tribunais e a falta de força vinculante das decisões contribuía para a ineficiência da Jurisdição, resultando na introdução do IRDR, a partir do Incidente de Uniformização da Jurisprudência (IUJ), agora dotado de decisões com eficácia vinculante.<sup>24</sup>

Assim, o IRDR é o instituto, por excelência, desde sua origem legislativa, destinado à solução de demandas já em repetição nos tribunais, funcionando como instrumento "acelerador da formação e aplicação de precedentes em casos de massa", com a finalidade de promover a eficiência processual, por meio da economia de esforços do Poder Judiciário e dos cidadãos com o desnecessário trâmite de processos que poderiam ser resolvidos pela aplicação de decisão de questão controvertida, após período de sustação processual:

Seria preciso alguma ferramenta que acelerasse a formação de precedentes em casos multitudinários e gerasse economia processual. Tal economia se daria pela sustação de um trâmite desnecessário, enquanto estivesse em formação tal precedente, bem

---

de Souza; NUNES, Dierle. **Precedentes: a mutação do ônus argumentativo**. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 204-205.

<sup>23</sup> Essas técnicas processuais, pioneiras do IRDR, voltadas para a resolução de litígios de massa, consistem no pedido de uniformização da interpretação de lei, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis Federais e nos Juizados Especiais da Fazenda Pública; na repercussão geral; nos recursos repetitivos e na "suspensão de segurança para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública". Ver: CAVALCANTI, Marcos Araújo. **Incidente de demandas repetitivas (IRDR)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 140-144.

<sup>24</sup> PRISTSCH, Cesar Zucatti. IRDR, IAC, e *stare decisis* horizontal: teoria geral e aspectos controvertidos. PRISTSCH, Cesar Zucatti; JUNQUEIRA, Fernanda Antunes Marques; HIGA, Flávio da Costa; MARANHÃO, Ney (Coord.). *In: Precedentes no processo do trabalho*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. Revista dos Tribunais. Proview. Cap. 3.5. p. RB-21.2.

como pela aplicação imediata aos demais casos idênticos, sem por outro lado sufocar o debate jurisprudencial prematuramente, antes mesmo que se iniciasse.<sup>25</sup>

Essa característica do IRDR como "acelerador", ou catalizador, da formação do precedente e solução da condição de ineficiência da Jurisdição se sustenta na suspensão dos processos repetitivos concretos. O retorno do julgamento dos processos concretos, após a definição da tese jurídica e a suspensão dos processos repetitivos, permite isonomia e segurança jurídica, apesar do aparente paradoxo com a perda da efetividade sob o aspecto da redução da celeridade processual dos processos sobrestados.

Sob o ponto de vista da sistematização do processo brasileiro, o IRDR é uma técnica processual que contribui, ou "acelera", a uniformização da jurisprudência, com a consequente eficiência da Jurisdição, como peça componente do microsistema processual de objetivação das decisões judiciais, por meio da aplicação das teses jurídicas.

As inovações processuais como as técnicas do IRDR, para solução de litígios de massa, consistem na mudança de paradigma do próprio direito processual e da Jurisdição, pelas quais essa se propõe a resolver os conflitos sociais por meio de técnicas de "objetivação" do processo: "[...] as Cortes estão consolidando cada vez mais o papel de definidoras de teses - deixando de lado a função de julgar caso a caso, subjetivamente, todas as demandas levadas à sua apreciação".<sup>26</sup>

A objetivação do processo civil, entendida como "mudança de paradigma", pela qual a Jurisdição passa a resolver as lides, por meio de "decisões de maior abrangência e traçando diretrizes", tem como "forma tradicional e corriqueira de manifestação [...] os julgados repetitivos e a vinculação por decisões [...] notadamente [dos Tribunais] Superiores", havendo iniciado essa mudança "do subjetivo para o objetivo" a partir do cabimento da reclamação no STJ e no STF e a consequente produção de decisões em controle difuso, com eficácia *erga omnes* e controle da aplicação da jurisprudência, nas palavras do autor:

As Cortes focam mais sua atuação na definição de teses (objetivo) que surtirão efeitos em outros processos (subjetivo). As decisões tomadas pelos Tribunais, ainda que não em processos típicos de controle concentrado (objetivos), produzem efeitos para além do caso concreto e afetam outros processos (subjetivos). A preocupação

---

<sup>25</sup> PRISTSCH, Cesar Zucatti. IRDR, IAC, e *stare decisis* horizontal: teoria geral e aspectos controvertidos. PRISTSCH, Cesar Zucatti; JUNQUEIRA, Fernanda Antunes Marques; HIGA, Flávio da Costa; MARANHÃO, Ney (Coord.). In: **Precedentes no processo do trabalho**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. Revista dos Tribunais. Proview. Cap. 3.5. p. RB-21.10.

<sup>26</sup> CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. **O processo estrutural enquanto forma de objetivação e o ativismo judicial**. Revista de Processo. RePro 297. Nov. 2019. p. 271-290.

maior é fixar teses, fugindo do papel tradicional dos julgamentos caso a caso (individualismo, bipolaridade e subjetivismo).<sup>27</sup>

Assim, a aplicação da tese jurídica representa a própria objetivação do processo, pela qual as decisões tomadas por meio das decisões paradigmas podem ser estendidas a outros processos, resolvendo-se as lides individualmente.

Os mecanismos de objetivação do processo, incluindo o IRDR, fazem com que os tribunais, superiores ou de segundo grau de jurisdição, "[...] tendem a cada vez mais julgar menos em quantidade, mais teses do que casos individuais, e a fiscalizarem a aplicação das teses fixadas".<sup>28</sup>

Ao analisar o julgamento objetivo pela técnica do IRDR, Cavalcanti identifica que o procedimento se opera em duas fases. Na primeira fase, forma-se a tese jurídica por apreciação da questão de direito em abstrato; e na segunda fase, procede-se ao julgamento da causa pendente pela apreciação do caso concreto e pela aplicação da tese jurídica. Nessa segunda fase da solução dos casos concretos, a análise de outras questões e de circunstâncias não apreciadas na primeira fase serão julgadas para solucionar a lide.<sup>29</sup> Dessa forma, apesar do IRDR ter sido inspirado no "procedimento-modelo" do direito alemão, ou *Musterverfahren*,<sup>30</sup> com as modificações introduzidas pelo legislador brasileiro, considera-se técnica genuinamente brasileira.<sup>31</sup>

Além das falhas de respeito às decisões anteriores e à vinculação desses entendimentos dos tribunais, a inclusão do IRDR na processualística brasileira levou em conta os problemas não resolvidos pelo "microsistema de processo coletivo" brasileiro. O processo coletivo anterior ao CPC de 2015, previsto no Código de Defesa do Consumidor, permitia a

---

<sup>27</sup> CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. **O processo estrutural enquanto forma de objetivação e o ativismo judicial**. Revista de Processo. RePro 297. Nov. 2019. p. 271-290.

<sup>28</sup> CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. **O processo estrutural enquanto forma de objetivação e o ativismo judicial**. Revista de Processo. RePro 297. Nov. 2019. p. 271-290.

<sup>29</sup> O julgamento do IRDR, ao se desenvolver em duas fases, difere do julgamento pelo procedimento da causa-piloto, pelo qual a lide é resolvida em única fase e o caso julgado servirá de paradigma para os casos similares. Ver: CAVALCANTI, Marcos Araújo. **Incidente de demandas repetitivas (IRDR)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 227-228.

<sup>30</sup> SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei n. 166/2010**. Senador José Sarney. Proveniente dos trabalhos da Comissão de Juristas, instituída pelo Ato n. 379, de 2009, do Presidente do Senado. FUX, Luiz *et al.* Exposição de motivos. Atividade legislativa. Projetos e matérias. Pesquisa. p. 244. Nota de rodapé n. 19. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/97249>>. Acesso em: 10 mai. 21.

<sup>31</sup> MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. **Incidente de resolução de demandas repetitivas: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual**. Rio de Janeiro: Forense, 2017. Livro eletrônico. p. 28; p. 62-63 de 283.

repetitividade de demandas judiciais, conforme a previsão do art. 103, III e § 2º, do CDC,<sup>32</sup> pois os efeitos da coisa julgada material da decisão de improcedência do pedido nesse processo não atingem os interessados substituídos processualmente, mas somente os assistentes litisconsorciais.

Assim, considerou que a ineficácia dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas processadas pelo CDC culminava nas ações reparadoras individuais, mesmo após a decisão da ação coletiva, mantendo-se um "ambiente de insegurança jurídica e de desigualdade" entre os jurisdicionados que não foram alcançados pela decisão da ação coletiva, ao ponto de coexistirem decisões individuais contrárias à decisão proferida nas ações coletivas.<sup>33</sup>

Além dessa forma de proliferação de ações individuais, com diversidade de resultados entre os jurisdicionados e os cidadãos futuros jurisdicionados, o regime das ações coletivas possibilita a interposição de "várias demandas coletivas sobre um mesmo tema jurídico", vindo a produzir uma "situação de repetição de processos coletivos" simultâneos, com decisões divergentes, agravando o problema da insegurança jurídica e do "tratamento desigual entre os substituídos processuais" nas ações coletivas.<sup>34</sup>

Nesse sentido, Alvim explica que "o IRDR representa a evolução do modelo que existia no Código de Processo Civil de 1973 para o julgamento de recursos excepcionais repetitivos", para resolver a insuficiência do modelo baseado na "dicotomia tutela individual x tutela coletiva".<sup>35</sup>

Da análise do conteúdo normativo do CPC, verificam-se os objetivos institucionais do IRDR para os problemas da insegurança jurídica e do tratamento diferente pela Jurisdição. As soluções conferidas pela técnica processual são a uniformidade da jurisprudência e a vinculação forte da decisão, pelo ajuste das decisões à maneira "estável, íntegra e coerente", conforme estabelecido pelo art. 926 do CPC, com o cumprimento da decisão judicial de forma

---

<sup>32</sup> "Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada: [...] III - erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81. [...] § 2º Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual. [...]".

<sup>33</sup> CAVALCANTI, Marcos Araújo. **Incidente de demandas repetitivas (IRDR)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 164-165.

<sup>34</sup> CAVALCANTI, Marcos Araújo. **Incidente de demandas repetitivas (IRDR)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 165.

<sup>35</sup> ALVIM, Teresa Arruda; DANTAS, Bruno. **Recurso especial, recurso extraordinário e nova função dos tribunais superiores precedentes no direito brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil. 6. ed. Ver., atual. e ampl. 2020. Livro eletrônico. p. 17857 de 20623.

cogente, inclusive alcançando os casos sobrestados e os casos ainda não judicializados (futuros), de acordo com a previsão dos incisos I e II do art. 985 do CPC.

Assim, a aplicação obrigatória aos casos futuros informa o alcance do significado da uniformização e da objetivação garantida pela vinculação da decisão em IRDR, em prol da isonomia e da segurança jurídica das decisões do Poder Judiciário brasileiro.

A isonomia e a segurança jurídica são uns dos pressupostos processuais do incidente processual uniformizador, pela interpretação literal dos incisos I e II do art. 976 do CPC.<sup>36</sup>

Verifica-se que o conteúdo do inciso I do art. 976 do CPC se referente à "efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito", enquanto o inciso II, ao determinar a condicionante da existência de "risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica", apresenta os princípios constitucionais que se pretende proteger pelo IRDR.

Durante a tramitação do Projeto de Lei do CPC, na discussão sobre qual momento da repetição de processos comprometeria a isonomia e a segurança jurídica a justificar o IRDR, resultou vencida a proposta de um incidente "preventivo", sendo considerado adequado o momento da incidência da efetiva controvérsia sobre a questão de direito. A possibilidade de que a precocidade da instauração do incidente comprometeria o contraditório, prejudicando a formação do direito jurisprudencial pelo debate "maduro" e a própria segurança jurídica do instituto, foi o argumento para a aprovação do IRDR "repressivo". O amadurecimento do debate, o contraditório e os fundamentos do Estado Democrático de Direito conduziram à aprovação legislativa do IRDR com carácter "repressivo", não preventivo, pela demonstração da efetiva "controvérsia judicial capaz de gerar relevante multiplicação de processos idênticos", para possibilitar o desenvolvimento do direito jurisprudencial.<sup>37</sup>

---

<sup>36</sup> "Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. § 1º A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente. § 2º Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono. § 3º A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado. § 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva. § 5º Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas."

<sup>37</sup> CAVALCANTI, Marcos Araújo. **Incidente de demandas repetitivas (IRDR)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 111-113.

Assim, o legislador brasileiro foi convencido pelo argumento de que a instituição do IRDR como técnica preventiva das demandas repetitivas era a opção que garante a segurança jurídica e a isonomia pelo próprio procedimento, segundo a exigência do amadurecimento do debate sobre a questão que vincularia os casos pendentes e futuros.

Por essa exigência, o requerimento de instauração de IRDR que não demonstrar a divergência de posições sobre a questão de direito carece de "interesse processual",<sup>38</sup> e, portanto, não estará em fase hábil a configurar objeto da uniformização vinculante da jurisprudência no âmbito do tribunal.

O CPC não conceituou ou caracterizou o que seria o risco à ofensa aos direitos fundamentais à isonomia e à segurança jurídica, ou o que vem a ser "a efetiva repetição de processos" sobre questão controvertida. Esses conceitos abertos deverão ser interpretados por cada tribunal na admissão do incidente ou no indeferimento do pedido, tornando-se decisão "discricionária" do tribunal, pois não há "critérios objetivos", como a fixação da quantidade de processos, ou do número mínimo de processos,<sup>39</sup> ou a fixação de prazos para os requerimentos como os exigidos pelo procedimento alemão *Musterverfahren*.<sup>40</sup>

Além dos pressupostos processuais do risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica e da efetiva repetição de processos que contenham a mesma questão de direito, a questão controvertida objeto do requerimento de IRDR deve ser "unicamente de direito",<sup>41</sup> como previsto no art. 976, inciso I, do CPC.

No entanto, Cavalcanti<sup>42</sup> discorda dessa disposição, arguindo que o CPC poderia ter permitido a uniformização de demandas com questão de fato controvertida, exemplificando com o caso hipotético de repetitividade de processos individuais com pretensões indenizatórias perante dano ambiental. A questão de fato repetitiva, no caso hipotético, consistiria na definição da incidência ou não do dever de indenização pelo dano ambiental arguido, que, na segunda fase da aplicação aos casos concretos, cada parte deveria demonstrar

---

<sup>38</sup> CAVALCANTI, Marcos Araújo. **Incidente de demandas repetitivas (IRDR)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 215.

<sup>39</sup> MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. **Incidente de resolução de demandas repetitivas: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual**. Rio de Janeiro: Forense, 2017. Livro eletrônico. p. 37 de 283.

<sup>40</sup> CAVALCANTI, Marcos Araújo. **Incidente de demandas repetitivas (IRDR)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 215-217.

<sup>41</sup> CAVALCANTI, Marcos Araújo. **Incidente de demandas repetitivas (IRDR)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 209.

<sup>42</sup> CAVALCANTI, Marcos Araújo. **Incidente de demandas repetitivas (IRDR)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 220-222.

as particularidades do seu caso e a questão incidental para fazer jus à pretensão, como também demonstrar o "dano individual" e o "nexo de causalidade da conduta do réu com o dano geral previsto na decisão genérica e a quantificação da indenização." Ressalta que nesse caso hipotético não se trata de definir o valor da indenização, mas a questão fática controvertida "genérica".<sup>43</sup>

No entanto, pela previsão legal, somente é possível a admissibilidade de IRDR para fixar solução a respeito de "controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito", podendo ser questões de direito material ou processual, conforme art. 928, e Enunciados n. 88 e n. 327 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC).

No contexto da objetivação do direito, é válida a constatação de que a decisão de mérito do IRDR equivale à edição de súmulas dos tribunais, cujo objetivo é a uniformização da jurisprudência do tribunal, por meio da manutenção da estabilidade, da integridade e da coerência da jurisprudência dominante, conforme o art. 926 do CPC. A tese do IRDR alcança todos os processos repetitivos, suspensos e os futuros, com força vinculante, inclusive, sobre os processos nos Juizados especiais, conforme o Enunciado n. 93 do FPPC, a despeito de entendimento pela inconstitucionalidade da possibilidade para uniformização de teses no âmbito dos Juizados especiais.<sup>44</sup>

No caso de julgamento pelo órgão uniformizador do tribunal local ou regional sobre a inadmissibilidade do IRDR, não é previsto recurso com efeito devolutivo que possa reformar a decisão sobre o mérito da decisão de inadmissibilidade, cabendo contra a decisão de inadmissibilidade do IRDR somente embargos de declaração para correção de erro ou obscuridade ou para esclarecimento sobre a omissão ou contradição,<sup>45</sup> com a possibilidade de renovar o pedido do incidente, no caso de atendimento a pressuposto anteriormente não atendido, nos termos do art. 976, §3º, do CPC.<sup>46, 47</sup>

---

<sup>43</sup> CAVALCANTI, Marcos Araújo. **Incidente de demandas repetitivas (IRDR)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 220-222.

<sup>44</sup> CAVALCANTI, Marcos Araújo. **Incidente de demandas repetitivas (IRDR)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 301-302.

<sup>45</sup> "Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. [...]."

<sup>46</sup> "Art. 976: [...] § 3º A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado. [...]."

<sup>47</sup> CAVALCANTI, Marcos Araújo. **Incidente de demandas repetitivas (IRDR)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 270-271.

Se a decisão do mérito do IRDR for apreciada pelo STF ou pelo STJ deverá ser aplicada a todos os tribunais brasileiros, conforme prevê o art. 987, caput e § 2º, do CPC.<sup>48</sup>

As questões do procedimento da afetação da decisão de mérito do IRDR ao rito dos recursos repetitivos serão discutidas no tópico específico.

Ainda como parte do procedimento do IRDR, o tempo de duração do processo é questão a ser debatida sob o aspecto da mensuração da efetividade, no próximo tópico.

## 1.2 A CELERIDADE COMO MEDIDA DA EFETIVIDADE

A efetividade pode ser compreendida como parâmetro para avaliação do IRDR quanto ao alcance das metas instituídas pelo legislador do CPC de 2015 e realizadas pela Jurisdição, para a satisfação dos direitos materiais por meio do instrumento processual: a satisfação do direito material carece da efetividade "do processo [e esse] depende da existência de meios adequados a resolver os inúmeros problemas surgidos no plano material".<sup>49</sup>

Enquanto o termo eficiência<sup>50</sup> guarda o sentido estrito sob o ponto de vista do desempenho institucional do Poder Judiciário, o estudo da efetividade do direito processual preocupa-se, não só com a denominada "eficiência da função jurisdicional do Estado", mas também agrega ao conceito a análise da concretude do direito material traduzida pelo "resultado desejado" na vida dos cidadãos e possibilitada pela técnica processual.<sup>51</sup>

A satisfação do direito material depende da efetividade do direito processual, esse como garantia do primeiro. O direito processual, tendo como objeto a análise dos mecanismos para alcançar a satisfação da tutela jurisdicional, posiciona o estudo da eficiência da

---

<sup>48</sup> CAVALCANTI, Marcos Araújo. **Incidente de demandas repetitivas (IRDR)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 303.

<sup>49</sup> BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência (tentativa de sistematização)**. 5ª ed., rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 11-13.

<sup>50</sup> Neste trabalho, entende-se que o estudo da eficiência da Jurisdição contribui para a análise da efetividade do direito processual, porquanto esta é mais ampla que a primeira, por incluir a satisfação dos jurisdicionados e dos cidadãos pelo resultado desejado no final do processo. Além dos conceitos da Ciência do Direito Processual expostos ao longo do trabalho, os termos "eficiência", "eficácia" e "efetividade" podem ser compreendidos sob as acepções da Metodologia da Pesquisa Jurídica. Ver: GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa científica: Teoria e Prática**. 3. ed., rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. p. 98-100.

<sup>51</sup> BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência (tentativa de sistematização)**. 5ª ed., rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 15.



Jurisdição como corolário da análise da efetividade, pois esta analisa a satisfação das demandas dos jurisdicionados como garantia de resultados úteis ao fim do processo judicial.<sup>52</sup>

Ao critério do "resultado do processo", acrescenta-se o parâmetro da celeridade da decisão judicial, entendida como o menor tempo de duração do processo, que pode ser conferido, por exemplo, pela técnica processual da "tutela cautelar".<sup>53</sup>

Em busca de aferir a capacidade do direito processual e do Poder Judiciário em satisfazer os jurisdicionados, pesquisadores do direito têm se preocupado em incentivar o uso de ferramentas matemáticas para contribuir com o estudo da efetividade do direito, por meio de métodos estatísticos denominados "jurimetria".<sup>54</sup> Ressalta-se que o presente trabalho não pretendeu analisar a efetividade do instrumento processual exclusivamente por critérios matemáticos, como os cálculos do tempo de duração do processo, mas associá-los aos parâmetros teóricos e argumentativos da Ciência do Direito.

Sob o enfoque do garantismo processual, Bedaque define a efetividade do processo como instrumento de satisfação da "tutela jurisdicional como garantia efetiva, constitucionalmente prevista, de proteção eficaz e tempestiva ao direito material", elevando a importância de ser o fator tempo, tanto a forma de prover, como o meio de aferir a tutela jurisdicional efetiva: "o tempo constitui um dos grandes óbices à efetividade da tutela jurisdicional [...]".<sup>55</sup>

Passadas décadas, o ensinamento e as propostas de soluções engendradas por Cappelletti, para os problemas do direito ao acesso à justiça, permanecem em pauta, como o problema do "tempo". Da doutrina de Cappelletti, abstrai-se o conceito jurídico referência para um processo judicial com efetividade: o parâmetro do "prazo razoável" elevado à categoria de direito humano, definido na Convenção Europeia para Proteção dos Direitos

---

<sup>52</sup> BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência (tentativa de sistematização)**. 5ª ed., rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 15.

<sup>53</sup> BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência (tentativa de sistematização)**. 5ª ed., rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 15.

<sup>54</sup> SILVEIRA, Artur Barbosa. **Sistema de precedentes e jurimetria: aprimoramento da eficiência jurisdicional e principais desafios**. Revista de Processo. Vol. 314/2021. p. 285-299. Abr. 2021.

<sup>55</sup> BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência (tentativa de sistematização)**. 5ª ed., rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 17.

Humanos e Liberdades Fundamentais, no art. 6º, parágrafo 1º, como direito fundamental ao acesso à justiça.<sup>56</sup>

O direito ao prazo razoável do processo também está previsto na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, no art. 8º, §1º, e no ordenamento jurídico brasileiro, como o direito à "duração razoável" do processo, no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, e positivado na lei processual, no art. 139, inciso II, do CPC, como garantia processual.<sup>57</sup>

Como parâmetro para identificação e análise da efetividade do instrumento processual objeto do presente trabalho, será considerado o parâmetro do legislador do CPC de 2015, isto é, o prazo de um ano para o julgamento do IRDR nos tribunais de justiça<sup>58</sup> e nos tribunais superiores, tendo sido também o parâmetro em outra pesquisa científica sobre IRDR.<sup>59</sup>

Esse lapso temporal pode ser entendido como o prazo razoável de duração do procedimento de IRDR, compreendido como o objetivo da Jurisdição para alcançar a eficiência institucional, bem como a efetividade da técnica processual pela satisfação das expectativas dos cidadãos clientes da Jurisdição, "os consumidores do processo",<sup>60</sup> que aguardam a solução do incidente processual a dirimir a controvérsia sobre a questão de direito dentro do prazo estipulado pelo direito positivado.

A razão para o limite temporal estipulado para a tutela processual nada mais é do que a garantia da "efetividade da tutela jurisdicional", fundamentada no conceito de "tutela efetiva [como] aquela que proporciona ao titular do direito substancial [a] possibilidade de usufruir dos efeitos a ele assegurados no plano jurídico-material [...]", numa demonstrável relação de dependência do resultado do processo como medida para sua efetividade do direito.<sup>61</sup>

---

<sup>56</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1988. p. 20-21.

<sup>57</sup> BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência (tentativa de sistematização)**. 5. ed., rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 21.

<sup>58</sup> "Art. 980. O incidente será julgado no prazo de 1 (um) ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus. Parágrafo único. Superado o prazo previsto no *caput*, cessa a suspensão dos processos prevista no art. 982, salvo decisão fundamentada do relator em sentido contrário." Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)> Acesso em: 30 maio 21.

<sup>59</sup> NEVES, Aline Regina das. **Incidente de resolução de demandas repetitivas: compreensão crítica**. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021.

<sup>60</sup> BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência (tentativa de sistematização)**. 5ª ed., rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 17.

<sup>61</sup> BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência (tentativa de sistematização)**. 5ª ed., rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 24.

Nesse sentido, o doutrinador explica que o fator tempo, reproduzido na "demora" em solucionar os conflitos judiciais, pode afastar o direito material do direito processual, tornando a tutela jurisdicional inefetiva.<sup>62</sup>

De outro lado, a efetividade da Jurisdição, entendida como a garantia do direito material, por meio do direito processual, na acepção de aproximação entre direito processual e direito material, tem como paradigma o conceito de "maior identidade possível entre o resultado do processo e o cumprimento espontâneo das regras de direito material".<sup>63</sup>

Ao contrário da efetividade, que se traduz no parâmetro de aproximação temporal e material da pretensão e do resultado obtido pelo cidadão consumidor do processo, a "ineficácia ou a inefetividade da tutela jurisdicional" é mensurada pela perda do cidadão ao se tornar litigante, ganhando mais se tivesse deixado de acionar a Jurisdição.<sup>64</sup>

Nesse sentido, o prejuízo pelo fator "demora" do processo judicial está diretamente relacionado com a inefetividade do processo, razão pela qual as técnicas processuais que conferem tutela de urgência foram adicionadas ao processo brasileiro para garantir a efetividade do direito material.<sup>65</sup>

Ocorre que a garantia da efetividade da técnica processual está no escopo do direito constitucional do devido processo, pois a técnica processual deve consistir em uma garantia constitucional, mas somente se atingir o estágio de "garantia de meio e de resultado" à medida que tornam as expectativas do jurisdicionado "um resultado suficientemente útil e eficaz [...] para que a tutela jurisdicional obtida ao final do processo seja dotada de efetividade".<sup>66</sup>

Assim, Bedaque se filia à corrente processual italiana que entende a efetividade do processo como princípio constitucional fundamental, insculpido como "o princípio constitucional da efetividade da tutela jurisdicional", sendo, portanto, uma garantia

---

<sup>62</sup> BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência (tentativa de sistematização)**. 5ª ed., rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 24-25.

<sup>63</sup> BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência (tentativa de sistematização)**. 5ª ed., rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 24.

<sup>64</sup> BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência (tentativa de sistematização)**. 5ª ed., rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 24.

<sup>65</sup> BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência (tentativa de sistematização)**. 5ª ed., rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 25.

<sup>66</sup> BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência (tentativa de sistematização)**. 5ª ed., rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 74-75.

fundamental e tendo como referência para a Jurisdição europeia a Convenção para a proteção dos direitos do homem,<sup>67</sup> e para os brasileiros, a própria Constituição.

A garantia fundamental à efetividade do processo envolve a aceitação do processo como instrumento para alcançar o "resultado com rapidez, sob pena de tornar-se [o resultado] inútil",<sup>68</sup> como também inclui a noção de direito fundamental do Estado Democrático de Direito, à medida que confere meios para o acesso à Jurisdição nos Estados com desigualdades sociais, a exemplo do Estado brasileiro,<sup>69</sup> reforçando-se o compromisso do direito processual com a efetividade dos direitos sociais nesses estados.<sup>70</sup>

No entanto, para a realização da efetividade jurisdicional, a principal questão é resolver o antagonismo entre a "celeridade *versus* segurança" do processo, pois, tanto é desejável menor tempo para a satisfação do direito pelo jurisdicionado, como mais tempo para a segurança jurídica, pela "necessidade de investigação de fatos constitutivos do direito pleiteado" pelo operador do processo.<sup>71</sup>

Ocorre que a segurança e a celeridade do processo são antagonistas falsos, porque o primeiro é fundamento do segundo, sendo a segurança jurídica "valor imprescindível à efetividade do processo",<sup>72</sup> porquanto o garantismo processual abarca a teoria instrumentalista do processo, não sendo teorias excludentes, mas fazem parte da teoria do "devido processo constitucional",<sup>73</sup> às quais o presente trabalho tomou como referenciais teóricos.

---

<sup>67</sup> BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência (tentativa de sistematização)**. 5ª ed., rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 75.

<sup>68</sup> BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência (tentativa de sistematização)**. 5ª ed., rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 75.

<sup>69</sup> BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Instrumentalismo e garantismo: visões opostas do fenômeno processual? In: BEDAQUE, José Roberto dos Santos et al (Coord). **Garantismo processual: garantias constitucionais aplicadas ao processo**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016. p. 75 -76.

<sup>70</sup> TESSARI, Cláudio. **A efetividade da tutela jurisdicional e o compromisso com os escopos sociais do processo por meio da instrumentalidade**. Revista de Processo. Vol. 311/2021 Jan/2021. p. 17-38.

<sup>71</sup> BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Instrumentalismo e garantismo: visões opostas do fenômeno processual? In: BEDAQUE, José Roberto dos Santos et al (Coord). **Garantismo processual: garantias constitucionais aplicadas ao processo**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016. p. 120.

<sup>72</sup> BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Instrumentalismo e garantismo: visões opostas do fenômeno processual? In: BEDAQUE, José Roberto dos Santos et al (Coord). **Garantismo processual: garantias constitucionais aplicadas ao processo**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016. p.3.

<sup>73</sup> BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Instrumentalismo e garantismo: visões opostas do fenômeno processual? In: BEDAQUE, José Roberto dos Santos et al (Coord). **Garantismo processual: garantias constitucionais aplicadas ao processo**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016. p. 30.

Para essa corrente do pensamento constitucional processual, "processo efetivo é aquele apto a proporcionar um resultado justo, de forma segura e no menor tempo possível",<sup>74</sup> associando o valor teleológico<sup>75</sup> da instrumentalidade do processo ao princípio constitucional da efetividade do processo como garantia de concretização dos direitos substanciais.

A mudança de paradigma da ciência do direito processual, pelo enfoque instrumentalista, direciona o estudo do direito para a "busca dos mecanismos destinados a conferir à tutela jurisprudencial o grau de efetividade que dela se espera. [...] [almeja-se o] processo de resultados", cuja premissa é que o "instrumento estatal de solução de controvérsias" permita ao jurisdicionado "usufruir concretamente dos efeitos" da decisão judicial.<sup>76</sup>

Notadamente, a preocupação do processualista contemporâneo desvinculou-o do passado quando se dedicava ao estudo exclusivo da forma ditada pelo apego ao "direito puro". No instante em que se procura elaborar técnica processual que permita a decisão judicial com efeitos práticos, a ciência processual investe nos esforços para contribuir com a sociedade de modo que a efetividade do processo seja medida pelo resultado da decisão judicial, entendido como resultados na forma e na substância do direito objeto da pretensão, inclusive, ao tempo da entrega da decisão, para que o bem da vida seja usufruído de modo satisfatório pelo jurisdicionado.

A missão da busca da efetividade da tutela jurisdicional, inspirada no paradigma do instrumentalismo do processo, consiste em promover o próprio processo como direito efetivo, à medida que fornece técnicas processuais para a solução das controvérsias e da pacificação social, pela "via estatal", a despeito dos esforços empreendidos com os 'meios alternativos' das lides: "dotar o processo de efetividade prática constitui preocupação não só do processualista, mas de todos os que têm consciência da importância da atividade jurisdicional para a realização dos direitos".<sup>77</sup>

---

<sup>74</sup> BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Instrumentalismo e garantismo: visões opostas do fenômeno processual? In: BEDAQUE, José Roberto dos Santos et al (Coord). **Garantismo processual: garantias constitucionais aplicadas ao processo**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016. p. 32.

<sup>75</sup> BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Instrumentalismo e garantismo: visões opostas do fenômeno processual? In: BEDAQUE, José Roberto dos Santos et al (Coord). **Garantismo processual: garantias constitucionais aplicadas ao processo**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016. p.3.

<sup>76</sup> BEDAQUE, José Roberto dos. **Efetividade do processo e técnica processual**. São Paulo: Malheiros, 2. ed., 2007. p. 17.

<sup>77</sup> BEDAQUE, José Roberto dos. **Efetividade do processo e técnica processual**. São Paulo: Malheiros, 2. ed. 2007. p. 20.

No contexto da busca pela efetividade dos direitos materiais e das técnicas processuais para os resultados concretos, a "ineficiência" do Poder Judiciário não ficou despercebida. O aumento do número de processos judiciais, consequência, ao menos em parte, do movimento pelo acesso à Justiça,<sup>78</sup> e dos novos anseios da sociedade contemporânea, desproporcionalmente "à capacidade de absorção do Poder Judiciário" das demandas judiciais e à adequação das técnicas processuais, especialmente, para solução de demandas que se repetem, resultou no quadro de "insuficiência estrutural do Poder Judiciário", com comprometimento da "celeridade processual",<sup>79</sup> abrindo espaço para as propostas de novas técnicas processuais para os problemas da eficiência do Poder Judiciário brasileiro.

Para Bedaque, a "efetividade do processo" reside em proporcionar o "processo efetivo" pautado no "equilíbrio entre os valores segurança jurídica e celeridade, [para proporcionar] às partes o resultado desejado pelo direito material". Ressalta que não há efetividade da técnica processual se a celeridade se faz em prejuízo da segurança jurídica, pois essas garantias processuais devem ser preservadas como "valores fundamentais" do processo:

[...] não há efetividade sem contraditório e ampla defesa. A celeridade é apenas mais uma das garantias que compõem a ideia de devido processo legal, não a única. A morosidade excessiva não pode servir de desculpa para o sacrifício de valores também fundamentais, pois ligados à segurança do processo.<sup>80</sup>

Ao parâmetro do "equilíbrio" entre os valores fundamentais da celeridade e da segurança jurídica, a compor a efetividade do processo, acrescenta-se o princípio da economia processual. Por esse princípio, a técnica processual efetiva será a que "alcançar os escopos da atividade jurisdicional com o máximo de eficácia e o com o menor dispêndio de energia possível". Portanto, "efetividade, celeridade e economia processual", e segurança jurídica são os princípios fundamentais processuais que devem ser observados na técnica processual.<sup>81</sup>

O presente trabalho se filia à diretriz que orienta pela técnica processual produtiva, pela qual o processo consiste em "meio para se chegar a um fim",<sup>82</sup> observando-se as

---

<sup>78</sup> José Roberto dos Santos Bedaque indica que o aumento do número de processos judiciais foi resultado do movimento pelo acesso à Justiça, veiculado pelos estudos de Mauro Capelletti. Ver: BEDAQUE, José Roberto dos. **Efetividade do processo e técnica processual**. São Paulo: Malheiros, 2. ed. 2007. p. 20-21.

<sup>79</sup> BEDAQUE, José Roberto dos. **Efetividade do processo e técnica processual**. São Paulo: Malheiros, 2 ed. 2007. p. 20-22.

<sup>80</sup> BEDAQUE, José Roberto dos. **Efetividade do processo e técnica processual**. São Paulo: Malheiros, 2 ed. 2007. p. 49.

<sup>81</sup> BEDAQUE, José Roberto dos. **Efetividade do processo e técnica processual**. São Paulo: Malheiros, 2 ed. 2007. p. 50.

<sup>82</sup> BEDAQUE, José Roberto dos. **Efetividade do processo e técnica processual**. São Paulo: Malheiros, 2 ed. 2007. p. 53-54.

garantias processuais. Foi sob essa premissa que o IRDR foi analisado, para que se justifique a técnica processual de solução de litígios de massa, com repercussão dos efeitos da decisão a atingir um conjunto de jurisdicionados, pela força vinculante da decisão a ser aplicada pelo precedente obrigatório, inclusive sobre os processos futuros.

Além da solução da inefetividade do processo, pela busca da técnica processual adequada aos fins desejados de concretização do direito pela tutela jurisdicional, o IRDR insere-se na processualística brasileira como técnica para resolver os "três grandes obstáculos" do processo - "econômico, organizacional e processual", sendo o primeiro relacionado aos problemas do acesso à justiça; o último se refere à resolução das lides; e, em especial, o problema "organizacional" decorre das demandas de massa que impulsionaram a criação de instrumentos processuais para solucionar os conflitos por interesses coletivos ou difusos.<sup>83</sup>

Assim, o presente estudo da efetividade do IRDR buscou contribuir com aspectos procedimentais e finalísticos do instrumento, pois não pretendeu esgotar o tema, e tampouco atingir êxito na empreitada, pois "o problema da efetividade do processo, entendida como aptidão para produzir concretamente os resultados dele esperado", pode ser analisado sob diversos pontos de vista, como a simplicidade do procedimento pela exclusão de formalidades desnecessárias, a celeridade, o alcance de resultados concretos na vida social, a economia processual e as finalidades específicas do procedimento.<sup>84</sup>

Por fim, ressalta-se que a celeridade não poderá ser o ponto de chegada do resultado do processo para a consagrá-lo como efetivo, sem que as garantias processuais sejam preservadas. Razão pela qual, a análise do IRDR foi distribuída também sob outros aspectos da efetividade da Jurisdição.

Nesse sentido, no próximo tópico, aprofunda-se a discussão da relação entre a efetividade jurisdicional sob o parâmetro da segurança jurídica.

---

<sup>83</sup> BEDAQUE, José Roberto dos. **Efetividade do processo e técnica processual**. São Paulo: Malheiros, 2 ed. 2007. p. 24-25.

<sup>84</sup> BEDAQUE, José Roberto dos. **Efetividade do processo e técnica processual**. São Paulo: Malheiros, 2 ed. 2007. p. 25-32.

### 1.3 A SEGURANÇA JURÍDICA COMO GARANTIA PROCESSUAL

A segurança jurídica como "norma-princípio"<sup>85</sup> é fundamento constitucional, previsto no art. 5º da Constituição brasileira, que confere a garantia da previsibilidade das decisões judiciais, entendida como "prescrição para alguém adotar comportamentos que aumentem o grau de previsibilidade", não significando exclusivamente a previsão das "consequências jurídicas de fatos ou de comportamentos".<sup>86</sup>

Nessa acepção "normativa", a segurança jurídica é o valor instrumental que garante a previsibilidade do direito e conforma as expectativas dos jurisdicionados para a realização dos direitos. Portanto, ao proteger os direitos de forma concreta, a segurança jurídica permite a efetividade dos direitos pela proteção de outros princípios fundamentais e de valores do direito:

Ela [segurança jurídica] pode ser observada tanto sob o prisma funcional, como valor em si mesmo ou como detentora de caráter instrumental. No primeiro sentido, ela se dirige a garantir que um ordenamento jurídico seja seguro, independentemente de outros valores que possam ser garantidos por meio dela. Por outro lado, ela pode ser um valor instrumental, com o objetivo de garantir outros valores.<sup>87</sup>

Nesse sentido, a segurança jurídica é garantia constitucional, tanto prescritiva, como valor normativo a ser cumprido pelo Estado constitucional e pela sociedade, como garantia fundamental, a ser concretizada, pois confia-se ao Estado e à sociedade o cumprimento dos acordos, a manutenção da estabilidade das decisões, das relações sociais e do próprio ordenamento jurídico.

É justamente sob o paradigma da segurança jurídica como garantia fundante do Estado Democrático de Direito para a efetividade dos direitos, em especial, no contexto da "mudança jurisprudencial",<sup>88</sup> que o presente trabalho se debruçou.<sup>89</sup>

---

<sup>85</sup> ÁVILA, Humberto. **Teoria da segurança jurídica**. 4ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 267.

<sup>86</sup> ÁVILA, Humberto. **Teoria da segurança jurídica**. 4ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 127-128.

<sup>87</sup> PEIXOTO, Ravi. **Superação do precedente e segurança jurídica**. 4ª Ed., rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. Juspodium, 2019. p. 48-49.

<sup>88</sup> ÁVILA, Humberto. **Teoria da segurança jurídica**. 4ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 485.

<sup>89</sup> O sistema de precedentes judiciais, do qual o IRDR e os recursos excepcionais repetitivos fazem parte, baseia-se na segurança jurídica. Para aprofundar no estudo da relação entre precedentes judiciais e segurança



Além da acepção normativo prescritiva, a segurança jurídica pode ser identificada segundo a "perspectiva dinâmica e intertemporal" do direito, a partir das relações antagônicas entre passado e futuro.

Sob a perspectiva do passado, a segurança jurídica é compreendida pela oposição entre a "imutabilidade" e a "confiabilidade".<sup>90</sup>

Para o estudo das decisões judiciais interessa o aspecto dinâmico da segurança jurídica, enquanto resultado da Jurisdição:

A cognoscibilidade tem a sua análise voltada para o ordenamento jurídico como estrutura, sua acessibilidade aos jurisdicionados e à forma de construção dos textos normativos. Na fase dinâmica, o objetivo é diverso. Os olhares se voltam para a inserção dos textos na vivência jurídica, sua interpretação pelos diferentes órgãos, a tutela das situações jurídicas consolidadas, a construção de situações de transição etc.<sup>91</sup>

Como solução para a questão da mutabilidade do direito pelo fator tempo, Humberto Ávila esclarece que o direito deve ser balizado pelo conceito de "estabilidade na mudança" garantido pela segurança jurídica que guarda a noção de "confiabilidade":

[...] pode-se compreender a segurança jurídica como exigência de 'estabilidade na mudança', isto é, como a proteção de situações subjetivas já garantidas individualmente e a exigência de continuidade do ordenamento jurídico por meio de regras de transição e de cláusulas de equidade. A palavra mais consistente para denotar esse sentido é, assim, 'confiabilidade', compreendida como a exigência de um ordenamento jurídico protetor de expectativas e garantidor de mudanças estáveis.<sup>92</sup>

Assim, as mudanças de sentido do direito passado podem ser aceitas pelos cidadãos, desde que essas mudanças sejam justificadas pelas "regras de transição" e pelas "cláusulas de equidade", as falhas na justificação dessas mudanças denotam a insuficiência do Estado constitucional quanto à função de garantidor das expectativas dos cidadãos, com a imposição de instabilidade das regras anteriores, não podendo afirmar a existência de um ordenamento jurídico de garantias. A medida para a compreensão do sentido de segurança jurídica nesses casos é o da confiabilidade perante as mudanças no contexto histórico que impulsiona

---

jurídica, ver: MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. Thomson Reuters Brasil Conteúdo e Tecnologia: 2019. 6ª ed. rev., atual. e ampl. Revista dos Tribunais. E-book. Edição do Kindle. p. 92.

<sup>90</sup> ÁVILA, Humberto. **Teoria da segurança jurídica**. 4ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 142-143.

<sup>91</sup> PEIXOTO, Ravi. **Superação do precedente e segurança jurídica**. 4ª Ed., rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. Juspodium, 2019. p. 55.

<sup>92</sup> ÁVILA, Humberto. **Teoria da segurança jurídica**. 4ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 142.

alterações do direito, mas que permitem a proteção das expectativas pelo ordenamento jurídico garantidor dessas.

Frisa-se que a estabilidade não é a imutabilidade das regras ou dos conceitos de direito, que fixam o direito ao passado, mas a observância da "estabilidade na mudança", verificada pelas decisões justificadas pelas regras de transição e a equidade.

Nesse sentido, o exemplo mais corriqueiro da segurança é o da coisa julgada, pelo respeito às expectativas dos cidadãos quanto à razão do direito e à possibilidade da satisfação da prestação jurisdicional, resguardando o sentido de "proteção das situações subjetivas garantidas individualmente" e da satisfação das expectativas dos cidadãos pelo "ordenamento jurídico protetor".

Ainda, importa para o estudo do direito, a garantia da mudança de entendimento do direito passado pela vedação das "alterações violentas" na regra anterior, por qual se evita a mudança "brusca e drástica" do direito:

[...] a segurança jurídica apenas estabelece exigências relativamente à transição do Direito passado ao Direito futuro. Não uma imutabilidade, portanto, mas uma estabilidade ou racionalidade da mudança, que evite alterações violentas. [...] Portanto, o que o Direito não pode é ser modificado de maneira frequente, brusca e drástica; ele deve, porém, adaptar-se à nova realidade, sob pena de ser um freio à própria atividade econômica.<sup>93</sup>

Aponta-se que o sentido da segurança jurídica, segundo a teoria do direito juspositivista contemporâneo, afasta a "imutabilidade do direito", compreendendo a possibilidade da mudança do conteúdo do direito passado, segundo a acepção da "estabilidade na mudança" do direito, sinônimo da "confiabilidade", conceito desenvolvido por Humberto Ávila, e tomado como ponto de partida para o estudo do presente trabalho, pelo qual procurou-se identificar e mensurar as características da "estabilidade ou racionalidade da mudança, que evite alterações violentas".

Ao aplicar essa teoria à investigação sobre a dinâmica da uniformização de entendimento do direito pelos processos de IRDR, a pesquisa teórica e empírica procurou identificar como esse instrumento processual concilia mudança de entendimento do direito com a estabilidade das decisões ao longo do tempo.

---

<sup>93</sup> ÁVILA, Humberto. **Teoria da segurança jurídica**. 4ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 142-143.

Dessa teoria, pode-se inferir que a mudança do direito, pelas decisões judiciais, ou legislativas, devem ser fundamentadas em motivações racionais e carregadas de limites de seus efeitos, como as já inseridas no ordenamento jurídico pela técnica da modulação de efeitos da decisão.

Se a segurança jurídica, sob o aspecto estático do direito, permite certo grau de previsibilidade, ou de cognoscibilidade, no sentido de serem determináveis as decisões do Poder Judiciário e outras ações do Estado constitucional; sob a acepção dinâmica do direito, o modo como esse princípio opera é descrito pela linha do tempo: entre o passado e o futuro.

Se sob a perspectiva do passado, a segurança jurídica significa a "confiabilidade", conferida pela "estabilidade ou racionalidade da mudança" do direito; sob a perspectiva do futuro, a segurança jurídica pode ser garantida pela "calculabilidade".<sup>94</sup>

A noção da segurança jurídica do direito para o futuro pode ser compreendida no sentido de "previsibilidade" ou de "calculabilidade". Diferente da "certeza absoluta" sobre a previsão de todas "as consequências jurídicas da conduta (própria ou alheia)", que define a segurança jurídica como "previsibilidade" do direito, a acepção da "calculabilidade", ao abranger a ideia da mudança do direito, permite que o cidadão mantenha a capacidade de antever-se à mudança da norma, com grau de certeza, embora não possa ter a certeza de todas as "consequências jurídicas" dos seus próprios atos ou de terceiros:

[...] pode-se arguir que a segurança jurídica apenas exige a elevada capacidade de prever as consequências jurídicas de atos ou fatos pela maioria das pessoas. Nessa acepção, a segurança jurídica garante que se possa, em larga medida, antecipar alternativas interpretativas e efeitos normativos de normas jurídicas. A palavra mais correta para denotar esse sentido, em vez de 'previsibilidade' (*Voraussehbarkeit*), é 'calculabilidade' (*Berechenbarkeit*). Calculabilidade significa, pois, a capacidade de o cidadão prever, em grande medida, os limites da intervenção do Poder Público sobre os atos que pratica, conhecendo antecipadamente o âmbito de discricionariedade existente para os atos estatais.<sup>95</sup>

Dessa forma, a ideia de calculabilidade permite conformar as mudanças do direito no futuro. Sob essa perspectiva, as mudanças do direito são compreensíveis aos cidadãos, não causando, por exemplo, surpresas ou frustrações se conformes com as linhas interpretativas dos tribunais.

---

<sup>94</sup> ÁVILA, Humberto. **Teoria da segurança jurídica**. 4ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 142-143.

<sup>95</sup> ÁVILA, Humberto. **Teoria da segurança jurídica**. 4ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 143-144.

A Jurisdição,<sup>96</sup> como atividade estatal que define o direito a ser aplicado, a partir da interpretação das normas legisladas e da atividade argumentativa, deve se pautar na segurança jurídica como princípio fundamental dessas atividades desenvolvidas no processo. A segurança jurídica não se limita à decisão judicial, ao "resultado" da atividade estatal, mas deve permear toda a atividade processual. É nesse sentido de proteção ao devido processo legal, pela prática da interpretação argumentativa, pelo "discurso", que a segurança jurídica garante a efetividade do direito jurisprudencial: "[...] não se centra na questão meramente informativa, mas sim na questão racional-argumentativa: mais do que informar, o princípio da segurança jurídica visa garantir racionalidade e efetividade ao Direito como um todo".<sup>97</sup>

A análise do direito sob a dimensão dinâmica serve para compreender as mudanças do direito ao longo do tempo, buscando respostas interligadas à resposta para a questão principal sobre a aplicação do direito passado ou futuro: "quais são os elementos necessários para que o cidadão possa, sem frustração nem surpresa, livre e autonomamente, assegurar os efeitos jurídicos da liberdade exercida no passado e fazer um planejamento estratégico juridicamente informado do seu futuro?".<sup>98</sup>

Para o presente trabalho, aderiu-se à tese de Humberto Ávila para a análise da segurança jurídica a ser conferida pelo IRDR, tomando-se como referências os conceitos de "confiabilidade", para a análise da transição do direito passado, na "perspectiva retrospectiva"; e de "calculabilidade", para o estudo da expectativa do direito futuro a partir do direito presente, na "perspectiva prospectiva":

[...] o termo 'confiabilidade' [...] é utilizado na perspectiva retrospectiva [...], concernente ao passado ou à transição do passado ao presente [...], com foco na permanência e na ênfase no objeto, abrangendo, assim, os elementos que proíbem a modificação ou determinado tipo de modificação, no presente, daquilo que foi conquistado no passado; já, o termo 'calculabilidade' [...], é usado na perspectiva prospectiva [...], concernente ao futuro ou à transição do presente ao futuro [...], com foco na mudança e com ênfase no modo, abarcando, dessa maneira, os elementos

---

<sup>96</sup> Jurisdição no sentido de "poder, função e atividade" do Estado, pelo qual resolve a lide, por meio do processo, impõe decisões obrigatórias, com a finalidade de promover a pacificação social, limitada pelos princípios fundamentais do "devido processo legal". CINTRA, ADA PELEGRINE. P. 147. A atividade jurisdicional consiste na decisão do Estado, para a resolução da lide, pela definição do direito contido na norma. Nesse sentido, CINTRA ..."[...] a atividades jurídicas, consistente na jurisdição, cuida o Estado de buscar a realização prática daquelas normas [legislação] em caso de conflito entre pessoas - declarando, segundo o modelo contido nelas, qual é o preceito pertinente ao caso concreto [...]. CINTRA, ADA PELEGRINE. p. 44.

<sup>97</sup> ÁVILA, Humberto. **Teoria da segurança jurídica**. 4ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 273-274.

<sup>98</sup> ÁVILA, Humberto. **Teoria da segurança jurídica**. 4ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 357.

que prescrevem o ritmo da mudança, no futuro, daquilo que está sendo realizado no presente.<sup>99</sup>

A análise da "segurança de transição do passado ao presente" do direito, sob a perspectiva retrospectiva, é realizada pelo estudo da estabilidade do direito, convencendo-se os seguintes termos: "permanência", no sentido de "estabilidade objetiva do ordenamento jurídico"; e "confiabilidade", tanto para o estudo da estabilidade do direito sob a expectativa de direito objetivo, na acepção de "credibilidade", como para a análise das expectativas do direito a partir dos sujeitos do direito, no aspecto "subjetivo" da análise da segurança jurídica retrospectiva.<sup>100</sup>

Assim, ao referir-se à segurança jurídica provida pelos institutos das cláusulas pétreas, da "durabilidade do ordenamento jurídico", da decadência, da prescrição, do ato jurídico perfeito, do direito adquirido, da coisa julgada, como "pela consolidação fática das situações" ou "pela ausência de prejuízo", estar-se-á buscando explicações para a "permanência", ou para mudanças, do direito passado protegido pela "permanência do ordenamento jurídico" ou pelas regras de "intangibilidade de situações individuais por razões objetivas".<sup>101</sup>

Enquanto a análise da estabilidade do direito, concebida pela análise da "confiabilidade" da transição segura do direito passado para o presente, sob a perspectiva "das pessoas",<sup>102</sup> é realizada segundo o critério da "intangibilidade de situações individuais por razões subjetivas".<sup>103</sup>

Ressalta-se que a confiabilidade e a calculabilidade são aspectos "imbricados" de uma mesma relação jurídica, no sentido de que atuam na segurança jurídica pela estabilidade do direito passado e das expectativas sobre o direito futuro.<sup>104</sup>

---

<sup>99</sup> ÁVILA, Humberto. **Teoria da segurança jurídica**. 4ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 359.

<sup>100</sup> ÁVILA, Humberto. **Teoria da segurança jurídica**. 4ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 360.

<sup>101</sup> ÁVILA, Humberto. **Teoria da segurança jurídica**. 4ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 360-378.

<sup>102</sup> ÁVILA, Humberto. **Teoria da segurança jurídica**. 4ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 360-361.

<sup>103</sup> ÁVILA, Humberto. **Teoria da segurança jurídica**. 4ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 379.

<sup>104</sup> PEIXOTO, Ravi. **Superação do precedente e segurança jurídica**. 4ª Ed., rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. Juspodium, 2019. p. 56-57.

No que se refere à quebra da confiabilidade dos cidadãos pelas mudanças de entendimento sobre o direito passado, no sentido técnico de "mudança jurisprudencial", o que está em jogo é a lesão à "proteção da confiança" pelo Poder Judiciário.<sup>105</sup>

A proteção da confiança é princípio corolário da segurança jurídica, no plano individual, no ambiente em que as regras de estabilidade do direito não são garantidas na dimensão objetiva pela "permanência do ordenamento jurídico" ou pela "intangibilidade de situações individuais", ou seja, aplica-se às situações em que os direitos ficam resguardados pelas garantias subjetivas individuais.<sup>106</sup>

Ao discutir o problema da "mudança jurisprudencial", Ávila aponta as três principais perguntas que o estudo da segurança jurídica busca responder:

A questão relativa à mudança jurisprudencial pode ser enfrentada sob vários ângulos. Em primeiro lugar, existe a questão de saber se o Poder Judiciário está, ou não, vinculado aos seus próprios precedentes, e, por isso, pode, ou não, mudar a sua orientação. Em segundo lugar, é preciso examinar se, podendo aquele alterar o seu entendimento, de que modo ele pode fazê-lo, se bruscamente ou apenas suavemente, com regras de transição ou com cláusulas de equidade. Em terceiro lugar, é necessário analisar com que efeitos pode ser feita a mudança de orientação, se com efeitos retroativos e retrospectivos ou apenas com efeitos prospectivos.<sup>107</sup>

As respostas para as duas primeiras questões - se é possível, e como pode ser feita a mudança de entendimento do precedente judicial - são respondidas pelo estudo da calculabilidade do direito. A vinculação ao precedente, e, portanto, ao direito do passado, baseia-se no direito fundamental à isonomia, sendo possível a mudança jurisprudencial com segurança jurídica, somente se a decisão for fundamentada, "de maneira estruturada ou suave", respeitando "as decisões anteriores" e aplicando-se as regras de transição necessárias.<sup>108</sup>

A mudança jurisprudencial pode ser "boa", se acompanha a evolução do direito em sua construção histórica, mas pode produzir "efeitos negativos", no caso em que "surpreenda o indivíduo que exerceu intensamente os seus direitos de liberdade e de propriedade confiando e

---

<sup>105</sup> ÁVILA, Humberto. **Teoria da segurança jurídica**. 4ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 482.

<sup>106</sup> ÁVILA, Humberto. **Teoria da segurança jurídica**. 4ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 379.

<sup>107</sup> ÁVILA, Humberto. **Teoria da segurança jurídica**. 4ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 482.

<sup>108</sup> ÁVILA, Humberto. **Teoria da segurança jurídica**. 4ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 482-483.

podendo confiar na sua permanência". Esses casos negativos são caracterizados pelos "efeitos restritivos de direitos fundamentais", a exemplo da mudança de entendimento sobre direitos tributários que alteram a liberdade econômica do cidadão que confiou no entendimento do precedente e investiu recursos acreditando no direito passado:

[...] a mudança jurisprudencial provoca um *déficit* de confiabilidade e de calculabilidade do ordenamento jurídico: se a orientação jurisprudencial anterior não for mantida, haverá surpresa e frustração, abaladoras dos ideais de estabilidade e de credibilidade do ordenamento jurídico; se a orientação jurisprudencial anterior for abandonada, a orientação jurisprudencial futura, pela desconfiança na sua conformação, não será mais calculável. A falta de proteção da confiabilidade (passada) compromete a calculabilidade (futura) do Direito.<sup>109</sup>

No entanto, é necessário diferenciar as decisões judiciais que podem ser consideradas "mudanças jurisprudenciais" de outras decisões aparentemente similares, e se essas causam "efeitos retroativos" que demandam garantia pelo princípio da proteção da confiança. O conceito geral que define a mudança jurisprudencial é a caracterizada pela inversão de sentido à decisão eficaz anterior sobre mesma questão.<sup>110</sup>

Dessa forma, o primeiro requisito para que a decisão seja considerada mudança jurisprudencial é o conflito entre decisões com "o mesmo objeto", pela identidade dos fundamentos normativo e fático, não havendo mudança de entendimento se apenas à norma aplicável ou ao fato incidiu-se a alteração:

[...] só pode afirmar que há modificação de jurisprudência quando houver duas decisões contraditórias eficazes sobre a mesma matéria, assim entendidas aquelas decisões que envolvem o mesmo fundamento e a mesma questão fática. Assim, se há mudança da base normativa para a decisão, a rigor, não pode se falar em mudança jurisprudencial.<sup>111</sup>

A decisão modificada deve apresentar eficácia, em decorrência do trânsito em julgado ou que demonstre "ter razoavelmente produzidos efeitos orientadores" sobre o sujeito que resiste à mudança de entendimento. Em razão do requisito da eficácia da decisão anterior, as decisões do STF, por exemplo, modificando entendimento firmado nas decisões dessa mesma Corte, ou nas decisões do STJ, em recurso especial, se as decisões objeto da modificação de orientação não tiverem transitado em julgado, não podem ser consideradas como mudança jurisprudencial, uma vez que essas decisões possuem "caráter provisório" e podem ser objeto

<sup>109</sup> ÁVILA, Humberto. **Teoria da segurança jurídica**. 4ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 484.

<sup>110</sup> ÁVILA, Humberto. **Teoria da segurança jurídica**. 4ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 485-486.

<sup>111</sup> ÁVILA, Humberto. **Teoria da segurança jurídica**. 4ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 486-487.

de "revisão". No entanto, as decisões transitadas em julgado no mesmo tribunal alteradas no sentido diverso serão consideradas como mudança jurisprudencial, pois essas decisões tinham "produzido efeitos estabilizadores".<sup>112</sup>

Portanto, a mudança jurisprudencial não está relacionada à decisão de órgão jurisdicional hierarquicamente superior, mas sim com a eficácia da decisão anterior que foi abalada pelo novo entendimento do Poder Judiciário. A estabilidade do direito pelo trânsito em julgado e a noção de preclusão consequente da imutabilidade da relação jurídica requerem a garantia do princípio da proteção da confiança,<sup>113</sup> caracterizando a decisão com mudança de entendimento afronta ao princípio da segurança jurídica.

Ainda, a mudança jurisprudencial só pode ser considerada nos casos em que há "contraposição efetiva entre os julgados" em que se discuta o "mesmo assunto". Assim, "fenômenos similares",<sup>114</sup> mas que não se confundem com mudança jurisprudencial, devem ser diferenciados para a exclusão da identificação desses como decisões que atacam o princípio da segurança jurídica. Dentre as decisões que podem confundir com mudança jurisprudencial, citam-se a "inovação", a "divergência jurisprudencial" e "mudança de paradigma jurisprudencial":

[...] 'mudança jurisprudencial' não se confunde com 'inovação': essa ocorre quando uma decisão judicial inova pela introdução de elementos dogmáticos ou critérios antes inexistentes, mas sem que haja contraposição com alguma decisão anterior. Ela também não se identifica necessariamente com uma 'divergência jurisprudencial': essa ocorre quando dois órgãos do mesmo Tribunal manifestam entendimentos dissonantes, mas ainda não transitados em julgados ou uniformizados por decisão superior. Ela, igualmente, não se identifica com uma 'mudança de paradigma jurisprudencial': esta última tem lugar quando um conjunto de decisões judiciais - mas não uma decisão específica em comparação com outra - recebe uma fundamentação baseada em novos critérios dogmáticos, como exemplifica a interpretação do Direito Civil com base na Constituição, e não com base no Código Civil.<sup>115</sup>

Então, a mudança jurisprudencial depende de uma decisão com "entendimento contrário" à decisão anterior, podendo a decisão que modifica a jurisprudência expressar esse entendimento contrário, ou fazer-se de modo implícito ou ainda, acobertado pela

---

<sup>112</sup> ÁVILA, Humberto. **Teoria da segurança jurídica**. 4ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 488.

<sup>113</sup> ÁVILA, Humberto. **Teoria da segurança jurídica**. 4ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 490-491.

<sup>114</sup> ÁVILA, Humberto. **Teoria da segurança jurídica**. 4ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 491.

<sup>115</sup> ÁVILA, Humberto. **Teoria da segurança jurídica**. 4ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 492.



omissão de referência à decisão anterior. Essa decisão de "contraposição" à decisão anterior pode ser de "negação", de "substituição", de "contradição" ou de "modificação".<sup>116</sup>

O requisito da mudança do sentido da decisão com eficácia é "essencial" para a incidência da mudança jurisprudencial, sendo as modificações do sentido de decisões qualificadas pela "precariedade" dos efeitos jurídicos desprotegidas dos princípios da proteção da confiança e da segurança jurídica, tornando as ações dos cidadãos pautadas nas decisões passadas desprotegidas pela estabilidade uma questão de "risco" desses cidadãos, pois "a segurança jurídica não pode ser invocada para neutralizar efeitos jurídicos que o contribuinte sabia ou deveria saber (dada a sua precariedade) inapropriados para servir de pauta comportamental".<sup>117</sup>

Dessa premissa decorre que as decisões do STF, do STJ ou do tribunal de justiça que revisaram ou reformaram decisões sem eficácia não podem ser consideradas mudanças jurisprudenciais. No entanto, podem ser situações similares e que se confundem com as mudanças jurisprudenciais.

Ainda, para que a mudança jurisprudencial acarrete a insegurança jurídica, pela lesão ao princípio da proteção da confiança, os efeitos da decisão com o novo entendimento jurisprudencial devem limitar direitos fundamentais, "daí se poder afirmar que o conceito de mudança jurisprudencial depende da força normativa da decisão e dos efeitos da decisão e dos efeitos concretos que, efetiva ou presumidamente, produziu".<sup>118</sup>

Para os casos de mudança jurisprudencial, a segurança jurídica pode ser conferida pela "modulação dos efeitos da decisão" que modificou o entendimento jurisprudencial.<sup>119</sup>

A expectativa do direito futuro, pela transição do direito presente, é analisada pela calculabilidade do direito, como capacidade de prever, mas não integralmente, o sentido do direito aplicado em determinada situação fática, pela construção do direito segundo os "processos argumentativos" que não permitem a "certeza" sobre as consequências das condutas:

---

<sup>116</sup> ÁVILA, Humberto. **Teoria da segurança jurídica**. 4ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 492.

<sup>117</sup> ÁVILA, Humberto. **Teoria da segurança jurídica**. 4ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 493.

<sup>118</sup> ÁVILA, Humberto. **Teoria da segurança jurídica**. 4ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 493.

<sup>119</sup> ÁVILA, Humberto. **Teoria da segurança jurídica**. 4ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 518-519.

Calculabilidade significa capacidade de o cidadão antecipar as consequências alternativas atribuíveis pelo Direito a fatos ou a atos, comissivos ou omissivos, próprios ou alheios, de modo a que a consequência efetivamente aplicada no futuro se situe dentro daquelas alternativas reduzidas e antecipadas no presente. Sua previsão é bem-sucedida quando a decisão adotada se enquadra no âmbito das alternativas interpretativas antecipáveis e nas consequências abstratamente previstas e capazes de verificação mediante critérios e estruturas argumentativas.<sup>120</sup>

A calculabilidade pode ser analisada pela "profundidade quantitativa ou dimensão vertical da antecipação", conferida pelo "alto grau de calculabilidade das consequências normativas futuras" medida pelo "número reduzido de consequências compreensíveis dentro de um período razoável". Como também é possível medir a calculabilidade pela "dimensão horizontal" da antecipação, conferida pela "difusão da segurança entre uma classe considerada de previsores". Por esses parâmetros da calculabilidade, nas dimensões vertical e horizontal, as decisões judiciais denotam "[...] alto grau de calculabilidade das consequências normativas futuras quando a maior parte dos contribuintes está em condições de constatar o referido número reduzido de consequências compreensíveis dentro de um período razoável".<sup>121</sup>

O conceito de calculabilidade define a segurança jurídica pela capacidade de antecipação e de aferição do direito futuro a partir do presente, de acordo com as dimensões vertical e horizontal:

[...] deve-se definir a calculabilidade como um estado de coisas em que o cidadão tem, em grande medida, a capacidade de antecipar e de medir o espectro reduzido e pouco variável de consequências atribuíveis abstratamente a atos, próprios e alheios, ou a fatos e o espectro reduzido de tempo dentro do qual a consequência definitiva será aplicada.<sup>122</sup>

Assim, verifica-se que quanto menores os espectros das consequências variáveis da conduta dos cidadãos no período no qual a consequência será aplicada, maior o grau de calculabilidade do direito, mais seguras serão as decisões, permitindo uma maior certeza do planejamento para ações com consequências no futuro.

Nesse sentido, o presente trabalho procurou identificar se houve mudança de entendimento sobre questão de direito definida na tese jurídica em IRDR, e em qual frequência essa mudança de entendimento pode representar instabilidade para o ordenamento

---

<sup>120</sup> ÁVILA, Humberto. **Teoria da segurança jurídica**. 4ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 609.

<sup>121</sup> ÁVILA, Humberto. **Teoria da segurança jurídica**. 4ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 610.

<sup>122</sup> ÁVILA, Humberto. **Teoria da segurança jurídica**. 4ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 611.

jurídico como "mudança jurisprudencial",<sup>123</sup> pelo cruzamento das evidências coletadas na pesquisa empírica dos processos e das decisões em IRDR.

Ainda, este trabalho verificou se as decisões dos tribunais superiores - STJ e STF - podem ser consideradas como atos que promovem a segurança jurídica ao IRDR e ao ordenamento jurídico, ou, ao contrário, criam situações de instabilidade no mecanismo de precedentes obrigatórios, pela identificação, por exemplo, de decisões que não se fundamentam em jurisprudência dominante, atual, e que poderiam ser consideradas "mudança jurisprudencial".<sup>124</sup> Para a verificação da estabilidade, foram analisados os processos e as decisões em IRDR nos tribunais de justiça e as decisões em recursos dos tribunais superiores - STJ e STF.

---

<sup>123</sup> ÁVILA, Humberto. **Teoria da segurança jurídica**. 4ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros. 2016. p. 482-493.

<sup>124</sup> ÁVILA, Humberto. **Teoria da segurança jurídica**. 4ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros. 2016. p. 482-493.

## **2 O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) E OS TRIBUNAIS SUPERIORES**

Nesse capítulo, a efetividade do IRDR foi analisada à luz dos princípios da celeridade, da isonomia e da segurança jurídica, tendo como referenciais teóricos os parâmetros desenvolvidos no primeiro capítulo.

É discutida a dinâmica do procedimento de afetação dos processos de IRDR ao rito dos recursos excepcionais repetitivos e o papel dos tribunais superiores na uniformização do direito.

Aqui é analisado o problema da efetividade do IRDR perante a possibilidade da reforma da tese jurídica pelos tribunais superiores e da revisão da tese jurídica pelos tribunais de justiça.

No primeiro tópico, é descrita a relação da efetividade do IRDR, a partir do parâmetro da eficácia das decisões de mérito dos tribunais de justiça, no contexto da dinâmica dos recursos excepcionais para o STJ e para o STF e que compõem o microsistema de recursos repetitivos de uniformização da jurisprudência.

### **2.1 A AFETAÇÃO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS**

Após o julgamento do mérito do IRDR, as teses jurídicas fixadas nos acórdãos dos tribunais uniformizadores podem ser objetos de recursos especial ou extraordinário, ou mesmo serem revisadas pelos próprios tribunais uniformizadores.

Contra a decisão que fixa a tese jurídica no IRDR caberá recursos extraordinário ou especial, ambos com efeito devolutivo, conforme prevê o art. 987 do CPC.

A tese jurídica decidida, pelo STJ ou STF, no recurso especial ou extraordinário será aplicada a todo território nacional:

[...] a tese jurídica firmada será aplicada a todos os processos repetitivos (individuais ou coletivos) que versem sobre idêntica questão de direitos e que tramitem em todo

o território nacional (art. 987, § 2º, do NCPC), *inclusive àqueles que têm andamento nos juizados especiais* (art. 987, § 2º, do NCPC). (grifos do autor).<sup>125</sup>

A introdução do IRDR “complementa os sistemas de julgamento de litígios seriados que foi inaugurado, respectivamente em 2006 e 2008, com os recursos extraordinários e especiais repetitivos”.<sup>126</sup>

Embora tenha sido referida como possível inconstitucionalidade, a reforma das decisões de mérito em IRDR em sede dos recursos excepcionais, por vedação pela súmula 513 do STF,<sup>127</sup> esses recursos estão sendo plenamente suscitados nos processos de IRDR, tornando possível a reforma das decisões, como demonstrado pela pesquisa do presente trabalho.

Poderão interpor os recursos excepcionais contra a decisão de mérito no IRDR a parte vencida, o terceiro prejudicado, o Ministério Público, por expressa previsão legal do art. 966, e, segundo Cavalcanti,<sup>128</sup> as partes nos processos sobrestados pela decisão de admissão do IRDR, na qualidade de "terceiros prejudicados", conforme depreende-se da leitura do Enunciado 94 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, bem como os *amici curiae*.<sup>129</sup>

A afetação do processo de IRDR ao rito dos recursos repetitivos, em recurso extraordinário ou especial,<sup>130</sup> para a definição da tese jurídica a ser aplicada ao caso concreto representativo da controvérsia,<sup>131</sup> extensiva, por força vinculante, aos casos sobrestados<sup>132</sup> e

<sup>125</sup> CAVALCANTI, Marcos Araújo. **Incidente de demandas repetitivas (IRDR)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 307.

<sup>126</sup> MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. **Incidente de resolução de demandas repetitivas: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual**. Rio de Janeiro: Forense, 2017. Livro eletrônico. p. 64 de 283.

<sup>127</sup> CAVALCANTI, Marcos Araújo. **Incidente de demandas repetitivas (IRDR)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 304.

<sup>128</sup> CAVALCANTI, Marcos Araújo. **Incidente de demandas repetitivas (IRDR)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 304-305.

<sup>129</sup> Enunciado 94 do FPPC: "94. (art. 982, § 4º; art. 987) A parte que tiver o seu processo suspenso nos termos do inciso I do art. 982 poderá interpor recurso especial ou extraordinário contra o acórdão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas. (Grupo: Recursos Extraordinários e Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas; redação revista no V FPPC-Vitória57)."

<sup>130</sup> Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. § 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso. [...]

<sup>131</sup> “Art. 1.037. Selecionados os recursos, o relator, no tribunal superior, constatando a presença do pressuposto do caput do art. 1.036, proferirá decisão de afetação, na qual: I - identificará com precisão a questão a ser submetida a julgamento; II - determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes,

futuros, torna inadmissível a instauração de processo de IRDR sobre a mesma questão de direito repetitiva, conforme previsão do art. 976, § 4º, do CPC.<sup>133, 134</sup>

Justifica-se a inadmissibilidade do incidente no caso de afetação de recurso excepcional ao rito dos recursos repetitivos, previsto no art. 1.306, e seguintes, do CPC,<sup>135</sup> a vedação expressa do art. 976, § 4º, do CPC,<sup>136</sup> em razão da falta de interesse processual no incidente,<sup>137</sup> e pelos efeitos vinculantes das decisões do STF e do STJ sobre os direitos constitucional e federal controvertidos nos processos repetitivos,<sup>138</sup> aos quais serão aplicadas as teses jurídicas fixadas pelas Cortes Superior e Suprema<sup>139</sup>.

Para garantir segurança jurídica e isonomia pelo instrumento processual, a existência de recurso extraordinário ou especial impossibilita a instauração do IRDR, funcionando como "pressuposto negativo de admissibilidade" do IRDR, nos termos do art. 976, § 4º, do CPC.<sup>140</sup>

Tanto a decisão de afetação de RE e REsp ao rito dos recursos repetitivos funciona como pressuposto negativo de admissibilidade para a instauração de processo de IRDR, como

individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional; III - poderá requisitar aos presidentes ou aos vice-presidentes dos tribunais de justiça ou dos tribunais regionais federais a remessa de um recurso representativo da controvérsia. [...]"

<sup>132</sup> "Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma: [...] III - os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; [...]"

<sup>133</sup> CAVALCANTI, Marcos Araújo. **Incidente de demandas repetitivas (IRDR)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 232-233.

<sup>134</sup> "Art. 976. [...] § 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva. [...]"

<sup>135</sup> "Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. [...]"

<sup>136</sup> "Art. 976. [...] § 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva. [...]"

<sup>137</sup> CAVALCANTI, Marcos Araújo. **Incidente de demandas repetitivas (IRDR)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 271.

<sup>138</sup> "Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma: [...] III - os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; [...]"

<sup>139</sup> Daniel Mitidiero refere-se ao STF e ao STJ como Cortes Suprema e Superior, mas que carecem de "[...] transformação em Cortes de Interpretação e de Precedentes". Ver: MITIDIERO, Daniel. **Cortes superiores e cortes supremas: do controle à interpretação da jurisprudência ao precedente**. 3.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p.153.

<sup>140</sup> CAVALCANTI, Marcos Araújo. **Incidente de demandas repetitivas (IRDR)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 209.

também é motivo para o cancelamento do processo de IRDR já instaurado, por falta de interesse de agir superveniente, pelo tribunal de origem do incidente.<sup>141</sup>

Assim, a afetação ao rito dos recursos repetitivos funciona como fundamento para a inadmissão e para o cancelamento de processo de IRDR sobre a questão de direito em debate no tribunal de origem do incidente.

O procedimento do julgamento do caso paradigma no RE ou no REsp afetado ao rito dos recursos repetitivos suspende<sup>142</sup> todos os processos sobre a questão de direito controvertida apreciada no IRDR, nos termos do art. 987, §§ 1º e 2º, do CPC, em razão da economia processual e da aplicação da tese jurídica para a uniformização dos direitos constitucional e federal, em todo o território nacional, a partir das decisões do STJ e do STF, por meio da força vinculante, extensiva aos processos futuros sobre a mesma questão de direito.<sup>143</sup>

Nesse ponto, questiona-se a necessidade do IRDR na processualística brasileira, em razão da uniformização do direito ser função constitucional dos tribunais superiores.

A resposta à essa questão pode ser o papel do IRDR como "acelerador" da uniformização do direito, no mecanismo de precedentes vinculantes.

A outra face da uniformização do direito pelo IRDR se opera pelas decisões originadas nos tribunais de justiça, mas que poderão ser expandidas para todo o território nacional, pela afetação do processo de IRDR ao rito dos recursos excepcionais repetitivos.

A possibilidade da admissão do processo em IRDR ser afetado ao rito dos recursos repetitivos está relacionada com a questão da suspensão nacional de todos os processos individuais e coletivos sobre o tema controvertido.

---

<sup>141</sup> CAVALCANTI, Marcos Araújo. **Incidente de demandas repetitivas (IRDR)**. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2016. p. 232-233.

<sup>142</sup> No caso de recursos excepcionais contra a decisão de mérito do IRDR, o efeito suspensivo dos recursos é consequência da repercussão geral presumida pela afetação da questão de direito constitucional e federal ao rito dos recursos excepcionais, até a decisão de mérito, para a aplicação da tese jurídica a todos os processos com a mesma questão de direito controvertida, como se verifica pela leitura do CPC de 2015: "Art. 987. Do julgamento do mérito do incidente caberá recurso extraordinário ou especial, conforme o caso. § 1º O recurso tem efeito suspensivo, presumindo-se a repercussão geral de questão constitucional eventualmente discutida. § 2º Apreciado o mérito do recurso, a tese jurídica adotada pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça será aplicada no território nacional a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito."

<sup>143</sup> CAVALCANTI, Marcos Araújo. **Incidente de demandas repetitivas (IRDR)**. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2016. p. 233.

A admissão do IRDR no tribunal de justiça implica na suspensão de todos os processos em trâmite no tribunal até que o órgão uniformizador defina a tese sobre a questão incidental que provocou a conexão entre os processos individuais repetitivos.

Pela interpretação combinada dos conteúdos do art. 982, inciso I,<sup>144</sup> e do art. 313, inciso IV, do CPC,<sup>145</sup> a suspensão dos processos é "automática", cabendo ao desembargador relator do processo do IRDR apenas a comunicação da sustação dos processos sobre a questão de direito, nos termos do art. 982, § 1º, do CPC, sem a necessidade de arguição sobre a tutela de urgência a justificar a suspensão dos processos, estando esse entendimento manifestado no Enunciado 92 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis.<sup>146, 147</sup>

Essa preocupação sobre a identificação da questão de direito está diretamente relacionada com a segurança jurídica e com o tratamento isonômico entre os jurisdicionados que demandam nos processos repetitivos individuais, justificando a previsão da divulgação ampla para possibilitar os requerimentos de exclusão do julgamento pelo IRDR, pela demonstração de *distinguishing* para a exclusão dos efeitos da decisão de mérito do IRDR ou de tutela de urgência.

A suspensão obrigatória pelo recebimento dos recursos excepcionais pode ser estendida a todo o território nacional, se os recursos excepcionais forem recebidos ao rito dos recursos repetitivos, previsto no art. 1.029. §3º, do CPC, denominada "ampliação da eficácia suspensiva" a todos [processos] em tramitação no território nacional", na ocorrência de processos repetitivos com a mesma questão incidental em mais de um tribunal.<sup>148</sup>

A esse efeito de grande impacto do IRDR, decorrente da sustação dos processos individuais repetitivos em trâmite no tribunal local ou regional pela suspensão automática da decisão de admissibilidade do IRDR, soma-se o efeito de impacto maior determinado pela

---

<sup>144</sup> "Art. 982. Admitido o incidente, o relator: I - suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso; [...]."

<sup>145</sup> "Art. 313. Suspende-se o processo: [...] IV- pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas; [...]."

<sup>146</sup> CAVALCANTI, Marcos Araújo. **Incidente de demandas repetitivas (IRDR)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 271-272.

<sup>147</sup> Enunciado 92 do FPPC: "92. (art. 982, I; Art. 313, IV) A suspensão de processos prevista neste dispositivo é consequência da admissão do incidente de resolução de demandas repetitivas e não depende da demonstração dos requisitos para a tutela de urgência. (Grupo: Recursos Extraordinários e Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas; redação revista no III FPPC-Rio)."

<sup>148</sup> CAVALCANTI, Marcos Araújo. **Incidente de demandas repetitivas (IRDR)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 306-307.



extensão da eficácia suspensiva para todos os processos individuais e coletivos sobre a questão repetitiva em trâmite no território nacional.

Essa possibilidade de "ampliação da eficácia suspensiva da decisão de admissibilidade [do IRDR] para alcançar todos os processos repetitivos em tramitação no território nacional" encontra amparo no art. 982, § 3º, do CPC,<sup>149</sup> e tem como fundamento a segurança jurídica.<sup>150</sup>

O objetivo da "extensão da suspensão dos processos em todo território nacional", prevista nos §§ 3º e 4º do art. 982, do CPC, pelos legitimados é a "uniformização nacional" do entendimento a ser fixado pelo IRDR, de forma que o STJ e o STF fossem inseridos na "dinâmica desse incidente" a evitar a situação de insegurança que se pretende coibir com o IRDR.<sup>151</sup>

Sobre os legitimados à interposição de pedidos de suspensão dos processos repetitivos em todo o território nacional, a partir da disposição legal do art. 982, § 3º, do CPC, além do Ministério Público, da Defensoria Pública e das partes no processo de IRDR, incluem-se as partes nos processos repetitivos suspensos nos juízos de origem, pois, segundo o entendimento definido no Enunciado 95 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, basta a demonstração da multiplicidade de processos em mais de um estado ou região.<sup>152, 153</sup>

Nesse ponto, revela-se outro aspecto da importância do procedimento do IRDR para a segurança jurídica e para a isonomia e que perpassa a questão da legitimidade para pedir a ampliação da eficácia suspensiva: o interesse processual das partes do processo do IRDR, e, principalmente, das partes que não integram o processo do IRDR, mas que podem propor a suspensão dos processos sobre a questão de direito em outro tribunal.

---

<sup>149</sup> "Art. 982. Admitido o incidente, o relator: [...] § 3º Visando à garantia da segurança jurídica, qualquer legitimado mencionado no art. 977, incisos II e III, poderá requerer, ao tribunal competente para conhecer do recurso extraordinário ou especial, a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente já instaurado. [...]."

<sup>150</sup> CAVALCANTI, Marcos Araújo. **Incidente de demandas repetitivas (IRDR)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 273.

<sup>151</sup> ALVIM, Teresa Arruda; DANTAS, Bruno. **Recurso especial, recurso extraordinário e nova função dos tribunais superiores precedentes no direito brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil. 6ª ed. Ver., atual. e ampl. 2020. Livro eletrônico. p. 18035-18045 de 20623.

<sup>152</sup> Enunciado 95 do FPPC: "95. (art. 982, §§3º, 4º e 5º) A suspensão de processos na forma deste dispositivo depende apenas da demonstração da existência de múltiplos processos versando sobre a mesma questão de direito em tramitação em mais de um estado ou região. (Grupo: Recursos Extraordinários e Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas)."

<sup>153</sup> CAVALCANTI, Marcos Araújo. **Incidente de demandas repetitivas (IRDR)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 274.

A suspensão dos processos nos estados ou na região em que não houve instauração de IRDR será descontinuada, a não ser que seja interposto RE ou REsp contra a decisão de mérito do IRDR, conforme o art. 982, § 5º, do CPC.

O tribunal superior irá decidir, por ocasião do julgamento da afetação do RE ou REsp, pela continuação do sobrestamento dos processos suspensos até o julgamento dos recursos excepcionais.<sup>154</sup>

Segundo Cavalcanti,<sup>155</sup> a lei processual pode conter uma lacuna que merece ser corrigida pela introdução de "uma espécie de remessa necessária do IRDR para o Tribunal Superior", para que a decisão de um tribunal local ou regional seja dotada de força vinculante e não funcione somente como precedente persuasivo por outro tribunal local ou regional que não instaurou IRDR sobre a questão repetitiva ou que deixou de instaurar recurso excepcional contra a decisão de mérito do IRDR.

Essa remessa necessária retificaria a falta de interposição de recursos excepcionais pelo Ministério Público ou pelos *amici curiae* no âmbito dos tribunais em que não houve a aderência aos recursos repetitivos, impedindo o tratamento diferente para os cidadãos ou jurisdicionados não legitimados para interpor o pedido de expansão da eficácia suspensiva nacional.

Esses problemas da aplicação dos procedimentos descritos no art. 982, §§ 4º e 5º, do CPC, sobre a legitimação da suspensão nacional, abrangência da decisão final em sede de recurso excepcional e da força vinculante do precedente, aparentemente derivados de questões de interpretação da lei processual, sem a interpretação axiológica e sistemática dos institutos que compõem o microsistema de recursos repetitivos, pode impactar em outros problemas de segurança jurídica e de falhas na isonomia do precedente judicial para resolução de demandas repetitivas.

A hipótese de uma decisão sobre questão tributária resolvida em REsp para ser aplicada de forma vinculante pelo uniformizador, por exemplo, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mas de forma persuasiva ou de vinculação fraca por tribunal não interessado, a exemplo, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, não é

---

<sup>154</sup> CAVALCANTI, Marcos Araújo. **Incidente de demandas repetitivas (IRDR)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 275.

<sup>155</sup> CAVALCANTI, Marcos Araújo. **Incidente de demandas repetitivas (IRDR)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 275-276.

compatível com a finalidade do IRDR ou dos recursos excepcionais, inclusive, configura falha na isonomia e na insegurança jurídica.

Ou mesmo, existiria notória insegurança jurídica e tratamento diferenciado entre os jurisdicionados na situação hipotética em que um tribunal de justiça de determinado estado resolva demandas judiciais em processos repetitivos que versem sobre questão de direito controvertida, enquanto outro tribunal de justiça aguardasse decisão do STJ ou o STF sobre a mesma questão direito.

Portanto, sem esquecer do papel uniformizador da jurisprudência pelos tribunais superiores, a exceção à regra da expansão da eficácia suspensiva nacional é possível em caso de distinção ao caso paradigma admitido em IRDR.

A decisão de recebimento dos recursos especial ou extraordinário têm efeitos suspensivos, de acordo com o art. 987, §1º, do CPC, fazendo com que nenhum processo que trate sobre a questão incidental objeto dos recursos excepcionais possa ser resolvido enquanto o STJ ou o STF não decida sobre a questão de mérito impugnada pelo recurso.<sup>156</sup>

Nesse sentido, as demandas judiciais ficam como se congeladas no tempo, até a decisão dos tribunais superiores sobre o mérito do IRDR, para aplicação aos casos concretos repetitivos.

A suspensão obrigatória por força de lei, *ope legis*, dos processos concretos repetitivos, em razão da admissibilidade dos recursos especial e extraordinário, pode aumentar o tempo para a satisfação do direito, pois o tempo do julgamento de cada caso concreto também se prolongará. Apenas após a decisão do STJ ou do STF a tese jurídica poderá ser aplicada, ou não, dependendo da apreciação dos tribunais superiores: "[...] é muito provável - para não dizer quase certo - que a aplicação da tese jurídica aos casos concretos somente ocorra muito tempo depois do prazo estabelecido pelo art. 980 para julgamento do IRDR".<sup>157</sup>

Continua o jurista, ao analisar o art. 1.037, § 4º, do CPC,<sup>158</sup> afirmar que o julgamento dos recursos excepcionais deverá cumprir o prazo de um ano, pois "[...] a demora na fixação

---

<sup>156</sup> CAVALCANTI, Marcos Araújo. **Incidente de demandas repetitivas (IRDR)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 306.

<sup>157</sup> CAVALCANTI, Marcos Araújo. **Incidente de demandas repetitivas (IRDR)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 306.

<sup>158</sup> "Art. 1.037. Selecionados os recursos, o relator, no tribunal superior, constatando a presença do pressuposto do caput do art. 1.036, proferirá decisão de afetação, na qual: [...] § 4º Os recursos afetados deverão ser julgados

definitiva da tese jurídica [pode colocar] em risco o direito da parte à obtenção em prazo razoável da solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa [...]", com prejuízo à efetividade da celeridade, prevista no art. 4º do CPC.<sup>159</sup>

Assim, a afetação do processo de IRDR ao rito dos recursos repetitivos podem denotar efetividade à tutela jurisdicional, pelo tratamento uniforme e pela segurança jurídica. No entanto, a celeridade pode estar prejudicada.

No próximo tópico, será discutido o problema da reforma e da revisão das teses jurídicas fixadas em IRDR.

## 2.2 A REFORMA E A REVISÃO DAS TESES JURÍDICAS

O IRDR faz parte do conjunto de ferramentas processuais que objetiva a eficácia "panprocessual" dos precedentes judiciais, segundo a previsão do inciso III do art. 332 do CPC, para a solução das demandas repetitivas.<sup>160</sup>

No entanto, uma das questões em torno da fixação da tese jurídica pelo procedimento do IRDR é o momento em que se define a tese jurídica.

Indaga-se se a tese jurídica fixada no IRDR é produto do amadurecimento dos argumentos do debate da sociedade, com a capacidade de formar precedentes sem o risco da revogação do entendimento fixado.<sup>161</sup>

Para resolver o problema da maturação dos argumentos a formar o precedente no IRDR e evitar a revogação do precedente, o legislador definiu a maturidade do debate como "efetiva repetição de processos".<sup>162</sup>

---

no prazo de 1 (um) ano e terão preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

<sup>159</sup> CAVALCANTI, Marcos Araújo. **Incidente de demandas repetitivas (IRDR)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 306.

<sup>160</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Sistema brasileiro de precedentes: natureza, eficácia, operacionalidade**. 2ª ed. rev. Atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. Livro eletrônico; ePub. p. 13.299 de 15.469.

<sup>161</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Sistema brasileiro de precedentes: natureza, eficácia, operacionalidade**. 2ª ed. rev. Atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. Livro eletrônico; ePub. p. 13.322 de 15.469.

Se a decisão que fixa tese jurídica em IRDR vier a ser reformada, modificando-se o sentido da decisão proferida pelo tribunal de origem, pode repercutir negativamente na efetividade do IRDR como instrumento processual uniformizador de entendimento pelo tribunal de justiça.

A reforma da decisão em IRDR pelo tribunal superior pode representar inobservância do direito passado ou da jurisprudência pelo tribunal de justiça uniformizador.

Além do prejuízo para a celeridade processual, a tramitação do processo de IRDR aos tribunais superiores, em caso de reforma da decisão, indica mudança de entendimento na Corte Superior, com possibilidade de reduzir a capacidade do IRDR em produzir decisões com eficácia vinculante a partir de decisão do tribunal de justiça.

Assim, o trânsito em julgado das decisões no tribunal superior pode indicar prejuízo para a efetividade do IRDR como acelerador de uniformização de entendimento no tribunal local ou regional.

Nesse sentido, Mancuso<sup>163</sup> discute a questão da insegurança jurídica decorrente da modificação do entendimento fixado na tese de IRDR, pelos tribunais superiores, por sua própria razão de existir - a reforma das decisões dos tribunais de justiça. Para esse doutrinador, o problema da segurança jurídica do IRDR está relacionado com a uniformização por meio da estabilização do direito pela interpretação<sup>164</sup> na fase processual em que a fixação da tese sobre a questão de direito ainda não poderia ocorrer.

Segundo essa análise,<sup>165</sup> se a uniformização do entendimento em IRDR ocorrer precocemente à fase do amadurecimento do debate, sem que todos os argumentos sejam expostos à discussão para a definição da questão de direito, há o risco de que essa decisão

---

<sup>162</sup> BRASIL. **Código de Processo Civil** (2015). Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em 15 de mai. 21: “Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica”.

<sup>163</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Sistema brasileiro de precedentes: natureza, eficácia, operacionalidade**. 2. ed. rev. Atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. Livro eletrônico; ePub. p. 13348 de 15469.

<sup>164</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Sistema brasileiro de precedentes: natureza, eficácia, operacionalidade**. 2. ed. rev. Atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. Livro eletrônico; ePub. p. 13.357 de 15.469.

<sup>165</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Sistema brasileiro de precedentes: natureza, eficácia, operacionalidade**. 2. ed. rev. Atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. Livro eletrônico; ePub. p. 13.348 de 15.469.

uniformizadora seja revogada logo após a sua fixação, invalidando-se a natureza de precedente judicial que se almeja para o IRDR.

Nesse ponto, indaga-se: os debates sobre a questão de direito pelos tribunais de justiça antecedentes à uniformização da tese jurídica em IRDR são hábeis para garantir a estabilidade da decisão?

A esses problemas da maturidade do debate para a fixação da tese pelo tribunal de justiça e a redução da celeridade, soma-se outro.

Ocorre que a decisão que fixa a tese jurídica em IRDR, além de poder se encontrar desprotegida da desejável maturidade do debate sobre a questão decidida, possui força vinculante, por imposição legal, com efeitos vinculantes de decisão uniformizadora no âmbito do tribunal de justiça,<sup>166</sup> inclusive, com efeitos para o futuro.

A fixação da tese jurídica sem o debate amadurecido pode implicar, além da reforma da decisão pelo tribunal superior, em revisão da decisão pelo próprio tribunal de justiça em novo procedimento de IRDR.

Nesse ponto, questiona-se se o resultado dos julgamentos das teses fixadas em IRDR pelos tribunais superiores com a modificação do entendimento sobre a questão definida e aplicada pelo tribunal de justiça pode ser caracterizada como falha na segurança jurídica pela instabilidade das decisões judiciais.

As falhas de amadurecimento do debate sobre as questões de direito nos tribunais de justiça podem indicar deficiência no critério de segurança jurídica do próprio instituto processual, como por exemplo, a fixação de teses jurídicas reformadas em razão da inobservância do direito passado.

Enquanto, a solução das questões decididas em RE ou em REsp repetitivos requer o debate amadurecido na fase de “instância recursal excepcional”, a solução das questões

---

<sup>166</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Sistema brasileiro de precedentes: natureza, eficácia, operacionalidade**. 2. ed. rev. Atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. Livro eletrônico; ePub. p. 13.368 de 15.469.

repetitivas em IRDR exige apenas a comprovação dos pressupostos legais do “risco à isonomia e à segurança jurídica”.<sup>167</sup>

O problema da decisão em IRDR, fixada no julgamento caracterizado por falha no amadurecimento do debate, sem a riqueza de argumentos conferida pela controvérsia resultante de causas em fase de recursos nos tribunais superiores, pode ser potencializado pela força vinculante da decisão para todos os órgãos judiciários.

A revisão de tese fixada no IRDR está prevista no art. 986 do CPC,<sup>168</sup> tendo como legitimados<sup>169</sup> para o requerimento da modificação do entendimento definido na tese jurídica o Ministério Público e a Defensoria Pública.

Os efeitos da omissão da legitimidade para a revisão de tese, podem ser superados pelo pedido de revisão de tese pelas partes diretamente ao tribunal uniformizador ou ao Ministério Público ou a Defensoria Pública, com a demonstração de fundamentos do pedido de procedimento de "IRDR revisional", sendo esse o entendimento dos processualistas civis no Enunciado 473 no FPCC.<sup>170, 171</sup>

Como o CPC foi omissivo quanto ao procedimento da revisão de tese do IRDR, os tribunais se orientam pelas disposições dos regimentos internos, a partir da aplicação por analogia do procedimento de revisão de enunciado de súmula pelo STF, contido na Lei n. 11.417, de 19 de dezembro de 2006,<sup>172</sup> de acordo com o Enunciado 321 do Fórum Permanente de Processualistas Civis.<sup>173, 174</sup>

<sup>167</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Sistema brasileiro de precedentes: natureza, eficácia, operacionalidade**. 2. ed. rev. Atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. Livro eletrônico; ePub, p. 13376 de 15469.

<sup>168</sup> "Art. 986. A revisão da tese jurídica firmada no incidente far-se-á pelo mesmo tribunal, de ofício ou mediante requerimento dos legitimados mencionados no art. 977, inciso III."

<sup>169</sup> "Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal: [...] III - pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição. [...]"

<sup>170</sup> CAVALCANTI, Marcos Araújo. **Incidente de demandas repetitivas (IRDR)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 348.

<sup>171</sup> Enunciado 473 do FPCC: "473. (art. 986) A possibilidade de o tribunal revisar de ofício a tese jurídica do incidente de resolução de demandas repetitivas autoriza as partes a requerê-la. (Grupo: Precedentes, IRDR, Recursos Repetitivos e Assunção de competência)."

<sup>172</sup> Presidência da República. Lei n. 11.417, de 19 de dezembro de 2006. Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111417.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111417.htm)>. Acesso em: 16 jun. 21.

<sup>173</sup> Enunciado 321 do FPCC: "321. (art. 927, § 4º). A modificação do entendimento sedimentado poderá ser realizada nos termos da Lei n.º 11.417, de 19 de dezembro de 2006, quando se tratar de enunciado de súmula vinculante; do regimento interno dos tribunais, quando se tratar de enunciado de súmula ou jurisprudência

O procedimento de revisão de tese do IRDR consiste na "análise centrada da superação do precedente e a fixação de nova decisão com eficácia vinculante", a partir da instauração de um posterior incidente processual para julgamento da questão de direito em abstrato, não se confundindo com a superação do precedente judicial, por esse depender da demonstração das razões de decidir no julgamento do caso concreto pelas quais o magistrado conclui pela inaplicabilidade da tese jurídica fixada no primeiro incidente.<sup>175, 176</sup>

Em que pese essa diferença entre a revisão da tese jurídica do IRDR e a superação do precedente vinculante na fase da aplicação da tese jurídica, exigem-se para ambos os procedimentos a demonstração dos pressupostos de admissibilidade do art. 976 do CPC; as mudanças normativas, econômicas, políticas ou sociais que provocaram o desencadeamento de processos repetitivos, causadoras de prejuízo à isonomia e à insegurança jurídica;<sup>177</sup> a existência de causa pendente de julgamento no tribunal e os fundamentos determinantes, segundo o art. 489, § 1º, V, do CPC.<sup>178, 179</sup>

A revisão de tese jurídica, portanto, decorre de modificação de entendimento do direito positivado formalmente pela norma escrita ou por mudanças sociais. Assim, o tribunal revisor da tese jurídica, ao proceder à instauração para o julgamento do IRDR revisor, deverá considerar a uniformização do direito na nossa tradição *civil law*, na qual o STF e do STJ são as Cortes de última instância para interpretação do direito.

Em nome da uniformização do nosso direito *civil law*, fundamentalmente europeu-continental, de origem romano-germânico, em que a vinculação forte por intermédio da força

---

dominante; e, incidentalmente, no julgamento de recurso, na remessa necessária ou causa de competência originária do tribunal. (Grupo: Precedentes)"

<sup>174</sup> CAVALCANTI, Marcos Araújo. **Incidente de demandas repetitivas (IRDR)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 348-349.

<sup>175</sup> CAVALCANTI, Marcos Araújo. **Incidente de demandas repetitivas (IRDR)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 349.

<sup>176</sup> Sofia Temer explica que a revisão de tese equivale à superação ou à revisão de decisão, que não se confunde com instabilidade por prejuízo à coisa julgada. Ao contrário, a revisão de tese jurídica é resultado das mudanças do direito, pois não se pode "engessar a interpretação do direito e impedir a oxigenação e a renovação sobre as questões já decididas." TEMER, Sofia. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**. 4ª Ed., rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. Juspodium, 2020. p. 291-296.

<sup>177</sup> Esse é o entendimento declarado no Enunciado 322 do FPPC: "322. (art. 927, §4º). A modificação de precedente vinculante poderá fundar-se, entre outros motivos, na revogação ou modificação da lei em que ele se baseou, ou em alteração econômica, política, cultural ou social referente à matéria decidida. (Grupo: Precedentes)."

<sup>178</sup> "Art. 489. São elementos essenciais da sentença: [...] § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: [...] V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; [...]."

<sup>179</sup> CAVALCANTI, Marcos Araújo. **Incidente de demandas repetitivas (IRDR)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 349-350.



normativa legislada tem como fundamentos constitucionais a isonomia e a segurança jurídica, os tribunais local e regional não estão autorizados a revisar entendimento emanado em precedente pelo STF ou pelo STJ, mas poderão requerer revisão de entendimento por meio do recurso extraordinário ou especial com a demonstração de repetitividade de causa no tribunal superior para afetação como causa representativa da controvérsia, segundo o procedimento do julgamento desses recursos excepcionais pelo rito do julgamento dos recursos repetitivos, previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC.<sup>180</sup>

Nesse sentido, por mais lógico que parece ser a aplicação do direito no nosso sistema *civil law* baseado nas decisões das instâncias de mais alta hierarquia, foi editado o Enunciado 607 do Fórum Permanente dos Processualistas Cíveis para o direcionamento da interpretação sistêmica dos artigos 986 e 926, cuja exegese conduz à obrigação da revisão da tese jurídica e de outras decisões exaradas nos procedimentos de IRDR, como também no incidente de assunção de competência e nos enunciados de súmulas contrários às decisões do STF e do STJ em recursos repetitivos e súmulas.<sup>181</sup>

No exercício da função constitucional de uniformização da jurisprudência, os tribunais, ao editarem os precedentes formados no âmbito de sua jurisdição, com o objetivo de manter a estabilidade, a coerência e a integridade do direito, prevista no art. 926, §§ 1º e 2º, do CPC,<sup>182</sup> deverão proceder à modulação dos efeitos da alteração da jurisprudência dominante oriunda do julgamento de casos repetitivos, nos termos do art. 927, § 4º, do CPC.<sup>183</sup>

Esse entendimento sobre a modulação dos efeitos da alteração da jurisprudência dominante decorrente do julgamento dos casos repetitivos aplica-se também aos casos de revisão da tese jurídica pelos tribunais locais e regionais no procedimento de IRDR revisor,

---

<sup>180</sup> CAVALCANTI, Marcos Araújo. **Incidente de demandas repetitivas (IRDR)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 350-351.

<sup>181</sup> Enunciado 607 do FPPC: "607. (arts. 986; 926) A decisão em recursos especial ou extraordinário repetitivos e a edição de enunciado de súmula pelo STJ ou STF obrigam os tribunais de segunda instância a rever suas decisões em incidente de resolução de demandas repetitivas, incidente de assunção de competência e enunciados de súmula em sentido diverso, nos termos do art. 986. (Grupo: IRDR, Recursos Repetitivos e Assunção de competência)."

<sup>182</sup> "Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. § 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante. § 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação."

<sup>183</sup> "Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: [...] § 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica. [...]."

atribuindo à decisão "efeitos prospectivos ou limitando sua retroatividade, desde que ocorra no interesse social e no da segurança jurídica [...]"<sup>184</sup>. É esse o sentido do Enunciado n. 608 do Fórum Permanente de Processualistas Civis.<sup>185</sup>

No procedimento de revisão de tese jurídica, o tribunal deverá observar a fundamentação adequada e específica que justifique a modificação do enunciado da tese, para que essa alteração de entendimento sobre o direito não represente lesão à segurança jurídica, à confiança e à isonomia, conforme preceitua o CPC, no art. 927, § 4º, do CPC,<sup>186</sup> sendo esse o entendimento exarado no Enunciado 320 do Fórum Permanente de Processualistas Civis.<sup>187</sup>

188

A natureza jurídica do procedimento do IRDR refletida no seu produto, a tese jurídica - decisão incidental e abstrata, de direito material ou processual, condiciona-a a um tipo de precedente de vinculação forte e imutabilidade duradoura, no entanto, com conteúdo e aplicação diversas à decisão do tipo precedente formado a partir do modelo de julgamento da causa.

A relação entre a natureza jurídica do procedimento do IRDR e a sua relação com a estabilidade da decisão, e por conseguinte, com a uniformização da jurisprudência, demonstra o funcionamento dessa técnica processual como engrenagem do microsistema de solução das demandas repetitivas no contexto da litigiosidade de massa brasileira.

Não obstante, a proposta do legislador do CPC incluir o IRDR como técnica processual para a "solução única" das demandas repetitivas reforçada pela vinculação obrigatória como "norma" formada no julgamento do incidente, a prevenção contra a

---

<sup>184</sup> CAVALCANTI, Marcos Araújo. **Incidente de demandas repetitivas (IRDR)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 351.

<sup>185</sup> Enunciado 698 do FPPC: "608. (arts. 986; 927, §§3º e 4º) O acórdão que revisar ou superar a tese indicará os parâmetros temporais relativos à eficácia da decisão revisora. (Grupo: IRDR, Recursos Repetitivos e Assunção de competência)."

<sup>186</sup> "Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: [...] § 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia. [...]."

<sup>187</sup> CAVALCANTI, Marcos Araújo. **Incidente de demandas repetitivas (IRDR)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 351.

<sup>188</sup> Enunciado 320 do FPPC; "320. (art. 927). Os tribunais poderão sinalizar aos jurisdicionados sobre a possibilidade de mudança de entendimento da corte, com a eventual superação ou a criação de exceções ao precedente para casos futuros. (Grupo: Precedentes)".

admissão de “eventuais recursos” estava na base do pensamento do legislador, para, em nome da isonomia, “[...] [evitar] decisões contraditórias sobre a mesma questão jurídica”.<sup>189</sup>

Teresa Arruda Alvim<sup>190</sup> discute a preocupação com a segurança jurídica pela modificação do sentido do direito no procedimento de revisão de tese jurídica em IRDR, que requer, em determinadas situações, modulação dos precedentes judiciais. Até a publicação da sua obra, não havia processo de IRDR cuja decisão de mérito tivesse sido revogada por outro “IRDR revisor”: “Até o presente momento, ainda não ocorreu a situação de haver um IRDR posterior a algum outro IRDR, adotando tese diferente da do primeiro”.

No entanto, a pesquisa empírica sobre revisão de tese fixada em IRDR pode identificar novos entendimentos sobre a questão de direito anteriormente definida pelos tribunais de justiça.

O presente trabalho analisou a efetividade do IRDR, a partir da tramitação do instrumento processual às Cortes Superiores, para verificar se há prejuízos para a efetividade jurisprudencial, em razão da recorribilidade ou da afetação ao rito dos recursos repetitivos.

Nesse sentido, buscou-se verificar se a reforma das teses jurídicas definidas pelos tribunais de justiça, após decisão dos tribunais superiores, em RE ou em REsp, pode significar redução de efetividade pela insegurança jurídica ou pela redução da celeridade ou da isonomia.

No Capítulo 3, é apresentada a metodologia para o estudo empírico da efetividade do IRDR, por meio dos indicadores para a pesquisa.

A questão de direito solucionada nas teses jurídicas fixadas em IRDR pelos tribunais de justiça poderão ser revisadas pelo mesmo tribunal uniformizador, conforme a previsão do art. previsto no art. 986 do CPC.<sup>191</sup>

---

<sup>189</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Sistema brasileiro de precedentes: natureza, eficácia, operacionalidade**. 2ª ed. rev. Atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. Livro eletrônico; ePub. p. 13390 de 15469.

<sup>190</sup> ALVIM, Teresa Arruda. **Modulação: na alteração da jurisprudência firme ou na de precedentes vinculantes**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. Livro eletrônico. p. 816 - 835 de 5860.

<sup>191</sup> Art. 986. A revisão da tese jurídica firmada no incidente far-se-á pelo mesmo tribunal, de ofício ou mediante requerimento dos legitimados mencionados no art. 977, inciso III. Disponível: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 30 jan. 21.

Ainda, a tese jurídica fixada em IRDR poderá ser objeto de reforma pelos tribunais superiores, pela afetação ao rito dos recursos repetitivos ou pela repercussão geral.<sup>192</sup>

No próximo tópico, serão discutidos os problemas da efetividade do IRDR na fase recursal, nos tribunais superiores.

### 2.3 A ATUAÇÃO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

De acordo com o trabalho desenvolvido por Cavalcanti,<sup>193</sup> a possibilidade engendrada pelo CPC de cabimento de RE ou de REsp contra a decisão de mérito que fixou a tese jurídica em IRDR é inconstitucional, por consistir em recursos excepcionais "contra julgamento abstrato ou em tese".

Ainda, Cavalcanti<sup>194</sup> demonstra que o julgamento do IRDR é do tipo "híbrido ou misto", por dividir o julgamento em duas fases: a primeira fase caracterizada pelo pressuposto processual da causa pendente de julgamento, ponto que aproxima o instituto ao modelo do julgamento pela causa piloto (*Pilotverfahren*); e a segunda fase, baseada no julgamento da questão homogênea repetitiva e a fixação da tese jurídica, que relaciona o IRDR ao procedimento-modelo (*Musterverfahren*).

Como foi situado em tópico anterior, o IRDR não permite o julgamento em unidade decisória, como ocorre no julgamento dos casos de recursos excepcionais repetitivos, pelo STF e pelo STJ, não havendo a formação de casos paradigmas pela solução da lide. No entanto, o desmembramento cognitivo pela aplicação da tese jurídica posteriormente ao caso

---

<sup>192</sup> Art. 987. Do julgamento do mérito do incidente caberá recurso extraordinário ou especial, conforme o caso. § 1º O recurso tem efeito suspensivo, presumindo-se a repercussão geral de questão constitucional eventualmente discutida. § 2º Apreciado o mérito do recurso, a tese jurídica adotada pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça será aplicada no território nacional a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito. Disponível: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>; acesso em: 30 jan 21.

<sup>193</sup> CAVALCANTI, Marcos Araújo. **Incidente de demandas repetitivas (IRDR)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 395.

<sup>194</sup> CAVALCANTI, Marcos Araújo. **Incidente de demandas repetitivas (IRDR)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 395.

concreto, resolvendo a lide no juízo de origem, aproxima o IRDR ao procedimento do incidente de arguição de inconstitucionalidade, previsto no art. 948 do CPC.<sup>195, 196</sup>

A demonstração de que há divisão cognitiva entre o julgamento da tese jurídica e o julgamento da lide do processo repetitivo é o cabimento do recurso extraordinário ou do recurso especial contra a decisão de mérito do órgão uniformizador do tribunal de origem, nos termos do art. 987, §1º, do CPC, com efeito suspensivo *ope legis*,<sup>197</sup> o qual condiciona a aplicação da decisão de IRDR somente após a decisão do STF ou do STJ, sendo essa, inclusive, a interpretação literal do dispositivo.<sup>198</sup>

Ocorre que, como a Constituição brasileira prevê o cabimento de recurso extraordinário e de recurso especial contra as decisões dos tribunais inferiores que julgam as causas, segundo o teor do art. 102, inciso III,<sup>199</sup> e do art. 105, inciso III,<sup>200</sup> a decisão que fixa a tese jurídica, por ser decisão incidental, e não decisão que resolveu a causa, seria incapaz de solucionar a lide dos processos repetitivos, não podendo ser objeto desses recursos excepcionais.<sup>201</sup>

O julgamento abstrato que fixou a tese jurídica não resolve a causa que originou o processo repetitivo, por esse motivo, essa decisão abstrata sobre o mérito de questão incidental seria inatacável pelo recurso extraordinário e ao recurso especial. Nesse sentido, o

<sup>195</sup> "Art. 948. Arguida, em controle difuso, a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, o relator, após ouvir o Ministério Público e as partes, submeterá a questão à turma ou à câmara à qual competir o conhecimento do processo."

<sup>196</sup> CAVALCANTI, Marcos Araújo. **Incidente de demandas repetitivas (IRDR)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 395-396.

<sup>197</sup> CAVALCANTI, Marcos Araújo. **Incidente de demandas repetitivas (IRDR)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 396.

<sup>198</sup> "Art. 987. Do julgamento do mérito do incidente caberá recurso extraordinário ou especial, conforme o caso. § 1º O recurso tem efeito suspensivo, presumindo-se a repercussão geral de questão constitucional eventualmente discutida. § 2º Apreciação do mérito do recurso, a tese jurídica adotada pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça será aplicada no território nacional a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito."

<sup>199</sup> "Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: [...] III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: [...] Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 20 set. 21.

<sup>200</sup> "Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: [...]"

<sup>201</sup> CAVALCANTI, Marcos Araújo. **Incidente de demandas repetitivas (IRDR)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 396.

STF exarou a súmula 513 que impede o julgamento pelo STF ou pelo STJ de decisão de plenário decidida abstratamente,<sup>202</sup> sem o julgamento da lide.<sup>203</sup>

Segundo o entendimento de Cavalcanti, para corrigir a inconstitucionalidade da sistemática do IRDR, a tese jurídica deve ser aplicada imediatamente ao caso concreto paradigma pendente de julgamento no tribunal, resolvendo-se a lide, e possibilitando a recorribilidade ao STF ou ao STJ. Esse julgamento da lide do caso concreto sobrestado estaria autorizado pela inconstitucionalidade do art. 987, §§ 1º e 2º, do CPC.<sup>204</sup>

Por esse entendimento, o procedimento permitido pela Constituição é aquele da admissibilidade dos recursos excepcionais contra decisão que julgou o caso concreto paradigma pela aplicação da tese jurídica.

Como consequência da admissibilidade dos recursos excepcionais, os demais processos individuais repetitivos devem ser mantidos sobrestados, em decorrência da afetação ao rito dos recursos repetitivos, até a definição da tese jurídica pelo STF ou STJ, nos termos do art. 1.037, inciso II, do CPC, sendo, a partir das decisões dessas Cortes Superiores, que se opera o "modelo genuíno de julgamento de causas piloto" <sup>205</sup>.

O problema da inconstitucionalidade da admissibilidade dos recursos extraordinário e especial contra decisão abstrata em IRDR<sup>206</sup> remete aos problemas da efetividade da aplicação da decisão de interpretação da lei conforme a Constituição<sup>207</sup> e da inadequação da aplicação do entendimento da súmula 513 do STF.

Nesse sentido, Alvim explica que o cabimento do RE e do REsp contra a decisão de mérito fixada no processo de IRDR é constitucional, à medida que é o STF e o STJ são as

---

<sup>202</sup> STF. Súmula 513: "A decisão que enseja a interposição de recurso ordinário ou extraordinário não é a do plenário, que resolve o incidente de inconstitucionalidade, mas a do órgão (câmaras, grupos ou turmas) que completa o julgamento do feito." Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2687>>. Acesso em: 20 set. 21.

<sup>203</sup> CAVALCANTI, Marcos Araújo. **Incidente de demandas repetitivas (IRDR)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 396-397.

<sup>204</sup> CAVALCANTI, Marcos Araújo. **Incidente de demandas repetitivas (IRDR)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 397.

<sup>205</sup> CAVALCANTI, Marcos Araújo. **Incidente de demandas repetitivas (IRDR)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 397.

<sup>206</sup> CAVALCANTI, Marcos Araújo. **Incidente de demandas repetitivas (IRDR)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 397.

<sup>207</sup> A lei pode ser interpretada conforme a Constituição, no controle abstrato de normas. Ver: BRANCO, Paulo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 15. ed. Série IDP. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 35.513 de 55.500.

instâncias recursais para as "decisões proferidas em caráter definitivo" e que o entendimento pela inconstitucionalidade não considerou três aspectos das funções do STF e do STJ para uniformização do direito: "(i) a missão designada ao STF e ao STJ; (ii) o contexto que insere a tutela pluri-individual no ordenamento jurídico brasileiro; (iii) a compreensão da expressão 'causa decidida' utilizada na Constituição Federal de 1988".<sup>208</sup>

Assim, a afetação dos processos de IRDR ao rito dos recursos repetitivos, sob o qual as decisões de mérito dos tribunais uniformizadores são apreciadas pelo STF e pelo STJ em sede de RE ou de REsp, é constitucional e possibilita a segurança jurídica e a isonomia pela decisão centralizada dessas Cortes, pelo "microsistema de julgamento de casos repetitivos":

Portanto, três são os argumentos que justificam a possibilidade da utilização do recurso extraordinário nesse caso examinado: (i) a missão que deve ser exercida pelo STF como guardião da Constituição Federal, tendo em vista normas constitucionais estaduais e a respectiva norma constitucional; (ii) a adoção de um modelo misto de controle de constitucionalidade das normas no Brasil; (iii) o entendimento de que as lides objetivas são consideradas causas para efeito de recurso extraordinário.<sup>209</sup>

O entendimento de que o julgamento do RE ou do REsp é do tipo "processo-piloto", no qual se julga a causa, obtendo-se "resultado final" pela aplicação da tese jurídica, corrobora com a constitucionalidade desses recursos excepcionais.<sup>210</sup>

Nesse sentido, Côrtes, ao explicar a contribuição para a uniformidade do direito e a natureza dos recursos repetitivos, desde sua origem pelos artigos 543-B e 543-C do CPC de 1973, e, atualmente, pelos artigos 1.036 a 1.042 do CPC de 2015, insere o microsistema de recursos repetitivos como tutela de direitos pluri-individuais, diferente da tutela coletiva:

Enquanto a tutela coletiva se justifica por razões de facilitação do acesso à justiça, economia processual, preservação da isonomia processual, segurança jurídica ou dificuldade na formação do litisconsórcio, a tutela pluri-individual visa imediatamente a dois objetivos principais: eficiência do Poder Judiciário e preservação da igualdade perante a lei.<sup>211</sup>

<sup>208</sup> ALVIM, Teresa Arruda; DANTAS, Bruno. **Recurso especial, recurso extraordinário e nova função dos tribunais superiores precedentes no direito brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil. 6ª ed. Ver., atual. e ampl. 2020. Livro eletrônico. p. 18128 de 20623.

<sup>209</sup> ALVIM, Teresa Arruda; DANTAS, Bruno. **Recurso especial, recurso extraordinário e nova função dos tribunais superiores precedentes no direito brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil. 6ª ed. Ver., atual. e ampl. 2020. Livro eletrônico. p. 18226 de 20623.

<sup>210</sup> ALVIM, Teresa Arruda; DANTAS, Bruno. **Recurso especial, recurso extraordinário e nova função dos tribunais superiores precedentes no direito brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil. 6ª ed. Ver., atual. e ampl. 2020. Livro eletrônico. p. 18283 de 20623.

<sup>211</sup> CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. Natureza e efeitos da decisão em recurso repetitivo: uma tentativa de sistematizar a observância à tese firmada na decisão paradigma. **Revista de Processo**. Vol. 273. Nov. 2017. p. 5-6.

A consequência da falta de decisão uniformizadora do STF ou do STJ possibilita a repetitividade de RE ou de REsp sobre tema controvertido decidido em IRDR, ampliando a insegurança jurídica.

A hipótese de aplicação de teses jurídicas com dúvidas sobre a legalidade ou a constitucionalidade do entendimento firmado, pela falta de definição uniformizadora dos tribunais superiores, principalmente acerca do direito federal, abala não só a isonomia, mas também o papel constitucional dessas Cortes.

A ideia da impossibilidade de que o STF ou o STJ realize a prévia arguição de legalidade ou da constitucionalidade da decisão abstrata fixada em IRDR permite a aplicação imediata de conteúdo de direito questionável ou imaturo aos processos individuais repetitivos.

No entanto, a uniformização de entendimento pelo STF e pelo STJ justifica o procedimento de suspensão dos processos individuais repetitivos, em todo território nacional, até a decisão em sede de RE ou de REsp, pois a aplicação imediata da tese jurídica aos casos concretos poderia acarretar julgamentos diferentes, prejudicando a isonomia e a segurança jurídica.

Nesse sentido, a dinâmica das decisões do microsistema de recursos repetitivos, com a definição da questão incidental pelo STF ou pelo STJ, garante isonomia e segurança jurídica.

Afirma-se que o precedente formado pela tese jurídica em IRDR é decisão insuficiente para formar coisa julgada nos processos repetitivos, pois equivale à decisão incidental que não compõe a lide. A decisão definitiva no processo judicial, com resolução do mérito ou não, faz incidir a coisa julgada pela "imutabilidade ao comando dispositivo, conferindo estabilidade à decisão transitada em julgado".<sup>212</sup>

No entanto, a decisão transitada em julgado qualificada pela imutabilidade da coisa julgada, em situações excepcionais, autorizadas pela lei, nos termos dos incisos do art. 966 do

---

<sup>212</sup> CAVALCANTI, Marcos Araújo. **Incidente de demandas repetitivas (IRDR)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 351.



CPC,<sup>213</sup> e no prazo de 2 anos do trânsito em julgado,<sup>214</sup> poderá ser desconstituída por ação rescisória, sendo submetida a "novo julgamento da causa".<sup>215</sup>

Ocorre que a decisão que fixa a tese jurídica em IRDR, apesar ser decisão de mérito, é "decisão interlocutória não revestida pela autoridade da coisa julgada", pois consiste em decisão incidental a ser "aplicada a casos pendentes e futuros. O tribunal não julga a causa ou resolve a lide definitivamente, de modo que também não haverá comando emergente da decisão a se tornar invulnerável".<sup>216</sup>

Segundo Côrtes, as decisões do microssistema de recursos repetitivos não se tratam de precedentes ou de jurisprudência, mas de decisões vinculantes por força de lei a realiza a uniformidade da interpretação do direito pela "função nomofilática", doutrina de Calamandrei, pela qual os tribunais podem orientar o direito futuro, completando "o papel do legislador, enquanto intérpretes qualificados".<sup>217</sup>

Essa natureza das decisões vinculantes do microssistema de recursos repetitivos, no qual se insere as decisões de IRDR, são uma criação do legislador brasileiro, "atípicas", pois não são precedentes e nem jurisprudência, mas sim decisões com força vinculante ditada pela lei.

A natureza "atípica" dessas decisões, cujos efeitos alcançam os processos não julgados, sobrestados e os futuros, impõe ao procedimento de IRDR segurança jurídica para a estabilidade da decisão. No entanto, há paradoxo, pois, essas decisões que vinculam casos para o futuro, se não forem revisadas podem "engessar" o entendimento do direito:

---

<sup>213</sup> "Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: I - se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz; II - for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente; III - resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei; IV - ofender a coisa julgada; V - violar manifestamente norma jurídica; VI - for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória; VII - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável; VIII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos."

<sup>214</sup> "Art. 975. O direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo. [...]."

<sup>215</sup> CAVALCANTI, Marcos Araújo. **Incidente de demandas repetitivas (IRDR)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 352-353.

<sup>216</sup> CAVALCANTI, Marcos Araújo. **Incidente de demandas repetitivas (IRDR)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 354-355.

<sup>217</sup> CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. Natureza e efeitos da decisão em recurso repetitivo: uma tentativa de sistematizar a observância à tese firmada na decisão paradigma. **Revista de Processo**. Vol. 273. Nov. 2017. p. 40-45.

Não havendo a devida superação (por outra decisão futura) ou revogação (revisão pelo próprio órgão ainda que não em um caso concreto) do 'precedente', quando necessária, corre-se o risco de a sistemática dos repetitivos não alcançar a sua finalidade (de racionalidade e segurança) e produzir os negativos efeitos do 'engessamento' do entendimento e descompasso com a realidade social e jurídica.<sup>218</sup>

A pesquisa empírica do presente trabalho demonstrou que a efetividade do IRDR está, em boa medida, relacionada com a dinâmica das decisões em recursos excepcionais repetitivos. De maneira, que, não se pode concluir que os tribunais de justiça lograrão sozinhos a uniformidade do direito, local ou regional, principalmente nos casos em as questões de direito demonstram a necessidade de interpretação de norma federal.

Nesse ponto, o estudo da efetividade do IRDR permite identificar lacuna do exercício da função constitucional do STJ, no que diz respeito à uniformização da interpretação da norma federal ou local. No entanto, o STJ tende a ser mais demandado para soluções pelo rito dos recursos repetitivos, dado que as demandas de massa são uma característica da sociedade contemporânea, situação que requer mecanismos específicos e efetivos para dirimir essas pretensões:

O aumento das demandas no Poder Judiciário brasileiro a partir da Constituição de 1988, o esgotamento do modelo individualista do Código de Processo Civil de 1973 e o surgimento das demandas coletivas, assim como os reiterados planos econômicos governamentais, o aumento desenfreado do consumo, consubstanciado na elevada oferta de linhas de crédito, o aumento da litigiosidade com a criação dos juizados especiais cíveis na justiça estadual e federal, entre outros fatores, alimentaram as chamadas demandas de massa.<sup>219</sup>

As demandas de massa são caracterizadas pelas partes processuais com poder econômico no polo passivo, e que se apresentam como litigantes "habituais",<sup>220</sup> "como as instituições financeiras, os estabelecimentos de ensino, as empresas de telefonia, os órgãos governamentais e as entidades de saúde"<sup>221</sup>.

<sup>218</sup> CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. Natureza e efeitos da decisão em recurso repetitivo: uma tentativa de sistematizar a observância à tese firmada na decisão paradigma. **Revista de Processo**. Vol. 273. Nov. 2017. p. 48-49.

<sup>219</sup> OLIVEIRA, André Macedo de. **Recursos especiais repetitivos e efetividade jurisdicional: a terceira margem do Superior Tribunal de Justiça**. Brasília: Universidade de Brasília. 2014. p. 16.

<sup>220</sup> As pesquisas de Galanter sobre a "frequência de encontros com o sistema judicial" possibilitaram em identificar os litigantes 'eventuais' e os litigantes 'habituais', correspondendo aos primeiros como "indivíduos que costuma ter contatos isolados e pouco frequentes com o sistema judicial", e os segundos como "entidades desenvolvidas, com experiência judicial mais intensa". Os segundos têm determinadas vantagens, demonstrando mais eficiência na disputa judicial sobre os primeiros. Ver: CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1988. p. 25-26.

<sup>221</sup> OLIVEIRA, André Macedo de. **Recursos especiais repetitivos e efetividade jurisdicional: a terceira margem do Superior Tribunal de Justiça**. Brasília: Universidade de Brasília. 2014. p. 16.

As demandas repetitivas e a insuficiência do Poder Judiciário em resolvê-las perpassa por outras causas, como a proliferação de normas inconstitucionais, as medidas de austeridade do Poder Executivo para gerenciar crises econômicas e fiscais e a própria "crise geral do sistema processual".<sup>222</sup>

Não somente as características da sociedade, mas também questões internas do STJ, relacionadas com a crise da efetividade da tutela jurisdicional, demonstram que antes do advento do IRDR já existia uma "terceira margem" dessa Corte, representada pela sua função como Corte uniformizadora do direito infraconstitucional ainda insuficiente para a solução das demandas de massa pelo procedimento dos recursos especiais repetitivos. "A terceira margem do STJ" cobra o "resgate do papel constitucional" dessa Corte, pelo respeito aos seus próprios precedentes e pela aplicação da força vinculante das suas decisões, para a racionalização do sistema processual, por meio da "universalização de teses com idêntica questão de direito" a partir da aplicação das decisões paradigmas em recursos especiais repetitivos.<sup>223</sup>

Embora, o "pano de fundo" para a resolução das demandas repetitivas pelos recursos especiais repetitivos, desde antes do advento do IRDR, era a "suspensão de todos os recursos no âmbito do respectivo Tribunal de Justiça Estadual [...] quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito",<sup>224</sup> essa técnica não foi suficiente para a solucionar o crescente impacto das demandas de massa.

Portanto, a suspensão como técnica para a uniformização do direito infraconstitucional continua como forma de resolução das demandas repetitivas, sendo o IRDR um veículo para essa forma de solução da litigiosidade de massa.

No entanto, a introdução do IRDR na processualística permite que a demanda repetitiva possa ser apreciada pelo STJ pela condução de forma mais célere à Corte uniformizadora do direito infraconstitucional.

---

<sup>222</sup> OLIVEIRA, André Macedo de. **Recursos especiais repetitivos e efetividade jurisdicional: a terceira margem do Superior Tribunal de Justiça**. Brasília: Universidade de Brasília. p. 40.

<sup>223</sup> OLIVEIRA, André Macedo de. **Recursos especiais repetitivos e efetividade jurisdicional: a terceira margem do Superior Tribunal de Justiça**. Brasília: Universidade de Brasília. 2014. p. 210-214.

<sup>224</sup> OLIVEIRA, André Macedo de. **Recursos especiais repetitivos e efetividade jurisdicional: a terceira margem do Superior Tribunal de Justiça**. Brasília: Universidade de Brasília. 2014. p. 93.

Segundo entendimento de Alvim: os recursos excepcionais repetitivos contra a decisão de mérito do IRDR podem ser comparados à "remessa necessária para o STJ e para o STF" para a confirmação da tese jurídica.<sup>225</sup>

Mas se a suspensão pode ser "garantia" para a isonomia e para a segurança jurídica, ela talvez repercuta negativamente sobre a celeridade e a concretização da tutela jurisdicional, individual ou coletiva. Por essa razão, cabe ao STJ e ao STF apreciar pela suspensão ou não dos processos de IRDR em todo o território nacional.

Sob o enfoque da "terceira margem do Superior Tribunal de Justiça", denota-se que a Corte Superior pode contribuir mais para a efetividade da tutela jurisdicional, sobretudo pela uniformização dos entendimentos da própria Corte sobre o direito infraconstitucional, pelo mecanismo dos recursos especiais repetitivos.

Nesse sentido, a racionalização do sistema processual, pela "universalização de teses com idêntica questão de direito" e a vinculação obrigatória das decisões pelo procedimento dos recursos especiais repetitivos já se mostravam como as chaves para "o resgate do papel constitucional do STJ" como Corte de uniformização do direito infraconstitucional antes do advento do CPC de 2015.<sup>226</sup>

É decorrência da lacuna na efetividade da tutela jurisdicional do papel ainda não plenamente concretizado pelo STJ, evidenciada como a "terceira margem" a ser ultrapassada pela Corte Superior, que o questionamento sobre um novo procedimento seria mais uma causa de demandas repetitivas que solução às questões controvertidas julgadas pelo STJ. Nesse ponto, o advento do IRDR implica na inevitável questão sobre a ultrapassagem da "terceira margem" pelo STJ pela introdução de mais uma técnica processual que "requerirá tempo para maturação e funcionamento".<sup>227</sup>

Além da "cultura administrativa de gestão e procedimentos dos recursos especiais repetitivos no Superior Tribunal de Justiça",<sup>228</sup> existe a necessidade de "reforma cultural" no

---

<sup>225</sup> ALVIM, Teresa Arruda; DANTAS, Bruno. **Recurso especial, recurso extraordinário e nova função dos tribunais superiores precedentes no direito brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil. 6ª ed. Ver., atual. e ampl. 2020. Livro eletrônico. p. 18135 de 20623.

<sup>226</sup> OLIVEIRA, André Macedo de. **Recursos especiais repetitivos e efetividade jurisdicional: a terceira margem do Superior Tribunal de Justiça**. Brasília: Universidade de Brasília. 2014. p. 210-214.

<sup>227</sup> OLIVEIRA, André Macedo de. **Recursos especiais repetitivos e efetividade jurisdicional: a terceira margem do Superior Tribunal de Justiça**. Brasília: Universidade de Brasília. 2014. p. 218.

<sup>228</sup> A pesquisa de André Macedo de Oliveira demonstrou que a falta de "cultura de afetação dos processos" pelo rito dos recursos especiais repetitivos consubstancia uma das causas da inefetividade da tutela jurisdicional

STJ e no STF, para que essas "Cortes Superiores" funcionem como "Cortes de interpretação e de Precedentes".

Para essa "transformação", a reforma cultural deve incentivar e consolidar "[...] uma prática primariamente interpretativa e apenas secundariamente de controle, proativa e voltada para o futuro [...] e uma prática que importe na efetiva formação de precedentes vinculantes", para que as "promessas" constitucionais da igualdade, da segurança jurídica e da "tutela adequada, efetiva e tempestiva" se tornem realidade para os cidadãos, pela promoção da inspiração pela "mútua confiança entre as pessoas e as instituições".<sup>229</sup>

Ocorre que a organização do Poder Judiciário distribuída em "Cortes de Justiça" e "Cortes de Precedentes", justifica-se pela "economia processual e tempestividade da tutela jurisdicional". É nesse contexto do exercício da função jurisdicional caracterizado pela "cisão entre as cortes para decisão justa e cortes para a formação de precedentes" que os tribunais de justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios atuam para a promoção da justiça, enquanto aplicam os precedentes das "cortes de vértice", mas também "interpretam o direito".<sup>230</sup>

No entanto, para que o direito infraconstitucional seja uniforme, e, assim, a isonomia e a segurança jurídica sejam garantidas, dentro da acepção da racionalidade sob a qual se deve pautar as decisões judiciais, o direito contemporâneo exige que as cortes de vértice precisem ultrapassar a "terceira margem" e ainda se transformarem em "Cortes de interpretação e de Precedentes":

[...] as Cortes Superiores estão vinculadas a uma compreensão cognitivista do Direito, a jurisdição é entendida como simples declaração de uma norma pré-existente e o escopo está em controlar a decisão recorrida mediante uma jurisprudência uniforme, sem que as razões expendidas pelos juízes possam ser consideradas como fontes primárias do Direito. As Cortes Supremas estão vinculadas a uma compreensão não cognitivista lógico-argumentativa do Direito, a jurisprudência é entendida como reconstrução e outorga de sentido a textos e a elementos não textuais da ordem jurídica e o escopo consiste em dar unidade ao Direito mediante a formação de precedentes, entendidas as razões adotadas nas decisões como dotadas de eficácia vinculante.<sup>231</sup>

---

pelo STJ. Ver: OLIVEIRA, André Macedo de. **Recursos especiais repetitivos e efetividade jurisdicional: a terceira margem do Superior Tribunal de Justiça**. Brasília: Universidade de Brasília, 2014. p. 217.

<sup>229</sup> MITIDIERO, Daniel. **Cortes superiores e cortes supremas: do controle à interpretação da jurisprudência ao precedente**. 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 153.

<sup>230</sup> MITIDIERO, Daniel. **Cortes superiores e cortes supremas: do controle à interpretação da jurisprudência ao precedente**. 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 37-39.

<sup>231</sup> MITIDIERO, Daniel. **Cortes superiores e cortes supremas: do controle à interpretação da jurisprudência ao precedente**. 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 39-40.

Nota-se que o STJ, pela "transformação" em "Cortes de interpretação e de Precedentes" passa a consolidar seu papel constitucional de interpretação do direito infraconstitucional, e, aliada à função constitucional do STF como uniformizadora do direito constitucional, para esse "resgate" ao sentido da jurisdição.

Sob esse enfoque, buscou-se compreender como funciona a nova dinâmica do microsistema de precedentes judiciais, guiado pela uniformização do direito conduzida pelo IRDR, cuja parte dos processos são objeto de impugnações por recursos excepcionais para o STF e o STJ.

Assim, as questões de como e em que medida os tribunais de justiça atuam como Cortes de Justiça, para a uniformização da jurisprudência, por meio da racionalização dos processos repetitivos, canalizados pelo IRDR, em colaboração com as Cortes Superiores, STF e STJ, para conformar o direito pelas teses jurídicas objetivas, incentivou a pesquisa empírica deste trabalho.

Enfim, indaga-se: em que medida as decisões em IRDR dos tribunais de justiça atuam para a uniformização da jurisprudência e do entendimento do direito, por meio da racionalização dos processos repetitivos, e como o STF e o STJ conformam o direito? A reforma da tese jurídica demonstra inefetividade do IRDR?

No próximo capítulo, será demonstrada a metodologia para a pesquisa empírica dos processos de IRDR para o estudo da efetividade desse instrumento processual.

### 3 METODOLOGIA PARA AVALIAÇÃO DA EFETIVIDADE DO IRDR

Para investigar a hipótese de que o IRDR apresenta deficiência na efetividade como instrumento processual para garantir a tutela de direitos aos jurisdicionados, a pesquisa empírica foi desenvolvida pelo método da análise dos processos de IRDR, das decisões dos casos de afetação dos processos de IRDR pelo rito dos recursos repetitivos, bem como pela análise dos processos e das decisões de casos de reforma e de revisão das teses jurídicas fixadas em IRDR em sede recursal.

Processos de IRDR cancelados ou suspensos no tribunal de justiça pela afetação superveniente de temas em recurso extraordinário ou recurso especial, ou suspensos por interposição de ação direta de inconstitucionalidade, também foram acrescidos para a análise das decisões, para a compreensão da efetividade do instrumento processual, em especial, para a pesquisa dos indicadores de segurança jurídica sob o critério da observância do direito passado e da jurisprudência dos tribunais superiores.

A pesquisa empírica identificou e mensurou a efetividade do IRDR pelos parâmetros da segurança jurídica (estabilidade e calculabilidade) e da celeridade (fator tempo), considerando que esses parâmetros não são antagônicos para a avaliação do instrumento processual, pois a segurança jurídica é valor agregado à celeridade do instrumento processual.

Partiu-se da premissa de que a efetividade depende do fator tempo<sup>232</sup> para possibilitar a tutela material ao jurisdicionado, considerando a utilidade do bem da vida para que seja usufruído em tempo hábil.

Como segunda premissa, elegeu-se como "prazo razoável" o parâmetro do legislador do CPC de 2015, já empregado por outra pesquisadora<sup>233</sup> sobre o tema: o lapso temporal de 1 (um) ano para a eficácia vinculante das decisões de mérito que fixam tese jurídica em IRDR no tribunal de justiça.

---

<sup>232</sup> A efetividade da Jurisdição será tratada e mensurada sob a perspectiva da eficiência da Jurisdição. Para análise da efetividade do IRDR, será considerada como o conjunto da eficiência dessa técnica processual, a eficácia das decisões em sede de IRDR e a satisfação dos jurisdicionados e dos cidadãos quanto às expectativas da técnica do IRDR.

<sup>233</sup> NEVES, Aline Regina das. **Incidente de resolução de demandas repetitivas: compreensão crítica**. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021.

Assim, para a mensuração da efetividade do IRDR, será considerado o lapso temporal menor de 1 (um) ano para julgamento do incidente no tribunal de justiça, tendo o parâmetro do art. 980 do CPC como norte.

A pesquisa sobre a celeridade dos processos afetados ao rito dos recursos repetitivos e dos que foram objeto de recurso extraordinário ou de recurso especial considerou como efetivos os processos com lapso temporal de um ano de julgamento desses recursos, conforme a previsão do art. 1.037, § 4º, do CPC.

No entanto, o objetivo da pesquisa não se limitou a rotular o incidente processual como efetivo ou inefetivo, mas buscou entender em que medida a efetividade se expressou no período analisado. Por esse objetivo, a pesquisa procurou mensurar a efetividade do IRDR, pelo parâmetro do tempo de julgamento e do tempo de tramitação no STF e no STJ, como a medida da efetividade no período analisado. A finalidade é que a pesquisa possa contribuir para outros pesquisadores sobre o tema, por acompanhar a efetividade do IRDR ao longo de sua trajetória na processualística brasileira.

O presente trabalho propôs também analisar e mensurar a efetividade do IRDR sob o parâmetro da segurança jurídica (estabilidade e a calculabilidade) das decisões judiciais, por meio do indicador de prejuízo para os jurisdicionados.

Esse indicador foi obtido pelo número de processos judiciais sobrestados que aponta o prejuízo coletivo de um determinado grupo de jurisdicionados atingidos pelo fator tempo, ou pelo sobrestamento do processo, ou pela reforma da decisão pelo tribunal superior. Esses indicadores numéricos obtidos pela análise dos processos em IRDR serão analisados pelo cruzamento de dados com os indicadores de segurança jurídica obtidos pela análise das decisões judiciais selecionadas.<sup>234</sup>

Assim, os indicadores numéricos de segurança jurídica e de celeridade, obtidos pelo método misto de análise dos processos e do levantamento de dados, na primeira fase da pesquisa empírica, foram cruzados com os dados obtidos na segunda fase da pesquisa,

---

<sup>234</sup> Os indicadores e as variáveis para a coleta de dados foram desenvolvidos a partir da proposta de Miracy Barbosa de Sousa Gustin e Maria Tereza Fonseca Dias. Ver: GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa científica**: Teoria e prática. 3ª ed., rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. p. 71.



desenvolvida pelo método da análise das decisões judiciais e guiada pelos indicadores argumentativos.<sup>235</sup>

Para a análise das decisões judiciais sob o parâmetro da segurança jurídica, buscou-se identificar mudança de entendimento da decisão judicial fixada pelo tribunal de justiça na fase recursal aos tribunais superiores, ou pelos processos cancelados ou suspensos pela afetação superveniente, ou objetos de revisão da tese jurídica pelo tribunal de justiça, para identificar se o tribunal de justiça observou o direito passado ou o entendimento dos tribunais, ou se não foram observados esses entendimentos ou jurisprudências, que demonstrasse insegurança jurídica do processo de fixação de tese do IRDR.

Ressalva-se que a análise de decisão judicial pelo critério da "mudança jurisprudencial"<sup>236</sup> foi aplicada exclusivamente à nova decisão fixada em "IRDR revisor" pelo próprio tribunal de justiça, considerando-se a decisão revisada consistir em precedente judicial com força vinculante.

A escolha do TJSP e do TJDFT deveu-se ao acesso de dados que completassem os indicadores de pesquisa, e pela incidência de processos de IRDR afetados ao rito dos recursos repetitivos, em recursos extraordinários ou especiais, e pela ocorrência de IRDR com tese jurídica reformada pelo STF ou pelo STF, e incidência de processo de revisão de tese pelo tribunal de justiça. Esse recorte dos tribunais permitiu o levantamento dos indicadores matemáticos e dos indicadores argumentativos pela análise das decisões judiciais sobre a celeridade e segurança jurídica.

A pesquisa empírica dos processos de IRDR teve como objeto as decisões que fixaram tese jurídica pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) e pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), bem como as decisões de mérito desses que foram objetos de recurso especial (para o Superior Tribunal de Justiça) e de recurso extraordinário (para o Supremo Tribunal Federal), ou que foram cancelados ou suspensos por afetação superveniente ou por ação direta de inconstitucionalidade.

---

<sup>235</sup> A metodologia para o desenvolvimento da pesquisa empírica por "métodos mistos", pela associação do método de levantamento de dados e o método de pesquisas de processos e de decisões judiciais (casos), com cruzamento dos dados obtidos pelos indicadores, nas fases da pesquisa, seguiu as propostas de trabalhos desenvolvidas por Robert K Yin. Ver: YIN, Robert K. **Estudo de caso: planejamento e métodos**. Trad.: Ana Thorell. Porto Alegre: Bookman, 2010. 4. ed. Porto Alegre: Brookman, 2010. p. 55, p. 87-88; p. 184.

<sup>236</sup> O conceito de "mudança jurisprudencial" se aplica às decisões com força vinculante, a partir de decisão dos tribunais superiores. Ver: ÁVILA, Humberto. **Teoria da segurança jurídica**. 4ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 482-493.

Os processos e as decisões em IRDR desses tribunais de justiça foram selecionados para a pesquisa empírica pelo volume de processos em IRDR, incidência de decisões afetadas pelo rito dos recursos repetitivos e revisão de tese em IRDR, e pela disponibilidade dos dados dos processos e das decisões judiciais para a aplicação dos indicadores de celeridade e de segurança jurídica, fornecidos pelos endereços eletrônicos desses tribunais.

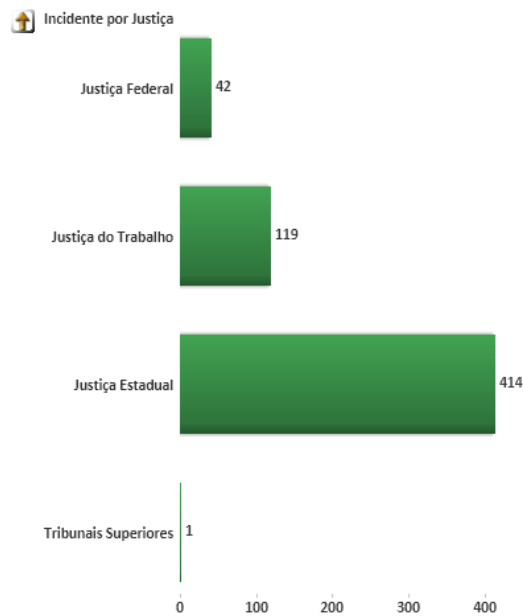
Os dois tribunais também foram selecionados para a pesquisa em razão do número de processos de IRDR instaurados, bem como pelo número de processos suspensos e de demandas julgadas a partir da fixação da tese jurídica em IRDR desses tribunais.

Além desses números que informam a produtividade do TJSP e do TJDFT pela aplicação do IRDR como técnica processual, a incidência de processos de IRDR objetos de recursos excepcionais e de revisão de tese jurídica justificaram a seleção para a pesquisa sobre a efetividade do instrumento processual a partir da possibilidade de reforma da decisão pelos tribunais superiores.

Quanto aos números referentes à produtividade dos tribunais de justiça selecionados, há evidências da contribuição desses tribunais pela instauração dos IRDR para a solução das demandas repetidas pela Justiça Estadual.

A Justiça Estadual se destaca sobre os outros ramos do Poder Judiciário quanto à aplicação do IRDR, com a instauração de 414 (quatrocentos e quatorze) processos, em seguida, a Justiça do Trabalho, com 119 (cento e dezenove) processos, e a Justiça Federal, com 42 (quarenta e dois) processos de IRDR, como informa os dados do Painel do CNJ, no Gráfico 1:

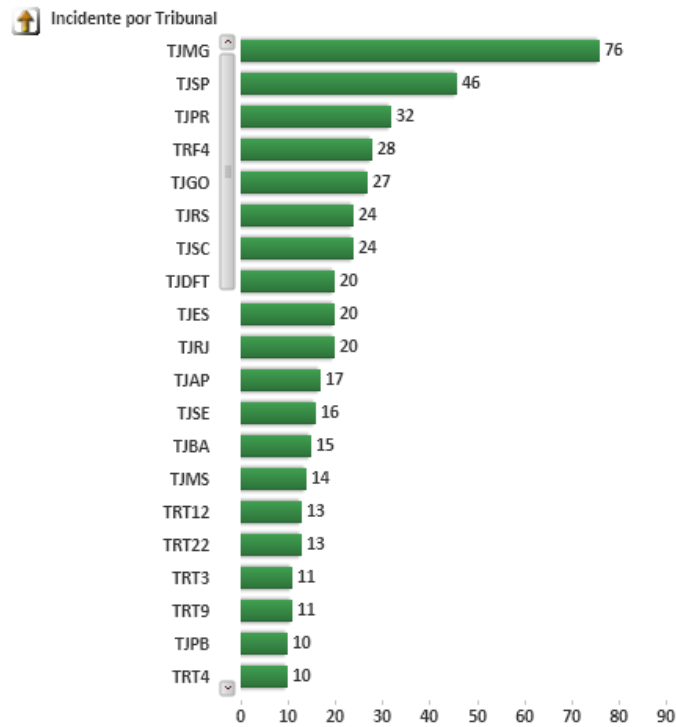
**Gráfico 1 - Número de processos de IRDR por Justiça (Federal, do Trabalho ou Estadual)**



**Fonte:** Painel do CNJ.<sup>237</sup>

No contexto da Justiça Estadual, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) é o segundo tribunal com maior número de processos de IRDR instaurados, com 46 processos. Já o TJDFT ocupa a oitava posição no ranque dos tribunais de justiça com maior número de processos de IRDR instaurados, com o quantitativo de 20 processos, conforme demonstrado pelo Gráfico 2:

<sup>237</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CNJ. **Painel de Consulta ao Banco Nacional de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios**. Gráficos. IRDR. Incidente por Justiça. Disponível em: <[https://painéis.cnj.jus.br/QuAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw\\_1%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shDRGráficos](https://painéis.cnj.jus.br/QuAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_1%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shDRGráficos)>. Acesso em: 10 out 21.

**Gráfico 2 - Número de processos de IRDR instaurados por Tribunal de Justiça**

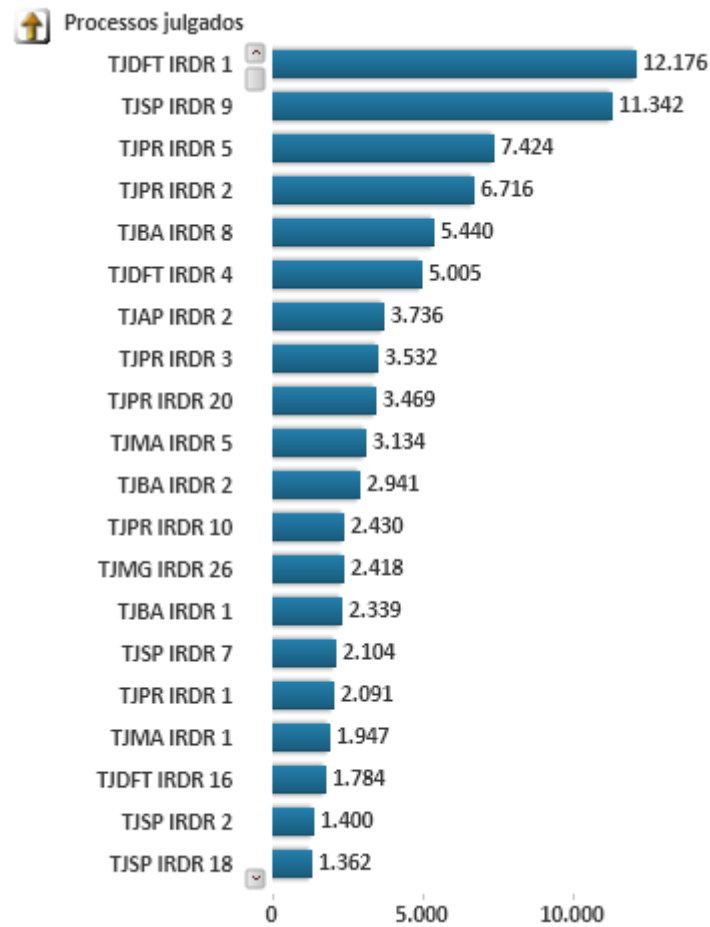
Fonte: Painel do CNJ.<sup>238</sup>

O TJDFT se destaca em primeira posição pelo número de processos julgados: a cifra de 12.176 processos julgados pelo IRDR n. 1 do TJDFT.

Por seu turno, o TJSP ocupa a segunda posição em número de processos julgados, com 11.342 processos, a partir da tese fixada pelo IRDR n. 9 (Gráfico 3):

<sup>238</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CNJ. **Painel de Consulta ao Banco Nacional de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios**. Gráficos. IRDR. Incidente por Tribunal. Disponível em: <[https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opacity.htm?document=qvw\\_1%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shDRGraficos](https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opacity.htm?document=qvw_1%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shDRGraficos)>. Acesso em: 10 out. 21.

**Gráfico 3 - Ranque dos tribunais de justiça pelo número de processos julgados por IRDR.**

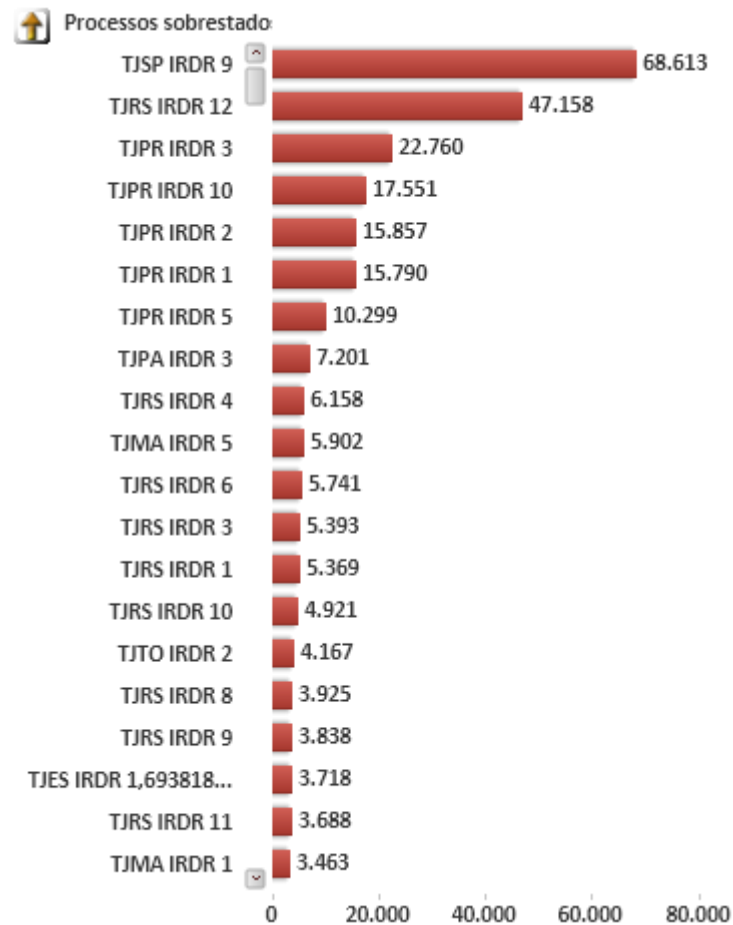


Fonte: Painel do CNJ.<sup>239</sup>

O TJSP se destaca ainda como o tribunal com maior número de processos sobrestados, o número de 68.613 processos suspensos pelo IRDR n. 9, de acordo com os dados constantes no Gráfico 4:

<sup>239</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CNJ. **Painel de Consulta ao Banco Nacional de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios.** Gráficos. IRDR. Processos julgados. Disponível em: <[https://painéis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opensoc.htm?document=qvw\\_1%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shDRGraficos](https://painéis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opensoc.htm?document=qvw_1%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shDRGraficos)>. Acesso em: 10 out. 21.

**Gráfico 4 - Ranque dos tribunais de justiça por IRDR pelo número de processos sobrestados**



Fonte: Painel do CNJ.<sup>240</sup>

Assim, os dados do CNJ inferem que os TJSP e TJDFT apresentam indicadores relevantes sobre a produtividade do Poder Judiciário pela aplicação do IRDR. Em resumo: o número de demandas repetitivas julgadas e sobrestadas e o número de IRDR instaurados.

No entanto, o número de processos de IRDR objeto de recursos excepcionais e afetados ao rito dos recursos repetitivos justificou a escolha desses dois tribunais para a coleta dos indicadores da pesquisa sobre a efetividade do IRDR sob os parâmetros da celeridade e da segurança jurídica, a partir da dinâmica da reforma das decisões dos tribunais de justiça pelas Cortes Superiores.

<sup>240</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CNJ. **Painel de Consulta ao Banco Nacional de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios**. IRDR. Tribunal de Justiça. Processos sobrestados. Disponível em: <[https://painéis.cnj.jus.br/QuvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw\\_1%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shDRGraficos](https://painéis.cnj.jus.br/QuvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_1%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shDRGraficos)>. Acesso em: 10 mai. 21.

Foram analisados os processos de IRDR admitidos no período compreendido entre o ano de 2016, ano do início da vigência do CPC, até 31 de julho de 2020, e as decisões de admissibilidade e de mérito que fixam a tese em IRDR, bem como as decisões monocráticas e colegiadas em recurso extraordinário ou recurso especial, incluindo as decisões de admissibilidade, de inadmissibilidade, em agravos e acórdãos de mérito, para aplicar os indicadores de segurança jurídica e de celeridade.

Os processos em IRDR analisados neste trabalho foram relacionados nos apêndices. A "Tabela 1 - Situação dos processos de IRDR no TJSP, admitidos entre 08/06/2016 e 31/07/2020" e a "Tabela 2 - Situação dos processos de IRDR no TJDFT, admitidos entre 08/06/2016 e 31/07/2020", relacionam os IRDR n. 1 a 35 do TJSP e os IRDR n. 1 a 15 do TJDFT, que compuseram o universo da pesquisa empírica.

O recorte temporal permitiu a coleta do indicador de tempo médio de julgamento do mérito do IRDR referente aos processos em tramitação há 12 (dozes) meses anteriores à pesquisa.

O recorte dos processos analisados foi a data de 31/07/2020, para possibilitar a valoração do indicador fator tempo de julgamento do IRDR, nos tribunais de justiça. Por esse recorte, puderam ser analisados os processos de IRDR pela premissa tivessem sido julgados pelo tribunal de justiça, considerando o prazo de julgamento como um ano.

As Tabelas 1 e 2 demonstram o momento processual dos 35 (trinta e cinco) processos de IRDR admitidos pelo TJSP, e dos 15 (quinze) processos admitidos pelo TJDFT, entre o período de 2016, de início da vigência do CPC de 2015, até 31 de julho de 2020, data do recorte temporal para a pesquisa dos indicadores matemáticos. Essas tabelas podem ser consideradas as tabelas matrizes, por conterem a maior parte dos dados primários que irão compor as demais tabelas e indicadores.

Os processos e as decisões que compuseram o universo da pesquisa empírica estão indicados na "Relação dos processos e das decisões analisadas pela pesquisa".

Os dados demonstrados nas Tabelas 1 e 2 e na Relação dos processos e das decisões analisadas pela pesquisa foram obtidos junto aos endereços eletrônicos do CNJ, do STF, do STJ, do TJSP e do TJDFT, constantes na referência bibliográfica.

Dos 35 processos do TJSP e dos 15 processos do TJDFT, os processos que foram objeto de afetação ao rito dos recursos repetitivos foram selecionados para a análise das decisões judiciais. O objetivo da análise das decisões judiciais desses processos afetados é identificar os indicadores de segurança jurídica e calculabilidade e posterior cruzamento dos indicadores matemáticos obtidos pela análise dos processos.

Os indicadores de segurança jurídica foram descritos no tópico específico sobre a análise da calculabilidade das decisões judiciais. Pretendeu-se verificar se as decisões judiciais demonstram indicadores argumentativos sobre segurança jurídica, em especial, se as decisões objeto dos recursos especiais ou extraordinários foram reformadas pelo tribunal superior, ou foram modificadas, pela inobservância do direito passado ou da jurisprudência.

A decisão de revisão de tese do IRDR do TJSP foi inserida na análise da decisão judicial para a pesquisa sobre o indicador de segurança jurídica, considerando que a revisão da tese permite a análise da segurança jurídica pela acepção da mudança da jurisprudência.

Durante a pesquisa empírica dos processos de IRDR, foi identificado que a maior parte dos processos de IRDR afetados ao rito dos recursos repetitivos ainda não foram julgados pelo tribunal superior. Por essa razão, o universo da pesquisa, foi ampliado para a análise dos processos afetados ao rito dos recursos repetitivos ainda em trâmite no tribunal superior.

As decisões nos processos de IRDR cancelados ou suspensos, pela afetação superveniente do tema à interposição ou à admissão do IRDR, foram analisadas para ampliar o universo do objeto de estudo da efetividade do IRDR, para o entendimento da interação do IRDR com a dinâmica do mecanismo de precedentes vinculantes e identificação de indicadores de segurança jurídica, pela observância do direito passado ou da jurisprudência, e, ainda, possíveis indicadores de celeridade.

A seguir, são relacionados os processos de IRDR que foram selecionados para a análise das decisões judiciais, no Quadro 1.



**Quadro 1 - Processos de IRDR do TJSP admitidos entre 2016 e 2020, com temas afetados ao rito dos recursos repetitivos, representativos da controvérsia no STJ ou com repercussão geral**

| <b>Momento processual</b>                                | <b>IRDR n.</b>      | <b>Quantidade</b> |
|--|---------------------|-------------------|
| <b>Tese jurídica confirmada</b>                          | 4                   | 1                 |
| <b>Tese jurídica em trâmite</b>                          | 11, 18, 20, 21 e 26 | 5                 |
| <b>Tese jurídica em trâmite (Afetação superveniente)</b> | 9 e 14              | 2                 |

**Fonte:** elaborado pela autora.

Foram analisados os processos n. 4, 11, 9 e 14.

O processo do IRDR n. 4 teve a decisão do tribunal de justiça confirmada pelo STJ, em decisão transitada em julgado no tribunal superior.

O processo do IRDR n. 11 do TJSP, com afetação ao tema 1016 do STJ, ainda não foi julgado pelo STJ.

O processo do IRDR n. 14 do TJSP, afetado pelo tema 898 do STJ, foi cancelado pela afetação superveniente em recurso especial.

A decisão do processo do IRDR n. 2 foi revisada no processo de IRDR n. 35, pela mudança de entendimento sobre o tema 1.114 do SJJ e a ação direta de inconstitucionalidade (ADI) n. 4.173/DF. A decisão superveniente do STF sobre o tema provocou a revisão da tese jurídica fixada no IRDR n. 2. O entendimento fixado pelo TJSP foi objeto de mudança de entendimento, pois a tese anterior havia sido baseado na jurisprudência e no direito passado.

As decisões proferidas nos processos dos IRDR n. 9, 18, 20, 21 e 26 do TJSP deixaram de ser analisadas.

Os processos afetados ao rito dos recursos repetitivos, inclusive, os processos cancelados em decorrência da afetação superveniente foram os IRDR n. 2, 4, 7 e 8, demonstrados no Quadro 2.

**Quadro 2 - Processos de IRDR do TJDFR admitidos entre 2016 e 2020, com temas afetados ao rito dos recursos repetitivos, representativos da controvérsia no STJ ou com repercussão geral**

| <b>IRDR TJDFR</b>   | <b>IRDR n.</b>      | <b>Quantidade</b> |
|---|---------------------|-------------------|
| <b>REsp ou RE inadmitidos ou em trâmite no STJ ou STF</b>                       | 1, 3, 6, 9, 10 e 11 | 6                 |
| <b>REsp ou RE admitidos como representativos ou em repercussão geral ou ADI</b> | 2, 4, 7 e 8         | 4                 |
| <b>Sem interposição de REsp ou RE ou ADI</b>                                    | 5, 12, 13, 14 e 15  | 5                 |
| <b>Total de IRDR</b>  | 15                  |                   |

Fonte: elaborado pela autora.

Foram analisados os processos de IRDR n. 4 e 7.

O processo de IRDR n. 4 do TJDFR foi analisado em decorrência da suspensão pela ação direta de inconstitucionalidade no TJDFR, procedimento previsto no Regimento Interno do TJDFR para uniformização de entendimento sobre tema com entendimento sobre a constitucionalidade decidida no tribunal ou no STJ ou no STF. O processo foi analisado para ampliar a pesquisa de indicadores de segurança jurídica sobre tema com jurisprudência ou entendimento firmado no tribunal de justiça e no STF, que foi objeto de processo de uniformização por outro instituto processual no TJDFR. Também, esse processo de IRDR destaca-se pelo indicador de segurança jurídica referente ao número de processos sobrestados: 10.008 processos.

O processo de IRDR n. 7 do TJDFR foi admitido como representativo da controvérsia pelo Tema 1002 do STJ, sendo julgado pela Corte Superior, com modificação do entendimento sobre a decisão fixada pelo IRDR do TJDFR. A decisão do TJDFR não havia observado a jurisprudência ou as decisões passadas mais recentes do STJ. O processo apresenta decisão judicial com indicador de efetividade pelo parâmetro da celeridade, em detrimento da segurança jurídica da suspensão dos casos concretos repetitivos.

As decisões nos processos de IRDR n. 2 e 8 não foram analisadas.

Para a pesquisa dos dados de indicadores fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça, os campos e as palavras-chaves aplicadas no endereço eletrônico foram: demandas

repetitivas, gráficos, tempo, tipo de incidente, número de processos sobrestados, IRDR, tipo de demanda repetitiva, tipo de justiça.

A busca nos endereços eletrônicos dos TJSP e TJDFT foi realizada no campo IRDR Admitidos, incluindo os processos de IRDR admitidos até a data de 31/07/20, com pesquisa às decisões disponibilizadas no campo do IRDR pesquisado. As decisões judiciais também foram obtidas pela aplicação do número do processo no campo de busca autorizado pelo TJSP ou pelo TJDFT.

Nos endereços eletrônicos desses tribunais, foi disponibilizado o número do processo de recurso extraordinário ou especial afetado ao rito dos recursos repetitivos, e disponibilizado o *link* de acesso à decisão de distribuição, admissão ou afetação, desafetação, acórdão em sede de recurso especial ou extraordinário e agravo no STF ou STJ, e *link* para ação direta de inconstitucionalidade.

Os dados referentes ao tempo de julgamento e de tramitação dos processos foram obtidos pela informação disponível na página eletrônica de cada processo de IRDR, pelo TJSP e pelo TJDFT, ou por pesquisa nas decisões judiciais de distribuição, admissão, afetação ou desafetação, acórdãos em sede de recurso extraordinário ou especial, ou agravos.

Os indicadores referentes ao número de processos sobrestados por IRDR, constantes nas Tabelas 1 e 2, foram obtidos por consulta ao endereço eletrônico do TJSP e do TJDFT, como também foram confrontados com os números do CNJ, no campo de pesquisa "demandas repetitivas - sobrestados".

Foi escolhido o maior número de processos sobrestados, pois identificou-se que os números dos tribunais de justiça e a planilha fornecida pelo CNJ não correspondem. O maior número de processos foi a opção para o indicador, por consistir em maior impacto para a interpretação do indicador da efetividade. Foi constatado que as páginas eletrônicas do TJSP e do TJDFT demonstraram maior número de processos sobrestados que a planilha fornecida pelo CNJ. Os dados obtidos correspondem à data de acesso aos respectivos endereços eletrônicos.

Os dados que formaram os indicadores foram inseridos nas tabelas constantes nos apêndices, ao longo da pesquisa dos processos e das decisões judiciais, para os cálculos e elaboração de gráficos no programa Excel.

A referência bibliográfica para a revisão de literatura foi selecionada de acordo com o tema do trabalho e a hipótese, com as seguintes palavras-chaves: IRDR, efetividade, segurança jurídica, celeridade, precedentes judiciais, uniformização, objetivação do direito e recursos repetitivos.

Os endereços eletrônicos para as pesquisas dos indicadores dos processos e das decisões de IRDR encontram-se na referência bibliográfica.

Da pesquisa empírica sobre os processos de IRDR do TJSP e do TJDF, foram extraídos os dados que compuseram os indicadores formulados para a análise da efetividade do IRDR quanto à celeridade e a segurança jurídica.

A seguir são apresentados os indicadores formulados para a análise da efetividade do IRDR.

### 3.1 INDICADORES DE CELERIDADE (FATOR TEMPO)

Os indicadores de celeridade (fator tempo) foram formulados para a análise das "variáveis" celeridade e efetividade do IRDR. A hipótese é que a celeridade "influencia" a efetividade. Portanto, a celeridade (fator tempo) funciona como variável "independente", pois determina a variável efetividade, portanto, "variável dependente".<sup>241</sup>

A premissa é que a celeridade determina a efetividade, numa relação de quanto menor o valor "tempo", melhor o resultado para a efetividade.

#### 3.1.1 O tempo médio de julgamento do mérito do IRDR no tribunal de justiça (t1)

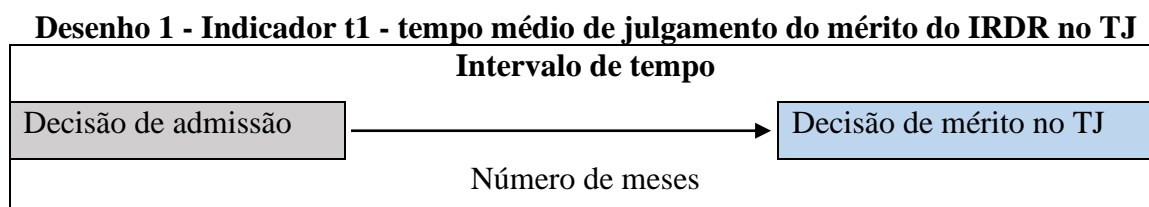
O indicador é equívale à média dos tempos de julgamento da decisão de mérito dos processos de IRDR do tribunal de justiça.

---

<sup>241</sup> GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa científica: Teoria e Prática**. 3ª ed., rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. p. 71.

Será obtido pela soma dos intervalos de tempo, em número de meses, entre a decisão de admissão e a decisão de julgamento de mérito dos processos de IRDR, dividida pela soma do número de processos de IRDR admitidos pelo tribunal de justiça.

O desenho 1 demonstra o intervalo de tempo médio de julgamento do IRDR ( $t_1$ ).



Fonte: elaborado pela autora.

O intervalo de tempo entre a decisão de admissão e a decisão de julgamento do mérito do IRDR pelo tribunal de justiça pode indicar se o instituto processual é eficiente.

Para a análise da efetividade a partir do tempo gasto pelo tribunal de justiça em decidir a questão de direito foi considerada a data da decisão de admissão e a data da decisão de julgamento do mérito do IRDR pelo tribunal de justiça.

Quanto maior o tempo do julgamento do mérito em IRDR pelo tribunal de justiça, maior o prejuízo para o direito material do jurisdicionado.

Para a análise da efetividade do IRDR pelo indicador  $t_1$  serão analisados os resultados da pesquisa tomando-se como parâmetro o tempo de 12 (doze) meses para o processo de IRDR, definido como limite temporal pelo legislador, e aplicado por outros pesquisadores sobre o tema.<sup>242</sup>

Portanto, na contagem dos intervalos de tempo para o resultado da média dos intervalos de tempo dos processos de IRDR dos tribunais de justiça, foram incluídas as decisões transitadas em julgado no tribunal de justiça.

Na pesquisa bibliográfica, verificou-se que esse indicador de tempo corresponde ao indicador de desempenho para a "consolidação do sistema de precedentes obrigatórios", instituído pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), pela Resolução n. 325, de 29 de junho de

<sup>242</sup> NEVES, Aline Regina das. **Incidente de resolução de demandas repetitivas: compreensão crítica**. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021. p. 201-202.

2020, como parte do monitoramento e da avaliação institucional do Poder Judiciário para os anos de 2021 a 2026.

Esse indicador instituído pelo CNJ foi definido como o "tempo médio entre afetação/admissão e a publicação do acórdão de mérito nos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)".<sup>243</sup>

Por exemplo, os valores dos indicadores de tempo do TJSP, disponibilizados pelo painel de indicadores do CNJ, demonstram o "tempo de sentença" em 2 anos e 3 meses, calculado desde a data de criação do incidente; e o "tempo de tramitação" em 6 anos e 6 meses, considerando a data de criação do IRDR.<sup>244</sup>

Em pesquisa que avaliava o tempo do processo de IRDR, Neves<sup>245</sup> aplicou duas metodologias para o cálculo do "tempo de tramitação" do processo de IRDR. A primeira metodologia considerou o lapso temporal entre o pedido de instauração do IRDR até a data do julgamento, e a segunda metodologia mensurou o tempo entre a admissão do IRDR e o seu julgamento.

A pesquisadora considerou processo tempestivo aquele com duração até um ano, seguindo a previsão legal contida no art. 980 do CPC. Nessa pesquisa, a cientista conclui que 18% dos processos de IRDR "foram julgados tempestivamente", isto é, dentro do prazo de um ano, segundo a primeira metodologia. Pela segunda metodologia, foi obtido o resultado de 54% de processos tempestivos.<sup>246</sup>

Verifica-se que a metodologia de Neves não incluiu os processos de IRDR ainda não julgados, em trâmite nos tribunais superiores, isto é, sem decisão de mérito no tribunal de justiça, ou os processos com decisão de mérito, mas que teriam ultrapassado o limite temporal de um ano previsto pelo legislador.

---

<sup>243</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n° 325**, de 29 de junho de 2020. Dispõe sobre a estratégia nacional do Poder Judiciário 2021-2026 e dá outras providências. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/gestao-estrategica-e-planejamento/atos-normativos-da-gestao-estrategica/>. Acesso em: 20 jun. 21.

<sup>244</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CNJ. **Painel de consulta ao Banco Nacional de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios**. Disponível em:

<[https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opensoc.htm?document=qvw\\_1%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shDRGraficos](https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opensoc.htm?document=qvw_1%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shDRGraficos)>. Acesso em: 31 ago. 21.

<sup>245</sup> NEVES, Aline Regina das. **Incidente de resolução de demandas repetitivas: compreensão crítica**. Belo Horizonte, São Paulo: D Plácido, 2021. p. 194-208.

<sup>246</sup> NEVES, Aline Regina das. **Incidente de resolução de demandas repetitivas: compreensão crítica**. Belo Horizonte, São Paulo: D Plácido, 2021. p. 201-202.

O presente trabalho tem a pretensão de analisar a dinâmica de todos os processos de IRDR, incluindo os processos sem decisão de mérito fixada pelo tribunal de justiça e os processos que ultrapassaram o limite temporal de um ano e que tramitam no tribunal de justiça ou nos tribunais superiores, para incluir o tempo de decisão dos processos afetados pelo rito dos recursos repetitivos.

Essa análise parte da premissa de que o instituto do IRDR não conforma o direito local ou federal de forma alheia às decisões dos tribunais superiores, pelo menos, em certa medida, ou em determinadas questões de direito que dependem da decisão das Cortes Superiores. Razão pela qual foram propostos os demais indicadores de tempo descritos nos tópicos seguintes.

### **3.1.2 Porcentagem dos processos de IRDR com decisão de mérito transitada em julgado no Tribunal de Justiça**

Esse indicador consiste na porcentagem dos processos de IRDR com decisão de mérito transitadas em julgado no tribunal de justiça.

O indicador foi obtido pela soma do número dos processos de IRDR julgados pelo tribunal de justiça, com definição de tese jurídica, e que não foram objeto de recurso extraordinário ou de recurso especial, dividido pela soma do número de processos admitidos no tribunal de justiça.

Esse indicador demonstra a quantidade de processos que o tribunal de justiça julgou o mérito, fixando a tese jurídica para a resolução de demandas repetitivas e cujas decisões tiveram efeitos vinculantes sem que fossem objetos de interposição de recurso para os tribunais superiores.

A porcentagem de decisões do tribunal de justiça que não foram objeto de recursos excepcionais para os tribunais superiores foi considerada positiva para a efetividade do IRDR, pela contribuição com a celeridade dos efeitos da decisão do instituto processual, como também podem indicar segurança jurídica (estabilidade e calculabilidade), pela propensão à imutabilidade do direito passado e pela fraca possibilidade de mudança do direito futuro, pela reforma pelos tribunais superiores ou revisão da tese jurídica.

Assim, para os cálculos, os IRDR cujas decisões de mérito não foram objeto de RE ou REsp foram pontuados com 1 ponto positivo, para a soma do número total e para o cálculo da média e da porcentagem de IRDR com eficácia a partir das decisões de mérito do tribunal de justiça, por não dependerem de decisão sobre a reforma ou a confirmação da tese jurídica pelo tribunal superior.

Para a interpretação dos resultados, quanto maior a porcentagem ou a pontuação, maior o grau de efetividade do IRDR.

De outro lado, os IRDR cujas decisões de mérito foram objetos de RE ou REsp, bem como os IRDR cujas questões de direito não foram julgadas ou que foram canceladas ou suspensas que formaram o conjunto de decisões sem eficácia no tribunal de justiça, por dependerem de decisão de retificação ou de confirmação, ou mesmo, pela simples inadmissibilidade do recurso pelo tribunal superior, para que as decisões do tribunal de justiça obtenham força vinculante.

### **3.1.3 Porcentagem de recorribilidade ao STF e ao STJ e porcentagem de processos de IRDR afetados ao rito dos recursos excepcionais repetitivos**

O indicador corresponde ao número de processos de IRDR objetos de recursos excepcionais (recurso extraordinário e recurso especial) ao STF e ao STJ, e a porcentagem dos processos excepcionais afetados ao rito dos recursos repetitivos.

Para a valoração, foi considerado quanto menor o indicador, melhor a efetividade do IRDR.

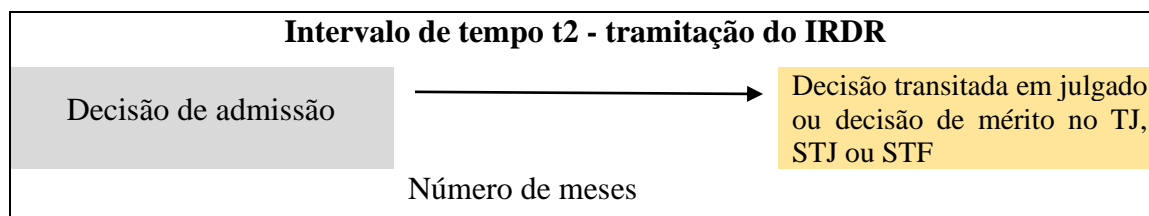
### **3.1.4 Tempo médio de tramitação entre a decisão de admissão do IRDR, no TJ, e a decisão transitada em julgado no TJ, ou no STF ou no STJ (tempo médio de trânsito em julgado) (t2)**

O lapso temporal total t2 calculado pelo intervalo de tempo entre a data da decisão de admissão no tribunal de justiça e a data da decisão final sobre o mérito, no TJ, ou nos tribunais superiores, transitada em julgado, no STJ ou STF.



O desenho 2 demonstra o indicador t2.

### Desenho 2 - Indicador t2 - tempo de tramitação do IRDR



**Fonte:** criado pela pesquisadora.

Será considerado eficiente, se demonstrar o tempo igual ou menor que 24 (vinte e quatro meses), considerando a soma do prazo razoável para o julgamento no TJ (12 meses) com o prazo razoável para o julgamento dos recursos repetitivos (12 meses).

### 3.2 INDICADORES DE SEGURANÇA JURÍDICA (ESTABILIDADE E CALCULABILIDADE)

Os indicadores de segurança jurídica (estabilidade e calculabilidade) foram formulados para a análise das "variáveis" segurança jurídica e efetividade do IRDR.

A hipótese é que a segurança jurídica "influencia" a efetividade. Portanto, a segurança jurídica funciona como variável "independente", pois determina a efetividade, "variável dependente".<sup>247</sup>

A premissa é que a segurança jurídica determina a efetividade, numa relação de quanto maior o número de indicadores de segurança, melhor o resultado para a efetividade.

Para testar e mensurar a relação entre a "variável dependente" efetividade e "variável independente" segurança jurídica, a análise dos processos e das decisões em IRDR foi baseada nos indicadores matemáticos, como a porcentagem de processos de IRDR com decisões afetadas ao rito dos recursos repetitivos, e nos indicadores argumentativos.

Assim, foi considerado indicador a porcentagem de processos de IRDR objetos de recursos excepcionais afetados ao rito dos recursos repetitivos e cujas decisões foram

<sup>247</sup> GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa científica: Teoria e prática**. 3ª ed., rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. p. 71.

reformadas pelo STJ ou pelo STF, com mudança de entendimento das decisões judiciais pelas Cortes Superiores, na fase recursal.

A quantidade de decisões dos tribunais de justiça que podem ser serem modificadas pelos tribunais superiores, em RE ou REsp, demonstra a possibilidade de alteração de entendimento do tribunal de justiça para definir o direito local.

Mesmo que as mudanças de entendimento em decisões não sejam consideradas mudanças jurisprudenciais, representa a expectativa de mudança do entendimento da decisão do tribunal de justiça pela Corte Superior, com possível prejuízo para a estabilidade e para a calculabilidade pelo jurisdicionado.

Outro indicador de segurança jurídica é o número de processos sobrestados pelo IRDR, por demonstrar o alcance da decisão processual, que requer a segurança jurídica para definir a decisão de forma isonômica para o grupo social. Dessa forma, quanto mais processos sobrestados, maior possibilidade de tratamento isonômico, e, portanto, maior segurança jurídica do procedimento.

Ocorre que a quantidade de decisões em IRDR que aguardam decisão do STJ e do STF pode demonstrar a ineficiência dos tribunais de justiça em definirem a questão de direito sem a conformação da decisão pelos tribunais superiores, informando uma necessidade, ao menos, em determinadas questões incidentais repetitivas, de ratificação ou de reforma da decisão pelos tribunais superiores. Essa situação poderia ser considerada ineficiência dos tribunais de justiça que, identificada, pode contribuir para solução do IRDR como técnica processual a ser dependente da decisão dos tribunais superiores, para a segurança jurídica e a isonomia que se pretende com o incidente uniformizador de entendimento jurídico.

Os dados matemáticos verificados no presente trabalho foram considerados indicativos para a seleção dos processos de IRDR e das decisões judiciais que compõem a pesquisa do presente trabalho, detalhada no próximo tópico.

Os critérios jurídicos argumentativos também foram incluídos como indicadores da segurança jurídica.

Para a análise das decisões, buscou-se responder às seguintes questões: houve interposição de REsp ou de RE? A decisão foi admitida como representativa da controvérsia ou afetada ao rito dos repetitivos ou reconhecida a repercussão geral? A decisão admitida no

STJ ou STF foi reformada ou confirmada? A decisão do tribunal de justiça - do TJSP ou do TJDF - foi fundamentada exclusivamente na norma, pela subsunção, ou seguiu decisão anterior, jurisprudência do tribunal, STJ ou STF? As decisões de mérito em IRDR observaram o direito passado ou o entendimento jurisprudencial do tribunal de justiça ou do tribunal superior? A reforma ou a revisão de tese foi resultado de novo entendimento, diverso do entendimento do tribunal de justiça? "mudança jurisprudencial"?<sup>248</sup> A reforma ou a revisão de tese foi resultado de imaturidade do debate?

Para aferir a segurança jurídica das decisões, foram identificadas as decisões IRDR objetos de REsp e RE, com reforma de decisão, e de revisão da tese jurídica, buscando identificar critérios considerados como causas relacionadas com a instabilidade,<sup>249</sup> aplicando critérios teóricos de Humberto Ávila: "mudança jurisprudencial",<sup>250</sup> decisões sem considerar os precedentes anteriores ou consideradas as decisões judiciais anteriores, a jurisprudência ou os precedentes do tribunal de justiça ou dos tribunais superiores.

Para a conclusão sobre a estabilidade, a partir da mensuração do critério "mudança jurisprudencial",<sup>251</sup> será aplicado o conceito de Humberto Ávila, não sendo considerada, por exemplo, como mudança jurisprudencial a incidência de reforma de decisão que não tenha alcançado eficácia vinculante.

Sobre esse ponto, será considerado, para a análise da efetividade do IRDR, o critério da revisão de tese adotado pelo tribunal de origem, para análise de casos em que foi identificado esse fenômeno jurídico, para análise da decisão e verificação dos indicadores de "mudança jurisprudencial",<sup>252</sup> considerando que essas decisões tinham eficácia vinculante a partir do tribunal inferiores.

A seguir são demonstrados os resultados obtidos pela pesquisa empírica, pela aplicação dos indicadores.

---

<sup>248</sup> ÁVILA, Humberto. **Teoria da segurança jurídica**. 4ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 482-493.

<sup>249</sup> Instabilidade é a medida contrária à estabilidade, uma das acepções de segurança jurídica descrita na teoria de Humberto Ávila.

<sup>250</sup> ÁVILA, Humberto. **Teoria da segurança jurídica**. 4ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 482-493.

<sup>251</sup> ÁVILA, Humberto. **Teoria da segurança jurídica**. 4ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 482-493.

<sup>252</sup> ÁVILA, Humberto. **Teoria da segurança jurídica**. 4ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 482-493.

## **4 O EXAME DA EFETIVIDADE DOS PROCESSOS DE IRDR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO E DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

### **4.1 INDICADORES DE CELERIDADE (FATOR TEMPO)**

Os resultados da pesquisa do presente trabalho consistem nos indicadores de celeridade e de segurança jurídica obtidos pela análise dos processos de IRDR do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT).

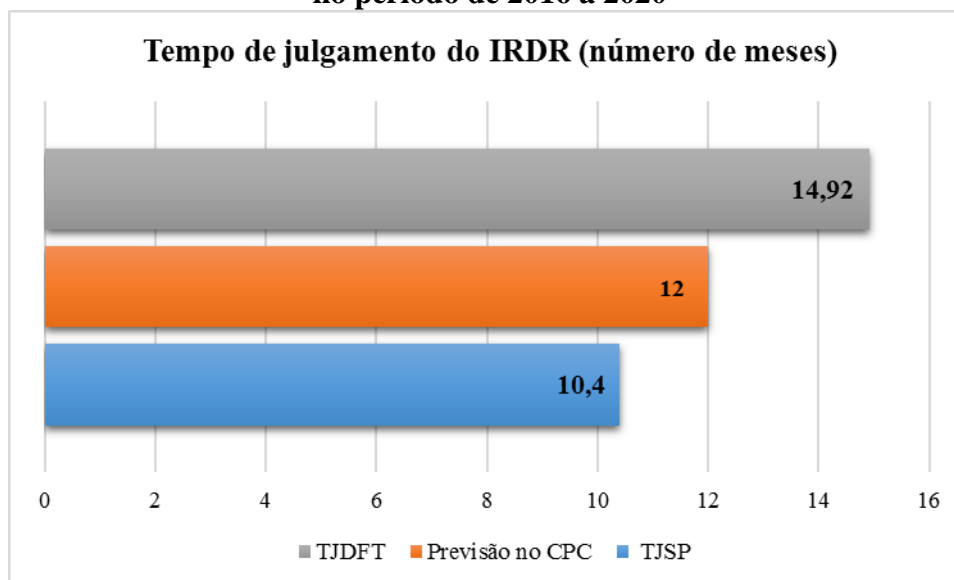
A seguir, são apresentados os resultados referentes aos indicadores de celeridade (fator tempo) e de segurança jurídica (estabilidade e calculabilidade), descritos no Capítulo 3.

#### **4.1.1 O tempo de julgamento do mérito do IRDR pelo tribunal de justiça (t1)**

Os resultados da pesquisa demonstrados como indicador t1 - tempo de julgamento do mérito do IRDR pelos tribunais de justiça, obtidos pelo estudo dos processos e pelo cálculo das médias aritméticas entre os intervalos de tempo das datas das decisões de admissão e as datas de julgamento do mérito em IRDR admitidos pelo tribunal, estão expostos nas Tabelas 3 e 4 do anexo.

No TJSP, o tempo médio de julgamento do mérito do IRDR foi de 10,4 (dez inteiros e quatro décimos) meses, enquanto no TJDFT, o indicador foi de 14,92 (quatorze inteiros e noventa e dois décimos), conforme exposto no Gráfico 5.

**Gráfico 5 - Tempo de julgamento do mérito no processo de IRDR no TJSP e no TJDFT, no período de 2016 a 2020**



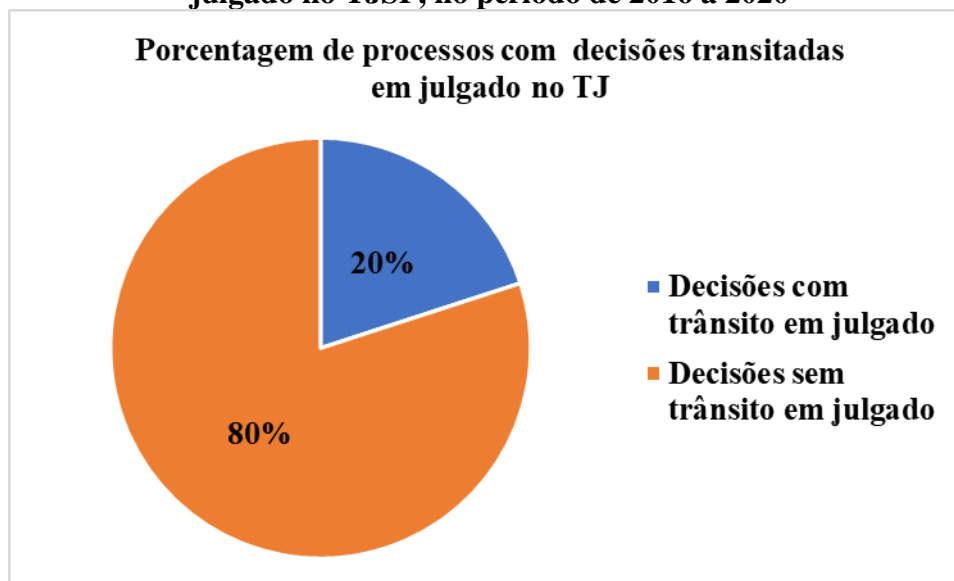
O resultado obtido indica que a efetividade do IRDR, a partir da análise pelo parâmetro do fator tempo, ou celeridade, do julgamento de mérito no TJSP está dentro do limite temporal para a efetividade, previsto pelo legislador.

No TJDFT, o tempo de julgamento do mérito do IRDR ultrapassou dois meses o prazo previsto no CPC.

#### **4.1.2 Porcentagem dos processos de IRDR com decisão de mérito transitada em julgado no tribunal de justiça**

O indicador porcentagem dos processos de IRDR com decisão de mérito transitada em julgado no TJSP foi de 20% (vinte por cento), como demonstrado no Gráfico 6.

**Gráfico 6 - Porcentagem dos processos de IRDR com decisão de mérito transitada em julgado no TJSP, no período de 2016 a 2020**



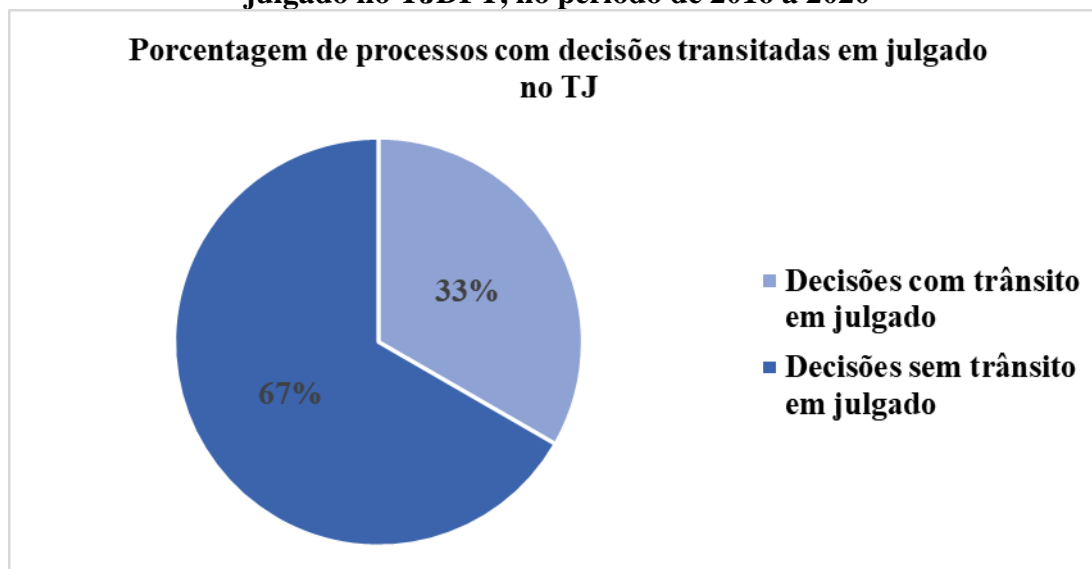
Fonte: resultado da pesquisa.

O indicador foi resultado do cálculo percentual referente aos 7 (sete) processos de IRDR (processos n. 2, 3, 5, 6, 7, 22 e 35) que alcançaram julgamento de mérito no TJSP, sem interposição de recursos para os tribunais superiores, do total de 35 (trinta e cinco) IRDR admitidos pelo TJSP, no período entre 2016 e 2020, conforme demonstra a Tabela 1.

De outro lado, o restante dos 28 (vinte e oito) processos de IRDR admitidos pelo TJSP, no período de 2016 a 2020, não produziram decisões com trânsito em julgado no tribunal de justiça, pois as decisões foram objetos de interposição de recurso excepcional ou tiveram suas teses canceladas, suspensas ou ainda, encontram-se em tramitação no TJSP, no STJ ou no STF, após 12 (doze) meses de admissão do IRDR.

No TJDFT, a porcentagem dos processos de IRDR com decisão de mérito transitada em julgado foi de 33% (trinta e três por cento), enquanto a porcentagem processos sem decisão transitada em julgado no tribunal de justiça, ou no STF, ou no STJ, foi de 67% (sessenta e sete por cento), conforme demonstra o Gráfico 7.

**Gráfico 7 - Porcentagem dos processos de IRDR com decisão de mérito transitada em julgado no TJDFT, no período de 2016 a 2020**



Fonte: resultado da pesquisa.

Dos 15 (quinze) processos de IRDR admitidos pelo TJDFT, 5 (cinco) processos de IRDR resultaram em decisões de mérito transitadas em julgado no tribunal de justiça (IRDR n. 5, 12, 13, 14 e 15), sem interposição de recursos para os tribunais superiores, equivalendo a 33% (trinta e três por cento) das decisões do TJDFT, conforme demonstra a Tabela 2.

Os outros 10 (dez) processos de IRDR aguardam decisão do STJ ou do STF, em REsp, sendo eles os IRDR n. 1, 2, 3, 6, 7, 8, 9, 10 e 11. Nesse cálculo foi incluído também o processo de IRDR n. 4, suspenso, até a decisão de ação direta de inconstitucionalidade no TJDFT. Esse IRDR foi incluído, pois está suspenso até o resultado da ação direta de inconstitucionalidade, quando retornar-se-á o julgamento do processo de IRDR.

#### **4.1.3 Porcentagem de recorribilidade ao STF e ao STJ e porcentagem de processos de IRDR afetados ao rito dos recursos excepcionais repetitivos**

Os resultados dos indicadores de recorribilidade e de afetação ao rito dos recursos excepcionais repetitivos, foi 34% e 23% dos processos de IRDR no TJSP, e de 53% e 13%, no TJDFT, conforme os dados das Tabelas 7 e 8.

O Quadro 3 demonstra os resultados obtidos.

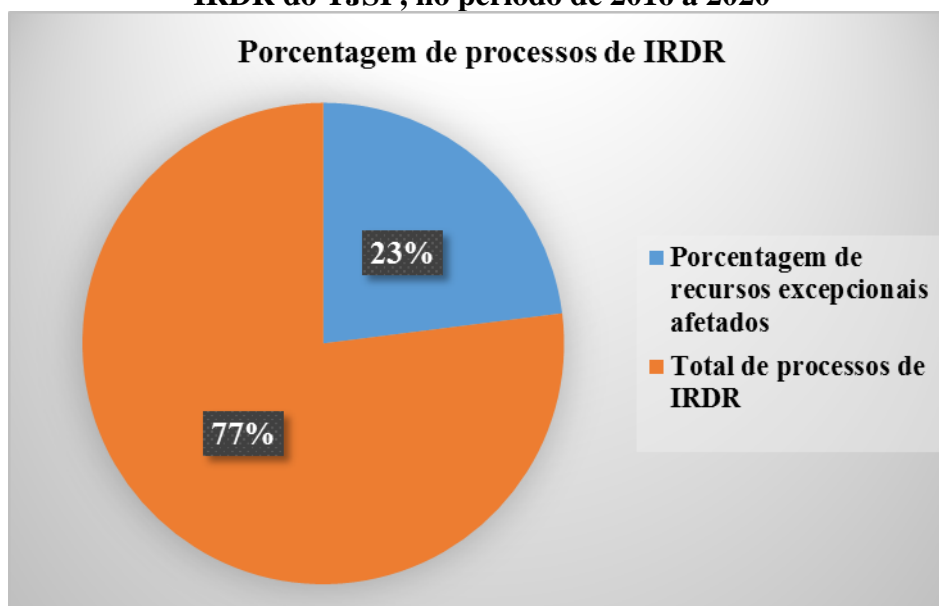
**Quadro 3 - Percentagem de recorribilidade ao STF e ao STJ e de afetação ao rito dos recursos repetitivos dos processos de IRDR do TJSP e do TJDFT**

| NÚMEROS DE PROCESSOS DE IRDR              | TJSP       |             | TJDFT      |             |
|---|------------|-------------|------------|-------------|
|   | Quantidade | Porcentagem | Quantidade | Porcentagem |
| ADMITIDOS                                 | 35         | 100 %       | 15         | 100 %       |
| OBJETOS DE RECURSOS EXCEPCIONAIS          | 12         | 34 %        | 8          | 53 %        |
| AFETADOS AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS | 8          | 23 %        | 2          | 13 %        |

Fonte: resultado da pesquisa.

Para melhor visualização, foram elaborados os Gráficos 8 e 9, com os indicadores de afetação ao rito dos recursos repetitivos dos IRDR do TJSP e do TJDFT.

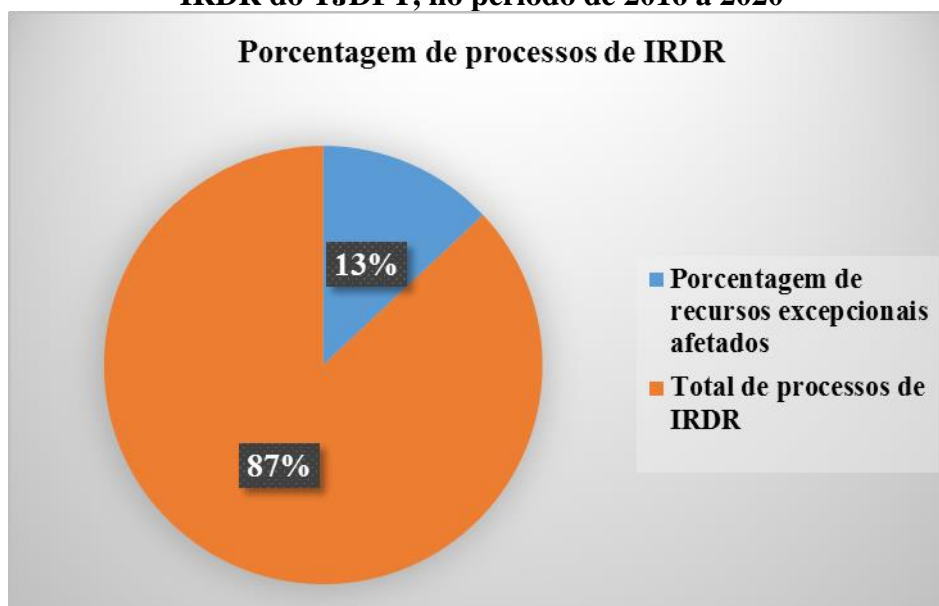
**Gráfico 8 - Percentagem de afetação ao rito dos recursos repetitivos dos processos de IRDR do TJSP, no período de 2016 a 2020**



Fonte: resultado da pesquisa.



**Gráfico 9 - Porcentagem de afetação ao rito dos recursos repetitivos dos processos de IRDR do TJDFT, no período de 2016 a 2020**



Fonte: resultado da pesquisa.

#### **4.1.4 Tempo médio de tramitação entre a decisão de admissão do IRDR, no TJ, e a decisão transitada em julgado no TJ, ou no STF ou no STJ (tempo médio de trânsito em julgado) (t2)**

Os resultados dos dados do TJSP demonstraram o tempo médio de 22,54 (vinte e dois inteiros e cinquenta e quatro centésimos) conforme dados da Tabela 5.

O tempo médio da decisão transitada em julgado para os IRDR do TJDFT afetados ao rito dos recursos repetitivos foi de 27 (vinte e sete) meses, conforme Tabela 6.

#### **4.2 INDICADORES DE SEGURANÇA JURÍDICA (ESTABILIDADE E CALCULABILIDADE)**

Os indicadores matemáticos da segurança jurídica consistem nos dados descritos no tópico "4.1.3 Porcentagem de recorribilidade ao STF e ao STJ e porcentagem de processos de IRDR afetados ao rito dos recursos excepcionais repetitivos". Esses dados demonstram

valores baixos de recorribilidade e de afetação ao rito dos recursos repetitivos, em ambos os tribunais de justiça pesquisados.

Os dados matemáticos descritos no Quadro 3 e nos Gráficos 8 e 9, sobre a recorribilidade e a afetação dos processos de IRDR do TJSP e do TJDFT ao rito dos recursos repetitivos, comunicam a segurança jurídica das decisões dos tribunais uniformizadores.

A interpretação dos dados foi no sentido de que quanto menor os números de recorribilidade e de afetação ao rito dos recursos repetitivos, mais o tribunal de justiça observou a jurisprudência e o direito passado. Por essa razão, os números foram pequenos, demonstrando que não houve fundamento para a interposição ou a admissão dos recursos excepcionais repetitivos, pelo respeito ao direito passado.

Foram analisadas as decisões proferidas nos processos de IRDR do TJSP e do TJDFT, listadas no Apêndice I, referentes aos processos de IRDR afetados pelo rito dos recursos repetitivos, incluindo os processos com temas com repercussão geral, em RE e em ADI, ou processos de IRDR revisor de tese jurídica fixada em IRDR anterior, conforme a exposição nos tópicos seguintes.

A seguir, são descritos os processos e as decisões selecionados para a identificação dos indicadores argumentativos de segurança jurídica, segundo o método de análise de decisões proposto por Nitish Monebhurrin, como "método de comentário de jurisprudência"<sup>253</sup>.

#### **4.2.1 TJSP - IRDR n. 4 - Promessa de compra e venda - direito fundamental à moradia - Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV)**

Na pesquisa, foi verificado que o IRDR n. 4, autos n. 0023203-35.2016.8.26.0000, admitido em 18/08/2016, com julgamento do mérito em 31/08/2017, foi afetado em 18/09/2018 pelo tema 996 do STJ, no REsp 1.729.593/SP, tendo o trânsito em julgado em 27/11/2019.

No IRDR n. 4 do TJSP, foram definidas teses jurídicas sobre questões referentes à multa decorrente do contrato de compra e venda de imóvel, relacionadas a seguir:

---

<sup>253</sup> MONEBHURRUN, Nitish. **Manual de metodologia jurídica: técnica para argumentar em textos jurídicos**. São Paulo: Saraiva, 2015. Edição do Kindle. P. 1029 a 1491 de 1853.

Temas abordados:

- I. Alegação de nulidade da cláusula de tolerância de 180 dias para além do termo final previsto no contrato;
- II. Alegação de nulidade de previsão de prazo alternativo de tolerância para a entrega de determinado número de meses (em regra 24 meses) após a assinatura do contrato de financiamento;
- III. Alegação de que a multa contratual, prevista em desfavor do promissário comprador, deve ser aplicada por reciprocidade e isonomia, à hipótese de inadimplemento da promitente vendedora;
- IV. Indenização por danos morais em virtude do atraso da entrega das unidades autônomas aos promitentes compradores;
- V. Indenização por perdas e danos, representada pelo valor locativo que o comprador poderia ter auferido durante o período de atraso;
- VI. Ilicitude da taxa de evolução de obra;
- VII. Restituição dos valores pagos em excesso de forma simples ou em dobro;
- VIII. Congelamento do saldo devedor enquanto a unidade autônoma não for entregue aos adquirentes; e
- IX. Aplicação da multa do art. 35, parágrafo 5º, da L. 4.591/64 ao incorporador inadimplente.<sup>254</sup>

O tribunal de justiça, no julgamento em 31/08/2017, definiu nove teses jurídicas para a solução das questões repetitivas.<sup>255</sup>

A primeira tese jurídica para definir a questão posta no tema 1 foi a seguinte:

[...] é válido o prazo de tolerância, não superior a cento e oitenta dias corridos estabelecido no compromisso de venda e compra para entrega de imóvel em construção, desde que previsto em cláusula contratual expressa, clara e inteligível.  
[...]

Sobre o tema 2, foi definida a seguinte tese jurídica:

[...] Na aquisição de unidades autônomas futuras, financiadas na forma associativa, o contrato deverá estabelecer de forma expressa, clara e inteligível o prazo certo para formação do grupo de adquirentes e para entrega do imóvel.<sup>256</sup>

<sup>254</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva. Tema 4 - IRDR - Compromisso - Imóvel - Atraso - Multa - Indenização - Taxa - Restituição. **Processo paradigma: 0023203-35.2016.8.26.0000.** Disponível em: <<https://www.tjsp.jus.br/NugepNac/Ird/DetailTema?codigoNoticia=51082&pagina=1>>. Acesso em: <10 jun. 21>.

<sup>255</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva. Tema 4 - IRDR - Compromisso - Imóvel - Atraso - Multa - Indenização - Taxa - Restituição. **Processo paradigma: 0023203-35.2016.8.26.0000.** Disponível em: <<https://www.tjsp.jus.br/NugepNac/Ird/DetailTema?codigoNoticia=51082&pagina=1>>. Acesso em: <10 jun. 21>.

<sup>256</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva. Tema 4 - IRDR - Compromisso - Imóvel - Atraso - Multa - Indenização - Taxa - Restituição. **Processo paradigma: 0023203-35.2016.8.26.0000.** Disponível em: <<https://www.tjsp.jus.br/NugepNac/Ird/DetailTema?codigoNoticia=51082&pagina=1>>. Acesso em: <10 jun. 21>.

A questão posta no tema 3 não foi resolvida pelo tribunal de justiça, não havendo definição de tese jurídica, pela afetação ao tema 971 do STJ, no REsp 1.614.721/DF e no REsp 1.631.485/DF.<sup>257</sup>

Já para a solução da questão posta pelo tema 4 do IRDR n. 4, não houve definição de tese jurídica, pelo entendimento do tribunal de que a questão era resolvida em cada caso concreto, por se tratar de questão fática para a definição de indenização por danos morais no caso da mora da entrega do imóvel.<sup>258</sup>

Quanto ao tema 5, a tese jurídica foi definida da seguinte forma:

[...] O atraso da prestação de entrega de imóvel objeto de compromisso de compra e venda gera obrigação da alienante indenizar o adquirente pela privação injusta do uso do bem. O uso será obtido economicamente pela medida de um aluguel, que pode ser calculado em percentual sobre o valor atualizado do contrato, correspondente ao que deixou de receber, ou teve de pagar para fazer uso de imóvel semelhante, com termo final na data da disponibilização da posse direta ao adquirente da unidade autônoma já regularizada.<sup>259</sup>

Para o tema 6, a tese jurídica definida foi pela ilicitude do repasse de juros da obra: "É ilícito o repasse dos 'juros de obra', ou 'juros de evolução de obra', ou taxa de evolução da obra', ou outros encargos equivalentes após o prazo ajustado no contrato para entrega das chaves da unidade autônoma, incluído período de tolerância."<sup>260</sup>

<sup>257</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva. Tema 4 - IRDR - Compromisso - Imóvel - Atraso - Multa - Indenização - Taxa - Restituição. **Processo paradigma: 0023203-35.2016.8.26.0000.** Disponível em: <<https://www.tjsp.jus.br/NugepNac/Irdrr/DetalheTema?codigoNoticia=51082&pagina=1>>. Acesso em: <10 jun. 21>.

<sup>258</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva. Tema 4 - IRDR - Compromisso - Imóvel - Atraso - Multa - Indenização - Taxa - Restituição. **Processo paradigma: 0023203-35.2016.8.26.0000.** Disponível em: <<https://www.tjsp.jus.br/NugepNac/Irdrr/DetalheTema?codigoNoticia=51082&pagina=1>>. Acesso em: <10 jun. 21>.

<sup>259</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva. Tema 4 - IRDR - Compromisso - Imóvel - Atraso - Multa - Indenização - Taxa - Restituição. **Processo paradigma: 0023203-35.2016.8.26.0000.** Disponível em: <<https://www.tjsp.jus.br/NugepNac/Irdrr/DetalheTema?codigoNoticia=51082&pagina=1>>. Acesso em: <10 jun. 21>.

<sup>260</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva. Tema 4 - IRDR - Compromisso - Imóvel - Atraso - Multa - Indenização - Taxa - Restituição. **Processo paradigma: 0023203-35.2016.8.26.0000.** Disponível em: <<https://www.tjsp.jus.br/NugepNac/Irdrr/DetalheTema?codigoNoticia=51082&pagina=1>>. Acesso em: <10 jun. 21>.

Quanto ao tema 7, foi definida a seguinte tese jurídica: "A restituição de valores pagos em excesso pelo promissário comprador em contratos de compromisso de compra e venda far-se-á de modo simples, salvo má-fé do promitente vendedor".<sup>261</sup>

A questão do saldo devedor foi definida na tese jurídica pelo tema 8:

O descumprimento do prazo de entrega de imóvel objeto de compromisso de venda e compra, computado o período de tolerância, não faz cessar a incidência de correção monetária, mas tão somente dos juros e multa contratual sobre o saldo devedor. Devem ser substituídos indexadores setoriais, que refletem a variação do custo da construção civil por outros indexadores gerais, salvo quando estes últimos forem mais gravosos ao consumidor.<sup>262</sup>

Sobre a questão discutida no tema 9, que tratou do pagamento de multa pela incorporadora, foi definida a tese jurídica: "Não se aplica a multa prevista no artigo 35, parágrafo 5º, da Lei n. 4.591/64 para os casos de atraso de entrega das unidades autônomas aos promissários compradores".<sup>263</sup>

Em 18/09/2018, quatro temas do IRDR n. 4 foram afetados ao tema 996 do STJ, no REsp 1.729.593/SP, julgado em 27/09/2019 e transitado em julgado em 27/11/2019.<sup>264</sup>

No REsp 1.729.593/SP, o STJ impugnou as teses n. 2, 5, 6 e 8, sendo afetadas as questões respectivas no julgamento de 11/09/20218, como representativo da controvérsia ao tema 996 no STJ.<sup>265</sup>

No julgamento do tema repetitivo 996, o STJ ratificou as teses jurídicas do IRDR n. 4, ressaltando a diferença já evidenciada pelo tribunal de justiça quanto à identificação das

<sup>261</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva. Tema 4 - IRDR - Compromisso - Imóvel - Atraso - Multa - Indenização - Taxa - Restituição. **Processo paradigma: 0023203-35.2016.8.26.0000.** Disponível em: <<https://www.tjsp.jus.br/NugepNac/Irdrr/DetailTema?codigoNoticia=51082&pagina=1>>. Acesso em: <10 jun. 21>.

<sup>262</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva. Tema 4 - IRDR - Compromisso - Imóvel - Atraso - Multa - Indenização - Taxa - Restituição. **Processo paradigma: 0023203-35.2016.8.26.0000.** Disponível em: <<https://www.tjsp.jus.br/NugepNac/Irdrr/DetailTema?codigoNoticia=51082&pagina=1>>. Acesso em: <10 jun. 21>.

<sup>263</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva. Tema 4 - IRDR - Compromisso - Imóvel - Atraso - Multa - Indenização - Taxa - Restituição. **Processo paradigma: 0023203-35.2016.8.26.0000.** Disponível em: <<https://www.tjsp.jus.br/NugepNac/Irdrr/DetailTema?codigoNoticia=51082&pagina=1>>. Acesso em: <10 jun. 21>.

<sup>264</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Repetitivos e IACs. Tema Repetitivo 996.** Acesso em: <[https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo\\_pesquisa=T&cod\\_tema\\_inicial=996&cod\\_tema\\_final=996](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=996&cod_tema_final=996)>. Disponível em: 10 jun. 21.

<sup>265</sup> ProAfR no Recurso Especial 1.729.593 - SP. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201800572039>>.

questões como relativas ao direito fundamental à moradia promovidas pelo Programa Minha Casa Minha Vida, diversamente dos contratos de promessa de compra e venda entre os consumidores e a incorporadora, definindo as seguintes teses:

As teses firmadas, para os fins do artigo 1.036 do CPC/2015, em contrato de promessa de compra e venda de imóvel na planta, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, para os beneficiários das faixas de renda 1, 5, 2 e 3, foram as seguintes: 1.1. Na aquisição de unidades autônomas em construção, o contrato deverá estabelecer, de forma clara, expressa e inteligível, o prazo certo para a entrega do imóvel, o qual não poderá estar vinculado à concessão do financiamento, ou a nenhum outro negócio jurídico, exceto o acréscimo do prazo de tolerância; 1.2. No caso de descumprimento do prazo para a entrega do imóvel, incluído o período de tolerância, o prejuízo do comprador é presumido, consistente na injusta privação do uso do bem, a ensejar o pagamento de indenização, na forma de aluguel mensal, com base no valor locatício de imóvel assemelhado, com termo final na data da disponibilização da posse direta ao adquirente da unidade autônoma. 1.3. É ilícito cobrar do adquirente juros de obra, ou outro encargo equivalente, após o prazo ajustado no contrato para a entrega das chaves da unidade autônoma, incluído o período de tolerância. 1.4. O descumprimento do prazo de entrega do imóvel, computado o período de tolerância, faz cessar a incidência de correção monetária sobre o saldo devedor com base em indexador setorial, que reflete o custo da construção civil, o qual deverá ser substituído pelo IPCA, salvo quando este último for mais gravoso ao consumidor.<sup>266</sup>

O Quadro 4 demonstra as teses julgadas no processo do IRDR n. 4 do TJSP afetadas pelo rito dos recursos repetitivos ao tema 996, e os precedentes qualificados definidos pelo STJ, após o julgamento das quatro teses afetadas.

**Quadro 4 - Temas do IRDR n. 4 do TJSP submetidos ao julgamento no STJ pela afetação ao rito dos recursos repetitivos**

| <b>TJSP</b>  | <b>TJSP</b>   | <b>STJ</b>  |
|--|---|---|
| <b>Questão controvertida</b>   | <b>Tese jurídica</b>  | <b>Precedente qualificado</b>   |
| <b>Tema 2</b>  |   |   |
| "Alegação de nulidade de previsão de prazo alternativo de tolerância para a entrega de determinado número de meses (em regra 24 meses) após a assinatura do contrato de financiamento." <sup>267</sup> | "Na aquisição de unidades autônomas futuras, financiadas na forma associativa, o contrato deverá estabelecer de forma expressa, clara e inteligível o prazo certo para formação do grupo de adquirentes e para entrega do imóvel". <sup>268</sup> | "As teses a serem firmadas, para efeito do art. 1.036 do CPC/2015, em contrato de promessa de compra e venda de imóvel em construção, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, para os beneficiários das faixas de renda 1, 5, 2 e 3, são as seguintes: 1.1 Na |

<sup>266</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Repetitivos e IACs. Tema Repetitivo 996**. Acesso em: <[https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo\\_pesquisa=T&cod\\_tema\\_inicial=996&cod\\_tema\\_final=996](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=996&cod_tema_final=996)>. Disponível em: 10 jun. 21.

<sup>267</sup> Acórdão. Julgamento do mérito. 31/08/2016. p. 1; p. 24-25. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. TJSP. IRDR. Disponível em: <<https://www.tjsp.jus.br/NugepNac/Irdr>>. Acesso em: 9 jun. 21.

<sup>268</sup> Acórdão. Julgamento do mérito. 31/08/2016. p. 1; p. 67. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. TJSP. IRDR. Disponível em: <<https://www.tjsp.jus.br/NugepNac/Irdr>>. Acesso em: 9 jun. 21.

|   |   |  |
|---|---|--|
|   |   | aquisição de unidades autônomas em construção, o contrato deverá estabelecer, de forma clara, expressa e inteligível, o prazo certo para a entrega do imóvel, o qual não poderá estar vinculado à concessão do financiamento, ou a nenhum outro negócio jurídico, exceto o acréscimo do prazo de tolerância". <sup>269</sup>   |
| <b>Tema 5</b>   |   |  |
| "Indenização por perdas e danos, representada pelo valor locativo que o comprador poderia ter auferido durante o período de atraso". <sup>270</sup> | "O atraso da prestação de entrega de imóvel objeto de compromisso de compra e venda gera obrigação da alienante indenizar o adquirente pela privação injusta do uso do bem. O uso será obtido economicamente pela medida de um aluguel, que pode ser calculado em percentual sobre o valor atualizado do contrato, correspondente ao que deixou de receber, ou teve de pagar para fazer uso de imóvel semelhante, com termo final na data da disponibilização da posse direta ao adquirente da unidade autônoma já regularizada. <sup>271</sup> | "[...]1.2 No caso de descumprimento do prazo para a entrega do imóvel, incluído o período de tolerância, o prejuízo do comprador é presumido, consistente na injusta privação do uso do bem, a ensejar o pagamento de indenização, na forma de aluguel mensal, com base no valor locatício de imóvel assemelhado, com termo final na data da disponibilização da posse direta ao adquirente da unidade autônoma." <sup>272</sup> |
| <b>Tema 6</b>   |   |  |

<sup>269</sup> Ementa. REsp nº 1.729.593-SP. Acórdão. 25 set. 2019. p. 1. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. TJSP. IRDR. Disponível em: <<https://www.tjsp.jus.br/NugespNac/Irdr>>. Acesso em: 9 jun. 21.

<sup>270</sup> Ementa. Julgamento. p. 39. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. TJSP. IRDR. Disponível em: <<https://www.tjsp.jus.br/NugespNac/Irdr>>. Acesso em: 9 jun. 21.

<sup>271</sup> Julgamento. 31/08/2016. p. 1; p. 67. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. TJSP. IRDR. Disponível em: <<https://www.tjsp.jus.br/NugespNac/Irdr>>. Acesso em: 9 jun. 21.

<sup>272</sup> Ementa. REsp nº 1.729.593-SP. Acórdão. 25 set. 2019. p. 1-2. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. TJSP. IRDR. Disponível em: <<https://www.tjsp.jus.br/NugespNac/Irdr>>. Acesso em: 9 jun. 21.

|  |  |  |
|--|--|--|
| "VI. Ilicitude da taxa de evolução de obra;" <sup>273</sup>  | "É ilícito o repasse dos 'juros de obra', ou 'juros de evolução de obra', ou taxa de evolução da obra', ou outros encargos equivalentes após o prazo ajustado no contrato para entrega das chaves da unidade autônoma, incluído período de tolerância". <sup>274</sup>   | "[...]1.3 É ilícito cobrar do adquirente juros de obra ou outro encargo equivalente, após o prazo ajustado no contrato para a entrega das chaves da unidade autônoma, incluído o período de tolerância. [...]" <sup>275</sup>  |
| <b>Tema 8</b>  |  |  |
| "VIII. Congelamento do saldo devedor enquanto a unidade autônoma não for entregue aos adquirentes;" <sup>276</sup> | "O descumprimento do prazo de entrega de imóvel objeto de compromisso de venda e compra, computado o período de tolerância, não faz cessar a incidência de correção monetária, mas tão somente dos juros e multa contratual sobre o saldo devedor. Devem ser substituídos indexadores setoriais, que refletem a variação do custo da construção civil por outros indexadores gerais, salvo quando estes últimos forem mais gravosos ao consumidor". <sup>277</sup> | "[...] 1.4 O descumprimento do prazo de entrega do imóvel, computado o período de tolerância, faz cessar a incidência de correção monetária sobre o saldo devedor com base em indexador setorial, que reflete o custo da construção civil, o qual deverá ser substituído pelo IPCA, salvo quando este último for mais gravoso ao consumidor." <sup>278</sup> |

**Fonte:** Elaborado pela autora com os dados extraídos do TJSP.

De acordo com a pesquisa, o TJSP acompanhou a jurisprudência do tribunal de justiça quanto ao tema, embora houvesse decisões divergentes no tribunal.

<sup>273</sup> Inteiro teor do acórdão. Julgamento. p. 6. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. TJSP. IRDR. Disponível em: <<https://www.tjsp.jus.br/NugepNac/Irdr>>. Acesso em: 9 jun. 21.

<sup>274</sup> Inteiro teor do acórdão. Julgamento. 31/08/2016. p. 68. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. TJSP. IRDR. Disponível em: <<https://www.tjsp.jus.br/NugepNac/Irdr>>. Acesso em: 9 jun. 21.

<sup>275</sup> Ementa. REsp nº 1.729.593-SP. Acórdão. 25 set. 2019. p. 1-2.

<sup>276</sup> Acórdão. Julgamento de mérito. p. 6, p. 58. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. TJSP. IRDR. Disponível em: <<https://www.tjsp.jus.br/NugepNac/Irdr>>. Acesso em: 9 jun. 21.

<sup>277</sup> Acórdão. Julgamento de mérito. p. 69. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. TJSP. IRDR. Disponível em: <<https://www.tjsp.jus.br/NugepNac/Irdr>>. Acesso em: 9 jun. 21.

<sup>278</sup> Ementa. REsp nº 1.729.593-SP. Acórdão. 25 set. 2019. p. 1-2. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. TJSP. IRDR. Disponível em: <<https://www.tjsp.jus.br/NugepNac/Irdr>>. Acesso em: 9 jun. 21.



A decisão foi afetada pelo STJ que confirmou decisão sobre o tema, especificando a situação em que sentido do precedente deve ser aplicado, isto é, somente para a situação do PMCMV.

A confirmação pelo STJ da decisão fixada em IRDR não mudou o entendimento do direito, mas gerou segurança jurídica pela manutenção do sentido da decisão, portanto, gerou estabilidade (confiabilidade) da decisão.

Como também a decisão do STJ conferiu segurança pela calculabilidade da decisão proferida no futuro baseada no entendimento do direito no passado, caracterizada como a capacidade de antever a decisão do tribunal superior, contribuindo para a segurança jurídica das decisões do Judiciário e da estabilidade do próprio IRDR como instrumento processual.

Não houve suspensão nacional dos processos individuais ou coletivos, conforme decisão do REsp 1.729.593-SP.

Apesar de não ter sido proferida suspensão dos processos, dada a matéria veiculada na tese fixada anteriormente pelo IRDR do TJSP e a uniformização efetiva da decisão pelo STJ, a partir da decisão do tema 996, denota-se a importância do IRDR como instrumento processual para veicular tema jurídico de importância nacional a ser conferido de forma isonômica, célere e segura pelo Judiciário.

#### **4.2.2 TJSP - IRDR n. 11, autos n. 0043940-25-2017.8.26.0000 - reajuste dos contratos de Plano de saúde coletivo**

O IRDR n. 11, autos n. 0043940-25-2017.8.26.0000, admitido em 20/10/2017, com tema sobre planos de saúde coletivo, foi julgado em 08/11/2018, com a fixação de duas teses jurídicas.

As questões jurídicas do IRDR n. 11 trataram sobre o reajuste dos contratos de plano de saúde, do tipo coletivo, empresarial ou por adesão, em decorrência da mudança de faixa etária aos 59 (cinquenta e nove) anos.<sup>279</sup>

A primeira tese jurídica fixada pelo TJSP definiu a validade do reajuste nos contratos coletivos de plano de saúde aos cinquenta e nove anos de idade, desde que respeitadas as condicionantes para o reajuste:

TESE 1 - É válido, em tese, o reajuste por mudança de faixa etária aos 59 (cinquenta e nove) anos de idade, nos contratos coletivos de plano de saúde (empresarial ou por adesão), celebrados a partir de 01.01.2004 ou adaptados à Resolução n. 63/03, da ANS, desde que (I) previsto em cláusula contratual clara, expressa e inteligível, contendo as faixas etárias e os percentuais aplicáveis a cada uma delas, (II) estes estejam em consonância com a Resolução n. 63/03, da ANS, e (III) não sejam aplicados percentuais desarrazoados que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso.<sup>280</sup>

Para a resolução da demanda, o TJSP definiu a segunda tese jurídica para a definição do sentido do conceito "variação acumulada" para a aplicação dos reajustes aos planos de saúde:

TESE 2 - A interpretação correta do art. 3º, II, da Resolução n. 63/03, da ANS, é aquela que observa o sentido matemático da expressão "variação acumulada", referente ao aumento real de preço verificado em cada intervalo, devendo-se aplicar, para sua apuração, a respectiva fórmula matemática, estando incorreta a soma aritmética de percentuais de reajuste ou o cálculo de média dos percentuais aplicados em todas as faixas etárias.<sup>281</sup>

O tema definido na tese 2 encontra-se precluso pela ausência de interposição de recursos,<sup>282</sup> aguardando-se o trânsito em julgado da decisão.

Em 04/07/2019, o tema da questão decidida na tese 1 do IRDR n. 11 foi afetada, no REsp 1.873.377-SP, ao tema 1016 do STJ, como representativo da controvérsia, aguardando-se julgamento pelo tribunal superior.

<sup>279</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **IRDR**. Disponível em: <<https://www.tjsp.jus.br/NugepNac/Irdp>>. Acesso em: 9 jun. 21.

<sup>280</sup> IRDR nº 11. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. TJSP. IRDR. Disponível em: <<https://www.tjsp.jus.br/NugepNac/Irdp>>; Acesso em: < 9 jun 21>

<sup>281</sup> IRDE ° 11. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. TJSP. IRDR. Disponível em: <<https://www.tjsp.jus.br/NugepNac/Irdp>>; Acesso em: < 9 jun 21>.

<sup>282</sup> IRDR nº 11. Desembargador Relator Paulo de Tarso Sanseverino.13/08/2020. p. 2. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. TJSP. IRDR. Disponível em: <<https://www.tjsp.jus.br/NugepNac/Irdp>>; Acesso em: < 9 jun 21>

Verifica-se que a tese 1 afetada pelo tema 1016 do STJ, no REsp 1.873.377-SP, pretende solucionar as seguintes questões:

- (a) Validade de cláusula contratual de plano de saúde coletivo que prevê reajuste por faixa etária; e
- (b) Ônus da prova da base atuarial do reajuste.<sup>283</sup>

A decisão das questões da tese do IRDR 11 do TJSP, afetadas no REsp 1.873.377 – SP, serão julgadas nos autos do REsp 1.715.798-RS, pela concentração das manifestações dos *amici curiae* para a solução da controvérsia no tema 1016 do STJ.<sup>284</sup>

No TJSP, foram suspensos 324 (trezentos e vinte e quatro processos), considerando a "anti-isonomia" e a insegurança jurídica.

#### **4.2.3 TJSP - IRDR n. 14, autos n. 0054174-66.2017.8.26.0000 - Direito fundamental à saúde**

O IRDR n. 14, autos n. 0054174-66.2017.8.26.0000, admitido em 07/12/2017, foi afetado pelo tema 989 do STJ, no REsp 1680318/SP, tendo o trânsito em julgado em 06/06/2019.

O IRDR não produziu tese jurídica, sendo afetado antes que o tribunal de justiça solucionasse a questão de direito definida como o seguinte tema:

[...] existência, ou não, de direito do ex-empregado de manter-se como beneficiário do plano de saúde coletivo mantido pela ex-empregadora, juntamente com seus dependentes, após o encerramento da relação empregatícia, com fulcro nos arts. 30 e 31, da Lei n. 9.656/98, nos casos em que o plano de saúde, durante a relação de emprego, tenha sido custeado integralmente pela empregadora, com ou sem o pagamento de coparticipação pelo empregado quando da efetiva utilização dos serviços.<sup>285</sup>

<sup>283</sup> IRDR nº 11. Desembargador Relator Paulo de Tarso Sanseverino.13/08/2020. p. 4. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. TJSP. IRDR. Disponível em: <<https://www.tjsp.jus.br/NugespNac/Irdr>>; Acesso em:< 9 jun 21>

<sup>284</sup> IRDR nº 11. Desembargador Relator Paulo de Tarso Sanseverino.13/08/2020. p. 4. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. TJSP. IRDR. Disponível em: <<https://www.tjsp.jus.br/NugespNac/Irdr>>; Acesso em:< 9 jun 21>

<sup>285</sup> Acórdão. Admissibilidade. Voto nº 31226. p.1. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. TJSP. IRDR. Disponível em: <<https://www.tjsp.jus.br/NugespNac/Irdr>>; Acesso em:< 9 jun 21>

O STJ em 27/02/2018 decidiu pela afetação da questão ao rito dos recursos repetitivos no julgamento do REsp 1.680.318/SP e do REsp 1.708.104/SP, definindo a tese jurídica sob o seguinte tema:

[...] definir se o ex-empregado aposentado ou demitido sem justa causa faz jus à manutenção no plano de saúde coletivo empresarial quando, na atividade, a contribuição foi suportada apenas pela empresa empregadora.<sup>286</sup>

A tese jurídica foi fixada pelo STJ em 22/08/2018, no julgamento dos REsp paradigmas do tema do IRDR n. 14, com o seguinte conteúdo:

Nos planos de saúde coletivos custeados exclusivamente pelo empregador não há direito de permanência do ex-empregado aposentado ou demitido sem justa causa como beneficiário, salvo disposição contrária expressa prevista em contrato ou em acordo/convenção coletiva de trabalho, não caracterizando contribuição o pagamento apenas de coparticipação, tampouco se enquadrando como salário indireto.<sup>287</sup>

O IRDR n. 14 foi prejudicado pela afetação de tema em recurso repetitivo, incidindo-se a previsão do art. 976, § 4º, do CPC<sup>288</sup>, tornando-se impossível o julgamento do IRDR pelo "óbice processual superveniente intransponível ao julgamento"<sup>289</sup> e fixação de tese pelo tribunal de justiça.

O cancelamento do IRDR n. 14 demonstra o limite para o processo do IRDR imposto pelo legislador, não sendo considerado limite para a efetividade do instituto processual, para o presente trabalho.

No TJSP, foram suspensos 330 (trezentos e trinta e três) processos.

---

<sup>286</sup> Acórdão. Admissibilidade. Voto nº 31226. p.2. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. TJSP. IRDR. Disponível em: <<https://www.tjsp.jus.br/NugetNac/Irdre>>; Acesso em: < 9 jun 21>

<sup>287</sup> Acórdão. Admissibilidade. Voto nº 31226. p.3. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. TJSP. IRDR. Disponível em: <<https://www.tjsp.jus.br/NugetNac/Irdre>>; Acesso em: < 9 jun 21>

<sup>288</sup> BRASIL. Código de Processo Civil (2015). Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm). Acesso em 15 de mai. 21: Art. 976. "É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: [...]§ 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva. [...]"

<sup>289</sup> Acórdão. Admissibilidade. Voto nº 31226. p.4.

**4.2.4 TJSP - IRDR n. 2, autos n. 0038758-92.2016.8.26.0000, revisado pelo IRDR n. 35, autos n. 0038758-92.2016.8.26.0000 - direito à remuneração e previdenciário - Revisão de tese fixada em IRDR**

O tema do processo de IRDR n. 2, autos n. 0038758-92.2016.8.26.0000, foi admitido em 26/08/2016, tendo a tese jurídica sido fixada no julgamento em 30/06/2017, com o trânsito julgado em 21/02/2018.

Ocorre que a tese jurídica fixada no IRDR n. 2 foi revisada no processo do IRDR n. 35, autos n. 0036604-96.2019.8.26.0000, admitido em 31/07/2020 e julgado em 04/12/2020.

A questão decidida no IRDR n. 2 definiu sobre a controvérsia da extensão dos direitos remuneratórios e previdenciários de servidor militar temporário, soldado da Polícia Militar (PM) temporário, contratado pela Lei Estadual n. 11.069/02.

O tribunal de justiça fixou a tese jurídica no julgamento de 30/06/2017:

Aos Soldados PM Temporários contratados nos termos da Lei Estadual n. 11.064, de 2002, no âmbito remuneratório, são devidos, além do salário pelos dias trabalhados, apenas o décimo terceiro salário e as férias, com o respectivo acréscimo do terço constitucional; e, para fins previdenciários, admite-se a averbação do tempo de serviço prestado, no regime geral de previdência social, mediante contribuição proporcional do contratante e dos contratados.<sup>290</sup>

A questão de direito tinha sido considerada pendente de julgamento no STF sob o tema 551, nos embargos de declarações rejeitados em 11/11/2016 no TJSP.<sup>291</sup>

O Quadro 5 demonstra as teses jurídicas e os precedentes que fundamentaram a revisão da tese do IRDR n. 2 pelo IRDR n. 35 do TJSP.

---

<sup>290</sup> TJSP. IRDR n. 0038758-92.2016.8.26.0000. Acórdão. Julgamento. 30 jun. 2017. p. 1.

<sup>291</sup> TJSP. IRDR n. 0038758-92.2016.8.26.0000. Julgamento. Voto n. 15.169. Relator Desembargador Vicente de Abreu Amadei. 30 jun. 2017. p. 4.

**Quadro 5 - Teses jurídicas e precedentes do IRDR n. 35 que revisou o tema do IRDR n. 2 do TJSP.**

| <b>Órgão Judiciário</b> | <b>Questões e temas</b>   | <b>Teses jurídicas e precedentes</b>  |
|-------------------------|---|---|
| TJSP                    | Tese IRDR n. 2, autos n. 0038758-92.2016.8.26.0000, fixada em 30/06/2017.   | “Aos Soldados PM Temporários contratados nos termos da Lei Estadual n. 11.064, de 2002, no âmbito remuneratório, são devidos, além do salário pelos dias trabalhados, apenas o décimo terceiro salário e as férias, com o respectivo acréscimo do terço constitucional; e, para fins previdenciários, admite-se a averbação do tempo de serviço prestado, no regime geral de previdência social, mediante contribuição proporcional do contratante e dos contratados” <sup>292</sup>          |
| STJ e STF               | ADI 4173/DF, julgada em 19/12/2018; RE n. 1.231.242/SP (Tema n. 1.114), julgado em 13/11/2020.                      | “[...] impossibilidade de reconhecimento de direitos de natureza trabalhista e previdenciária aos soldados PM temporários. Constitucionalidade da Lei Federal 10.029/2000 e da Lei estatal 11.064/2020” <sup>293</sup>  |
| TJSP                    | Tese IRDR n. 35, autos n. 0036604-96.2019.8.26.0000. Revisão de tese, admissão em 31/07/20, julgamento em 04/12/20. | “[...] A Turma Especial, observando o que decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 1.231.242/SP (Tema n. 1114), aos 13.11.2020, revoga o que assentado no IRDR n. 0038758-92.2016.8.26.0000 (Tema n. 02 da Seção de Direito Público), levantada a suspensão efetivada quando da admissão do incidente de revisão, ressalvada a hipótese do art. 987, § 1º, do CPC/2015. Em continuação, julgaram improcedente a ação em que proposta a revisão”. <sup>294</sup> |

**Fonte:** Elaborado pela autora com os dados extraídos do TJSP.<sup>295</sup>

A questão controversa do IRDR n. 2 do TJSP foi tratada pelo tribunal de justiça como tema relacionado aos direitos fundamentais ao 13º salário e às férias, previstos no art. 7º, incisos VIII e XVII, da Constituição Federal,<sup>296</sup> considerando-se como fundamento para a decisão a inconstitucionalidade da Lei Estadual n. 11.064, de 2002, em decisões do Órgão Especial do tribunal de justiça.

<sup>292</sup> TJSP. IRDR n. 0038758-92.2016.8.26.0000. Acórdão. Julgamento. 30 jun. 2017. p.1.

<sup>293</sup> TJ-SP - Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: 00366049620198260000 SP 0036604-96.2019.8.26.0000, Relator: Paulo Barcellos Gatti, Data de Julgamento: 04/12/2020, Turma Especial - Publico, Data de Publicação: 14/01/2021. Acórdão. p. 49.

<sup>294</sup> TJ-SP - Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: 00366049620198260000 SP 0036604-96.2019.8.26.0000, Relator: Paulo Barcellos Gatti, Data de Julgamento: 04/12/2020, Turma Especial - Publico, Data de Publicação: 14/01/2021. Acórdão. p. 1.

<sup>295</sup> Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. TJSP. IRDR. Disponível em: <<https://www.tjsp.jus.br/NugespNac/Irdre>>. Acesso em: 9 jun. 21.

<sup>296</sup> TJSP. IRDR n. 0038758-92.2016.8.26.0000. Acórdão. Julgamento. Voto n. 15.169. Relator Desembargador Vicente de Abreu Amadei. 30 jun. 2017. p. 9. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. TJSP. IRDR. Disponível em: <<https://www.tjsp.jus.br/NugespNac/Irdre>>. Acesso em: 9 jun. 21.

A tese fixada no IRDR n. 2 foi revisada no processo de IRDR n. 35, seguindo os entendimentos do STF na ADI n. 4.173/DF e no RE n. 1.231.242/SP (Tema 1.114), pela constitucionalidade da Lei Federal n. 10.029/2000 e da Lei Estatal n. 11.064/2020, permitindo-se tratamento jurídico aos soldados PM temporários em regime diverso da CLT e dos estatutários, mas com direito ao auxílio mensal de natureza indenizatória.

As decisões do STF, em ADI e em RE, impedem o pagamento de indenização referente ao 13º salário e às férias e os direitos previdenciários, estando diametralmente oposta à decisão fixada na tese do IRDR n. 2.

O entendimento firmado pelo STF deu-se após a fixação da tese jurídica pelo TJSP no IRDR n. 2, que, por sua vez, seguia o entendimento dos órgãos do tribunal de justiça pela inconstitucionalidade da lei estadual e incidência dos direitos trabalhistas para os soldados PM temporários.

Essa decisão do STF, considerada mudança de entendimento, superação ou *overruling* pelo relator do acórdão do julgamento do IRDR n. 35, foi incompatível com a tese firmada pelo tribunal de justiça no IRDR n. 2, provocando a decisão de cancelamento da tese fixada pelo tribunal no IRDR n. 2, no IRDR n. 35, revisor.

Foram sobrestados 88 (oitenta e oito) processos individuais e coletivos.

#### **4.2.5 TJDF - IRDR n. 4, autos n. 0023697-25.2016.807.0000 - Remuneração/Previdência/Servidor**

O IRDR foi requerido pelo Distrito Federal, nos autos da APC 2016011012057-3, sendo admitido em 14/11/2016, tendo como questão de direito:

[...] [a] definição acerca da possibilidade de percepção da GATE/GAEE por professores de rede pública de ensino distrital que atuam em turma, exclusiva ou mista, integrada por alunos com necessidades especiais.

Portanto, o incidente foi admitido para solucionar demandas repetitivas sobre direito fundamental à remuneração, especificamente, quanto à previdência de servidor público do Distrito Federal.

No processo, configuraram-se interessados na resolução da questão controvertida os servidores públicos do Distrito Federal e o Sindicato dos Professores do Distrito Federal (SINPRO).

Não houve interposição de REsp ou de RE, mas houve a suspensão do processo de IRDR, pela admissão da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI) 2017002021004-9, no TJDF, procedimento previsto no Regimento Interno do TJDF.

Constatou-se que até 31/07/21, aguardava-se o julgamento da ADI, sem decisão do mérito na tese do IRDR.

Por ocasião da decisão de admissão do IRDR, em 14/11/2016, foi determinada a suspensão dos processos individuais e coletivos.

Prorrogou-se o sobrestamento, na decisão em sede do agravo interno, com acórdão publicado em 27/08/2018.

Até a data da pesquisa, consta a informação da suspensão de 10.008 (dez mil e oito) processos.

Decorridos o prazo de um ano da admissão do IRDR, a suspensão dos processos individuais e coletivos foi cessada por decisão do desembargador relator, de acordo com o art. 980 do CPC. Essa decisão do relator motivou o recurso de agravo interno pelo Distrito Federal, tendo sido provido, por maioria, no sentido de prorrogar-se a suspensão dos processos individuais e coletivos sobre a questão controvertida, até o julgamento do mérito do IRDR. O acórdão ao agravo interno foi publicado em 27/08/2018.

Na decisão de admissibilidade foram considerados presentes os pressupostos processuais da "efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito", bem como "o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica", existir "processo pendente" no tribunal e ausência de afetação de recurso nos Tribunais Superiores para a definição da questão repetitiva, de acordo com o art. 976, §4º, do CPC.

Sobre a questão de direito controvertida, a decisão de admissibilidade considerou ter sido demonstrada a repetição de processos sobre a mesma questão de direito, como "aplicação



de soluções distintas pelos órgãos fracionários" do tribunal, quanto ao direito à Gratificação de Ensino Especial (GATE) em favor dos professores do Distrito Federal.<sup>297</sup>

O requerente afirmou que a questão de direito trata de definir "ser devida ou não a gratificação" do GATE para os professores das turmas não exclusivas de alunos com necessidades especiais, e que tal questão é unicamente de direito por que não "[...] se discute se o professor atuou ou não em turmas inclusivas".

Foi apontada a divergência sobre o direito à GATE para os professores da rede pública do Distrito Federal, se trabalharem em turmas não exclusivas de alunos com necessidades especiais, em processos "julgados do Conselho Especial e da 1ª Turma Cível", do TJDF, considerando a incidência do órgão uniformizador, a Câmara de Uniformização para a admissão do incidente.<sup>298</sup>

Houve a constatação de 3.843 (três mil e oitocentos e quarenta e três) processos nas Turmas Recursais dos Juizados Especiais. Estas haviam pacificado a controvérsia, no sentido de ser devida a GATE para os professores, "independente da atuação do professor em turma mista ou exclusiva",<sup>299</sup> em julgamento pelo Conselho Especial, considerando a inconstitucionalidade da Lei n. 4.075/2007, art. 21, § 3º, inciso I, que limitava o pagamento da GATE aos professores e funcionários que atuam em turmas exclusivas de alunos com necessidades especiais.<sup>300</sup>

O Relator aponta sobre indeferimento de pedidos de inconstitucionalidade do art. 232, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF), em julgamentos do STF, que tem decidido pela ausência de matéria constitucional, e, portanto, ausência de repercussão geral, aplicando-se a Súmula 284 do STF. E, ainda, o julgamento pelo Conselho Especial do TJDF, na

---

<sup>297</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Acórdão n. 985993. Decisão de Admissibilidade do IRDR.** Relator Desembargador Mario-Zam Belmiro. Relator Designado: Desembargador José Divino. 14/11/2016.

<sup>298</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Acórdão n. 985993, 20160020219678IDR (0023697-25.2016.8.07.0000).** Desembargador Mario-Zam Belmiro. Relator Designado Desembargador: José Divino. Câmara de Uniformização. Data de julgamento: 14/11/2016. Decisão de Admissibilidade do IRDR. p.16.

<sup>299</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Acórdão n. 985993, 20160020219678IDR (0023697-25.2016.8.07.0000).** Desembargador Mario-Zam Belmiro. Relator Designado: Desembargador José Divino. Câmara de Uniformização. Data de julgamento: 14/11/2016. Decisão de Admissibilidade do IRDR. p.17.

<sup>300</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Acórdão n. 985993, 20160020219678IDR (0023697-25.2016.8.07.0000).** Desembargador Mario-Zam Belmiro. Relator Designado: Desembargador José Divino. Câmara de Uniformização. Data de julgamento: 14/11/2016. Decisão de Admissibilidade do IRDR. p.16-17.

"Arguição de Inconstitucionalidade n. 20100020165436, declarou a inconstitucionalidade parcial do artigo 21, §3º, inciso I, da Lei n. 4.075/97, [...] e reconheceu a constitucionalidade do art. 232 da LODF".<sup>301</sup>

No entanto, o requerente trouxe posição divergente no tribunal, na 1ª Turma Cível, sobre a constitucionalidade da Lei n. 4.075/97, com vedação da GATE para professores que atuem em turmas mistas.<sup>302</sup> No entanto, essa decisão não fez coisa julgada sobre os processos individuais, pois preserva-se o direito de agir sobre direitos individuais homogêneos, em razão da "extensão da coisa julgada [ocorrer] *secundum eventum litis e in utilibus*", pelos quais não há prejuízo para os indivíduos que não intervieram na ação coletiva: "[...] a decisão na ação coletiva não [induz] à litispendência ou coisa julgada aos processos individuais, [...] salvo sobre litisconsortes",<sup>303</sup> podendo serem propostas novas ações individuais pelos professores, a despeito da sucumbência do sindicato, legitimado extraordinário.

Em outra senda, o STF, no julgamento do ARE 794364 (Recurso Extraordinário com Agravo), reconheceu que a controvérsia sobre a concessão da GATE aos professores que atuem em salas de aula mistas, não exclusivas, é matéria infraconstitucional, decidida pelo TJDF.

No entanto, as decisões no TJDF são divergentes:

Anote-se que saber se é devida a gratificação em razão do exercício do magistério em uma turma mista com 1, 5 ou 10 portadores de necessidades especiais em uma turma de 40 é questão unicamente de direito. O interesse na instauração do incidente não é a simples diminuição da carga de trabalho dos já assoberbados órgãos jurisdicionais, mas a garantia de que o Poder Judiciário não vacile na aplicação da lei em casos repetitivos idênticos, ofendendo a isonomia e a segurança jurídica dos jurisdicionados.<sup>304</sup>

O julgamento do IRDR, previsto para o dia 23 de outubro de 2017, não ocorreu, pelo deferimento de pedido do SINPRO/DF, em decorrência do ajuizamento da Ação Direta de

<sup>301</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Acórdão n.812562, 20130111086646APC**. Relator: LEILA ARLANCH. Revisor: FLAVIO ROSTIROLA, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 25/06/2014. Publicado no DJE: 22/08/2014. Pág.: 48 - sem grifo no original. p. 19 do Acórdão de Admissão. p. 18-19.

<sup>302</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Acórdão n.902810, 20130111919929APO**. Relator: SIMONE LUCINDO. Revisor: NÍDIA CORRÊA LIMA, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 21/10/2015. Publicado no DJE: 11/11/2015. Pág.: 151. p. 21.

<sup>303</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Acórdão n.902810, 20130111919929APO**. Relator: SIMONE LUCINDO. Revisor: NÍDIA CORRÊA LIMA, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 21/10/2015. Publicado no DJE: 11/11/2015. Pág.: 151. p. 21.

<sup>304</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Acórdão n.902810, 20130111919929APO**. Relator: SIMONE LUCINDO. Revisor: NÍDIA CORRÊA LIMA, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 21/10/2015. Publicado no DJE: 11/11/2015. Pág.: 151. p. 34.

Inconstitucionalidade com pedido cautelar, ADI 2017002021004-9, perante o Conselho Especial.<sup>305</sup>

O Distrito Federal manifestou pela “desnecessidade de instauração do incidente de inconstitucionalidade” e requereu a “manutenção da suspensão dos processos” no IRDR. A Procuradoria de Justiça se manifestou pela “inconstitucionalidade do art. 21, § 3º, inciso I, da Lei Distrital 4.075/2007, e do art. 20, inciso I, da Lei Distrital 5.105/2013, requerendo o julgamento pelo Conselho Especial.<sup>306</sup>

Ocorre que antes que ocorresse o julgamento no Conselho Especial, pelo rito do art. 948 do CPC,<sup>307</sup> o Distrito Federal interpôs agravo interno contra a decisão de cessação da suspensão dos processos pelo IRDR, prevista no art. 980 do CPC, alegando motivos de segurança jurídica, ausência de “mudança fática” para justificar a cessação da suspensão e “poder geral de cautela” até a decisão final da ação de inconstitucionalidade. De outro lado, o SINPRO se manifestou pela manutenção da decisão de cessação da suspensão. A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo “desprovemento do agravo interno”, no sentido de manter a decisão que levantou o sobrestamento dos processos individuais concretos.<sup>308</sup>

A decisão impugnada refere-se à decisão do relator que determinou a cessação da suspensão, pela regra geral do parágrafo único do art. 980 do CPC, e por não ser identificado motivo a manutenção da suspensão dos processos. Explica o relator que a manutenção da “suspensão dos processos por longo período de tempo de milhares de ações vai de encontro aos princípios da celeridade processual, além de contrariar as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça”.<sup>309</sup>

<sup>305</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Acórdão n. 985993, 20160020219678IDR (0023697-25.2016.8.07.0000)**. Desembargador Mario-Zam Belmiro. Relator Designado: Desembargador Angelo Passareli. Câmara de Uniformização. Data de julgamento: 13/08/2018. Agravo Interno. p.5.

<sup>306</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Acórdão n. 985993, 20160020219678IDR (0023697-25.2016.8.07.0000)**. Desembargador Mario-Zam Belmiro. Relator Designado: Desembargador Angelo Passareli. Câmara de Uniformização. Data de julgamento: 13/08/2018. Agravo Interno. p.5.

<sup>307</sup> Art. 948. Arguida, em controle difuso, a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, o relator, após ouvir o Ministério Público e as partes, submeterá a questão à turma ou à câmara à qual competir o conhecimento do processo.

<sup>308</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Acórdão n. 985993, 20160020219678IDR (0023697-25.2016.8.07.0000)**. Desembargador Mario-Zam Belmiro. Relator Designado: Desembargador Angelo Passareli. Câmara de Uniformização. Data de julgamento: 13/08/2018. Agravo Interno. p. 5-7.

<sup>309</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Acórdão n. 985993, 20160020219678IDR (0023697-25.2016.8.07.0000)**. Desembargador Mario-Zam Belmiro. Relator

Os argumentos contrários à prorrogação da suspensão, portanto, favoráveis ao prosseguimento dos processos individuais, e pelo indeferimento do agravo interno, foram a celeridade, o cumprimento de metas do CNJ, os efeitos da decisão, a coisa julgada e a execução, todos esses traduzindo-se a preocupação com efetividade da tutela jurisdicional perante o risco da inviabilidade do bem da vida pelo decurso do tempo.<sup>310</sup>

De outro lado, os argumentos favoráveis à prorrogação da suspensão dos processos individuais, pelo deferimento do agravo interno, no sentido de impedir o julgamento dos processos individuais, foram a isonomia e a segurança jurídica. A exemplo, a “instabilidade jurídica” em decorrência da falta de uma tese jurídica para definir questão controvertida e a falta de isonomia pela aplicação de diferentes entendimentos sobre a questão, a cada caso particular.<sup>311</sup>

A decisão no acórdão foi de provimento do pedido de prorrogação da suspensão dos processos individuais até o julgamento definitivo do IRDR, reformando a decisão impugnada que levantou a suspensão dos processos.

A decisão da sustação ou não dos processos individuais e coletivos se fundamentou na ponderação entre os princípios da efetividade e da celeridade em detrimento da isonomia e da segurança jurídica.<sup>312</sup>

A suspensão dos processos individuais ocasionou prejuízo para os jurisdicionados, em razão da cessação da entrega da tutela jurisdicional, por aguardar-se a decisão da questão controvertida a ser resolvida no julgamento da ADI, pois já estavam sendo atendidas suas pretensões nos processos individuais, no caso das decisões favoráveis do TJDF. Com relação aos jurisdicionados litisconsortes na ação coletiva, ação civil pública de autoria do sindicato, legitimado extraordinário, a suspensão provocou prejuízo, pois não havia coisa julgada no sentido desfavorável aos professores litigantes em ações individuais.

---

Designado: Desembargador Angelo Passareli. Câmara de Uniformização. Data de julgamento: 13/08/2018. Agravo Interno. p. 7-8.

<sup>310</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Acórdão n. 985993, 20160020219678IDR (0023697-25.2016.8.07.0000)**. Desembargador Mario-Zam Belmiro. Relator Designado: Desembargador Angelo Passareli. Câmara de Uniformização. Data de julgamento: 13/08/2018. Agravo Interno. p. 10.

<sup>311</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Acórdão n. 985993, 20160020219678IDR (0023697-25.2016.8.07.0000)**. Desembargador Mario-Zam Belmiro. Relator Designado: Desembargador Angelo Passareli. Câmara de Uniformização. Data de julgamento: 13/08/2018. Agravo Interno. p.10.

<sup>312</sup> Para o estudo da ponderação entre princípios do direito, ver "A Lei da Ponderação" em: PULIDO, Carlos Bernal. *Estrutura y límites de la ponderación*. Doxa. n. 26, p. 225-238, 2003. p. 3.

Analisando-se sob o enfoque da segurança jurídica e da isonomia, o IRDR pode ser o instrumento processual para garantir que as decisões sejam coerentes no âmbito do tribunal. No entanto, a controvérsia seguirá até o STF, e, até o momento, depois de 4 anos, os jurisdicionados não têm seu direito efetivado, para aqueles que poderiam, por sorte "lotérica", ter sido atendidos em seu pleito. No entanto, as decisões no âmbito do TJDFT poderiam continuar divergentes, fazendo com que outros jurisdicionados não tivessem a sorte do entendimento pelo deferimento da pretensão.

Esse caso, demonstra a dinâmica não só da escolha do IRDR como alternativa às falhas na isonomia e na segurança jurídica do processo coletivo, com relação à continuação das demandas repetitivas por direitos individuais homogêneos, como a dinâmica do microsistema dos recursos repetitivos, pelo qual podem estar inseridas as demandas tangenciadas pela repercussão geral, sendo objeto de ADI no STF.

A consequência dessa dinâmica é o aumento do tempo, repercutindo, de um lado, na redução da celeridade para o provimento do direito ao jurisdicionado, e de outro lado, conferindo segurança jurídica até a decisão final do tribunal superior.

No entanto, o aumento do tempo do julgamento, com a redução da celeridade da entrega da tutela jurisdicional, pode significar aumento da isonomia e da segurança jurídica. Esse último aspecto, refere-se à maior estabilidade e calculabilidade da decisão, significando, maior tempo de duração do entendimento jurídico sem alteração do sentido.

Como não houve decisão de mérito no IRDR, não pode ser analisada a reforma ou a revisão da tese, por não ter sido fixada a tese jurídica no processo de IRDR no TJDFT.

No entanto, o caso demonstra que, embora a questão tenha sido suscitada para buscar a definição da questão controvertida em direito local, o interessado no resultado da fixação da tese jurídica, em sentido oposto ao do requerente, pode interpor ação de inconstitucionalidade perante o tribunal de justiça para definir a questão jurídica objeto de IRDR, antes que o tribunal uniformizador julgue o mérito do IRDR.

Até a data da pesquisa, o IRDR n. 4 permanece suspenso, sem a definição da tese jurídica. No entanto, o Conselho Especial do TJDFT julgou a ADI como improcedente,

portanto, considerada o art. 20, inciso I, da Lei-DF 5.105/13, constitucional,<sup>313</sup> com recurso extraordinário improvido, pela ausência de repercussão geral, por se tratar de questão infraconstitucional.<sup>314</sup>

#### **4.2.6 TJDFT - IRDR n. 7, autos n. 20160020487484IDR (0051570-97.2016.8.07.0000) - Civil/juros de mora/contrato de compra e venda - "termo inicial dos juros de mora em ação de resolução imotivada de contrato de promessa de compra e venda de imóvel" <sup>315</sup>**

O IRDR n. 7 teve como requerente pessoa jurídica do setor da construção civil. Da decisão de admissão, datada de 13/02/2017, resultaram em 121 (cento e vinte um) processos suspensos no TJDFT. A cessação da suspensão se deu em 12/09/2019, portanto, mais de um ano da decisão de suspensão. A questão controvertida foi a definição do:

Termo inicial dos juros de mora em ação de resolução imotivada de contrato de promessa de compra e venda de imóvel ajuizada pelo comprador quando inexistir mora anterior da incorporadora, com ou sem alteração de cláusula penal.

A tese fixada foi a seguinte:

Os juros de mora, nos casos em que haja resolução imotivada do contrato de promessa de compra e venda de imóvel por parte do comprador e inexistir mora anterior da incorporadora, mesmo nas hipóteses de alteração da cláusula penal por entendê-la abusiva, incidirão a partir da citação (art. 405 do CC).

O IRDR, como já informado, requerido por pessoa jurídica do setor de construção civil, imobiliária, buscando que fosse definida a seguinte questão controvertida "o termo inicial dos juros de mora nos casos de rescisão imotivada do contrato de promessa de compra e venda de imóvel por parte do comprador, sem que haja mora da incorporadora".<sup>316</sup> O processo paradigma é a ação proposta pelo promitente comprador contra duas empresas do ramo da construção civil.

---

<sup>313</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Acórdão n. 1158225**. Ação Direta de Inconstitucionalidade 20170020210049ADI. Desembargador Relator Fernando Habibe. Conselho Especial. Data de julgamento: 20/11/2018. p.3. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/gerenciamento-de-precedentes/irdr/irdr-s-admitidos>.

<sup>314</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 1287126/DF. Ministra Relatora Rosa Weber. Conselho Especial. Data de julgamento: 07/10/2020.

<sup>315</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. IRDR's admitidos. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/gerenciamento-de-precedentes/irdr/irdr-s-admitidos>. Acesso em: 15 ago. 21.

<sup>316</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Acórdão 998254**. Autos n. 20160020487484IDR (0051570-97.2016.8.07.0000). Desembargadora Relatora Carmelita Brasil. Câmara de Uniformização. Data do julgamento: 13/02/2017. p.4.

As empresas réis interpuseram apelação contra a sentença que deferiu o pedido do autor no sentido devolução dos valores pagos na proporção de 90% dos valores recebidos pelas empresas, revisando a cláusula contratual com redução da multa contratual de 20% para 10%, e aplicando-se a correção monetária pelo INPC e a cobrança dos juros de mora contados desde a citação. Ocorre que antes da decisão nos recursos de apelação das duas empresas réis, uma das empresas interpôs o IRDR, para que fosse revisada a definição do termo inicial dos juros de mora.

As razões sob as quais afirma-se a requerente são a divergência no âmbito do TJDFT sobre o termo inicial dos juros de mora: se os juros incidem da citação ou do trânsito em julgado da sentença, nos casos de mora imotivada do adquirente, alegando que o STJ teria entendimento definido. A causa pendente é o recurso sob os autos do processo n. 2016.01.1.008291-3, no TJDFT. Sustenta a existência de "enxurrada de demandas imobiliárias" de consumidores sob a alegação de desequilíbrio contratual no caso de juros maiores que 10% (dez por cento). Alega que as incorporadoras têm prejuízos com a desistência do negócio pelo consumidor, tanto pela falta da quitação da unidade imobiliária, como pelo pagamento de juros desde a citação, sem que as incorporadoras estejam em mora. Argui pela incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado, acompanhando a jurisprudência do STJ, e requer, além da unificação do entendimento sobre a questão, o sobrestamento dos processos sobre os quais incide a questão repetitiva.<sup>317</sup>

Informa o relator o entendimento divergente que se quer uniformizar, para a garantia do tratamento isonômico e conferir segurança jurídica pela uniformização do direito:

O novo Código prestigia o princípio da segurança jurídica, obviamente de índole constitucional, pois que se hospeda nas dobras do Estado Democrático de Direito e visa a proteger e a preservar as justas expectativas das pessoas. [...] Todas as normas jurídicas devem tender a dar efetividade às garantias constitucionais, tornando "segura" a vida dos jurisdicionados, de modo a que estes sejam poupados de "surpresas", podendo sempre prever, em alto grau, as consequências jurídicas de sua conduta. [...] A tendência à diminuição do número de recursos que devem ser apreciados pelos Tribunais de segundo grau e superiores é resultado inexorável da jurisprudência mais uniforme e estável. Proporcionar legislativamente melhores condições para operacionalizar formas de uniformização do entendimento dos Tribunais brasileiros acerca de teses jurídicas é concretizar, na vida da sociedade brasileira, o princípio constitucional da isonomia. [...] Criaram-se figuras, no novo CPC, para evitar a dispersão excessiva da jurisprudência. Com isso, haverá condições de se atenuar o assoberbamento de trabalho no Poder Judiciário, sem comprometer a qualidade da prestação jurisdicional.

---

<sup>317</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Acórdão 998254**. Autos n. 20160020487484IDR (0051570-97.2016.8.07.0000). Desembargadora Relatora Carmelita Brasil. Câmara de Uniformização. Data do julgamento: 13/02/2017. p.4-5.

[...] *In casu*, a tese jurídica objeto do presente IRDR se limita ao termo inicial dos juros de mora nos casos em que haja resolução imotivada do contrato de promessa de compra e venda de imóvel por parte do comprador e inexistência de mora anterior da incorporadora, mesmo nas hipóteses em que haja a alteração da cláusula penal por entendê-la abusiva. Consoante os vários precedentes indicados e colacionados ao feito, há entendimentos no sentido de que o termo inicial seria a partir da citação válida (art. 405 do CC c/c art. 240 do CPC) e, outros, a contar do trânsito em julgado da decisão que determina a devolução das parcelas pagas pelos compradores, inclusive quando há alteração da cláusula penal avençada, em razão da inexistência de mora da incorporadora/construtora (se não há mora, não haveria juros - art. 394 do CC).<sup>318</sup>

A questão controvertida é sobre a data inicial da incidência dos juros de mora devidos pelo vendedor ao comprador, em razão da mora na devolução dos valores dispensados com o pagamento das parcelas o imóvel, que deveriam ter sido devolvidos imediatamente ao promitente comprador, no momento da rescisão do contrato de promessa de compra e venda, em cuja rescisão não culpa do promitente vendedor. A dúvida é se os juros de mora pelo inadimplemento dos valores a serem restituídos, pelo vendedor ao comprador promitente, se incidem no momento da "ação de rescisão contratual ajuizada pelo comprador" ou se do trânsito em julgado da sentença condenatória. Segundo a relatoria, que demonstrou haver entendimentos diversos ao exposto pelo requerente, em doutrina, súmulas do TJSP e decisão anterior do TJDFT, que definem o termo inicial a data da citação, e não a data do trânsito em julgado, pontou que a questão é controvertida, com precedentes divergentes no STJ, e que ainda não tinha sido tema afetado para definição pelos tribunais superiores.<sup>319</sup>

Ao término, a relatoria sugeriu a seguinte tese jurídica:

Os juros de mora, nos casos em que haja resolução imotivada do contrato de promessa de compra e venda de imóvel por parte do comprador e inexistência de mora anterior da incorporadora, mesmo nas hipóteses de alteração da cláusula penal por entendê-la abusiva, incidirão a partir da citação (art. 405 do CC).<sup>320</sup>

Houve voto divergente, seguindo entendimento do STJ sobre a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da sentença, expressando preocupação com a uniformização da tese a partir da decisão que contraria entendimento do tribunal superior e com a eventual reforma da decisão e insegurança jurídica decorrente da mudança da tese

<sup>318</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Acórdão 998254**. Autos n. 20160020487484IDR (0051570-97.2016.8.07.0000). Desembargadora Relatora Carmelita Brasil. Câmara de Uniformização. Data do julgamento: 13/02/2017. p. 5-9.

<sup>319</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Acórdão 1031564**. Autos n. 20160020487484IDR (0051570-97.2016.8.07.0000). Desembargadora Relatora Carmelita Brasil. Câmara de Uniformização. Data do julgamento: 26/06/2017. p. 8-10.

<sup>320</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Acórdão 1031564**. Autos n. 20160020487484IDR (0051570-97.2016.8.07.0000). Desembargadora Relatora Carmelita Brasil. Câmara de Uniformização. Data do julgamento: 26/06/2017. p. 8-10.



jurídica, inclusive, por se tratar de questão de direito federal infraconstitucional, e não de direito local, com interposição de recursos especiais tão logo se dê o trânsito em julgado do mérito do IRDR.<sup>321</sup>

De outro lado, manteve-se o posicionamento sobre a incidência dos juros de mora da data da citação, considerando que as decisões divergentes do STJ, em sentido da incidência dos juros a contar da data do trânsito em julgado, não eram precedentes vinculantes, por não terem sido objeto de tema em recursos repetitivos, súmula vinculante ou incidente de assunção de competência. A tese fixada foi da incidência dos juros moratórios, a partir da citação, por decisão de maioria.<sup>322</sup>

Inconformada com o resultado da tese jurídica fixada no acórdão da Câmara de Uniformização do TJDFT, a pessoa jurídica requerente do IRDR interpôs recurso especial, autuado sob o n. 1.740.911 - DF (2018/0109250-6), com fundamento no art. 105, a e c, da Constituição, com manifestação do Ministério Público em favor da admissão do REsp como representativo da controvérsia pelos efeitos da decisão "[...] [ultrapassarem] a esfera individual das partes envolvidas", o STJ admitiu tendo sido o REsp afetado ao rito do art. 1.036 do CPC.<sup>323</sup>

O REsp n. 1740911-DF foi recebido como representativo da controvérsia, de acordo com o procedimento previsto no art. 256-H do RISTJ, para que a decisão do STJ, reforme ou mantenha a decisão do TJDFT, definido a tese a ser aplicada com eficácia vinculante para todo o território nacional.<sup>324</sup>

Na decisão, a relatoria do STJ demonstrou decisões que considerou como "diversos precedentes sobre o tema", embora contrárias à tese fixada no IRDR, no sentido de que o

---

<sup>321</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Acórdão 1031564**. Autos n. 20160020487484IDR (0051570-97.2016.8.07.0000). Desembargadora Relatora Carmelita Brasil. Câmara de Uniformização. Data do julgamento: 26/06/2017. p. 8-10.

<sup>322</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Acórdão 1031564**. Autos n. 20160020487484IDR (0051570-97.2016.8.07.0000). Desembargadora Relatora Carmelita Brasil. Câmara de Uniformização. Data do julgamento: 26/06/2017. p.23-24.

<sup>323</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **ProAfR no REsp: 1740911 DF 2018/0109250-6**. Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 04/12/2018, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 10/12/2018. Acórdão. 1780189. Inteiro teor. p. 6

<sup>324</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **ProAfR no REsp: 1740911 DF 2018/0109250-6**. Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 04/12/2018, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 10/12/2018. Inteiro teor. p. 7

termo inicial dos juros de mora é a data do trânsito em julgado, e não a data da citação, nos casos da rescisão do contrato promessa de compra e venda pelo promitente comprador.<sup>325</sup>

A decisão de afetação do REsp como representativo da controvérsia foi considerada diante da multiplicidade de recursos especiais sobre a mesma questão jurídica, a divergência do acórdão recorrido com o entendimento do STJ e a origem do acórdão como decisão em IRDR, tendo sido processado nos termos dos arts. 256-H do RISTJ, e fundamentos na previsão dos arts. 987, § 2º e 1.037 do CPC, para que seja definido "[...] o termo inicial dos juros de mora incidentes sobre o valor a ser restituído pelo promitente vendedor de imóvel na hipótese de extinção do contrato por iniciativa do promitente comprador".<sup>326</sup>

No entanto, a decisão considerou “desnecessária e imprópria” a suspensão nacional dos processos individuais e coletivos sobre a questão controvertida, prevista no art. 1.037, inciso II, do CPC, tendo como um dos argumentos o prejuízo à celeridade e à segurança jurídica decorrente da “paralisação”, por até um ano, de todos os processos no território brasileiro, e ainda que “[...] seria temerário, a fim de evitar a instabilidade jurisprudencial de franca maioria de decisões dissonantes, sobrestar a maioria dos julgamentos que se filiam a entendimento já consolidado nesta Corte Superior”.<sup>327</sup>

Assim, a suspensão dos processos foi considerada como opção que conduziria à insegurança jurídica, diante do número de processos repetitivos no território nacional, que deixariam de ser julgados, tendo jurisprudência dominante formada no STJ, em decisões anteriores ao REsp afetado contra a decisão de mérito em IRDR. A decisão do IRDR foi entendida como decisão que escapou à jurisprudência dominante, ao menos, às decisões mais recentes do STJ.

O REsp admitido como representativo da controvérsia e afetado ao rito dos recursos repetitivos, sob o Tema 1002 no STJ, foi julgado em 14/08/19, sendo fixada a seguinte tese:

Nos compromissos de compra e venda de unidades imobiliárias anteriores à Lei n. 13.786/2018, em que é pleiteada a resolução do contrato por iniciativa do promitente

---

<sup>325</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **ProAfR no REsp: 1740911 DF 2018/0109250-6**. Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 04/12/2018, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 10/12/2018. Acórdão. 1780189. Inteiro teor. p. 8-9.

<sup>326</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **ProAfR no REsp: 1740911 DF 2018/0109250-6**. Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 04/12/2018, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 10/12/2018. Acórdão. 1780189. Inteiro teor. p. 11-12.

<sup>327</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **ProAfR no REsp: 1740911 DF 2018/0109250-6**. Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 04/12/2018, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 10/12/2018. Acórdão. 1780189. Inteiro teor. p. 11

comprador de forma diversa da cláusula penal convencionada, os juros de mora incidem a partir do trânsito em julgado da decisão.<sup>328</sup>

O Quadro 6 compara as teses jurídicas e os precedentes relacionados com o IRDR n. 7 do TJDFT e a o Tema 1002 do STJ.

#### Quadro 6 - Teses jurídicas e precedentes do IRDR n. 7 do TJDFT

| Tese jurídica fixada no IRDR pelo TJDFT   | Tese repetitiva pelo STJ  |
|---|---|
| "Nas ações de resolução imotivada de contrato de promessa de compra e venda de imóvel ajuizada pelo comprador, quando inexistente mora anterior da vendedora, com ou sem alteração da cláusula penal, os juros de mora deverão incidir a partir da citação (art. 405 do CC)." | "Nos compromissos de compra e venda de unidades imobiliárias anteriores à Lei n. 13.786/2018, em que é pleiteada a resolução do contrato por iniciativa do promitente comprador de forma diversa da cláusula penal convencionada, os juros de mora incidem a partir do trânsito em julgado da decisão." |

Fonte: elaborado pela autora.<sup>329</sup>

Além da empresa recorrente, houve participação de *amicus curiae* representando as empresas imobiliárias, que sustentaram pela reforma da tese fixada no IRDR do TJDFT, manifestando-se pela definição do termo inicial a data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o débito a ser pago ao promitente comprador.<sup>330</sup>

O voto vencedor considerou a jurisprudência do STJ, anterior ao recurso repetitivo, que define o marco inicial dos juros a data do trânsito em julgado, com o REsp 1.211.323/MS, publicado no Dje 20.10.2015; e o REsp 1.008.610/RJ, publicado no Dje de 3.9.2008, dentre outros.<sup>331</sup>

<sup>328</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp: 1740911 DF 2018/0109250-6. Relator: Ministro MOURA RIBEIRO. Relator para acórdão: MARIA ISABEL GALLOTT. Data de Julgamento: 14/08/2019, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: Dje 22/08/2019 Acórdão 1838994. Inteiro Teor. p. 1. Disponível em:

<[https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo\\_pesquisa=T&sg\\_classe=REsp&num\\_processo\\_classe=1740911](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&sg_classe=REsp&num_processo_classe=1740911)>.

<sup>329</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp: 1740911 DF 2018/0109250-6. Relator: Ministro MOURA RIBEIRO. Relator para acórdão: MARIA ISABEL GALLOTT. Data de Julgamento: 14/08/2019, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: Dje 22/08/2019 Acórdão 1838994. Inteiro Teor. p. 1-4; p. 46.

<sup>330</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp: 1740911 DF 2018/0109250-6. Relator: Ministro MOURA RIBEIRO. Relator para acórdão: MARIA ISABEL GALLOTT. Data de Julgamento: 14/08/2019, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: Dje 22/08/2019 Acórdão 1838994. Inteiro Teor. p. 11.

<sup>331</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp: 1740911 DF 2018/0109250-6. Relator: Ministro MOURA RIBEIRO. Relator para acórdão: MARIA ISABEL GALLOTT. Data de Julgamento: 14/08/2019, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: Dje 22/08/2019 Acórdão 1838994. Inteiro Teor. p. 37-38.

A decisão consistiu na interpretação dos arts. 394, 396 do Código Civil, para definir se há mora do vendedor antes do trânsito em julgado, para os casos judicializados antes da Lei n. 13.786/2018, pois o art. 67 dessa lei define a mora como incidência da quebra da cláusula contratual, podendo ser estipulada multa entre 25% e 50%, conforme descreve a relatora ao interpretar a regra do art. 396 do Código Civil, ao caso em julgamento:

Esse é o ponto central para deslinde da controvérsia, uma vez que nos casos em que a iniciativa da rescisão do contrato parte do consumidor, sem culpa do fornecedor, ante a ausência de disciplina legal - até a recentíssima edição da Lei 13.786 de 27.12.2018, a qual irá reger futuros contratos - não há culpa (ou mora) da incorporadora que vinha cumprindo regularmente o contrato.<sup>332</sup>

No julgamento ainda considerou a observância da lei civil como o princípio da segurança jurídica para os negócios, tanto em benefício do comprador, como também para o vendedor, protegido pela irrevocabilidade do acordo imposto pela regra do art. 32, § 4º, Lei 4.591/64, conforme a seguir:

Recordo que os contratos de compra e venda, promessa de venda ou cessão de unidades autônomas foram concebidos, pelo art. 32, § 2º, da Lei 4.591/64, como irrevocabéis, o que deveria conferir segurança tanto ao empreendedor quanto ao adquirente da futura unidade.<sup>333</sup>

No entanto, a irrevocabilidade foi mitigada pela lei e pela jurisprudência, ao logo dos anos, para permitir o arrependimento do negócio, mas com imposição de multa contratual. Assim, no julgamento, o STJ revistou a discussão do processo paradigma, o caso concreto, analisando-se além do mérito do IRDR sobre a definição do marco temporal dos juros de mora, também se apreciou o direito à a porcentagem equivalente à restituição dos valores já pagos pelo comprador, consistentes nos valores parciais definidos pela porcentagem da multa, perpassando pelo histórico dos fundamentos legais - Lei n. 4.591/64 e o CDC, à jurisprudência do STJ, resultando no enunciado da Súmula 543. Como também, os relatores identificaram que a decisão da porcentagem da multa do comprador não teria seguido a

---

<sup>332</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp: 1740911 DF 2018/0109250-6**. Relator: Ministro MOURA RIBEIRO. Relator para acórdão: MARIA ISABEL GALLOTT. Data de Julgamento: 14/08/2019, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 22/08/2019 Acórdão 1838994. Inteiro Teor. p. 37.

<sup>333</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp: 1740911 DF 2018/0109250-6**. Relator: Ministro MOURA RIBEIRO. Relator para acórdão: MARIA ISABEL GALLOTT. Data de Julgamento: 14/08/2019, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 22/08/2019 Acórdão 1838994. Inteiro Teor. p. 38-39.

jurisprudência do STJ, pois poderia ser definida porcentagem acima de 10%, entre 10% e 25% do valor das parcelas pagas.<sup>334</sup>

Sobre o mérito do IRDR, a definição do marco temporal dos juros de mora foi entendida como a data do trânsito em julgado da sentença condenatória, pois a sentença "substitui a cláusula contratual" pela natureza "constitutiva" da sentença que define a "mora do vendedor" e terá valor de título executivo:

A sentença que substitui cláusula contratual, sob esse aspecto, tem claramente natureza constitutiva, com efeitos *ex nunc*, isto é, a partir da formação da nova obrigação pelo título judicial. A parte condenatória da sentença - restituição dos valores pagos após a revisão da cláusula penal - somente poderá ser liquidada após a codificação, pela decisão judicial, da cláusula questionada.<sup>335</sup>

Para os casos de rescisão de contratos entabulados a partir da vigência da Lei n. 13.786/2018, a qual consta dispositivos resultantes da jurisprudência do STJ, será considerado termo inicial dos juros de mora a citação, de acordo com os arts. 397 e 405 do Código Civil, pois a sentença será constitutiva, mas sim "declaratória de nulidade de cláusula contratual e condenatória ao pagamento de valor".<sup>336</sup>

Por fim, a Segunda Turma do STJ deu provimento ao recurso especial no caso concreto e fixando a tese repetitiva, por maioria, nos termos dos arts. 927 e 1.036 a 1.041 do CPC.<sup>337</sup>

O IRDR transitou em julgado em 13/09/2019, data que consta como termo final do sobrestamento no TJDFT. O número de caso sobrestados no TJDFT foram 121 (cento e vinte e um).<sup>338</sup>

A decisão do STJ reformou a tese fixada no IRDR, colocando limites para aplicação da nova tese fixada, no caso, aos casos anteriores à lei, como também a decisão do STJ foi de

<sup>334</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp: 1740911 DF 2018/0109250-6**. Relator: Ministro MOURA RIBEIRO. Relator para acórdão: MARIA ISABEL GALLOTT. Data de Julgamento: 14/08/2019, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 22/08/2019 Acórdão 1838994. Inteiro Teor. p. 38-41; 43.

<sup>335</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp: 1740911 DF 2018/0109250-6**. Relator: Ministro MOURA RIBEIRO. Relator para acórdão: MARIA ISABEL GALLOTT. Data de Julgamento: 14/08/2019, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 22/08/2019 Acórdão 1838994. Inteiro Teor. p. 42.

<sup>336</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp: 1740911 DF 2018/0109250-6**. Relator: Ministro MOURA RIBEIRO. Relator para acórdão: MARIA ISABEL GALLOTT. Data de Julgamento: 14/08/2019, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 22/08/2019 Acórdão 1838994. Inteiro Teor. p. 43.

<sup>337</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp: 1740911 DF 2018/0109250-6**. Relator: Ministro MOURA RIBEIRO. Relator para acórdão: MARIA ISABEL GALLOTT. Data de Julgamento: 14/08/2019, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 22/08/2019 Acórdão 1838994. Inteiro Teor. p. 1; 43.

<sup>338</sup> Verificar em: <<https://www.tjdft.jus.br/consultas/gerenciamento-de-precedentes/irdr/irdr-s-admitidos>>.

não sobrestar os processos individuais por todo o território nacional, confiando na sua jurisprudência sobre tema.

A segurança jurídica foi considerada para a fixação da tese repetitiva, no julgamento do mérito do REsp, para conferir aos contratos, como princípio a ser observado para evitar sobrestamento de casos que poderiam ser solucionados antes da decisão do STJ sobre a tese do IRDR.

Esse parâmetro pode resultar em efeito contrário, considerando a hipótese de decisões em sentido contraditório nos tribunais brasileiros, pois, mesmo que um tribunal decida confiando na jurisprudência do Tribunal Superior, pode ocorrer decisões dispersas, dissidentes da decisão mais recente ou majoritária no STJ, como ocorreu no acórdão do TJDFT que decidiu contrariamente ao entendimento fixado no acórdão da tese repetitiva.

Portanto, a princípio, a espera da decisão do STJ sobre o mérito do IRDR pode conferir segurança jurídica pela uniformização do entendimento. De outro lado, essa espera prejudica a efetividade da decisão, pela demora na entrega do bem da vida requerido.

#### 4.3 DISCUSSÃO DOS RESULTADOS DA PESQUISA SOBRE A EFETIVIDADE DO IRDR NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO E DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

A pesquisa empírica procurou compreender a dinâmica da formação de tese jurídica do IRDR nos tribunais de justiça, a partir da análise dos processos de IRDR do TJSP e do TJDFT, para identificar e mensurar a efetividade do IRDR como instrumento processual garantista dos direitos materiais e processuais.

Por meio de metodologia desenvolvida no presente trabalho, pela aplicação dos indicadores de celeridade e de segurança jurídica, foi possível identificar e mensurar a efetividade do IRDR.

A pesquisa empírica dos processos de IRDR do TJSP e do TJDFT, admitidos entre o período de 08/06/2016 e 31/07/2020, permitiu testar e demonstrar a efetividade do IRDR por meio de indicadores de efetividade pelo fator tempo - celeridade e segurança jurídica, pela

análise dos processos e das decisões nos tribunais, com enfoque sobre a efetividade do IRDR como instrumento processual integrante do microssistema de recursos repetitivos.

A efetividade do IRDR medida pelo fator tempo do julgamento do mérito pelo TJSP, após a decisão de admissibilidade, foi de 10,4 (dez inteiros e quatro décimos) meses. Esse valor do indicador foi menor que o tempo de 12 (doze) meses previsto para o prazo do processo de IRDR pelo legislador do CPC, pelo que se pode concluir pela efetividade do IRDR no TJSP quanto à celeridade. No entanto, a celeridade considera-se relativamente comprometida no TJDFT, pois a média temporal foi de 14,92 (quatorze inteiros e noventa e dois décimos) meses. Portanto, 2 (dois) meses a mais que os 12 (doze) meses previstos pelo legislador.

Essa duração média dos processos de julgamento do IRDR, muito próxima ao prazo previsto de 12 meses, pode indicar que os tribunais de justiça têm se esforçado para cumprir o mandamento do CPC e as orientações do CNJ sobre o cumprimento de prazos.

No entanto, se o processo de IRDR torna-se objeto de recurso excepcional repetitivo, a celeridade fica comprometida.

Assim, o indicador matemático da celeridade pelo tempo de julgamento do IRDR no TJ não pode ser analisado de forma isolada para se concluir pela efetividade do IRDR, pois as decisões dos tribunais de justiça têm sido objeto de recursos excepcionais - RE ou REsp - que podem prejudicar a celeridade da decisão.

Assim, o indicador de celeridade processual medido pela porcentagem processos com decisão transitada em julgado nos tribunais de origem, 20% no TJSP e 33% no TJDFT, demonstrou que a maioria dos processos de IRDR instaurados nesses tribunais ainda não produziram decisões com eficácia vinculante, mantendo-se em tramitação 80% dos processos de IRDR, após um ano de admissão no TJSP, e 67%, no TJDFT.

Esse indicador denota que o IRDR ainda pode se tornar mais célere, para se adequar ao limite temporal de um ano definido pelo CPC, pois a maioria dos processos ainda se encontram em tramitação, no TJ ou no STF, ou no STF.

Os indicadores de porcentagem de recorribilidade ao STF e ao STJ, de 34% e 53%, e de afetação ao rito dos recursos repetitivos em 23% e 13% dos processos de IRDR admitidos

pelo TJSP e pelo TJDFR, respectivamente, demonstraram-se em valores pequenos, indicando haver segurança jurídica pelo respeito ao direito passado e à jurisprudência.

No entanto, verifica-se que o número de processos repetitivos sobrestados pode indicar se a recorribilidade e a afetação ao rito dos recursos excepcionais repetitivos acarretam maior impacto pelo volume de indivíduos prejudicados com a redução da celeridade e do sobrestamento dos processos pela decisão do tribunal superior sobre o cancelamento ou não do sobrestamento, na decisão de afetação.

O indicador "tempo médio de tramitação entre a decisão de admissão do IRDR, no TJ, e a decisão transitada em julgado no TJ, ou no STF ou no STJ (tempo médio de trânsito em julgado) (t2)", foi menor que 2 anos (24 meses) no TJSP, com 22,54 (vinte e dois inteiros e cinquenta e quatro centésimos) meses; e relativamente maior que 2 anos (24 meses), no TJDFR, com 27 (vinte e sete) meses.

Esse indicador infere que os processos de IRDR, mesmo que objetos de recursos excepcionais, têm o prazo razoável garantido, próximo a 2 (dois) anos, considerando um ano de julgamento no TJ e um ano de julgamento no STF ou no STJ.

Os indicadores do CNJ demonstram o "tempo médio de julgamento do [processo] sobrestado após o julgamento do incidente" e o "tempo médio dos [processos] sobrestados em tramitação após o julgamento do incidente", na Justiça Estadual, em 1,2 e 3,1 anos, contados o sobrestamento pelo incidente, "desde o julgamento do paradigma" de IRDR.<sup>339</sup> Esses indicadores informam o tempo de "sobrestado" de 0,2 e 3,6 anos, como os tempos médios de sobrestamento de julgamento do IRDR e dos processos sobrestados no TJSP; e os tempos de 2,1 e 2,7 anos de sobrestamento dos processos de julgamento do IRDR TJDFR e dos processos sobrestados.<sup>340</sup>

Os dados do CNJ informam que o "tempo médio de julgamento do [processo] sobrestado após o julgamento do incidente" e o "tempo médio dos [processos] sobrestados em

<sup>339</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CNJ. **Demandas repetitivas**. Tempo. IRDR. Justiça Estadual. Disponível em: <[https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw\\_1%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shResumoDespFT](https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_1%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shResumoDespFT)>. Acesso em: 10 out 21.

<sup>340</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CNJ. Painel do CNJ. **Demandas repetitivas**. Tempo. IRDR. Tribunais. Disponível em: <[https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw\\_1%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shResumoDespFT](https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_1%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shResumoDespFT)>. Acesso em: 10 out 21.



tramitação após o julgamento do incidente" é de 1,1 e 4,2 anos; e de 2,2 e 4,2 anos, para os recursos repetitivos e para a repercussão geral.<sup>341</sup>

No entanto, esses números são médias aritméticas dos processos de IRDR. A análise de cada processo de IRDR, afetado ao rito dos recursos repetitivos, considerando os indicadores de segurança jurídica, como o número de processos sobrestados e os indicadores argumentativos poderão ampliar o conhecimento sobre a efetividade do instrumento processual.

Se a conclusão basear-se nos indicadores exclusivamente dos dados matemáticos, há indicativos de que a entrega da tutela jurisdicional pelo mecanismo do IRDR possibilita a celeridade da satisfação do jurisdicionado e da pacificação do conflito em tempo mais célere que os mecanismos da repercussão geral e dos recursos repetitivos, pois os dados revelam a média é de 3,1 anos de tramitação dos processos sobrestados pelo IRDR, e de 4,2 anos para os processos julgados pelo entendimento fixado na repercussão geral e nos recursos repetitivos.

A estabilidade e a calculabilidade, fundamentos da segurança jurídica, analisadas sob os indicadores matemáticos propostos neste trabalho, foram identificados pela porcentagem de afetação das decisões em processo de IRDR pelo rito dos recursos repetitivos nos REsp, incluídos os processos representativos da controvérsia, no STJ, e as decisões com temas reconhecidos como repercussão geral, em RE, no STF.

Por meio desses indicadores, foram demonstradas que as decisões dos tribunais de justiça mantêm a estabilidade do direito passado e permitem a calculabilidade do direito futuro.

Os indicadores matemáticos podem funcionar como método para a compreensão da dinâmica do IRDR no microsistema de recursos repetitivos, em auxílio ao método da análise das decisões judiciais.

O presente trabalho demonstrou que a proporção das decisões de mérito em processos de IRDR evidencia a efetividade do instrumento processual em uniformizar o direito no

---

<sup>341</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CNJ. Painel do CNJ. **Demandas repetitivas**. Tempo. IRDR. Justiça. Tribunais Superiores. Disponível em: <[https://paineis.cnj.jus.br/QuvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw\\_1%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shResumoDespFT](https://paineis.cnj.jus.br/QuvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_1%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shResumoDespFT)>. Acesso em: 10 out 21.

âmbito da Jurisdição do tribunal de justiça uniformizador, que, em certa medida, depende da confirmação ou da retificação dos tribunais superiores.

A maior ou a menor proporção de processos de IRDR afetados ao rito dos recursos repetitivos pode depender da natureza do direito objeto da demanda repetitiva, ou da controvérsia incidental. Ou, ainda, a incidência da afetação pode estar relacionada com a uniformização do direito a partir das Cortes Superiores pela abrangência do direito, se direito local ou federal, infraconstitucional ou constitucional, que, exige, ou, por vezes, dispensa a suspensão nacional das demandas repetitivas individuais, para a uniformização do direito a partir do STJ ou do STF, funcionando, o tribunal de justiça apenas como o "acelerador" da uniformização do direito.

O pano de fundo para compreender se o IRDR é instrumento processual para a garantia da isonomia e da segurança jurídica foi o estudo da estabilidade e da calculabilidade das decisões fixadas pelo mecanismo do IRDR. Saber se as decisões são estáveis, sob o ponto de vista da confiabilidade da decisão pelo respeito do direito passado, pela análise da reforma ou da revisão do precedente fixado pelo tribunal de justiça, foi o ponto de partida para a compreensão da segurança jurídica que se pretende com o instrumento processual.

Ainda, o estudo da efetividade do IRDR, pela afetação dos processos ao rito dos recursos repetitivos, e conseqüente possibilidade de reforma da decisão pelas Cortes Superiores, demonstrou a porcentagem de 23% e 13%, respectivamente, no TJSP e no TJDFT.

Portanto, a proposição de inefetividade do IRDR foi refutada, afirmando-se a efetividade do instrumento processual, como seguro e célere.

Os dados informados pelos indicadores matemáticos serviram para a seleção dos processos e das decisões em sede de IRDR a serem analisados para a compreensão da efetividade do IRDR à luz dos princípios da isonomia e da segurança jurídica, a partir das decisões com possibilidade de serem revisadas ou reformadas pelos tribunais superiores, ou, que ratifiquem ou definam o entendimento do direito fixado pelo tribunal de justiça.

Assim, buscou-se entender e mensurar a dimensão da reforma ou da revisão da tese jurídica fixada em IRDR, ou a ratificação do entendimento fixado pelo tribunal de justiça, de modo a compreender como as decisões dos tribunais de justiça garantem a isonomia e a

segurança jurídica pelo mecanismo processual do IRDR aliada à afetação ao rito dos recursos excepcionais repetitivos.

A pesquisa por meio da análise das decisões judiciais proferidas nos processos de IRDR que foram afetados pelo rito dos recursos repetitivos, incluindo decisões com repercussão geral, e decisão de revisão de tese jurídica em IRDR revisor, demonstrou estabilidade da decisão do tribunal de justiça, pelo acompanhamento da jurisprudência de entendimento do tribunal superior.

Outras decisões judiciais foram analisadas para o estudo da efetividade do IRDR como instrumento uniformizador do direito, isolado ou integrante do mecanismo dos recursos repetitivos. Por exemplo, processo de IRDR cancelado ou suspenso por admissão de ação direta de inconstitucionalidade ou de recurso repetitivo superveniente foi adicionado à análise, para a compreensão da dinâmica do IRDR no contexto dos outros instrumentos processuais com a finalidade de uniformização da jurisprudência. Nesse ponto, a pergunta que se pretendeu responder, de forma sintética, é se existe razão para a uniformização do direito pelo IRDR, já que há outros mecanismos de uniformização do direito, pela suspensão dos casos individuais e coletivos repetitivos, anteriores à instituição do IRDR?

Na decisão no IRDR n. 4 do TJSP, sobre direito à moradia, em que se discutiu o direito aos juros pelo descumprimento de contrato de compra e venda de imóvel, o STJ manteve a decisão do TJSP. Este havia seguido uma das teses da jurisprudência do STJ. A diferença da decisão do STJ para a tese fixada pelo TJSP foi a confirmação da decisão para especificar em qual situação o precedente deveria ser aplicado. No caso, o STJ definiu que o precedente seria aplicável exclusivamente para a multa em descumprimento dos contratos de compra e venda do Programa Minha Casa Minha Vida, excluindo-se os demais tipos de contrato de compra e venda de imóvel na planta. Esse caso denota a uniformização do direito federal pelo STJ a partir do IRDR como "acelerador" da isonomia pelo precedente vinculante.

O IRDR n. 11 do TJSP, com o tema sobre reajuste dos contratos de planos de saúde coletivo, teve uma das teses fixadas pelo TJSP afetada pelo tema 1016 do STJ, aguardando-se a decisão do STJ. No caso, o tema foi decidido no TJSP e no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ambos com REsp afetados ao tema repetitivo 1016, no qual se pretende definir as teses sobre a cláusula contratual de reajuste do plano de saúde coletivo por faixa etária. A afetação desse IRDR demonstra a tendência à dependência de uniformização da

jurisprudência pelo STJ, pela amplitude da controvérsia em outros tribunais de justiça, mesmo que o tribunal de justiça uniformizador siga o direito passado, contido na jurisprudência do tribunal superior.

No IRDR n. 11 do TJSP, identifica-se como indicador de segurança jurídica, a possibilidade de definição da tese jurídica pelo STJ, quando o tema for de controvérsia nacional, discutida em mais de um tribunal de justiça, como previsão no CPC para a uniformização da tese em IRDR, para a segurança do próprio instituto do IRDR, e por consequência, para as decisões dos tribunais de justiça.

Já o processo do IRDR n. 14, no qual se procurava definir o direito à continuidade do plano de saúde coletivo para o ex-empregado demitido, foi cancelado, pela afetação do tema à controvérsia 989 do STJ, por impedimento do CPC. Nesse caso, a segurança jurídica foi resultado também da previsão legal no CPC, para prevenir decisões dissonantes do tribunal de justiça e do IRDR interposto após tema já afetado pelo STJ.

O processo de IRDR n. 2 do TJSP com tese revisada no processo de IRDR n. 35, com questão de direito a ser solucionada sobre o direito à remuneração e à previdência de servidor do Estado de São Paulo, foi exemplo de mudança da tese jurídica fixada no precedente do TJSP. No entanto, essa mudança de entendimento do tribunal de justiça pela revisão da tese jurídica no precedente vinculante de IRDR não pode ser considerada mudança jurisprudencial, uma vez que a questão de direito ainda se encontrava sem definição pelos tribunais superiores.

De acordo com teoria de Ávila, mudança jurisprudencial incide na situação de mudança de entendimento em decisão com força vinculante em que há calculabilidade por parte do jurisdicionado, a partir das decisões dos tribunais superiores. No caso do IRDR n. 2, a tese fixada no primeiro precedente pelo TJSP foi fundamentada em entendimento ainda não definido pelo STF.

Como a questão jurídica foi decidida em ação direta de inconstitucionalidade, a revisão da tese do IRDR n. 2 não pode ser entendida como mudança jurisprudencial, uma vez que a questão de direito foi decidida pelo TJSP anteriormente à decisão vinculante do STF.

O processo de revisão do IRDR n. 2 pelo IRDR n. 35 do TJSP indica que a segurança jurídica pode ser mais bem aplicada pela condução dos processos de IRDR pelos tribunais de justiça por observação dos temas em discussão nos recursos excepcionais.

No entanto, se considerar que a decisão do tribunal de justiça forma precedente vinculante, à luz da vinculação da decisão do IRDR, a mudança do entendimento do IRDR n. 2 do TJSP poderia significar mudança jurisprudencial.

Já o IRDR n. 4 do TJDFT, que foi cancelado por superveniência da ação direta de inconstitucionalidade (ADI), mesmo não havendo decisão de mérito proferido pelo tribunal uniformizador, foi selecionado para a discussão para a compreensão sobre a dinâmica do IRDR para a conformação do direito pelo STF, em matéria de repercussão geral. A questão controvertida é o direito à remuneração, gratificação de ensino a professores, mas tem como questão de fundo a inconstitucionalidade da lei local. As decisões anteriores do tribunal de justiça haviam julgado pela constitucionalidade da lei local, após decisão anterior do STF que havia negada a repercussão geral da matéria e afirmada a ausência de questão constitucional. Verificou-se que antes da fixação da tese jurídica pelo TJDFT, para a uniformização do direito, até então, julgado pelo STF como questão de direito infraconstitucional, foi admitida a ADI sobre o tema perante o TJDFT.

Além da questão sobre a uniformização do direito local, infraconstitucional, pelo tribunal de justiça, o estudo do IRDR n. 4 do TJDFT demonstra a relevância da suspensão dos processos individuais para a uniformização do direito e do tratamento isonômico entre os jurisdicionados e os cidadãos. Como a interface dos casos individuais não tratados de maneira uniforme e isonômica pelas decisões proferidas nos processos coletivos que não fazem coisa julgada para os interessados não litisconsortes. Sob esse aspecto, a suspensão dos processos individuais pelo IRDR funciona como interrupção da entrega da tutela jurisprudencial para o tratamento isonômico.

O caso demonstra o conflito entre a celeridade e a efetividade versus a isonomia e a segurança jurídica. A celeridade, parâmetro que se identifica com a efetividade da Jurisdição, pelo qual se busca resolver caso a caso, individualmente, é ponderada pela isonomia e pela segurança jurídica conferidas pela solução objetiva, a ser proferida na tese jurídica do IRDR.

A natureza do direito foi definida como direito infraconstitucional, com ausência, portanto, de repercussão geral. Assim, o caso demonstra também que a questão controvertida

sobre constitucionalidade de lei local, em vez de ser solucionada em processo de IRDR, tornou-se objeto de ação de inconstitucionalidade perante o tribunal de justiça. A natureza do direito, que, já havia sido declarada infraconstitucional, sem prévia decisão do mérito no IRDR, a despeito do tribunal já ter debruçado em outros momentos processuais sobre a constitucionalidade da matéria, inclusive o STF. Revelando que o direito local pode ser decidido pelo IRDR, para prover com força vinculante decisões no âmbito do tribunal que, embora já houvesse decisões sobre o tema, mantinha entendimentos divergentes, provocando tratamento desigual e com insegurança jurídica. A calculabilidade dos jurisdicionados estava prejudicada, pois o resultado de cada processo individual dependia da decisão sem a observância de um paradigma. A suspensão dos processos individuais tem sido a ferramenta para a garantia da isonomia até que a questão seja definida na ação de inconstitucionalidade e no IRDR n. 4 do TJDFT.

Ao contrário do processo do IRDR n. 4, o processo do IRDR n. 7 do TJDFT, cuja questão de direito é o termo inicial dos juros de mora em ação de resolução imotivada de contrato de compra e venda de imóvel, afetado ao rito dos recursos repetitivos, não houve a suspensão dos processos individuais e coletivos sobre o tema. O argumento vencedor foi o prejuízo à celeridade e à segurança jurídica, pois deixaria de ser aplicado o entendimento anterior definido pelo STJ sobre o tema.

O processo de IRDR n. 7 do TJDFT configura caso de uniformização do direito infraconstitucional pela afetação do processo de IRDR ao rito dos recursos repetitivos, para segurança jurídica do próprio instrumento processual, pois é definido o entendimento do direito no âmbito do tribunal uniformizador e do território nacional.

Nesse sentido, a afetação do processo de IRDR ao rito dos recursos repetitivos confere segurança jurídica ao instrumento processual, ao mesmo tempo que garante segurança jurídica pela estabilidade e pela calculabilidade do direito em debate, porquanto a diversidade das decisões proferidas pelo STJ, consideradas como “direito passado”, não excluiu a possibilidade da reforma da decisão pelo STJ. O entendimento do tribunal de justiça a determinado sentido da norma jurídica não eximiu que a decisão fosse a que mais conformasse o entendimento ao direito presente, sendo objeto de reforma pelo STJ.

## CONCLUSÃO

O presente estudo analisou o IRDR, como instrumento processual de resolução de litígios de massa, a partir dos conceitos teóricos desenvolvidos pela Ciência do Direito sobre a efetividade do direito, propondo uma metodologia para o estudo dessa técnica processual, por meio de indicadores desenvolvidos a partir das acepções dos direitos constitucionais que fundamentam o IRDR: a isonomia, a segurança jurídica e a celeridade processual.

Dessa forma, o trabalho procurou contribuir para o estudo da efetividade do IRDR em atender às finalidades para o qual foi instituído.

O principal problema que se pretendeu responder, além de buscar uma metodologia para análise da efetividade do IRDR, é se esse instrumento processual tem sido efetivo para a promoção de direitos por meio da vinculação das decisões dos tribunais de justiça, considerados os tribunais uniformizadores e genitores das decisões que fixam as teses jurídicas em IRDR, perante o problema da reforma das decisões desses tribunais no contexto dos recursos excepcionais, para o STJ ou para o STF, por afetação ao rito dos recursos repetitivos ou pela repercussão geral.

Para responder a essa pergunta e analisar a efetividade do IRDR, foram propostos indicadores baseados nos direitos fundamentais da isonomia e da segurança jurídica, sob as acepções desenvolvidas pela doutrina que explicam a efetividade do direito a partir da celeridade e da segurança jurídica (estabilidade e da calculabilidade) das decisões judiciais.

A celeridade, ou fator tempo, está consolidada na Ciência do Direito como parâmetro para análise da efetividade do direito, incluindo o aspecto da eficiência da Jurisdição. Tanto a doutrina, como o Estado consideram o fator tempo, como medida da satisfação do jurisdicionado em relação às decisões do Poder Judiciário. Porquanto, o presente trabalho, sob o parâmetro do tempo, ratificou-o como indicador para a mensuração da efetividade do IRDR.

Além disso, as pesquisas teórica e empírica demonstraram que tanto a celeridade, como a segurança jurídica funcionam como parâmetros para a avaliação da efetividade do IRDR como técnica processual, sendo factível a aplicação desses parâmetros por meio de indicadores matemáticos.

No entanto, o trabalho demonstrou que a mensuração da efetividade do IRDR, para a verificação da incidência e da medida de segurança jurídica e de isonomia, é melhor compreendida pelo estudo conjunto de vários indicadores, e não exclusivamente do indicador de celeridade, acrescentando-se metodologia factível para essa análise estatística, pelos seguintes indicadores formulados e testados: tempo de julgamento do mérito do IRDR pelo tribunal de justiça, porcentagem dos processos de IRDR com decisão de mérito transitada em julgado no tribunal de justiça, porcentagem de recorribilidade ao STF e ao STJ e porcentagem de processos de IRDR afetados ao rito dos recursos excepcionais repetitivos.

Esses indicadores formam o conjunto metodológico para o estudo matemático da efetividade do IRDR.

Contudo, os indicadores matemáticos são insuficientes para a compreensão da efetividade do IRDR, se analisados de forma isolada. Nesse sentido, a análise da efetividade do IRDR demonstrou ser dependente do estudo da dinâmica dos recursos repetitivos e da repercussão geral, por meio da análise dos processos e das decisões judiciais dos processos de IRDR, para a compreensão da efetividade das decisões de fixação de teses jurídicas pelos tribunais de justiça fundamentadas ou não nos entendimentos anteriores dos tribunais superiores.

Pela associação dos parâmetros matemáticos e pela análise dos processos e das decisões em IRDR, foi constatado que a interposição dos recursos excepcionais - RE e REsp - tem influenciado na efetividade do IRDR sob o aspecto da celeridade, podendo, ainda, pelo critério da calculabilidade, prever a tendência desses recursos contra as decisões de mérito que fixam as teses jurídica em IRDR, mesmo em casos em que o tribunal de justiça tenha seguido os entendimentos dos tribunais superiores.

A incidência desses recursos excepcionais tende a reduzir a efetividade do IRDR sob o aspecto da redução da celeridade, ainda que os tribunais de justiça tenham acompanhado entendimento dos tribunais superiores.

No entanto, a recorribilidade e a afetação dos processos de IRDR ao rito dos recursos repetitivos tende a garantir segurança jurídica e isonomia, e ainda celeridade, pela apreciação da questão pelos tribunais superiores, pela argumentação e ponderação entre a celeridade e a segurança jurídica e a isonomia, conforme foi constatado pelo método de análise das decisões judiciais.



Verifica-se que o STJ e o STF exercem suas funções constitucionais de Cortes uniformizadoras dos direitos infraconstitucional e constitucional, pela técnica da objetivação do direito, nas demandas repetitivas, contando com a colaboração do IRDR.

Assim, o procedimento de IRDR demonstrou ser instrumento processual "acelerador" das soluções das demandas de massa, inclusive as demandas com conteúdo constitucional ou federal. A aplicação do IRDR, ao menos no TJSP e no TJDFT não se restringiu à solução de questões de direito local.

Nesse universo ao qual foi aplicada a metodologia desenvolvida no presente trabalho, o IRDR demonstrou tendência à manutenção das decisões proferidas em sede de IRDR pelos tribunais superiores, estando a afetação ao rito dos recursos repetitivos e a incidência de repercussão geral funcionando como fase de ratificação da tese jurídica fixada em IRDR, na maioria dos casos de recorribilidade para os tribunais superiores.

De outro lado, sob o parâmetro da celeridade, a interposição dos recursos excepcionais contra as decisões de fixação de tese em IRDR aumentam o fator tempo, repercutindo em aumento do tempo para a entrega da tutela jurisdicional pelo instrumento processual. A ponderação entre os princípios fundamentais efetividade e celeridade *versus* isonomia e segurança jurídica é o binômio a ser resolvido para as decisões de suspensão dos processos individuais e coletivos nos processos de IRDR afetados ao rito dos recursos excepcionais repetitivos, em especial, os processos que requeiram a suspensão nacional para a uniformização do direito federal.

Sobre as acepções da estabilidade e da calculabilidade da segurança jurídica, o procedimento de IRDR demonstrou, ao menos no TJSP e no TJDFT, no período analisado, atender às expectativas dos jurisdicionados quanto à manutenção das decisões do tribunal uniformizador, com respeito ao direito passado que pode ser garantido para o futuro, sem contudo significar "engessamento" do direito, funcionando a afetação dos processos de IRDR ao rito dos recursos repetitivos como fator "acelerador" da uniformização do direito ou da jurisprudência pelas decisões do tribunal de justiça que acompanham as decisões passadas dos tribunais superiores.

Nesse sentido, a hipótese de que as teses jurídicas fixadas pelos tribunais de justiça e impugnadas pelos recursos excepcionais, para o STJ e para o STF, podem ser reformadas pelos tribunais superiores a causar instabilidade no microsistema de precedentes vinculantes,

foi refutada, ao menos no estudo empírico realizado nas decisões dos processos de IRDR do TJSP e do TJDF, no período da presente pesquisa.

Pelo que se pode concluir pela tendência do IRDR em se consolidar como uma técnica processual efetiva, pela segurança jurídica promovida sob o aspecto da estabilidade e da calculabilidade em atender às expectativas dos jurisdicionados, tanto por acompanhar as decisões dos tribunais superiores, desde o início da formação do precedente pela decisão do tribunal de justiça, como também pela expectativa de manter a tese fixada pelo tribunal de justiça na fase recursal nos tribunais superiores, a despeito de possíveis prejuízos na efetividade sob a acepção da celeridade.

Portanto, há evidências de que a técnica processual do IRDR pode ser efetiva para a promoção das garantias, sob os parâmetros da calculabilidade e da estabilidade. No entanto, a efetividade sob o parâmetro da celeridade demonstrou que a técnica do IRDR pode reduzir a eficiência da tutela jurisdicional, notadamente, a decisão que é impugnada pelos recursos excepcionais, indicando que a técnica ainda está em desenvolvimento para a contribuição para a eficiência da Jurisdição.

Assim, o presente trabalho provou a relativa estabilidade das decisões de mérito proferidas em processo de IRDR, pelos dados empíricos da pesquisa nos dois tribunais sob análise, confirmando as premissas teóricas sobre a proposta do IRDR como técnica promissora para a uniformização da jurisprudência do direito brasileiro.

## REFERÊNCIAS

ALVIM, Teresa Arruda. **Modulação: na alteração da jurisprudência firme ou na de precedentes vinculantes**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. Livro eletrônico.

ALVIM, Teresa Arruda; DANTAS, Bruno. **Recurso especial, recurso extraordinário e nova função dos tribunais superiores precedentes no direito brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil. 6. ed. ver., atual. e ampl. 2020. Livro eletrônico.

ÁVILA, Humberto. **Teoria da segurança jurídica**. 4. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 jan. 2021.

BRASIL. **Lei n. 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 15 de mai. 21.

BEDAQUE, José Roberto dos. **Efetividade do processo e técnica processual**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência (tentativa de sistematização)**. 5. ed., rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2009.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Instrumentalismo e garantismo: visões opostas do fenômeno processual? In: BEDAQUE, José Roberto dos Santos (Coord). **Garantismo processual: garantias constitucionais aplicadas ao processo**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016.

CAVALCANTI, Marcos Araújo. **Incidente de demandas repetitivas (IRDR)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1988.

CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. O futuro da reclamação - cabimento contra o descumprimento de decisão em recurso especial repetitivo à luz da decisão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça nos autos da RCL 36.476/SP. **Revista de Processo**. Vol. 316. Jun. 2021.

CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. Natureza e efeitos da decisão em recurso repetitivo: uma tentativa de sistematizar a observância à tese firmada na decisão paradigma. **Revista de Processo**. Vol. 273. Nov. 2017.

CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. O processo estrutural enquanto forma de objetivação e o ativismo judicial. **Revista de Processo**. RePro 297. Nov. 2019. pp. 271-290.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CNJ. **Demandas repetitivas**. Tempo. IRDR. Justiça Estadual. Disponível em: <[https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opensdoc.htm?document=qvw\\_1%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shResumoDespFT](https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opensdoc.htm?document=qvw_1%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shResumoDespFT)>. Acesso em: 10 out 21.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CNJ. **Painel de Consulta ao Banco Nacional de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios**. Gráficos. IRDR. Incidente por Justiça. Disponível em: <[https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opensdoc.htm?document=qvw\\_1%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shDRGraficos](https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opensdoc.htm?document=qvw_1%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shDRGraficos)>. Acesso em: 10 out 21.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CNJ. **Painel de Consulta ao Banco Nacional de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios**. IRDR – Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Disponível em: <[https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opensdoc.htm?document=qvw\\_1%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shDRGraficos](https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opensdoc.htm?document=qvw_1%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shDRGraficos)>. Acesso em: 18 de mai. de 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CNJ. **Resolução n. 325, de 29 de junho de 2020**. Dispõe sobre a estratégia nacional do Poder Judiciário 2021-2026 e dá outras providências. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/gestao-estrategica-e-planejamento/atos-normativos-da-gestao-estrategica/>>. Acesso em: 20 jun. 21.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. Vol. 1. São Paulo: Malheiros Editores. 6. ed. 2009.

GOMES NETO, José Mário Wanderley. **O acesso à Justiça em Mauro Cappelletti: análise teórica desta concepção como 'movimento' de transformação das estruturas do processo civil brasileiro**. Porto Alegre: Fabris. 2005.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa científica: Teoria e prática**. 3. ed., rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

LEITÃO, Cristina; SCHUMAK, Fernando; COELHO, Izabel; LEITÃO, Bruna; SIQUEIRA, Michele Fontes de. Primeiros anos de utilização do incidente de resolução de demandas repetitivas pós-CPC/2015: reflexões obtidas a partir de encontros do Grupo de Estudos sobre Segurança Jurídica da FAE. **Revista de Processo**. Vol. 288/2019. p, 253-273. Fev. 2019.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Sistema brasileiro de precedentes: natureza, eficácia, operacionalidade**. 2ª ed. rev. Atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. Livro eletrônico; ePub.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios**. Thomson Reuters Brasil Conteúdo e Tecnologia: 2019. 6. ed. rev., atual. e ampl. E-book. Edição do Kindle.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. **Incidente de resolução de demandas repetitivas: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual**. Rio de Janeiro: Forense, 2017. Livro eletrônico.

MITIDIERO, Daniel. **Cortes Superiores e Cortes Supremas: do controle à interpretação da jurisprudência ao precedente**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MONEBHURRUN, Nitish. **Manual de metodologia jurídica: técnica para argumentar em textos jurídicos**. São Paulo: Saraiva, 2015. Edição do Kindle.

NEVES, Aline Regina das. **Incidente de resolução de demandas repetitivas: compreensão crítica**. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021.

OLIVEIRA, ANDRÉ MACEDO DE. **Recursos especiais repetitivos e efetividade jurisdicional: a terceira margem do Superior Tribunal de Justiça**. Brasília: Universidade de Brasília. 2014.

PEIXOTO, Ravi. **Superação do precedente e segurança jurídica**. 4ª Ed., rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. Juspodium, 2019.

PRISTSCH, Cesar Zucatti. IRDR, IAC, e *stare decisis* horizontal: teoria geral e aspectos controvertidos. *In*: PRISTSCH, Cesar Zucatti; JUNQUEIRA, Fernanda Antunes Marques; HIGA, Flávio da Costa; MARANHÃO, Ney (Coord.). **Precedentes no processo do trabalho**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. Revista dos Tribunais. Proview. Cap. 3.5, p. RB-21.10.

PULIDO, Carlos Bernal. *Estructura y limites de la ponderación*. Doxa. n. 26. p. 225-238, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais: uma Teoria Geral dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional**. Livraria do Advogado Editora Ltda. Edição do Kindle.

SILVEIRA, Artur Barbosa. Sistema de precedentes e jurimetria: aprimoramento da eficiência jurisdicional e principais desafios. **Revista de Processo**. Vol. 314/2021. Abr. 2021. p. 285-299.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. STJ. Disponível em: < [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)>

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. STF. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>

TEMER, Sofia. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**. 4ª Ed., rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. Juspodium, 2020.

TESSARI, Cláudio. A efetividade da tutela jurisdicional e o compromisso com os escopos sociais do processo por meio da instrumentalidade. **Revista de Processo**. Vol 311/2021. Jan/2021. p. 17-38.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. TJDF. **IRDR's admitidos**. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/consultas/gerenciamento-de-precedentes/irdr/irdr-s-admitidos>>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. TJSP. **Incidentes de resolução de demandas repetitivas**. Disponível em: <<https://www.tjsp.jus.br/NugepNac/Irdr>>.

VIANA, Antônio Aurélio de Souza; NUNES, Dierle. **Precedentes: a mutação do ônus argumentativo**. Rio de Janeiro: Forense 2018.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil**. Vol 2. 19ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

WATANABE, Kazuo. Demandas coletivas e os problemas emergentes da práxis forense. Cap. 2. *In: Acesso à ordem jurídica: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos* (1992). Belo Horizonte: Del Rey, 2019.

YIN, Robert K. **Estudo de caso: planejamento e métodos**. Trad.: Ana Thorell. Porto Alegre: Bookman, 2010. 4. ed. Porto Alegre: Brookman, 2010.

**APÊNDICE A - Tabela 1 - Situação dos processos de IRDR no TJSP, admitidos entre 08/06/2016 e 31/07/2020**

| N. IRDR | Ano da admissão | Área do direito/ assunto                                  | Data decisão de admissão | Data do julgamento de mérito no tribunal | N. autos                  | Houve REsp?                                  | Decisão do STJ                 | Houve RE? | Decisão do STF | Situação da decisão em 31 jul. 21   | Quantidade de sobrestados |
|---------|-----------------|---|--------------------------|--|---------------------------|--|--------------------------------|-----------|----------------|---|---------------------------|
| 1       | 2016            | Consumidor - contratos bancários                          | 08/06/2016               | 28/03/2017                               | 2059683-75.2016.8.26.0000 | Sim  | Desafetação                    | Não       | -              | Em trâmite.   | 121                       |
| 2       |                 | Administrativo - Público - Remuneratório e Previdenciário | 26/08/2016               | 30/06/2017                               | 0038758-92.2016.8.26.0000 | Não  | -                              | Não       | -              | Trânsito em julgado. 21/02/2018. Revisão de tese pelo tema 35 do STJ, no IRDR 35. | 37                        |
| 3       |                 | Civil - contratos bancários                               | 09/08/2016               | 28/03/2017                               | 2121567-08.2016.8.26.0000 | Não  | -                              | Não       | -              | Trânsito em julgado em 27/06/2017.  | 3                         |
| 4       |                 | Civil - Promessa de compra e venda -                      | 18/08/2016               | 31/08/2017                               | 0023203-35.2016.8.26.0000 | Sim. REsp 1729593/SP - afetado em 18/09/2018 | Afetação pelo tema 996 do STJ. | Não       | -              | Trânsito em julgado em 27/11/2019.  | 0                         |
| 5       |                 | Administrativo e Público - Remuneratório e Benefícios     | 11/11/2016               | 30/06/2017                               | 2151535-83.2016.8.26.0000 | Não  | -                              | Não       | -              | Trânsito em julgado em 04/09/2017.  | 0                         |
| 6       |                 | Administrativo e Público - Remuneratório e Benefícios     | 02/12/2016               | 13/04/2018                               | 0055880-21.2016.8.26.0000 | Não  | -                              | Não       | -              | Trânsito em julgado em 22/08/2018.  | 6                         |
| 7       | 2017            | Administrativo e Público - Remuneratório e Benefícios     | 10/02/2017               | 10/11/2017                               | 0056229-24.2016.8.26.0000 | Não  | -                              | Não       | -              | Trânsito em julgado em 28/06/2018.  | 92                        |
| 8       |                 | Tributário - Taxas municipais - coleta de lixo            | 30/06/2017               | 29/11/2018                               | 2210494-47.2016.8.26.0000 | Sim  | Inadmissão                     | Não       | -              | Trânsito em julgado em 15/05/2021.  | 1                         |
| 9       |                 | Tributário - ICMS   | 04/08/2017               | -  | 2246948-26.2016.8.26.0000 | Sim EREsp 1163020/RS                         | Afetação pelo tema 986 do STJ. | Não       | -              | Suspensão por afetação pelo tema repetitivo 986 no STJ, em 08/02/2019.            | 68.645                    |

|    |      |  |            |            |                           |   |   |     |                    |   |     |
|----|------|--|------------|------------|---------------------------|---|---|-----|--------------------|---|-----|
| 10 |      | Administrativo e Público - Remuneratório e benefícios          | 04/08/2017 | 10/08/2018 | 0034345-02.2017.8.26.0000 | -   | - Em revisão de tese  | Sim | Inadmissão         | Trânsito em julgado em 12/05/2020. A tese está em revisão pelo tema 42 do STJ, no IRDR 42.              | 24  |
| 11 |      | Consumidor - Planos de saúde - coletivo - reajuste             | 26/10/2017 | 08/11/2018 | 0043940-25-2017.8.26.0000 | Sim REsp 1873377. Afetação em 04/07/2019. | Afetação pelo tema 1016 do STJ. Representativo da controvérsia. |     |                    | Tese 2 está preclusa, aguarda trânsito em julgado. A tese 1 foi afetada, encontra-se em trâmite no STJ. | 330 |
| 12 |      | Administrativo e Público - Remuneratório e Benefícios          | 15/09/2017 | 10/08/2018 | 0025690-41.2017.8.26.0000 | Sim                                       | Não conhecido   | Sim | Negado seguimento. | Trânsito em julgado no STF em 07/11/2020. Baixa para o tribunal.  | 152 |
| 13 | 2017 | Administrativo e Público - Infração - Multa - Condutor         | 10/11/2017 | 10/08/2018 | 2187472-23.2017.8.26.0000 | Sim                                       | Inadmissão  | Não | -                  | Em trâmite.   | 293 |
| 14 |      | Consumidor - planos de saúde - Ex-empregado                    | 07/12/2017 | -          | 0054174-66.2017.8.26.0000 | Sim REsp 1680318/SP                       | Afetação. Aplicar o tema 989.                                   | Não | -                  | O IRDR foi prejudicado pela afetação pelo tema 989. Transitado em julgado no STJ em 06/06/2019.         | 4   |
| 15 |      | Tributário - ICMS  | 15/12/2017 | 19/10/2018 | 0026150-28.2017.8.26.0000 | Sim                                       | Inadmissão  | Não | -                  | Trânsito em julgado em 20/12/2019   | 68  |
| 16 |      | Administrativo - Remuneração                                   | 15/12/2017 | 19/10/2018 | 0036675-69.2017.8.26.0000 | Sim                                       | Inadmissão  | Não | -                  | Em trâmite.   | 34  |
| 17 |      | Administrativo - Remuneratório; e Competência - Litisconsórcio | 15/12/2017 | 26/04/2019 | 0037860-45.2017.8.26.0000 | Sim                                       | Interposto  | Sim | Inadmissão         | Em trâmite.   | 0   |



|    |      |   |            |            |                             |  |   |     |                                       |  |      |
|----|------|---|------------|------------|-----------------------------|--|---|-----|---------------------------------------|--|------|
| 18 | 2018 | Administrativo - Remuneração - e ação de cobrança - mandado de segurança coletivo | 11/05/2018 | 30/11/2018 | 2052404 - 67.2018.8.26.0000 | Sim REsp 1836423                         | Representativo da controvérsia 136 no STJ.    | Não | -                                     | Controvérsia pendente. Em trâmite no STJ.                          | 344  |
| 19 |      | Tributário - ITBI   | 13/04/2018 | 23/05/2019 | 2243516-62.2017.8.26.0000   | Sim                                      | Admissão                                      | Não | -                                     | Em trâmite no STJ.   | 0    |
| 20 |      | Civil - Prestação de Serviços - tarifa - água                                     | 25/06/2018 | 15/10/2018 | 0043917-79.2017.8.26.0000   | Sim                                      | Vinculado à controvérsia 159 do STJ.          | Sim | Admissão                              | Controvérsia pendente. Em trâmite no STJ.                          | 18   |
| 21 |      | Administrativo - Servidor - Aposentadoria   | 29/06/2018 | 25/10/2019 | 0007951-21.2018.8.26.0000   | Não                                      | -   | Sim | Recurso Geral Reconhecida - Tema 1019 | Encaminhado para o STF.  | 1150 |
| 22 |      | Administrativo e Público - Remuneração e benefícios                               | 10/08/2018 | 22/02/2019 | 2117375-61.2018.8.26.0000   | Não                                      | -   | Não | -                                     | Transitou em julgado em 06/12/2019.                                | 2    |
| 23 |      | Administrativo e Público - Promoção   | 14/09/2018 | 25/10/2019 | 0030554-88.2018.8.26.0000   | Não                                      | -   | Sim | Inadmissão                            | Em trâmite.  | 8    |
| 24 |      | Delegado - Extinção - Classe - Tempo  | 27/09/2018 | -          | 0057572-21.2017.8.26.0000   | Não                                      | Tema cancelado                                | Não | -                                     | Admissão anulada em 27/06/2019. Tema cancelado. IRDR não admitido. | 0    |
| 25 |      | Administrativo e Público - Remuneração e Benefícios                               | 19/10/2018 | 29/11/2019 | 2178554-93.2018.8.26.0000   | Não                                      | -   | Não | -                                     | Em trâmite.  | 98   |
| 26 |      | Civil - Contratos - Alienação fiduciária  | 10/12/2018 | 25/11/2019 | 2166423-86.2018.8.26.0000   | Sim REsp 1942898, admitido em 28/05/2021 | Admissão como representativo da controvérsia. | -   | -                                     | Em trâmite no STJ.   | 32   |

|    |      |   |            |            |                           |     |           |     |                    |   |     |
|----|------|---|------------|------------|---------------------------|-----|-----------|-----|--------------------|---|-----|
| 27 | 2019 | Tributário - IPTU   | 21/02/2019 | -          | 2236320-07.2018.8.26.0000 | Não | -         | Não | -                  | Não foi julgado o mérito.   | 2   |
| 28 |      | Processual Penal - Execução Penal                                   | 28/03/2019 | 07/11/2019 | 2103746-20.2018.8.26.0000 | Não | -         | Não |                    | Tese firmada (redação em sede de Embargos de Declaração - acórdão publicado em 13/10/2020). Em trâmite. | -   |
| 29 |      | Administrativo e Público - Remuneração                              | 26/04/2019 | 26/06/2020 | 0013572-62.2019.8.26.0000 | Não | -         | Não | Interposto         | Processo encaminhado para o STJ.  | 3   |
| 30 |      | Tributário - ICMS   | 31/05/2019 | 26/06/2020 | 2020356-21.2019.8.26.0000 | Não | -         | Sim | Negado seguimento. | Em trâmite.   | 0   |
| 31 |      | Administrativo e Público - Servidor - Promoção                      | 27/09/2019 | 27/11/2020 | 0032441-73.2019.8.26.0000 | Não | -         | Não | -                  | Em trâmite.   | 209 |
| 32 |      | Policial - Civil - Extinção - Classe - Tempo                        | 27/09/2019 | 25/09/2020 | 2059206-47.2019.8.26.0000 | Sim | Inadmissã | Sim | Inadmissã          | Em trâmite.   | 12  |
| 33 | 2020 | Anorexígenos - ANVISA - Lei 13.454/2017 - RDC 50/2014               | 27/01/2020 | Não        | 2239790-12.2019.8.26.0000 | Não | -         | Não | -                  | Em trâmite.   | 03  |
| 34 |      | Penhora - Bem - Família - Loteamento - Taxa                         | 14/02/2020 | Não        | 0044617-84.2019.8.26.0000 | Não | -         | Não | -                  | Em trâmite.   | 1   |
| 35 |      | Administrativo e Público - Servidor - Remuneração e Previdenciário. | 31/07/2020 | 4/12/2020  | 0036604-96.2019.8.26.0000 | Não | -         | Não | -                  | Revisão da tese do IRDR n. 2. Transitou em julgado.   | 88  |

Fonte: Elaborado pela autora com os dados extraídos do TJSP e CNJ.<sup>342</sup>

<sup>342</sup> Foram inseridos dados do CNJ e do TJSP, sendo considerados os dados com maior numeração de processos sobrestados. Ver: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. TJSP. IRDR. Disponível em: <<https://www.tjsp.jus.br/NugepNac/Irdr>>. Acesso em: 9 jun. 21.

**APÊNDICE B -Tabela 2 - Situação dos processos de IRDR no TJDF, admitidos entre 08/06/2016 e 20/02/2020**

| N. IRDR | Ano da admissão | Área do direito / assunto                     | Data decisão de admissão | Data do julgamento de mérito no tribunal  | N. autos                  | Houve REsp?   | Decisão do STJ  | Houve RE?                               | Decisão do STF | Situação da decisão em 31 jul. 21   | Quantidade de sobrestados |
|---------|-----------------|---|--------------------------|---|---------------------------|---|---|---|----------------|---|---------------------------|
| 1       | 2016            | Tributário                                    | 23/06/2016               | 12/12/2016  | 0014857-26.2016.807.0000  | Sim. REsp 1.710.938/DF                                  | REsp não conhecido. controvérsia n. 42 STJ cancelada  | não houve                               | -              | Transitou em julgado em 07/02/2020  | 14.181                    |
| 2       | 2016            | Civil/imobiliário                             | 25/07/2016               | Não houve - prejudicado   | 0022013-65.2016.8.07.0000 | Sim   | IRDR julgado prejudicado pelos Temas 970 e 971 STJ  | não houve                               | -              | Transitou em julgado em 25/09/2019  | 2.931                     |
| 3       | 2016            | Competência/Saúde/Juizados                    | 19/09/2016               | 29/03/2017  | 0026387-27.2016.807.0000  | Sim   | REsp foi considerado prejudicado.   | não houve                               | -              | Transitou em julgado em 20/08/2018  | 207                       |
| 4       | 2016            | Remuneração/Previdência/Servidor              | 14/11/2016               | Não houve - aguarda julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2017002021004-9 | 0023697-25.2016.807.0000  | não houve   | -   | não houve RE.<br>Há ADI 2017002021004-9 | -              | Admitido (suspensão). Aguarda julgamento da ADI. Prorrogou-se o sobrestamento. Decisão no Agravo interno. Acórdão publicado em 27/08/2018 | 10.008                    |
| 5       | 2016            | Civil/ações reivindicatórias/termo de conduta | 14/11/2016               | 24/06/2019  | 0043918-29.2016.807.0000  | não houve   | -   | não houve                               | -              | Transitou em julgado em 20/09/2019  | 41                        |
| 6       | 2016            | Civil/Cíveis                                  | 12/12/2016               | 23/01/2018  | 0037189-84.2016.8.07.0000 | Sim. REsp pendente. RECURSO ESPECIAL N. 1.761.278 - DF. | Controvérsia 69 STJ. Foi cancelada. Desafetação em 07/03/2019 (desafetação do Recurso Especial) | não houve                               | -              | Em recurso no STJ. REsp pendente.   | 428                       |
| 7       | 2017            | Civil/juros de mora/compra e venda            | 13/02/2017               | 26/06/2017  | 0051570-97.2016.8.07.0000 | Sim. REsp n. 1.740.911/DF), admitido no STJ como        | TEMA 1002 STJ julgado. Acórdão de mérito publicado em   | não houve                               | -              | Transitou em julgado em 13/09/2019  | 121                       |

|    |      |  |            |            |                           | TEMA<br>1002.  | 22/08/20<br>19.   |              |   |   |     |
|----|------|--|------------|------------|---------------------------|--|---|--------------|---|---|-----|
| 8  | 2017 | Civil/Usucapião/Meio ambiente                                  | 26/06/2017 | 29/10/2018 | 0051558-83.2016.807.0000  | Sim.<br>RECURSO ESPECI AL N. 1.818.564 - DF                | REsp represent ativo da controvérsia. TEMA 1025 STJ julgado. Acórdão de mérito publicado em 03/08/2021 (mantida a tese do TJDF - recurso improvido) | não<br>houve | -   | Aguarda o trânsito em julgado da decisão do REsp.   | 25  |
| 9  | 2017 | Competência/Juizados Especiais da Fazenda Pública              | 24/07/2017 | 23/10/2017 | 0012825-14.2017.8.07.0000 | Sim  | AREsp n. 1.292.857 / DF (2018 /010771). Sobrestado até a análise do Agravo em Recurso Extraordinário (decisão de 24/06/2019).                       | Sim.         | ARE 1.233.479/DF (determinada devolução ao STJ) | RE e REsp pendentes. Aguarda decisão STJ. Autos remetidos ao STJ, concluso ao Relator (26/03/2020). | 368 |
| 10 | 2018 | Civil/Outorga onerosa  | 26/02/2018 | 29/10/2018 | 0022666-33.2017.8.07.0000 | Sim.<br>REsp 1860778/DF. Controvérsia n. 147 STJ cancelada | Recurso Especial conhecido em parte e, nessa extensão, negado provimento. Rejeitada a indicação do Recurso como represent ativo de controvérsia.    | não<br>houve | -   | Acórdão de mérito publicado. Em trâmite.  | 60  |
| 11 | 2018 | Educação/Ação afirmativa/bonificação/Regionalismo/Constituição | 25/06/2018 | 20/04/2021 | 0004323-52.2018.8.07.0000 | Sim  | Admitido em 01/10/2020  | Sim          | Admitido em 01/10/2020                          | Acórdão de mérito publicado. Em trâmite.  | 52  |
| 12 | 2018 | Remuneração/   | 19/11/2018 | 26/08/2019 | 0007393-                  | Não há.  | -   | Não há.      | -   | Trânsito em julgado   | 12  |

|    |      |  |            |            |   |         |   |         |   |                              |     |
|----|------|--|------------|------------|---|---------|---|---------|---|------------------------------|-----|
|    |      | gratificação/sevidor   |            |            | 77.201<br>8.8.07.<br>0000                 |         |   |         |   |                              |     |
| 13 | 2019 | Educação/Vestibular/menor 18 anos                                | 29/04/2019 | 26/04/2021 | 000505<br>7-<br>03.201<br>8.8.07.<br>0000 | Não há. | - | Não há. | - | Acórdão de mérito publicado. | 503 |
| 14 | 2019 | Processual/Execução extrajudicial                                | 21/10/2019 | 22/02/2021 | 071558<br>4-<br>36.201<br>9.8.07.<br>0000 | Não há. | - | Não há. | - | Trânsito em julgado          | 284 |
| 15 | 2020 | Processual/execução de precatório/coisa julgada em ação coletiva | 20/02/2020 | 20/03/2021 | 071786<br>5-<br>62.201<br>9.8.07.<br>0000 | Não há. | - | Não há. | - | Trânsito em julgado          | 215 |

Fonte: Elaborado pela autora.

**APÊNDICE C - Tabela 3 - Tempo de julgamento do mérito no processo de IRDR no TJSP, no período de 2016 a 2020 (t1)**

| N. IRDR | Ano da admissão | Área do direito/ assunto                                  | Data decisão de admissão | Data do julgamento de mérito no tribunal | N. autos                  | (t1) = número de meses | Situação da decisão em 31 jul. 21   |
|---------|-----------------|---|--------------------------|--|---------------------------|------------------------|---|
| 1       | 2016            | Consumidor - contratos bancários                          | 08/06/2016               | 28/03/2017                               | 2059683-75.2016.8.26.0000 | 9                      | Em trâmite.   |
| 2       |                 | Administrativo - Público - Remuneratório e Previdenciário | 26/08/2016               | 30/06/2017                               | 0038758-92.2016.8.26.0000 | 10                     | Trânsito em julgado. 21/02/2018. Revisão de tese pelo tema 35 do STJ, no IRDR 35.                       |
| 3       |                 | Civil - contratos bancários                               | 09/08/2016               | 28/03/2017                               | 2121567-08.2016.8.26.0000 | 7                      | Trânsito em julgado em 27/06/2017.  |
| 4       |                 | Civil - Promessa de compra e venda -                      | 18/08/2016               | 31/08/2017                               | 0023203-35.2016.8.26.0000 | 12                     | Trânsito em julgado em 27/11/2019.  |
| 5       |                 | Administrativo e Público - Remuneratório e Benefícios     | 11/11/2016               | 30/06/2017                               | 2151535-83.2016.8.26.0000 | 7                      | Trânsito em julgado em 04/09/2017.  |
| 6       |                 | Administrativo e Público - Remuneratório e Benefícios     | 02/12/2016               | 13/04/2018                               | 0055880-21.2016.8.26.0000 | 16                     | Trânsito em julgado em 22/08/2018.  |
| 7       | 2017            | Administrativo e Público - Remuneratório e Benefícios     | 10/02/2017               | 10/11/2017                               | 0056229-24.2016.8.26.0000 | 9                      | Trânsito em julgado em 28/06/2018.  |
| 8       |                 | Tributário - Taxas municipais - coleta de lixo            | 30/06/2017               | 29/11/2018                               | 2210494-47.2016.8.26.0000 | 16                     | Trânsito em julgado em 15/05/2021.  |
| 9       |                 | Tributário - ICMS   | 04/08/2017               | -  | 2246948-26.2016.8.26.0000 | -                      | Suspensão por afetação pelo tema repetitivo 986 no STJ, em 08/02/2019.                                  |
| 10      |                 | Administrativo e Público - Remuneratório e benefícios     | 04/08/2017               | 10/08/2018                               | 0034345-02.2017.8.26.0000 | 12                     | Trânsito em julgado em 12/05/2020. A tese está em revisão pelo tema 42 do STJ, no IRDR 42.              |
| 11      |                 | Consumidor - Planos de saúde - coletivo - reajuste        | 26/10/2017               | 08/11/2018                               | 0043940-25-2017.8.26.0000 | 12                     | Tese 2 está preclusa, aguarda trânsito em julgado. A tese 1 foi afetada, encontra-se em trâmite no STJ. |
| 12      |                 | Administrativo e Público - Remuneratório e Benefícios     | 15/09/2017               | 10/08/2018                               | 0025690-41.2017.8.26.0000 | 11                     | Trânsito em julgado no STF em 07/11/2020. Baixa para o tribunal.  |
| 13      |                 | Administrativo e Público - Infração - Multa - Condutor    | 10/11/2017               | 10/08/2018                               | 2187472-23.2017.8.26.0000 | 9                      | Em trâmite.   |
| 14      |                 | Consumidor - planos de Saúde - Ex-empregado               | 07/12/2017               | -  | 0054174-66.2017.8.26.0000 | 0                      | O IRDR foi prejudicado pela afetação pelo tema 989. Transitado em julgado no STJ em 06/06/2019.         |

|    |      |   |            |            |                               |    |   |
|----|------|---|------------|------------|-------------------------------|----|---|
| 15 |      | Tributário - ICMS   | 15/12/2017 | 19/10/2018 | 0026150-28.2017.8.2<br>6.0000 | 10 | Trânsito em julgado em 20/12/2019   |
| 16 |      | Administrativo - Remuneração  | 15/12/2017 | 19/10/2018 | 0036675-69.2017.8.2<br>6.0000 | 10 | Em trâmite.   |
| 17 |      | Administrativo - Remuneratório; e Competência - Litisconsórcio                      | 15/12/2017 | 26/04/2019 | 0037860-45.2017.8.2<br>6.0000 | 16 | Em trâmite.   |
| 18 | 2018 | Administrativo - Remuneratório - e ação de cobrança - mandado de segurança coletivo | 11/05/2018 | 30/11/2018 | 2052404-67.2018.8.2<br>6.0000 | 6  | Controvérsia pendente. Em trâmite no STJ.   |
| 19 |      | Tributário - ITBI   | 13/04/2018 | 23/05/2019 | 2243516-62.2017.8.2<br>6.0000 | 13 | Em trâmite no STJ.  |
| 20 |      | Civil - Prestação de Serviços - tarifa - água                                       | 25/06/2018 | 15/10/2018 | 0043917-79.2017.8.2<br>6.0000 | 4  | Controvérsia pendente. Em trâmite no STJ.   |
| 21 |      | Administrativo - Servidor - Aposentadoria   | 29/06/2018 | 25/10/2019 | 0007951-21.2018.8.2<br>6.0000 | 16 | Encaminhado para o STF.   |
| 22 |      | Administrativo e Público - Remuneratório e benefícios                               | 10/08/2018 | 22/02/2019 | 2117375-61.2018.8.2<br>6.0000 | 6  | Transitou em julgado em 06/12/2019.   |
| 23 |      | Administrativo e Público - Promoção   | 14/09/2018 | 25/10/2019 | 0030554-88.2018.8.2<br>6.0000 | 13 | Em trâmite.   |
| 24 |      | Delegado - Extinção - Classe - Tempo  | 27/09/2018 | -          | 0057572-21.2017.8.2<br>6.0000 | -  | Admissão anulada em 27/06/2019. Tema cancelado. IRDR não admitido.                                      |
| 25 |      | Administrativo e Público - Remuneratório e Benefícios                               | 19/10/2018 | 29/11/2019 | 2178554-93.2018.8.2<br>6.0000 | 13 | Em trâmite.   |
| 26 |      | Civil - Contratos - Alienação fiduciária  | 10/12/2018 | 25/11/2019 | 2166423-86.2018.8.2<br>6.0000 | 11 | Em trâmite no STJ.  |
| 27 |      | Tributário - IPTU   | 21/02/2019 | -          | 2236320-07.2018.8.2<br>6.0000 | -  | Não foi julgado o mérito.   |
| 28 | 2019 | Processual Penal - Execução Penal   | 28/03/2019 | 07/11/2019 | 2103746-20.2018.8.2<br>6.0000 | 7  | Tese firmada (redação em sede de Embargos de Declaração - acórdão publicado em 13/10/2020). Em trâmite. |
| 29 |      | Administrativo e Público - Remuneração  | 26/04/2019 | 26/06/2020 | 0013572-62.2019.8.2<br>6.0000 | 14 | Processo encaminhado para o STJ.  |
| 30 |      | Tributário - ICMS   | 31/05/2019 | 26/06/2020 | 2020356-21.2019.8.2<br>6.0000 | 12 | Em trâmite.   |
| 31 |      | Administrativo e Público - Servidor - Promoção                                      | 27/09/2019 | 27/11/2020 | 0032441-73.2019.8.2<br>6.0000 | 14 | Em trâmite.   |

|              |      |  |            |            |                                   |             |  |
|--------------|------|--|------------|------------|-----------------------------------|-------------|--|
| 32           |      | Policial - Civil -<br>Extinção - Classe<br>- Tempo                             | 27/09/2019 | 25/09/2020 | 2059206-<br>47.2019.8.2<br>6.0000 | 13          | Em trâmite.  |
| 33           | 2020 | Anorexígenos -<br>ANVISA - Lei<br>13.454/2017 -<br>RDC 50/2014                 | 27/01/2020 | Não        | 2239790-<br>12.2019.8.2<br>6.0000 | -           | Em trâmite.  |
| 34           |      | Penhora - Bem -<br>Família -<br>Loteamento -<br>Taxa                           | 14/02/2020 | Não        | 0044617-<br>84.2019.8.2<br>6.0000 | -           | Em trâmite.  |
| 35           |      | Administrativo e<br>Público - Servidor<br>- Remuneratório e<br>Previdenciário. | 31/07/2020 | 4/12/2020  | 0036604-<br>96.2019.8.2<br>6.0000 | 4           | Revisão da tese do<br>IRDR n 2. Transitou<br>em julgado. |
| <b>Média</b> |      |  |            |            |                                   | <b>10,4</b> |  |

**Fonte:** Elaborado pela autora.



**APÊNDICE D - Tabela 4 - Tempo de julgamento do mérito no processo de IRDR no TJDF, no período de 2016 a 2020 (t1)**

| N. IRDR | Ano da admissão | Área do direito/ assunto                                       | Data decisão de admissão | Data do julgamento de mérito no tribunal  | N. autos                 | (t1) = número de meses | Situação da decisão em 31 jul. 21   |
|---------|-----------------|--|--------------------------|---|--------------------------|------------------------|---|
| 1       | 2016            | Tributário   | 23/06/2016               | 12/12/2016  | 0014857-26.2016.807.0000 | 5                      | Transitou em julgado em 07/02/2020  |
| 2       | 2016            | Civil/imobiliário  | 25/07/2016               | Não houve - prejudicado   | 0022013-65.2016.807.0000 | Prejudicado            | Transitou em julgado em 25/09/2019  |
| 3       | 2016            | Competência/Saúde/Juizados                                     | 19/09/2016               | 29/03/2017  | 0026387-27.2016.807.0000 | 6                      | Transitou em julgado em 20/08/2018  |
| 4       | 2016            | Remuneração/P revidência/Servidor                              | 14/11/2016               | Não houve - aguarda julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2017 002 021004-9 | 0023697-25.2016.807.0000 | Aguarda decisão ADI    | Admitido (suspensão). Aguarda julgamento da ADI. Prorrogação-se o sobrestamento. Decisão no Agravo interno. Acórdão publicado em 27/08/2018 |
| 5       | 2016            | Civil/ações reivindicatórias /termo de conduta                 | 14/11/2016               | 24/06/2019  | 0043918-29.2016.807.0000 | 45                     | Transitou em julgado em 20/09/2019  |
| 6       | 2016            | Civil/Coisas   | 12/12/2016               | 23/01/2018  | 0037189-84.2016.807.0000 | 13                     | Em recurso no STJ. REsp pendente.   |
| 7       | 2017            | Civil/juros de mora/compra e venda                             | 13/02/2017               | 26/06/2017  | 0051570-97.2016.807.0000 | 4                      | Transitou em julgado em 13/09/2019  |
| 8       | 2017            | Civil/Usucapião /Meio ambiente                                 | 26/06/2017               | 29/10/2018  | 0051558-83.2016.807.0000 | 16                     | Aguarda o trânsito em julgado da decisão do REsp.   |
| 9       | 2017            | Competência/Juizados Especiais da Fazenda Pública              | 24/07/2017               | 23/10/2017  | 0012825-14.2017.807.0000 | 3                      | RE e REsp pendentes. Aguarda decisão STJ. Autos remetidos ao STJ, concluso ao Relator (26/03/2020).   |
| 10      | 2018            | Civil/Outorga onerosa  | 26/02/2018               | 29/10/2018  | 0022666-33.2017.807.0000 | 8                      | Acórdão de mérito publicado. Em trâmite.  |
| 11      | 2018            | Educação/Ação afirmativa/bonificação/Regionalismo/Constituição | 25/06/2018               | 20/04/2021  | 0004323-52.2018.807.0000 | 33                     | Acórdão de mérito publicado. Em trâmite.  |
| 12      | 2018            | Remuneração/g ratificação/servidor                             | 19/11/2018               | 26/08/2019  | 0007393-77.2018.807.0000 | 9                      | Trânsito em julgado   |
| 13      | 2019            | Educação/Vestibular/menor 18 anos                              | 29/04/2019               | 26/04/2021  | 0005057-03.2018.807.0000 | 23                     | Acórdão de mérito publicado.  |
| 14      | 2019            | Processual/Execução extrajudicial                              | 21/10/2019               | 22/02/2021  | 0715584-36.2019.807.0000 | 16                     | Trânsito em julgado   |
| 15      | 2020            | Processual/execução de   | 20/02/2020               | 20/03/2021  | 0717865-62.2019.807.0000 | 13                     | Trânsito em julgado   |

|       |  |   |  |  |        |       |  |
|-------|--|---|--|--|--------|-------|--|
|       |  | precatório/coisa julgada em ação coletiva |  |  | 7.0000 |       |  |
| Média |  |   |  |  |        | 14,92 |  |

**Fonte:** Elaborado pela autora com os dados extraídos do TJDFT.

**APÊNDICE E - Tabela 5 - Tempo médio de trânsito em julgado do IRDR no TJSP, ou no STF ou no STJ (t2)**

| N. IRDR               | Ano da admissão                                       | Área do direito/ assunto  | Data decisão de admissão                              | N. autos                   | Situação da decisão em 31 jul. 21   | t2 = número de meses               |
|-----------------------|---|---|---|----------------------------|---|------------------------------------|
| 2                     | 2016  | Administrativo - Público - Remuneratório e Previdenciário             | 26/08/2016  | 0038758-92.2016.8.2 6.0000 | Trânsito em julgado. 21/02/2018.  | 17                                 |
| 3                     |   | Civil - contratos bancários   | 09/08/2016  | 2121567-08.2016.8.2 6.0000 | Trânsito em julgado em 27/06/2017.  | 10                                 |
| 4                     |   | Civil - Promessa de compra e venda -                                  | 18/08/2016  | 0023203-35.2016.8.2 6.0000 | Trânsito em julgado em 27/11/2019.  | 39                                 |
| 5                     |   | Administrativo e Público - Remuneratório e Benefícios                 | 11/11/2016  | 2151535-83.2016.8.2 6.0000 | Trânsito em julgado em 04/09/2017.  | 9                                  |
| 6                     |   | Administrativo e Público - Remuneratório e Benefícios                 | 02/12/2016  | 0055880-21.2016.8.2 6.0000 | Trânsito em julgado em 22/08/2018.  | 14                                 |
| 7                     |   | 2017  | Administrativo e Público - Remuneratório e Benefícios | 10/02/2017                 | 0056229-24.2016.8.2 6.0000  | Trânsito em julgado em 28/06/2018. |
| 8                     | Tributário - Taxas municipais - coleta de lixo        |   | 30/06/2017  | 2210494-47.2016.8.2 6.0000 | Trânsito em julgado em 15/05/2021.  | 46                                 |
| 10                    | Administrativo e Público - Remuneratório e benefícios |   | 04/08/2017  | 0034345-02.2017.8.2 6.0000 | Trânsito em julgado em 12/05/2020   | 33                                 |
| 12                    | Administrativo e Público - Remuneratório e Benefícios |   | 15/09/2017  | 0025690-41.2017.8.2 6.0000 | Trânsito em julgado no STF em 07/11/2020.   | 49                                 |
| 14                    | Consumidor - planos de Saúde - Ex-empregado           |   | 07/12/2017  | 0054174-66.2017.8.2 6.0000 | O IRDR foi prejudicado pela afetação pelo tema 989. Transitado em julgado no STJ em 06/06/2019. | 17                                 |
| 15                    | Tributário - ICMS                                     |   | 15/12/2017  | 0026150-28.2017.8.2 6.0000 | Trânsito em julgado em 20/12/2019   | 24                                 |
| 22                    | 2018  | Administrativo e Público - Remuneratório e benefícios                 | 10/08/2018  | 2117375-61.2018.8.2 6.0000 | Transitou em julgado em 06/12/2019.   | 15                                 |
| 35                    | 2020  | Administrativo e Público - Servidor - Remuneratório e Previdenciário. | 31/07/2020  | 0036604-96.2019.8.2 6.0000 | Revisão da tese do IRDR n 2. Transitou em julgado na data da decisão.                           | 4                                  |
| <b>Média de meses</b> |   |   |   |                            |   | <b>22,54</b>                       |

**Fonte:** resultado da pesquisa.

**APÊNDICE F -Tabela 6 - Tempo médio de trânsito em julgado do IRDR no TJDF, ou no STF ou no STJ (t2)**

| N. IRDR        | Ano da admissão | Área do direito/ assunto   | Data decisão de admissão | N. autos                  | Situação da decisão em 31 jul. 21  | t2 = número de meses |
|----------------|-----------------|--|--------------------------|---------------------------|------------------------------------|----------------------|
| 1              | 2016            | Tributário   | 23/06/2016               | 0014857-26.2016.8.07.0000 | Transitou em julgado em 07/02/2020 | 42                   |
| 2              |                 | Civil/imobiliário  | 25/07/2016               | 0022013-65.2016.8.07.0000 | Transitou em julgado em 25/09/2019 |                      |
| 3              |                 | Competência/Saúde/Juizados                                       | 19/09/2016               | 0026387-27.2016.8.07.0000 | Transitou em julgado em 20/08/2018 | 23                   |
| 5              |                 | Civil/ações reivindicatórias/termo de conduta                    | 14/11/2016               | 0043918-29.2016.8.07.0000 | Transitou em julgado em 20/09/2019 | 34                   |
| 7              | 2017            | Civil/juros de mora/compra e venda                               | 13/02/2017               | 0051570-97.2016.8.07.0000 | Transitou em julgado em 13/09/2019 | 31                   |
| 12             | 2018            | Remuneração/gratificação/servidor                                | 19/11/2018               | 0007393-77.2018.8.07.0000 | Trânsito em julgado                | 13                   |
| 14             | 2019            | Processual/Execução extrajudicial                                | 21/10/2019               | 0715584-36.2019.8.07.0000 | Trânsito em julgado                | 19                   |
| 15             | 2020            | Processual/execução de precatório/coisa julgada em ação coletiva | 20/02/2020               | 0717865-62.2019.8.07.0000 | Trânsito em julgado                | 16                   |
| Média de meses |                 |  |                          |                           |                                    | 27                   |

**Fonte:** Elaborado pela autora com os dados extraídos do TJDF.

**APÊNDICE G - Tabela 7 - Porcentagem de processos de IRDR do TJSP objetos de recursos excepcionais e porcentagem dos processos afetados ao rito dos recursos repetitivos**

| N. IRDR | Ano da admissão | Área do direito/ assunto                                  | Data do julgamento de mérito no tribunal | N. autos                  | Houve REsp?                                  | Decisão do STJ                 | Houve RE? | Decisão do STF | Situação da decisão em 31 jul. 21   | Pontuação para cálculo da recorribilidade | Pontuação para cálculo de Porcentagem da afetação |
|---------|-----------------|---|--|---------------------------|--|--------------------------------|-----------|----------------|---|---|---|
| 1       | 2016            | Consumidor - contratos bancários                          | 28/03/2017                               | 2059683-75.2016.8.26.0000 | Sim  | Desafetação                    | Não       | -              | Em trâmite.   | 1   | 0   |
| 2       |                 | Administrativo - Público - Remuneratório e Previdenciário | 30/06/2017                               | 0038758-92.2016.8.26.0000 | Não  | -                              | Não       | -              | Trânsito em julgado. 21/02/2018. Revisão de tese pelo tema 35 do STJ, no IRDR 35. | 0   | 0   |
| 3       |                 | Civil - contratos bancários                               | 28/03/2017                               | 2121567-08.2016.8.26.0000 | Não  | -                              | Não       | -              | Trânsito em julgado em 27/06/2017.  | 0   | 0   |
| 4       |                 | Civil - Promessa de compra e venda -                      | 31/08/2017                               | 0023203-35.2016.8.26.0000 | Sim. REsp 1729593/SP - afetado em 18/09/2018 | Afetação pelo tema 996 do STJ. | Não       | -              | Trânsito em julgado em 27/11/2019.  | 1   | 1   |
| 5       |                 | Administrativo e Público - Remuneratórios e Benefícios    | 30/06/2017                               | 2151535-83.2016.8.26.0000 | Não  | -                              | Não       | -              | Trânsito em julgado em 04/09/2017.  | 0   | 0   |
| 6       |                 | Administrativo e Público - Remuneratórios e Benefícios    | 13/04/2018                               | 0055880-21.2016.8.26.0000 | Não  | -                              | Não       | -              | Trânsito em julgado em 22/08/2018.  | 0   | 0   |
| 7       |                 | Administrativo e Público - Remuneratórios e Benefícios    | 10/11/2017                               | 0056229-24.2016.8.26.0000 | Não  | -                              | Não       | -              | Trânsito em julgado em 28/06/2018.  | 0   | 0   |
| 8       |                 | Tributário - Taxas municipais - coleta de lixo            | 29/11/2018                               | 2210494-47.2016.8.26.0000 | Sim  | Inadmissão                     | Não       | -              | Trânsito em julgado em 15/05/2021.  | 1   | 0   |
| 9       |                 | Tributário - ICMS   | -  | 2246948-26.2016.8.26.0000 | Sim EREsp 1163020/RS                         | Afetação pelo tema 986 do STJ. | Não       | -              | Suspensão por afetação pelo tema repetitivo 986 no STJ, em 08/02/2019.            | 1   | 1   |

|    |                   |  |   |                           |   |   |  |                    |   |   |   |   |
|----|-------------------|--|---|---------------------------|---|---|--|--------------------|---|---|---|---|
| 10 | 2017              | Administrativo e Público - Remuneração e benefícios          | 10/08/2018  | 0034345-02.2017.8.26.0000 | Não                                       | -   | Sim  | Inadmissão         | Trânsito em julgado em 12/05/2020. A tese está em revisão pelo tema 42 do STJ, no IRDR 42.              | 1   | 0 |   |
| 11 |                   | Consumidor - Planos de saúde - coletivo - reajuste           | 08/11/2018  | 0043940-25-2017.8.26.0000 | Sim REsp 1873377. Afetação em 04/07/2019. | Afetação pelo tema 1016 do STJ. Representativo da controvérsia. | Não  | -                  | Tese 2 está preclusa, aguarda trânsito em julgado. A tese 1 foi afetada, encontra-se em trâmite no STJ. | 1   | 1 |   |
| 12 |                   | Administrativo e Público - Remuneração e Benefícios          | 10/08/2018  | 0025690-41.2017.8.26.0000 | Sim                                       | Não conhecido   | Sim  | Negado seguimento. | Trânsito em julgado no STF em 07/11/2020. Baixa para o tribunal.  | 1   | 0 |   |
| 13 |                   | Administrativo e Público - Infração - Multa - Condutor       | 10/08/2018  | 2187472-23.2017.8.26.0000 | Sim                                       | Inadmissão  | Não  | -                  | Em trâmite.   | 1   | 0 |   |
| 14 |                   | Consumidor - planos de Saúde - Ex-empregado                  | -   | 0054174-66.2017.8.26.0000 | Sim REsp 1680318/SP                       | Afetação. Aplicar o tema 989.                                   | Não  | -                  | O IRDR foi prejudicado pela afetação pelo tema 989. Transitado em julgado no STJ em 06/06/2019.         | 1   | 1 |   |
| 15 |                   | Tributário - ICMS  | 19/10/2018  | 0026150-28.2017.8.26.0000 | Sim                                       | Inadmissão  | Não  | -                  | Trânsito em julgado em 20/12/2019   | 1   | 0 |   |
| 16 |                   | Administrativo - Remuneração                                 | 19/10/2018  | 0036675-69.2017.8.26.0000 | Sim                                       | Inadmissão  | Não  | -                  | Em trâmite.   | 1   | 0 |   |
| 17 |                   | Administrativo - Remuneração; e Competência - Litisconsórcio | 26/04/2019  | 0037860-45.2017.8.26.0000 | Sim                                       | Inteiro   | Sim  | Inadmissão         | Em trâmite.   | 1   | 0 |   |
| 18 |                   | 2018   | Administrativo - Remuneração - e ação de cobrança - mandado de segurança coletivo | 30/11/2018                | 2052404-67.2018.8.26.0000                 | Sim REsp 1836423  | Representativo da controvérsia 136 no STJ. | Não                | -   | Controvérsia pendente. Em trâmite no STJ. | 1 | 1 |
| 19 |                   |  | Tributário - ITBI   | 23/05/2019                | 2243516-62.2017.8.26.0000                 | Sim   | Admissão                                   | Não                | -   | Em trâmite no STJ.                        | 1 | 0 |
| 20 | Civil - Prestação |  | 15/10/2018  | 0043917-                  | Sim                                       | Vinculado à   | Sim  | Admissão           | Controvérsia pendente.  | 1   | 1 |   |

|    |      |   |            |                           |  |   |                                     |   |   |   |   |
|----|------|---|------------|---------------------------|--|---|-------------------------------------|---|---|---|---|
|    |      | de Serviços - tarifa - água                           |            | 79.2017.8.26.0000         |  | controvérsia 159 do STJ.                      |                                     |   | Em trâmite no STJ.  |   |   |
| 21 |      | Administrativo - Servidor - Aposentadoria             | 25/10/2019 | 0007951-21.2018.8.26.0000 | Não                                      | -   | Sim Sobre esta ment o em 15/01/2021 | Repercussão Geral Reconhecida - Tema 1019 | Encaminha do para o STF.  | 1 | 1 |
| 22 |      | Administrativo e Público - Remuneratório e benefícios | 22/02/2019 | 2117375-61.2018.8.26.0000 | Não                                      | -   | Não                                 | -   | Transitou em julgado em 06/12/2019.   | 0 | 0 |
| 23 |      | Administrativo e Público - Promoção                   | 25/10/2019 | 0030554-88.2018.8.26.0000 | Não                                      | -   | Sim                                 | Inadmissão                                | Em trâmite.   | 1 | 0 |
| 24 |      | Delegado - Extinção - Classe - Tempo                  | -          | 0057572-21.2017.8.26.0000 | Não                                      | Tema cancelado                                | Não                                 | -   | Admissão anulada em 27/06/2019. Tema cancelado. IRDR não admitido.                                      | 0 | 0 |
| 25 |      | Administrativo e Público - Remuneratório e Benefícios | 29/11/2019 | 2178554-93.2018.8.26.0000 | Não                                      | -   | Não                                 | -   | Em trâmite.   | 0 | 0 |
| 26 |      | Civil - Contratos - Alienação fiduciária              | 25/11/2019 | 2166423-86.2018.8.26.0000 | Sim REsp 1942898, admitido em 28/05/2021 | Admissão como representativo da controvérsia. | Não                                 | -   | Em trâmite no STJ.  | 1 | 1 |
| 27 | 2019 | Tributário - IPTU                                     | -          | 2236320-07.2018.8.26.0000 | Não                                      | -   | Não                                 | -   | Não foi julgado o mérito.   | 0 | 0 |
| 28 |      | Processual Penal - Execução Penal                     | 07/11/2019 | 2103746-20.2018.8.26.0000 | Não                                      | -   | Não                                 |   | Tese firmada (redação em sede de Embargos de Declaração - acórdão publicado em 13/10/2020). Em trâmite. | 0 | 0 |
| 29 |      | Administrativo e Público - Remuneração                | 26/06/2020 | 0013572-62.2019.8.26.0000 | Não                                      | -   | Não                                 | Interposto                                | Processo encaminhado para o STJ.  | 0 | 0 |
| 30 |      | Tributário - ICMS                                     | 26/06/2020 | 2020356-21.2019.          | Não                                      | -   | Sim                                 | Negado                                    | Em trâmite.   | 1 | 0 |

|  |      |  |                |                                       |     |                |     |                 |  |            |            |
|--|------|--|----------------|---------------------------------------|-----|----------------|-----|-----------------|--|------------|------------|
|  |      |  |                | 8.26.000<br>0                         |     |                |     | seguim<br>ento. |  |            |            |
| 31   |      | Administ<br>rativo e<br>Público -<br>Servidor<br>-<br>Promoçã<br>o                               | 27/11/<br>2020 | 0032441-<br>73.2019.<br>8.26.000<br>0 | Não | -              | Não | -               | Em trâmite.  | 0          | 0          |
| 32   |      | Policial -<br>Civil -<br>Extinção<br>- Classe -<br>Tempo   | 25/09/<br>2020 | 2059206-<br>47.2019.<br>8.26.000<br>0 | Sim | Inadmi<br>ssão | Sim | Inadmi<br>ssão  | Em trâmite.  | 1          | 0          |
| 33   |      | Anorexí<br>gnos -<br>ANVISA<br>- Lei<br>13.454/2<br>017 -<br>RDC<br>50/2014                      | Não            | 2239790-<br>12.2019.<br>8.26.000<br>0 | Não | -              | Não | -               | Em trâmite.  | 0          | 0          |
| 34   | 2020 | Penhora -<br>Bem -<br>Família -<br>Loteame<br>nto -<br>Taxa                                      | Não            | 0044617-<br>84.2019.<br>8.26.000<br>0 | Não | -              | Não | -               | Em trâmite.  | 0          | 0          |
| 35   |      | Administ<br>rativo e<br>Público -<br>Servidor<br>-<br>Remuner<br>atório e<br>Previden<br>ciário. | 4/12/2<br>020  | 0036604-<br>96.2019.<br>8.26.000<br>0 | Não | -              | Não | -               | Revisão da<br>tese do<br>IRDR n 2.<br>Transitou<br>em julgado. | 0          | 0          |
| <b>Total de IRDR objeto de RE ou de RESP</b> |      |  |                |                                       |     |                |     |                 |  | <b>12</b>  | <b>8</b>   |
| <b>Porcentagem</b>                           |      |  |                |                                       |     |                |     |                 |  | <b>34%</b> | <b>23%</b> |

**Fonte:** Elaborado pela autora com os dados extraídos do TJSP.



**APÊNDICE H - Tabela 8 - Porcentagem de processos de IRDR do TJDFT  
objetos de recursos excepcionais e porcentagem dos processos afetados ao rito dos  
recursos repetitivos**

| N. IRDR | Ano da admissão | Área do direito/ assunto                      | Data do julgamento de mérito no tribunal  | N. autos                  | Houve REsp?   | Decisão do STJ  | Houve RE?                                | Decisão do STF | Situação da decisão em 31 jul. 21  | Pontuação para cálculo da recorribilidade | Pontuação para cálculo de Porcentagem da afetação |
|---------|-----------------|---|---|---------------------------|---|---|--|----------------|--|---|---|
| 1       | 2016            | Tributário                                    | 12/12/2016  | 0014857-26.2016.807.0000  | Sim. REsp 1.710.938/DF                                  | REsp não conhecido. controversia n. 42 STJ cancelada  | não houve                                | -              | Transito em julgado em 07/02/2020  | 1   | 0   |
| 2       | 2016            | Civil/imobiliário                             | Não houve - prejudicado   | 0022013-65.2016.8.07.0000 | Sim   | IRDR julgado prejudicado pelos Temas 970 e 971 STJ  | não houve                                | -              | Transito em julgado em 25/09/2019  | 0   | 0   |
| 3       | 2016            | Competência/Saúde/Juizados                    | 29/03/2017  | 0026387-27.2016.807.0000  | Sim   | REsp foi considerado prejudicado.   | não houve                                | -              | Transito em julgado em 20/08/2018  | 1   | 0   |
| 4       | 2016            | Remuneração/Previdência/Servidor              | Não houve - aguarda julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2017 002 021004-9 | 0023697-25.2016.807.0000  | não houve   | -   | não houve RE.<br>Há ADI 2017002 021004-9 | -              | Admitido (suspensão). Aguarda julgamento da ADI. Prorroga-se o sobrestamento. Decisão no Agravo interno. Acórdão publicado em 27/08/2018 | 0   | 0   |
| 5       | 2016            | Civil/ações reivindicatórias/termo de conduta | 24/06/2019  | 0043918-29.2016.807.0000  | não houve   | -   | não houve                                | -              | Transito em julgado em 20/09/2019  | 0   | 0   |
| 6       | 2016            | Civil/Coisas                                  | 23/01/2018  | 0037189-84.2016.8.07.0000 | Sim. REsp pendente. RECURSO ESPECIAL N. 1.761.278 - DF. | Controvérsia 69 STJ. Foi cancelada. Desafetação em 07/03/2019 (desafetação do Recurso Especial) | não houve                                | -              | Em recurso no STJ. REsp pendente.  | 1   | 0   |
| 7       | 2017            | Civil/juros de mora/compra e                  | 26/06/2017  | 0051570-97.2016.8.07.0000 | Sim. REsp n. 1.740.9                                    | TEMA 1002 STJ julgado. Acórdão  | não houve                                | -              | Transito em julgado em   | 1   | 1   |

|    |      | venda   |                |                                       | 11/DF)<br>,<br>admiti<br>do no<br>STJ<br>como<br>TEMA<br>1002.                         | de mérito<br>publicado<br>em<br>22/08/2019<br>.   |              |   | 13/09/20<br>19   |   |   |
|----|------|---|----------------|---------------------------------------|--|---|--------------|---|--|---|---|
| 8  | 2017 | Civil/Usu<br>capião/M<br>eio<br>ambiente  | 29/10/20<br>18 | 0051558-<br>83.2016.<br>807.0000      | Sim.<br>RECU<br>RSO<br>ESPE<br>CIAL<br>N.<br>1.818.5<br>64 -<br>DF                     | REsp<br>representa<br>tivo da<br>contorvérs<br>ia. TEMA<br>1025 STJ<br>julgado.<br>Acórdão<br>de mérito<br>publicado<br>em<br>03/08/2021<br>(mantida a<br>tese do<br>TJDFT -<br>recurso<br>improvido<br>) | não<br>houve | -   | Aguarda<br>o<br>trânsito<br>em<br>julgado<br>da<br>decisão<br>do REsp.   | 1 | 1 |
| 9  | 2017 | Competê<br>ncia/Juiz<br>ados<br>Especiais<br>da<br>Fazenda<br>Pública                     | 23/10/20<br>17 | 0012825-<br>14.2017.<br>8.07.000<br>0 | Sim  | AREsp n.<br>1.292.857 /<br>DF (2018/0<br>10771).<br>Sobrestad<br>o até a<br>análise do<br>Agravamento<br>em<br>Recurso<br>Extraordi<br>nário<br>(decisão de<br>24/06/2019<br>).                           | Sim.         | ARE<br>1.233.47<br>9/DF<br>(determi<br>nada<br>devoluçã<br>o ao<br>STJ) | RE e<br>REsp<br>pendente<br>s.<br>Aguarda<br>decisão<br>STJ.<br>Autos<br>remetido<br>s ao STJ,<br>concluso<br>ao<br>Relator<br>(26/03/20<br>20). | 1 | 0 |
| 10 | 2018 | Civil/Out<br>orga<br>nerosa   | 29/10/20<br>18 | 0022666-<br>33.2017.<br>8.07.000<br>0 | Sim.<br>REsp<br>186077<br>8/DF.<br>Contro<br>vêrsia<br>n. 147<br>STJ<br>cancel<br>ada. | Recurso<br>Especial<br>conhecido<br>em parte e,<br>nessa<br>extensão,<br>negado<br>proviment<br>o.<br>Rejeitada<br>a<br>indicação<br>do<br>Recurso<br>como<br>representa<br>tivo de<br>controvérs<br>ia.  | não<br>houve | -   | Acórdão<br>de<br>mérito<br>publicad<br>o. Em<br>trâmite.   | 1 | 0 |
| 11 | 2018 | Educação<br>/Ação<br>afirmativ<br>a/bonifica<br>ção/Regio<br>nalismo/<br>Constitui<br>ção | 20/04/20<br>21 | 0004323-<br>52.2018.<br>8.07.000<br>0 | Sim  | Admitido<br>em<br>01/10/2020  | Sim          | Admitid<br>o em<br>01/10/20<br>20                                       | Acórdão<br>de<br>mérito<br>publicad<br>o. Em<br>trâmite.   | 1 | 0 |
| 12 | 2018 | Remuner<br>ação/grati<br>ficação/se   | 26/08/20<br>19 | 0007393<br>-<br>77.2018.              | Não<br>há.   | -   | Não há.      | -   | Trânsito<br>em<br>julgado  | 0 | 0 |

|  |      |  |                |                                       |            |   |         |   |   |            |            |
|--|------|--|----------------|---------------------------------------|------------|---|---------|---|---|------------|------------|
|  |      | revidor  |                | 8.07.000<br>0                         |            |   |         |   |   |            |            |
| 13   | 2019 | Educação<br>/Vestibular/<br>menor<br>18 anos   | 26/04/20<br>21 | 0005057-<br>03.2018.<br>8.07.000<br>0 | Não<br>há. | - | Não há. | - | Acórdão<br>de<br>mérito<br>publicad<br>o. | 0          | 0          |
| 14   | 2019 | Processua<br>l/Execuçã<br>o<br>extrajudi<br>cial   | 22/02/20<br>21 | 0715584-<br>36.2019.<br>8.07.000<br>0 | Não<br>há. | - | Não há. | - | Trânsito<br>em<br>julgado                 | 0          | 0          |
| 15   | 2020 | Processua<br>l/execuçã<br>o de<br>precatóri<br>o/coisa<br>julgada<br>em ação<br>coletiva | 20/03/20<br>21 | 0717865-<br>62.2019.<br>8.07.000<br>0 | Não<br>há. | - | Não há. | - | Trânsito<br>em<br>julgado                 | 0          | 0          |
| <b>Total de IRDR objeto de RE ou de RESP</b> |      |  |                |                                       |            |   |         |   |   | <b>8</b>   | <b>2</b>   |
| <b>Porcentagem</b>                           |      |  |                |                                       |            |   |         |   |   | <b>53%</b> | <b>13%</b> |

Fonte: Elaborado pela autora.

**APÊNDICE I - Relação dos processos e das decisões do TJSP e do TJDFT em IRDR, admitidos no período de 2016 a 2020, analisados na pesquisa empírica**

| PROCESSOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |                 |   |                          |   |                           |  |
|---|-----------------|---|--------------------------|---|---------------------------|--|
| N. IRDR   | Ano da admissão | Área do direito/ assunto                                  | Data decisão de admissão | Data do julgamento de mérito no tribunal N. autos | Autos n.                  | Decisões   |
| 1   |                 | Consumidor - contratos bancários                          | 08/06/2016               | 28/03/2017  | 2059683-75.2016.8.26.0000 | Acórdão. n. 2017.0000212231. Relator Ricardo Pessoa de Mello Belli. Jul. 28 mar. 2017.   |
|   |                 |   |                          |   |                           | Decisão n. 99572751. RECURSO ESPECIAL N. 1.797.489 - SP. Relator Ministro MARCO BUZZI Jul. 29 Ago 2019. DJe: 30/08/2019  |
|   |                 |   |                          |   |                           | Decisão n. 94323089. RECURSO ESPECIAL N. 1.797.489 - SP (2019/0049685-4). Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO. Jul. 04 abr. 2019. DJe: 11/04/2019.     |
| 2   |                 | Administrativo - Público - Remuneratório e Previdenciário | 26/08/2016               | 30/06/2017  | 0038758-92.2016.8.26.0000 | Acórdão n. 2017.0000488426. RELATOR DESIGNADO Vicente de Abreu Amadei. Jul. 30 jun. 2017.  |
| 3   |                 | Civil - contratos bancários                               | 09/08/2016               | 28/03/2017  | 2121567-08.2016.8.26.0000 | Acórdão n. 2017.0000209866. Relatora LÍGIA A. BISOGNI. 28 de março de 2017.  |
| 4   | 2016            | Civil - Promessa de compra e venda -                      | 18/08/2016               | 31/08/2017  | 0023203-35.2016.8.26.0000 | Acórdão n. 2016.0000641185. Relator FRANCISCO LOUREIRO. Jul. 18 ago. 2016.   |
|   |                 |   |                          |   |                           | Acórdão n. 2017.0000664200. Relator FRANCISCO LOUREIRO. Jul. 31 ago. 2017  |
|   |                 |   |                          |   |                           | Acórdão n. 81454996. RECURSO ESPECIAL N. 1.729.593 - SP (2018/0057203-9). MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO. 21 de março de 2018. DJe: 23/03/2018            |
|   |                 |   |                          |   |                           | Acórdão n. 82159669. RECURSO ESPECIAL N. 1.729.593 - SP (2018/0057203-9). MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO. Jul. 11 abr. 2018. DJe: 18/04/2018.             |
|   |                 |   |                          |   |                           | Acórdão n. 1750362. RECURSO ESPECIAL N. 1.729.593. SP (2018/0057203-9). Inteiro Teor do Acórdão. DJe: 18/09/2018.  |
|   |                 |   |                          |   |                           | RECURSO ESPECIAL N. 1.729.593 - SP (2018/0057203-9). Acórdão n. 1863532. Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 25 set. 2019. Inteiro teor. DJe: 27/09/2019. |
| 5   |                 | Administrativo e Público - Remuneratório e Benefícios     | 11/11/2016               | 30/06/2017  | 2151535-83.2016.8.26.0000 | Acórdão n. 2016.0000834979. Relator Moreira de Carvalho. 11 de novembro de 2016.   |
|   |                 |   |                          |   |                           | Acórdão n. 2017.0000487187. Relator Moreira de Carvalho. Jul. 30 jun. 2017.  |
| 6   |                 | Administrativo e Público - Remuneratório e Benefícios     | 02/12/2016               | 13/04/2018  | 0055880-21.2016.8.26.0000 | Acórdão n. 2016.0000939136. Relator Luis Ganzerla. Jul. 2 dez. 2016  |
|   |                 |   |                          |   |                           | Acórdão n. 2018.0000270678. Relator JARBAS GOMES. Jul. 13 abr. 2018.   |
| 7   | 2017            | Administrativo e Público - Remuneratório e Benefícios     | 10/02/2017               | 10/11/2017  | 0056229-24.2016.8.26.0000 | Acórdão n. 2017.0000079701. Relator Moreira de Carvalho. Jul 10 fev.2017   |
|   |                 |   |                          |   |                           | Acórdão n. 2017.0000874931. Relator Moreira de Carvalho. 10 nov. 2017  |
| 8   |                 | Tributário - Taxas municipais - coleta de lixo            | 30/06/2017               | 29/11/2018  | 2210494-47.2016.8.26.0000 | Acórdão n. 2017.0000485812. Relator WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI. 30 de junho de 2017.   |
|   |                 |   |                          |   |                           | Acórdão n. 2018.0000995597. Relator WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI. 29 nov. 2018.  |
|   |                 |   |                          |   |                           | AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL N. 1615474 - SP  |

|    |      |  |            |            |                           |   |
|----|------|--|------------|------------|---------------------------|---|
|    |      |  |            |            |                           | (2019/0334281-8). MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. Jul. 14 set. 2020  |
|    |      |  |            |            |                           | Acórdão n. 108001649. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N. 1.615.474 - SP (2019/0334281-8). MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. 24 mar. 2020. DJe: 30/03/2020.          |
| 9  |      | Tributário - ICMS                                      | 04/08/2017 | -          | 2246948-26.2016.8.26.0000 | Acórdão n. 2017.0000572309. RELATORA DESIGNADA LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI. Jul. 4 ago. 2017.   |
|    |      |  |            |            |                           | EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP N. 1163020 - RS (2009/0205525-4). RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN. Jul. 29 mar.2021.  |
|    |      |  |            |            |                           | Acórdão n. 2017.0000572309. Relatora LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI. Jul. 4 ago. 2017.   |
| 10 |      | Administrativo e Público - Remuneração e benefícios    | 04/08/2017 | 10/08/2018 | 0034345-02.2017.8.26.0000 | Acórdão n. 2017.0000580483. Relator PAULO BARCELLOS GATTI. Jul. 4 ago.2017.   |
|    |      |  |            |            |                           | Acórdão n. 2018.0000622886. Relator Vicente de Abreu Amadei. Jul. 10 ago. 2018.   |
|    |      |  |            |            |                           | RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.224.320 SÃO PAULO. MIN. GILMAR MENDES. 18 nov. 2019.  |
|    |      |  |            |            |                           | AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.224.320. Relator Ministro GILMAR MENDES. Jul. 14 a 20 fev.2020.  |
| 11 |      | Consumidor - Planos de saúde - coletivo - reajuste     | 26/10/2017 | 08/11/2018 | 0043940-25-2017.8.26.0000 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.251.509 SÃO PAULO. Ministro Relator Dias Toffoli. Jul. 30 jan. 2020.  |
|    |      |  |            |            |                           | RECURSO ESPECIAL N. 1873377 - SP (2020/0107738-9). MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO. Jul.13 ago.2020.  |
|    |      |  |            |            |                           | AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.251.509. Ministro Dias Toffoli. 5 ago. 2020.   |
| 12 | 2017 | Administrativo e Público - Remuneração e Benefícios    | 15/09/2017 | 10/08/2018 | 0025690-41.2017.8.26.0000 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.251.509. Dias Toffoli. 30 de janeiro de 2020.   |
|    |      |  |            |            |                           | AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.251.509. Ministro Relator Dias Toffoli. 5 ago. 2020.   |
|    |      |  |            |            |                           | Acórdão n. 102722087. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N. 1.585.962 - SP (2019/0278818-2). 29 de outubro de 2019. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. DJe: 08/11/2019. |
| 13 |      | Administrativo e Público - Infração - Multa - Condutor | 10/11/2017 | 10/08/2018 | 2187472-23.2017.8.26.0000 | Acórdão n. 127784648. ProAfR no RECURSO ESPECIAL N. 1.925.456 - SP (2020/0027331-0). MINISTRO HERMAN BENJAMIN.  |
|    |      |  |            |            |                           | Decisão. EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N. 1659557 - SP. (2020/0027331-0). 17 de dezembro de 2020.  |
|    |      |  |            |            |                           | Decisão n. 109886387 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N. 1.659.557 - SP (2020/0027331-0). - Ministro Relator HERMAN BENJAMIN. Jul. 22 maio 2020. DJe: 02/06/2020. |
|    |      |  |            |            |                           | Despacho. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N. 1659557 - SP (2020/0027331-0). Paulo de Tarso Sanseverino. Jul. 8 de fevereiro de 2021.                               |
| 14 |      | Consumidor - planos de Saúde - Ex-empregado            | 07/12/2017 | -          | 0054174-66.2017.8.26.0000 | Decisão. 2019.0000339349 Relator Des. Grava Brazil. Jul. 3 2019.  |

|    |      |   |            |            |                           |   |
|----|------|---|------------|------------|---------------------------|---|
| 15 |      | Tributário - ICMS   | 15/12/2017 | 19/10/2018 | 0026150-28.2017.8.26.0000 | Acórdão n. 2017.0000982064. Relator Torres de Carvalho. Jul.15 dez. 2017.   |
| 16 |      | Administrativo - Remuneração  | 15/12/2017 | 19/10/2018 | 0036675-69.2017.8.26.0000 | Decisão. RE nos EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N. 1.655541 - SP (2020/0020652-8). Relator MINISTRO JORGE MUSSI. Jul. 26 mar. 2021<br>Decisão n. 106115189. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N. 1.655.541 - SP (2020/0020652-8). Jul. 20 fev. 2020 DJe: 28/02/2020.<br>Acórdão n. EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N. 1.655541 - SP (2020/0020652-8). Relator Ministro HERMAN BENJAMIN. Jul. 30 nov. 2020.<br>Acórdão n. 1969908 - Inteiro Teor do Acórdão. AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N. 1.655.541 - SP (2020/0020652-8). MINISTRO HERMAN BENJAMIN. Jul. 18 de agosto de 2020. DJe: 05/10/2020 |
| 17 |      | Administrativo - Remuneração; e Competência - Litisconsórcio                      | 15/12/2017 | 26/04/2019 | 0037860-45.2017.8.26.0000 | Recurso N. 0037860-45.2017.8.26.0000/50001. Relator Desembargador MAGALHÃES COELHO Jul. 9 jun. 2021.<br>RECURSO ESPECIAL N. 1913830 - SP (2020/0344107-0). MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. Jul. 08 fev. 2021.  |
| 18 |      | Administrativo - Remuneração - e ação de cobrança - mandado de segurança coletivo | 11/05/2018 | 30/11/2018 | 2052404-67.2018.8.26.0000 | Decisão n. 101712133. RECURSO ESPECIAL N. 1.836.423 - SP (2019/0265391-8). MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO. 02 out. 2019. DJe: 04/10/2019   |
| 19 |      | Tributário - ITBI   | 13/04/2018 | 23/05/2019 | 2243516-62.2017.8.26.0000 | AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N. 1648499 - SP (2020/0012079-1). MINISTRO GURGEL DE FARIA. Jul. 07 maio 2021.<br>EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N. 1.648.499 - SP (2020/0012079-1). MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. Jul. 14 ago. 2020<br>Decisão n. 107524146 - Despacho / Decisão - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N. 1.648.499 - SP (2020/0012079-1). Jul. 12 mar. 2020. DJe: 26/05/2020   |
| 20 | 2018 | Civil - Prestação de Serviços - tarifa - água                                     | 25/06/2018 | 15/10/2018 | 0043917-79.2017.8.26.0000 | Decisão n. 106476987. RECURSO ESPECIAL N. 1.840.264 - SP (2019/0288350-7). MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO 19 de fevereiro de 2020.: DJe21/02/2020<br>RECURSO ESPECIAL N. 1840264 - SP (2019/0288350-7). Desembargador MANOEL ERHARDT. Jul. 07 de maio de 2021.<br>Decisão 102689415. RECURSO ESPECIAL N. 1.840.264 - SP (2019/0288350-7). Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Jul. 29 de outubro de 2019. DJe: 04/11/2019  |
| 26 |      | Civil - Contratos - Alienação fiduciária  | 10/12/2018 | 25/11/2019 | 2166423-86.2018.8.26.0000 | RECURSO ESPECIAL N. 1942898 - SP (2021/0175991-1). PAULO DE TARSO SANSEVERINO. Jul. 09 jun. 2021.   |
| 35 |      | Administrativo e Público - Servidor   | 31/07/2020 | 4/12/2020  | 0036604-96.2019.8.26.0000 | Acórdão n. 2020.0000639542. Relator BARCELLOS GATTI. Jul. 31 jul. 2020.   |

|   |                        | -<br>Remuneratório e Previdenciário.          |                                 |  |                           | REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.231.242 SÃO PAULO. Ministro Relator LUIZ FUX. Inteiro Teor do Acórdão. Jul. 23 out. 2020.  |
|---|------------------------|---|---------------------------------|--|---------------------------|--|
|   |                        |   |                                 |  |                           | Acórdão n. 2021.0000012757. Relator PAULO BARCELLOS GATTI. Jul. 4 dez. 2020.   |
|   |                        |   |                                 |  |                           | Acórdão n. 2021.0000072075. 15 de abril de 2021. Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Cível n. 0000016-67.2021.8.26.9006. Relator Claudio Teixeira Villar. 15 de abril de 2021. |
| <b>PROCESSOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS</b> |                        |   |                                 |  |                           |  |
| <b>N. IRDR</b>  | <b>Ano da admissão</b> | <b>Área do direito/ assunto</b>               | <b>Data decisão de admissão</b> | <b>Data do julgamento de mérito no tribunal</b>  | <b>N. autos</b>           | <b>Decisão do STF</b>  |
| 1   | 2016                   | Tributário                                    | 23/06/2016                      | 12/12/2016   | 0014857-26.2016.807.0000  | Acórdão n. 949147. Relator JOSÉ DIVINO. Jul. 6 de Junho de 2016.<br>Acórdão n. 989098. Relator JOSÉ DIVINO. Jul. dez. 2016.  |
|   |                        |   |                                 |  |                           | Decisão n. 101718423. AgInt no RECURSO ESPECIAL N. 1.710.938 - DF (2017/0303806-5).  |
| 2   | 2016                   | Civil/imobiliário                             | 25/07/2016                      | Não houve - prejudicado  | 0022013-65.2016.8.07.0000 | Acórdão N. 957936. Desembargador JAIR SOARES. Jul. 25 Jul. 2016.   |
|   |                        |   |                                 |  |                           | Decisão n. 72916457. SUSPENSÃO EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS N. 1 - DF (2016/0320182-5). Jul. 24 maio 2017. DJe: 08/06/2017.   |
| 3   | 2016                   | Competência/Saúde/Juizados                    | 19/09/2016                      | 29/03/2017   | 0026387-27.2016.807.0000  | Acórdão n. 1023716. 20160020245629IDR. Relator GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA. Jul. 29 de Maio de 2017.  |
| 4   | 2016                   | Remuneração /Previdência/ Servidor            | 14/11/2016                      | Não houve - aguarda julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2017 00 2 021004-9 | 0023697-25.2016.807.0000  | Acórdão 11211376. Desembargador MARIO-ZAM BELMIRO. Jul. 13 ago. 2018.  |
|   |                        |   |                                 |  |                           | Acórdão n. 1119385. Agravo Interno no 20160020219678IDR. Relator ANGELO PASSARELI. Jul. 13 ago. 2018.  |
|   |                        |   |                                 |  |                           | Acórdão n. 985993. 20160020219678IDR. Jul. Relator JOSE DIVINO. 14 de Nov. de 2016.  |
| 5   | 2016                   | Civil/ações reivindicatórias/termo de conduta | 14/11/2016                      | 24/06/2019   | 0043918-29.2016.807.0000  | Acórdão n. 1186653. 20160020414429IDR. Relator ARNOLDO CAMANHO. Jul. 24 Jun. 2019.   |
| 6   | 2016                   | Civil/Coisas                                  | 12/12/2016                      | 23/01/2018   | 0037189-84.2016.8.07.0000 | RECURSO ESPECIAL N. 1.761.278 - DF (2018/0213476-3). Relator Ministro MARCO BUZZI. Jul. 26 de fevereiro de 2019.   |
| 7   | 2017                   | Civil/juros de mora/compra e venda            | 13/02/2017                      | 26/06/2017   | 0051570-97.2016.8.07.0000 | Acórdão n. 998254. 20160020487484IDR. Relatora CARMELITA BRASIL. Jul. 13 Fev. 2017.  |
|   |                        |   |                                 |  |                           | Acórdão n. 1031564. 20160020487484IDR. Relatora CARMELITA BRASIL. Jul. 26 jun. Fev. 2017.  |
|   |                        |   |                                 |  |                           | Decisão n. 85940931. RECURSO ESPECIAL N. 1.740.911 - DF (2018/0109250-6). Minisro PAULO DE TARSO SANSEVERINO. Jul. 6 ago. 2018. DJe: 13/08/2018.   |
|   |                        |   |                                 |  |                           | Acórdão n. 1780189. ProAfR no RECURSO ESPECIAL N. 1.740.911 - DF (2018/0109250-6). Inteiro Teor do Acórdão. MINISTRO MOURA RIBEIRO. Jul. 04 dez. 2018.                                     |

|    |      |  |            |            |                           |  |
|----|------|--|------------|------------|---------------------------|--|
|    |      |  |            |            |                           | DJe: 10/12/2018  |
| 8  | 2017 | Civil/Usucapião/Meio ambiente                                    | 26/06/2017 | 29/10/2018 | 0051558-83.2016.8.07.0000 | <p>Acórdão n. 1040904. 20160020487363IDR. Desembargadora NÍDIA CORRÊA LIMA. Jul. 26 Jun. 2017.</p> <p>Acórdão n. 101747568 ProAfR no RECURSO ESPECIAL N. 1.818.564 - DF (2019/0163526-7). Relator Ministro MOURA RIBEIRO. Jul. 1º de outubro de 2019. DJe: 04/10/2019.</p> <p>Acórdão n. 1141204. 20160020487363IDR. Relatora NÍDIA CORRÊA LIMA. Jul. 29 out. 2018. Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA.</p>   |
| 9  | 2017 | Competência/Juizados Especiais da Fazenda Pública                | 24/07/2017 | 23/10/2017 | 0012825-14.2017.8.07.0000 | Acórdão n. 1085473. ARE 1.233.479/DF. Relator ROMEU GONZAGA NEIVA. Jul. 26 de Fevereiro de 2018.   |
| 10 | 2018 | Civil/Outorga onerosa  | 26/02/2018 | 29/10/2018 | 0022666-33.2017.8.07.0000 | <p>Acórdão n. 1085473. Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA. Jul. 26 de Fevereiro de 2018.</p> <p>Acórdão n. 1141218. Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA. 20170020218087IDR. Jul. 29 de Outubro de 2018.</p> <p>Decisão n. RECURSO ESPECIAL N. 1860778 - DF (2020/0028257-2). MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES. Jul. 18 de junho de 2020. DJe/STJ n. 2939 de 30/06/2020.</p> <p>Acórdão n. AgInt no RECURSO ESPECIAL N. 1860778 - DF (2020/0028257-2). MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES. Jul. 30 de novembro de 2020.</p> <p>Acórdão n. EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL N. 1860778 - DF (2020/0028257-2). MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES. Jul. 08 de março de 2021.</p> |
| 11 | 2018 | Educação/Ação afirmativa/bonificação/Regionalismo/Constituição   | 25/06/2018 | 20/04/2021 | 0004323-52.2018.8.07.0000 | <p>Acórdão n. 1106929. Desembargadora CARMELITA BRASIL. Jul. 25 de junho de 2018.</p> <p>Acórdão n. 1179133. Desembargadora CARMELITA BRASIL. Jul. 29 de Abril de 2019</p>   |
| 12 | 2018 | Remuneração/gratificação/servidor                                | 19/11/2018 | 26/08/2019 | 0007393-77.2018.8.07.0000 | Acórdão n. 1198272. Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA. Jul. 26 de Agosto de 2019.  |
| 13 | 2019 | Educação/Vestibular/menor 18 anos                                | 29/04/2019 | 26/04/2021 | 0005057-03.2018.8.07.0000 | <p>Acórdão n. 1179929. Desembargador TEÓFILO CAETANO. Jul. 29 de Abril de 2019.</p> <p>Acórdão n. 1353357. Desembargador TEÓFILO CAETANO. Jul. 26 de Abril de 2021</p>   |
| 14 | 2019 | Processual/Execução extrajudicial                                | 21/10/2019 | 22/02/2021 | 0715584-36.2019.8.07.0000 | <p>Acórdão n. 1214226. Desembargadora CARMELITA BRASIL. Jul. 21 de Outubro de 2019</p> <p>Acórdão n. 1317518. Desembargadora CARMELITA BRASIL. Jul. 22 de Fevereiro de 2021.</p>   |
| 15 | 2020 | Processual/execução de precatório/coisa julgada em ação coletiva | 20/02/2020 | 20/03/2021 | 0717865-62.2019.8.07.0000 | <p>Acórdão n. 1232846. Relator Desembargador JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS. Jul. 17 de Fevereiro de 2020.</p> <p>Acórdão n. 1329061. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS 0717865-62.2019.8.07.0000. Relator Desembargador SÉRGIO ROCHA. Jul. 29 de Março de 2021</p> <p>Acórdão n. 1317518. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS 0715584-36.2019.8.07.0000. Relator Desembargadora CARMELITA BRASIL.</p>   |